



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	32
1ªSECAM - Pautas	32
1ªSECAM - Atas	32
1ªSECAM - Acórdãos	33
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	54
2ªSECAM - Pautas	54
2ªSECAM - Atas	54
2ªSECAM - Acórdãos	55
ATOS DE RELATORIA	80
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	80
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	80
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	81
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	87
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	91
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	91
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	92
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	93
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	93
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	93
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	94
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	94
Conselheira Substituta MURYEL HEY	95
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	95
CORREGEDORIA-GERAL.....	95
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	96
OUIDORIA DE CONTAS.....	96
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	96
ATOS DIVERSOS.....	97
Resenhas de Distribuição	97
Editais	97
Despachos.....	97
Informações.....	98
Atos de Alerta Municipais.....	98
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	98
ATOS NORMATIVOS.....	98
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	98
GP - Despachos	98
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	101
GP - Portarias.....	101
LICITAÇÕES E CONTRATOS	101
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024.....	105
Tribunal Pleno	105
Primeira Câmara	105
Segunda Câmara	105
Corregedoria-Geral	105
Ministério Público de Contas.....	105
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	105
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	105
Inspetorias de Controle Externo.....	105
Administrativo	105

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 25 E 27 DE MARÇO DE 2024

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (25/03/2024), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (27/03/2024), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 4, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 11 e 14 de março de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 168939/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 118052/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 158534/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs 144924/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 97034/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 54670/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 740400/23, 28563/24, 47649/24, 93551/24 e 111341/24,

da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral comunicou a Decisão Judicial no processo nº 136743/24, de Requerimento Externo, conforme despacho nº 285/24. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva comunicou a Decisão Judicial no processo nº 667368/18, de Anulação do Acórdão nº 2344/18. Foi comunicado o Sobrestamento do processo nº 20147/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 493778/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 209278/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 813997/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 421665/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 113169/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 691774/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 13677/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 481790/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 403990/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 254840/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 544082/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 255102/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 365005/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 291729/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633514/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 628452/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 472257/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 575332/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 490306/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 425995/16, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 497822/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 246308/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 170774/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 262191/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 275560/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 276087/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 276613/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277261/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277393/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277415/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277571/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 719575/23, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 340428/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 5, onde foram julgados os processos nºs: 86037/24 (Homologação de Recomendações), 107735/24 (Aprovação), 124931/24 (Homologação de Recomendações), 124958/24 (Homologação de Recomendações), 124966/24 (Homologação de Recomendações), 124990/24 (Homologação de Recomendações), 125024/24 (Homologação de Recomendações), 125326/24 (Homologação de Recomendações), 138509/24 (Homologação de Recomendações), 146684/24 (Homologação de Recomendações), 154849/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 493778/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 410798/21 (Conhecimento e provimento), 496129/21 (Conhecimento e não provimento), 466472/23 (Conhecimento e não provimento), 143129/21 (Conhecimento e provimento), 529202/23 (Conhecimento e não provimento), 209278/21 (Indeferimento), 395516/23 (Arquivamento), 478837/23 (Conhecimento e improcedência), 490420/23 (Arquivamento), 536632/23 (Conhecimento e improcedência), 538279/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 556781/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 601060/23 (Conhecimento e improcedência), 129674/24 (Homologação de Recomendações), 129704/24 (Homologação de Recomendações), 153397/24 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 744358/20 (Conhecimento e provimento), 421665/23 (Conhecimento e provimento), 575263/23 (Conhecimento e provimento), 691774/22 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 344830/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 440384/23 (Conhecimento e improcedência), 492155/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 117340/24 (Homologação de Cautelar), 133671/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 403990/22 (Conhecimento e provimento), 769971/23 (Conhecimento e provimento), 625104/23 (Conhecimento e provimento parcial), 61030/24 (Conhecimento e não provimento), 291729/23 (Regular), 633514/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 9610/24 (Regular), 655470/23 (Conhecimento e provimento), 786310/23 (Conhecimento e não provimento), 121738/24 (Conhecimento e não provimento), 568014/21 (Extinção com resolução de mérito), 118052/24 (Deferimento), 389982/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 633212/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 26331/24 (Homologação de Cautelar), 731699/23 (Conhecimento e não provimento), 100285/23 (Encerramento), 794953/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 260633/22 (Conhecimento e não provimento), 247770/23 (Conhecimento e não provimento), 791454/23 (Conhecimento e provimento), 818700/23 (Conhecimento e provimento parcial), 141658/24 (Deferimento), 263520/23 (Conhecimento e improcedência), 489960/23 (Conhecimento e improcedência), 262191/20 (Regular), 275560/20 (Regular), 276087/20 (Regular), 276613/20 (Regular com determinações), 277261/20 (Regular com determinações), 277393/20 (Regular), 277415/20 (Regular), 277571/20 (Regular com determinações), 275863/23 (Regular com ressalvas), 776625/23 (Conhecimento e procedência), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 642246/23 (Conhecimento e provimento), 680814/23 (Conhecimento e improcedência), da pauta

do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania. No julgamento do processo nº 209278/21, de Processo de Membro do Tribunal, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo "indeferimento do pedido". Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 744358/20, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo "conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para: (i) reformar os termos do Acórdão n.º 2084/20-S2C, quanto ao julgamento pela irregularidade das contas e consequente inclusão do nome dos gestores no cadastro de responsáveis com contas irregulares: (ii) excluir a imputação de aplicação das multas administrativas e das determinações de recolhimento parcial de recursos imputadas à ADESOBRAS e aos Srs. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, em virtude do reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26: (iii) reconhecer a prejudicialidade quanto ao julgamento do mérito das contas tomadas extraordinariamente e a possível inclusão do nome do gestor na lista de contas irregulares. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares votou divergente pelo "afastamento da preliminar de ocorrência da prescrição, com o julgamento dos demais fundamentos apresentados pelo recorrente em outra sessão", (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 691774/22, de Representação, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela "I) extinção do feito sem resolução de mérito com o seu consequente arquivamento; II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal", sendo acompanhado, por unanimidade, pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou a seguinte manifestação "A representação foi autuada por determinação do Conselheiro Presidente Fábio de Souza Camargo, a partir do recebimento, pela Diretoria de Protocolo, do Ofício nº 58/2022 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava comunicando a abertura de ações penais a respeito de fatos anteriormente fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos processos 419062/18 e 414706/20. Entretanto, houve equívoco na determinação de instauração da representação, afinal, o ofício recebido tinha a finalidade de dar ciência ao Tribunal quanto à abertura de ações penais que decorriam de processos anteriormente julgados no próprio TCE/PR. Desse modo, teria sido adequado, a meu ver, o encaminhamento da informação às unidades técnicas responsáveis pelo monitoramento das determinações expedidas nos processos mencionados, mas não a abertura de nova representação, para a qual não havia pedido formulado pelo Ministério Público Estadual. Assim, embora por outro fundamento, acompanho o voto do relator pelo arquivamento". No julgamento do processo nº 403990/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos Recursos de Revista para, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 984/22 - S2C, determinar o registro do ato de inativação de Sandra Raitani Bley Pereira, concedida pela Portaria n.º 195/2019 do IPMC, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, de 01/03/2019. Com o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, determino, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo", sendo acompanhado, por unanimidade, pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte manifestação "Acompanho o voto do Relator, embora por fundamento diverso. De acordo com o demonstrativo da peça 13, foram considerados 66 meses para o cálculo da proporcionalidade da gratificação "prêmio atividade jurídica", o que foi objeto de questionamento pela CAGE, na Instrução 6538/21 (peça 18), tendo o IPMC, entretanto, na manifestação da peça 30, deixado de apresentar esclarecimentos específicos a esse respeito. Levando em conta que a contribuição sobre essa verba passou a ser recolhida a partir de junho de 2014 (conforme art. 2º, §2º, da Lei 14.411/14 e nota de rodapé nº 5 da decisão recorrida, fl. 4 da peça 47), a proporção correta, considerando o período de 06/2014 até 02/2019, data do ato de aposentadoria da servidora (peça 11), conforme apontado pela douta Procuradora do MPC, na peça 39, seria de 56/360 (ao invés de 66/360), o que, em tese, deveria ser objeto de diligência. Contudo, em termos práticos, mostra-se necessário observar que, ainda que atendida essa diligência, a modificação dos proventos seria no valor de R\$ 302,09 (R\$ 19.205,58 x 58/360 - R\$ 19.205,58 x 66/360), o que representa menos de 1,5% do valor dos proventos (de R\$ 19.205,58). Dessa forma, o baixo valor da diferença, combinado com a iminência de se encontrar o presente ato atingido pelo prazo decadencial de 5 anos de que trata o Prejulgado nº 31 (ato protocolado em 26/04/2019 - peça 2), convergem para a solução pela dispensa da diligência, com o registro do ato na forma que se encontra". No julgamento do processo nº 26331/24, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela "Homologação de cautelar Despacho n. 38/24 - GCMRMS", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo votou divergente por "remeter os presentes autos para a sessão Presencial do Tribunal Pleno, deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de delimitar o direito de informação da gestão pública e a promoção pessoal do seu gestor", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 794953/23, de Processo de Servidor do Tribunal, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo "deferimento do requerimento de abono permanência ao servidor PAULO ROBERTO BRUGINSKI. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos", sendo acompanhado, por unanimidade, pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral,

Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselho Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte manifestação "Ressalva a competência da 1ª Câmara para o julgamento do processo, nos termos do art. 10, XII, do Regimento Interno, acompanhando o voto condutor, para que não haja prejuízo ao servidor interessado". No julgamento do processo nº 260633/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo "conhecimento do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos para sua admissibilidade e, ao fim, que seja proposto o PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso, de modo que seja reformado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/22 - S2C (peça n.º 17) e expedido o Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, exercício de 2020, sob a responsabilidade de ILTON SHIGUEIMI KURODA. Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, consoante os artigos 175-I, IX, do Regimento Interno. Após, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento nos termos do artigo 398, § 4º do Regimento Interno", (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente pelo "não provimento do recurso", acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 275863/23, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas anual apresentada pela Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR), referente ao exercício financeiro de 2022, consistindo a ressalva no déficit orçamentário apresentado no exercício fiscal apurado. Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná", (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergente pela "IRREGULARIDADE das contas da LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ (LOTEPAR), exercício de 2022, derresponsabilidade do seu Diretor1Presidente DANIEL ROMANOWSKI, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, "g", da LCE n. 113/2005", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art.458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 642246/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, o relator votou pelo i) conhecimento do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar parcialmente a decisão recorrida, a fim de considerar plenamente regular o item "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", afastando a multa administrativa aplicada; e ii) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/200511, emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município Centenário do Sul, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Melquides Tavian Junior, em razão da regularização do item relativo à aplicação dos recursos do FUNDEB no decorrer da instrução processual em primeira instância, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 0082 , em conformidade com a fundamentação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 414/23 — 2ª Câmara (peça processual nº 045)", sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte manifestação "Acompanho o voto pelo provimento do recurso, com o afastamento da irregularidade referente ao "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", dado o baixo valor, combinado com o fato de se tratar do primeiro ano de mandato do gestor, embora entenda que o item dovesse ser objeto de conversão em ressalva, ao invés de regularidade plena". Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 479477/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 266740/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 420758/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 516186/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 119674/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 466339/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 131306/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 142405/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 481790/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 714219/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 261722/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, aos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Mauricio Requião de Mello e Silva; 209569/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 472257/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633450/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633484/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633530/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633565/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633832/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633867/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 359366/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 662910/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 133830/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 37007/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 246308/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 348240/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 682493/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Mauricio

Requição de Mello e Silva. O processo nº 813997/23, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, está com vistas para proferir voto de desempate, do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 05, do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pela "Homologação de Cautelar. Despacho nº 1743/23-GCILB", sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergindo em parte, para "propor a homologação parcial da cautelar concedida pelo Despacho 1743/23, exclusivamente, para o fim de suspender o ato de revogação do Pregão eletrônico 12/2023, sem, contudo, autorizar o prosseguimento do referido procedimento licitatório", acompanhado pelos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O processo nº 497822/19, de Representação, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, está com vistas para proferir voto de desempate, do Senhor Presidente por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 05, do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pela "PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades: (i) inobservância inciso III do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93 e decorrência da celebração de contrato administrativo com empresa cujo sócios são servidores públicos e (ii) desrespeito à regra dos artigos 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93 devido à insuficiência das rotinas de fiscalização de contratos de prestação de serviços médicos. Determinando a expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Ivaiporã a fim de que sejam aprimorados os critérios de classificação e contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra vinculados à Atenção Básica de Saúde, de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinando a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO ao atual gestor do Município de Ivaiporã a fim de que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, as ações empreendidas e a efetiva melhoria dos procedimentos de fiscalização dos contratos de terceirização de serviços médicos", sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto parcialmente divergente, para "propor a aplicação de duas multas, uma para cada apontamento, previstas no art. 87, IV, g, da LCE n. 113/2005, ao sr. MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, gestor do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ à época dos fatos. No mais, acompanhou a proposta do relator", sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 766711/23, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 719156/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 276592/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 410060/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 503211/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 621885/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 221821/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 247126/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 282746/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 308079/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 288442/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 431407/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 479680/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 540389/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 730661/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 238933/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 289198/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 590200/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 499516/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 551127/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 710853/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 783222/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 177071/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 638504/11, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 178191/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 257443/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 89789/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 262290/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 449062/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 289010/18, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 857159/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 661045/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 557527/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 779302/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 775912/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 776153/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 801107/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 629100/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 272732/23, da

pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 288647/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 696598/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 511966/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 524847/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 474335/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 127554/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 276834/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277466/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 281979/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 47410/24 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), 168939/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 387556/23 (Adiado para análise de voto divergente), 95708/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 113169/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 13677/23 (Adiado para análise de voto divergente), 254840/23 (Adiado para análise de voto divergente), 544082/23 (Adiado para análise de voto divergente), 255102/23 (Adiado para análise de voto divergente), 365005/23 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 628452/22 (Adiado para análise de voto divergente), 575332/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 490306/23 (Adiado pelo Presidente), 104841/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 158534/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 425995/16 (Adiado para análise de voto divergente), 170774/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 719575/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania. O processo nº 47410/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para próxima sessão Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral, anexado aos autos. O processo nº 168939/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 387556/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 95708/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 113169/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 13677/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 254840/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 544082/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 255102/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 365005/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 628452/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 575332/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 490306/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para voto de desempate do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, que está compondo o quórum de julgamento, em substituição do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que declarou seu impedimento, fazendo a seguinte manifestação “considerando meu impedimento para votar a matéria, mesmo que em razão do voto de desempate, designo para tal função o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, encaminhando-se para inclusão no quórum de votação o Conselheiro Substituto designado”. O processo nº 104841/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 158534/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 425995/16, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 170774/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 719575/23, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram retirados de pauta os processos nºs: 19438/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 582960/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 340428/23 (Retirado de Pauta), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Tiago Alvarez Pedrosa e Livio Fabiano Sotero Costa. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte e sete do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (27/03/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,

encerrou a Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Virtual para realização entre os dias oito e onze do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (08 e 11/04/2024), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 50807/23

ASSUNTO: - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: - CULESTINO KIARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

RELATOR: - CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 875/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Concessão de reajustes de subsídios de agentes políticos do Poder Executivo de Cafelândia com efeitos na mesma legislatura. Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Pareceres uniformes. MPJTC opinou pela concessão de medida cautelar. Pela instauração de incidente de inconstitucionalidade com o consequente sobrestamento destes autos, até decisão do incidente.

1 RELATÓRIO

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, por meio do qual encaminhou cópia do Inquérito Civil nº MPPR – 0204.22.000297-4, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal em relação às Leis nº 1.818/2022, 1.820/2022, 1.849/2022 e 1.861/2022 do Município de Cafelândia, que estabeleceram aumento salarial dos agentes políticos e servidores públicos, em suposta violação ao princípio da anterioridade.

O órgão ministerial asseverou que “não houve prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro que demonstre que o reajuste promovido tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Ainda, apontou violação ao princípio constitucional da anterioridade, nos termos do artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Diante disso, remeteu o expediente a esta Corte para eventual adoção de providências.

Por meio do Despacho nº 151/23-GCILB (peça nº 6), recebi o expediente na integralidade, com o objetivo de apurar a conformidade das Leis nº 1.818/2022, 1.820/2022, 1.849/2022 e 1.861/2022 do Município de Cafelândia, que estabeleceram aumento salarial dos agentes políticos e servidores públicos. Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 13, posteriormente complementada com documentos à peça nº 16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante as Instruções nº 1196/23 (peça nº 14) e nº 2828/23 (peça nº 20), opinou pela conversão da Representação em Tomada de Contas Extraordinária, além da instauração de incidente de inconstitucionalidade. Sugeriu seja desde já determinada a suspensão da aplicação das Leis nº 1.820/2022, 1.849/2022

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por meio do Parecer nº 580/23-SPC (peça nº 21), opinou, igualmente, pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, sugerindo-se seja determinada a suspensão cautelar dos reajustes implementados nas citadas leis até o julgamento do processo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a instauração de incidente de inconstitucionalidade, conforme passo a expor.

Como constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas Instruções nº 1196/23 (peça nº 14) e nº 2828/23 (peça nº 20), houve aumento salarial dos agentes políticos e servidores públicos municipais em inobservância ao princípio da anterioridade, previsto nos incisos V e VI do art. 29[1], no caput e inciso X do art. 37[2] e no § 4º do art. 39[3] da Constituição Federal, bem como constatou-se a insuficiência do estudo prévio do impacto orçamentário-financeiro elaborado quando da edição das Leis Municipais nº 1.818/2022, 1.820/2022, 1.849/2022 e 1.861/2022. Neste sentido, transcrevo trechos do parecer técnico da CGM (peça nº 14), os quais, por brevidade e economia processual, adoto como razões de decidir:

De saída, extrai-se das legislações que a entrada em vigor é determinada para o mesmo ano de sua publicação, nesse caso, 2022. Sobre isso é que o MPPR aponta violação ao princípio da anterioridade; em relação às Leis 1.820/22 e 1.849/22, que fazem menção a agentes políticos. Em relação às outras duas (Leis 1.818/2022 e 1.861/2022), tem-se que não foram objeto de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro que demonstre que o reajuste promovido tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Para as leis que tratam dos agentes políticos, segundo o Parquet, a interpretação do Supremo Tribunal Federal em relação aos artigos 29, incisos V e VI, 37, caput, inciso X, e 39, § 4º, da Constituição da República, estabelece que o princípio da anterioridade deve ser respeitado por todos os agentes políticos municipais, incluindo aqueles do Poder Executivo.

Conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, caso um reajuste ou aumento salarial seja aprovado em uma legislatura e exercício financeiro (como em 2022), seus efeitos só poderão ser aplicados a partir de 2023.

Em sede de contraditório, o Município de Cafelândia declarou que a recomposição dos subsídios em questão é respaldada pelas leis em análise no presente caso. Foi relatado que essas normas foram iniciativas exclusivas do poder Legislativo, que visou regularizar a situação do quadro funcional do município e prevenir o descumprimento de outras legislações locais. Ainda com relação a esse assunto, foi observado no contraditório municipal o argumento de que não foi negada a violação do princípio da anterioridade. O município justificou suas ações alegando que não se tratava de um reajuste, mas sim de uma recomposição.

Da análise das informações, em que pese as justificativas trazidas pelo Município, compreende-se que a aplicação da lei para o mesmo o mesmo ano de sua promulgação está em desacordo com os preceitos já decididos pelo STF. Destaca-

se que o posicionamento jurisprudencial da Corte Suprema visa resguardar, além da simetria entre as regras remuneratórias dos agentes públicos municipais (do Poder Legislativo e do Poder Executivo), também as regras próprias orçamentárias, de forma que aumentos salariais encontrem espaço no orçamento municipal anual. Entretanto, é um fato que o início do pagamento de subsídios no mesmo ano em que a lei foi promulgada configura uma séria violação do princípio mencionado acima, em desconformidade com o art. 29, incisos V e VI, da CRFB/1988 e art. 16[4], inciso VI, da Constituição Estadual do Paraná. Pagamento de subsídios no mesmo ano que a Lei que os autorizou, dada as informações acima relatadas que comprovam a caracterização das irregularidades trazidas no documento de instauração do Inquérito Civil, neste Tribunal de Contas, dão azo para que se dê o encaminhamento pelo ressarcimento ao erário, sob a responsabilidade dos gestores que deram causa e/ou dos servidores/agentes políticos que os receberam, o que, em si, enseja a conversão da presente representação em Tomada de Contas Extraordinária, para determinação do quantum a ser devolvido, que se estabelece do início dos pagamentos dos subsídios até a efetiva suspensão do repasse pelo Município, conforme quadro a seguir [...]

Ainda, entende-se ser o caso também de opinativo desde já pela emissão de determinação ao Município, para que suspenda em definitivo a aplicação das respectivas legislações, uma vez que violam o princípio constitucional da anterioridade. [...]

Por fim, verificou-se também que as supracitadas leis – todas elas – não foram objeto de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro que demonstre que o reajuste promovido tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; o que também afrontaria a Constituição Federal em seu artigo 169.

Por fim, dado que as referidas leis padecem – em tese – de inconstitucionalidade, essa Unidade Técnica opina, conforme art. 78 da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 408 do Regimento Interno, pela instauração de incidente de inconstitucionalidade referente a Lei n.º 1.818/2022, Lei n.º 1.820/2022, Lei n.º 1.849/2022 e Lei n.º 1.861/2022, que afrontam os artigos 29, incisos V, 37, caput, inciso X, 39, § 4º e 169 da Constituição da República, ao preverem início de concessão de subsídios para mesmo ano de publicação e terem sido propostos sem estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Convém destacar que após a emissão dos pareceres técnicos, a parte representada juntou aos autos estudo de impacto financeiro datado de 10 de janeiro de 2022, o qual não havia sido apresentado a esta Corte até o momento.

Considerando que a ausência de estudo prévio do impacto orçamentário-financeiro quando da edição das Leis Municipais n.º 1.818/2022, 1.820/2022, 1.849/2022 e 1.861/2022 é um dos pontos ventilados na exordial, os autos foram para nova análise da unidade técnica, que concluiu (peça n.º 20):

[...] De acordo com o documento, para a projeção de gastos com pessoal nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 foi utilizado o percentual de aumento de 13,50% ao ano. Relata-se ainda que na projeção da receita corrente líquida foi utilizado o percentual de 13% para o exercício de 2022, 2023 e 2024, sendo que a média dos últimos três anos é de 15,42%. Ou seja, segundo consta, utilizou-se percentual a menor para se ter margem de segurança, o que, na manifestação, se conclui que não se ultrapassaria o limite de alerta que é de 48,60%.

Assim sendo, esta Unidade Técnica entende não prosperar a argumentação do município para retificação da instrução n.º 1196/23, haja vista que em que pese o município tenha juntado nos autos estudo, este não se mostrou específico em analisar o impacto orçamentário-financeiro das leis questionadas no orçamento municipal.

Do referido estudo, observa-se que o demonstrativo se baseou em analisar projeções com pessoal nos últimos três anos, sem considerar os acréscimos trazidos pelas próprias legislações promulgadas.

Portanto, opina-se pela manutenção dos termos expostos na Instrução n.º 1196/23. [...]

Extraí-se do parecer acima transcrito a insuficiência do estudo prévio do impacto orçamentário-financeiro elaborado quando da edição das Leis Municipais n.º 1.818/2022, 1.820/2022, 1.849/2022 e 1.861/2022, remanescendo, portanto, a irregularidade suscitada pela parte representante.

Diante de todo o contexto que se apresentou nos presentes autos, entendo que as leis municipais questionadas estão em desacordo com a Constituição e contrárias à interpretação da Suprema Corte sobre o tema.

Assim, em que pese este Tribunal de Contas já tenha jurisprudência consolidada acerca do tema, conforme bem apontado pelo órgão ministerial no Parecer n.º 580/23-5PC (peça n.º 21), entendo que a apreciação do feito deve ser precedida de pronunciamento deste Tribunal Pleno acerca da (in)constitucionalidade das Leis Municipais n.º 1.818/2022, 1.820/2022, 1.849/2022 e 1.861/2022.

Rejeito, por ora, o opinativo ministerial de determinação cautelar para sustação das leis, pois como destacado pelo próprio MPJTC, “há remansosa jurisprudência desta Corte pela inaplicabilidade dos princípios da anterioridade e da inalterabilidade aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo”. Deste modo, entendo que não está inequivocamente preenchido o requisito da plausibilidade do direito.

Quanto à sugestão de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária pela CGM, destaco que será apreciada oportunamente, após prolação de decisão no incidente.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca das Leis n.º 1.818/2022, 1.820/2022, 1.849/2022 e 1.861/2022 do Município de Cafelândia, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, devendo, com base no art. 427 do Regimento Interno, ficar sobrestado o presente processo na Coordenadoria de Gestão Municipal, até decisão final do incidente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Determinar a instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca das Leis n.º 1.818/2022, 1.820/2022, 1.849/2022 e 1.861/2022 do Município de Cafelândia, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, devendo, com base no art. 427 do Regimento Interno, ficar sobrestado o presente processo na Coordenadoria de

Gestão Municipal, até decisão final do incidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de abril de 2024 – Sessão Ordinária n.º 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...]

3. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

4. Art. 16. O município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: [...] VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) [...].

PROCESSO Nº:-236012/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 876/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Camila Paula Bergamo, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2024, realizado pelo Município de Manfrinópolis, que tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do referido município.

O ato convocatório designou a data de 09 de abril para a abertura da sessão.

A representante insurge-se, em síntese, contra a licitação por lote, alegando que tal medida restringe a participação de empresas tendo em vista que se trata de aquisição de produtos divisíveis. Argumenta que o art. 82, § 1º, da Lei n.º 14133/21, apregoa que o objeto somente poderá ser julgado por lote se comprovada a inviabilidade do julgamento por itens. Defende que o critério de menor preço por lote seria danoso se comparado ao menor preço unitário, mencionando o entendimento da Súmula 247 do TCU.

Ao final, requer o cancelamento, com suspensão imediata, do Pregão Eletrônico n.º 06/2024 do Município de Manfrinópolis, alegando a existência de indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com republicação do edital e exclusão das aludidas exigências reputadas ilegais. Ainda, requer seja determinado que em futuras licitações a municipalidade se abstenha de fazer exigências que excedam aos limites da Lei de Licitações e, se necessário, a instauração de processo administrativo visando apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame (peça 03).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em uma análise perfunctória, vislumbro que a divisão dos objetos licitados por lotes é discursível e há diversos precedentes desta Corte compreendendo pela ilegalidade de tal exigência quando não há justificativa na escolha. Na hipótese, o teor da resposta ofertada à impugnação administrativa, anexada à peça 7, em especial do exerto que sugere que a escolha se ampara numa tentativa de padronização[1], busca justificar o certame por lotes, mas invariavelmente necessita de uma análise mais aprofundada por esta Corte.

Sobre o assunto, cabível transcrever exerto da fundamentação constante no Acórdão 3188/23-STP:

O art. 40 da Lei n.º 14.133/21 estabelece que o planejamento de compras deverá observar o princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Os §§ 2º e 3º do referido dispositivo, que detalham a aplicação do princípio do parcelamento, determinam que:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de

qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. § 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. Também acerca do parcelamento do objeto, já dispunha a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Vê-se, portanto, que o ordenamento jurídico não proíbe a licitação por lotes, mas condiciona sua utilização à demonstração, no processo administrativo, das razões de ordem técnica e econômica que tornam inviável o parcelamento.

No presente caso, contudo, o ente municipal apenas afirmou genericamente que, de acordo com a Secretaria interessada, a divisão dos lotes se baseou nas categorias “veículos leves, pesados e máquinas”, que as empresas especializadas trabalham com os itens da mesma classificação, e que haveria vantajosidade e economicidade na aglutinação do objeto.

Ocorre que, conforme se verifica da análise do edital e do Termo de Referência, o objeto do certame está dividido em 8 lotes, sendo que alguns deles aglutinam mais de 10 itens, como o lote 4, outros preveem quantidades e itens de valores bastante diversos, como o lote 8, e outros ainda abarcam itens aparentemente distintos, tais como pneus sem câmara e câmaras de ar, como o lote 1, inexistindo, ademais, qualquer detalhamento acerca de que modo a classificação “leves, pesados e máquinas” levou à divisão constante do edital.

Acrescente-se que, compulsando a fase interna do processo licitatório, especificamente o estudo técnico preliminar, constata-se que o item 9, referente à justificativa para a realização ou não do parcelamento, traz a mera informação de que “deverá ser adotado o certame por lotes”, sem qualquer explicação ou detalhamento (peça n.º 16, fl. 15).

Veja-se que a aglutinação do objeto em lotes, sem apresentação de justificativa adequada, constitui condição que pode implicar indevida restrição à competitividade do certame, vez que eventuais interessados podem não dispor de todos os itens demandados no lote, estando presente, portanto, a verossimilhança das alegações da Representante quanto a esse aspecto.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Destarte, por meio do Despacho n.º 385/24, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório consubstanciado no Pregão Eletrônico n.º 06/2024, no estado em que se encontra, em razão da previsão da divisão dos itens em lotes. Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 385/24, de deferimento do pleito de medida cautelar de suspensão do processo licitatório consubstanciado no Pregão Eletrônico n.º 06/2024, no estado em que se encontra, em razão da previsão da divisão dos itens em lotes, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 385/24-GCDA, de deferimento do pleito de medida cautelar de suspensão do processo licitatório consubstanciado no Pregão Eletrônico n.º 06/2024, no estado em que se encontra, em razão da previsão da divisão dos itens em lotes, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

afinidade (mesma linha e segmento), vez que diversos desses itens são utilizados por um mesmo veículo ou máquina, assim mantendo um padrão que resulta na eficiência e desempenho dos mesmos, gerando desta forma economia em escala evitando-se o desgaste prematuro dos componentes destes.

PROCESSO Nº: -239224/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GUILHERME WICHOFFET MACHADO, MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 877/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 6/2024, realizado pelo Município de Morretes, que tem por objeto a “contratação de empresa(s), através do Sistema de Registro de Preços, para fornecimento de pneus, câmaras de ar, protetores de aros automotivos, ferramentas, equipamentos e materiais de utilização em borracharia, novos e de primeira linha de fabricação [...] para utilização em manutenções de veículos e máquinas pesadas, pertencentes à frota municipal [...]”.

O ato convocatório designou a data de 10 de abril de 2024 para a abertura da sessão. O representante insurge-se, em síntese, contra as exigências de certificação, em nome do fabricante, perante o INMETRO e o IBAMA, considerando que tais cláusulas acarretariam a impossibilidade de participação de importadores.

Ao final, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela retificação do instrumento convocatório.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/22, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em uma análise perfunctória, observo que as exigências editalícias direcionadas exclusivamente ao fabricante são potencialmente restritivas à competitividade.

A fim de nortear a admissibilidade deste expediente, valho-me do Acórdão n.º 1045/2016-STP, por meio do qual foram analisadas conjuntamente diversas representações que tratavam da aquisição de pneus e que, dada a sua abrangência, tem servido de paradigma para os demais casos correlatos que aportam nesta Corte.

Quanto à certificação emitida pelo IBAMA, deliberou-se que:

15) “exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA”

Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual.

Filio-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção).

Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, é o Acórdão 5675/15 do Pleno:

[...]

Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida38 a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional), razão pela qual declaro parcialmente procedente a representação sobre os seguintes procedimentos:

[...]

O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: “Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados”.

Recomendo, assim, que o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação.

Ao considerar o entendimento acima, entendo haver indício de irregularidade no certame em análise, tendo em vista que exige de todos os licitantes – o que inclui, portanto, o importador – a necessidade de apresentação de certificado emitido pelo IBAMA alusivo ao fabricante.

Quanto à certificação do INMETRO, embora o referido Acórdão paradigma tenha concluído ser válida a sua exigência tanto para pneus produzidos no Brasil quanto no exterior, não tratou se seria lícita a exigência vinculada ao fabricante, razão pela qual passo ao seu exame mais pormenorizado.

Ao considerar que a certificação do INMETRO exigida pelo Município licitante é voltada a garantir o bom funcionamento dos pneus que venham a ser adquiridos, me parece irrelevante se a certificação é vinculada à pessoa do fabricante ou à do importador, bastando que o produto seja certificado.

Aliás, corroborando o entendimento acima é que tanto o fabricante quanto o importador detêm a prerrogativa de pleitear o Registro de Objeto perante o referido instituto.

Por fim, paralelamente às ponderações retro, também se mostra pertinente consignar que, ao promover a aplicação analógica do entendimento adotado em relação à certificação do IBAMA à certificação do INMETRO, exsurgem indícios de restrição à competitividade, uma vez que igualmente prejudica a participação de empresas importadoras.

Considerando, pois, os indícios de irregularidade acima, a representação deve não apenas ser recebida, mas também concedida a medida cautelar.

A probabilidade do direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações

1. Consta à peça 7: Por se tratar de bens comuns de livre comércio a Administração através de seu setor competente analisou minuciosamente os itens a serem adquiridos e os dispôs em lotes por

apresentadas pelo representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O perigo de dano, por sua vez, está caracterizado pois a abertura da sessão de pregão está prevista para a data de 10 de abril, e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Destarte, por meio do Despacho nº 381/24, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 6/2024, do Município de Morretes, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 381/24, que deferiu o pleito de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 6/2024, do Município de Morretes, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 381/24 - GCDA, que deferiu o pleito de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 6/2024, do Município de Morretes, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVERS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-633689/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-CENTRAL EOLICA AVENTURA V S.A.

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 878/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Prestação de Contas de Extinção de Entidade, relativa à Central Eólica Aventura V S.A.

Após distribuição do feito, a 7ª Inspeção de Controle Externo esclareceu que a empresa não fez parte do escopo de análise em 2023 tendo em vista o processo de desestatização do Grupo Copel, finalizado em 11/08/2023 (Relatório de Fiscalização de peça 17).

A Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou pela necessidade de contraditório a fim de que a entidade apresentasse a) Envio do movimento contábil mensal ao sistema SEI-CED, do período de 01/08/2023 a 11/08/2023; b) Balanço ou Balancete Patrimonial da entidade privatizada, na data em que ocorreu a operação; e, c) Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, acompanhado dos lançamentos e notas explicativas (Instrução 996/23 – CGE, peça 18).

Ofertada resposta às peças 24/27, a unidade técnica concluiu que a documentação apresentada se mostrou suficiente a sanar as irregularidades. Assim, opinou pela regularidade das contas (Instrução 81/24, peça 28).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGE e propugnou pela regularidade das contas (Parecer 169/24 – 3PC, peça 29).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas de extinção se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 161/2021 (dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade).

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com a Instrução 81/24-CGE e Parecer 169/24 – 3PC, VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção da Central Eólica Aventura V S.A.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à COSIF e DP para as baixas necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de extinção da Central Eólica Aventura V S.A.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e Diretoria de Protocolo para as baixas necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVERS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-719156/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO RODRIGUES ASSUNCAO, HUDSON

LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 883/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Supostas irregularidades praticadas em relação ao contrato de plotagem firmado pela entidade. Ausência de irregularidades. Pela improcedência. Pareceres técnicos uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Carlos Eduardo Rodrigues Assunção, em virtude de supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná.

Relatou o denunciante que a Secretaria instaurou a Sindicância nº 1.333/20 de forma ilegal, uma vez que fundamentada em denúncia anônima e frágil.

Após discorrer sobre os fatos, relatou, também, as seguintes questões: (i) ilegalidade no afastamento imediato de agentes públicos honestos com base em denúncia anônima e sem provas; (ii) existência de provas documentais e testemunhais sobre supostos pedidos de movimentação de pessoal feitos por empresários com interesse comercial; (iii) existência de um orçamento datado de 01 de abril de 2021 que sugere a realização de um projeto de alteração do padrão de plotagem das viaturas; (iv) publicação de boletim geral alterando o padrão de plotagem das viaturas, com determinação para que as próprias unidades fizessem as substituições sem licitação; (v) a maioria das substituições foram feitas por determinada empresa no âmbito de um contrato de manutenção pré-existente.

Ao final, requereu a avaliação dos fatos e a adoção de eventuais providências cabíveis.

Por meio do Despacho nº 191/23 (peça nº 13), encaminhei os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade. A referida unidade técnica, pela Instrução nº 4/23 (peça nº 15), manifestou-se pelo não recebimento da demanda.

Nos termos do Despacho nº 516/23-GCILB (peça nº 16), realizei juízo de admissibilidade do feito, recebendo o expediente para apurar as irregularidades noticiadas em relação ao contrato de plotagem firmado pela entidade, consoante narrado na petição inicial e no documento à peça 05. Na mesma oportunidade determinei a citação da parte denunciada, que apresentou defesa à peça nº 27.

Após opinativo da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 34), determinei a juntada de documentos complementares, medida cumprida pela parte denunciada, conforme peças nº 45 a 47.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 12/23 (peça nº 48), manifestou-se pela improcedência do feito, pois não foi “possível vislumbrar irregularidades e/ou ilegalidades na prestação dos serviços de plotagem”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 1312/23-2PC (peça nº 49), opinou igualmente pela improcedência.

Argumentou que “não restou evidenciada a presença, dentro do escopo analisado, de impropriedades na execução do serviço de plotagem no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública”, bem como destacou “a superficialidade dos argumentos” e a “carência de provas”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como doravante passo a expor.

O escopo da denúncia foi delimitado no Despacho nº 516/23-GCILB (peça nº 16), que admitiu o expediente apenas para apurar as irregularidades noticiadas em relação ao contrato de plotagem de viaturas firmado entre a denunciada e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Deste modo, a celeuma processual reside nos seguintes pontos: a) supostas impropriedades relativas à alteração do padrão da plotagem das viaturas da Polícia Militar do Paraná realizadas pelas próprias unidades policiais, bem como por meio de contrato de manutenção de veículos, em detrimento da instauração de licitação específica; b) suposta substituição de plotagem pelas unidades, de forma direta; c) legalidade da Portaria nº 616/21, a qual aprova e atualiza normas administrativas relativas à identificação de viaturas da PMPR, estabelecendo critérios para prefixação, inscrições, cores e insígnias da frota da PMPR.

Ao longo da instrução processual, foi possível verificar que as alegações suscitadas na petição inicial não se comprovaram, afastando, portanto, as irregularidades inicialmente ventiladas pelo denunciante.

Quanto à Portaria nº 616/21, o denunciante suscitou possível irregularidade na motivação que levou à edição da referida Portaria, motivo pelo qual a 6ª Inspeção de Controle Externo requisitou informações sobre os motivos que ensejaram tal ato normativo. Em resposta, a entidade denunciada informou que as razões para a padronização de identificação estabelecidas na Portaria nº 616/21, além do fato de otimizar o gerenciamento de recursos quando da aquisição de veículos e manutenção de frota, foram dispostas no próprio ato, nos seguintes termos:

Art. 1º Aprovar e atualizar as Normas Administrativas relativas à identificação de Viaturas da PMPR, que estabelecem os critérios para prefixação, inscrições, cores e insígnias da frota da PMPR.

[...]

Art. 4º As normas administrativas relativas à identificação e uso das viaturas da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMMPR) destinam-se a estabelecer os critérios de prefixação, plotagem, grafismo e regulamentação das cores, tendo como objetivos:

- I – padronizar a pintura, plotagem e inscrições de acordo com a utilização, caracterizando a ostensividade;
- II – facilitar o controle da frota da PMMPR;
- III – adequar a frota da PMMPR às demais legislações em vigor;
- IV – adotar a prefixação sequencial e progressiva para as viaturas;
- V – possibilitar ao público externo a imediata identificação da presença policial-militar nos diversos locais do território paranaense;
- VI – facilitar a fiscalização pelos múltiplos escalões da Corporação.

Deste modo, alinhando-me ao entendimento exarado pela unidade técnica, não vislumbrando a ocorrência de irregularidades, uma vez que a entidade demonstrou que a edição da Portaria estava motivada, cabendo aos gestores da Secretaria a decisão sobre a conveniência e oportunidade para tanto. Assim, improcedente a denúncia quanto a este ponto.

Em relação às demais impropriedades suscitadas na exordial – tais como alteração do padrão da plotagem das viaturas da Polícia Militar do Paraná realizadas pelas próprias unidades policiais, uso de contrato de manutenção de veículos, em detrimento da instauração de licitação específica e substituição de plotagem pelas unidades, de forma direta – não há que se falar em irregularidade. Neste sentido transcrevo trecho do parecer ministerial (peça nº 49):

[...] No entanto, extrai-se das razões de defesa e dos documentos juntados aos autos que a plotagem de veículos da SESP e suas unidades vinculadas compõe o rol de serviços de gerenciamento e manutenção preventiva e corretiva da frota oficial do Poder Executivo do Estado do Paraná estabelecido no Pregão Eletrônico nº 389/2019, deflagrado pelo DECON/SEAP.

Veja-se trecho do Termo de Referência (Cláusula Primeira – Objeto, item 1.2):

1.2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1.2.2. O atendimento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como, o fornecimento de materiais, incluindo peças, componentes, acessórios e materiais; a execução de serviços de revisão geral, mecânica geral, retífica de motores, recuperação de componentes hidráulicos, elétrica, lanternagem, funilaria, pintura, borracharia, ar-condicionado, troca de óleo e filtros, vidraçaria, capotaria, estofaria, tapeçaria, troca de pneus, alinhamento, balanceamento, instalação de acessórios, plotagem e demais serviços congêneres, bem como serviços de assistência de socorro mecânico e guincho 24 horas; deverá ocorrer por intermédio de Rede Credenciada, constituída por concessionárias, oficinas, lava-car, centros automotivos e implementadoras, em caráter contínuo e ininterrupto, incluindo peças e insumos, abrangendo todas as áreas e especialidades afetas à integridade dos veículos leves, médios e pesados, motocicletas, embarcações e equipamentos rodoviários e agrícolas relativos à manutenção preventiva e corretiva, análise, avaliação e diagnose, desmontagem, montagem, retificação, reparação, correção, restauração, reposição, complementação, conservação e itens correlatos, no mínimo, nos municípios e nas quantidades de estabelecimentos especificados nos Anexos 3 a 9 deste Termo de Referência.

No mesmo sentido é o Contrato nº 845/2020 (peça 31, p. 38-77), firmado entre a entidade e a empresa contratada, não remanesecendo dúvidas quanto a extensão do objeto contratual ao serviço de plotagem. Além disso, o instrumento dispõe expressamente que o atendimento de seu objeto “deverá ocorrer por intermédio de Rede Credenciada” disponibilizada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (itens 1.1 e 1.2.2). [...]

Tocante à alegação de substituição de plotagem pelas unidades, de forma direta, a entidade esclareceu que a gestão da frota de veículos é descentralizada, de modo que cada gestor local possui atribuições sobre os serviços executados e orçamentação randômica. Deve-se ressaltar que tais alterações visando a padronização de identificação visual das viaturas estão submetidas a um rol de procedimentos, dentre os quais, a solicitação prévia e formal, a análise e a autorização pelo gestor competente, nos termos do art. 3º c/c art. 12, ambos da Portaria nº 616/2021 (peça 8, p. 9-24):

Art. 12. Caso haja necessidade de mudança do padrão de identificação visual da viatura deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I - solicitação prévia e formal do Comandante da Organização Policial Militar (OPM) ao Chefe do Estado-Maior da PMMPR, através da cadeia de comando, fundamentando a destinação da viatura bem como indicando a fonte de recursos disponível para a modificação pretendida;
- II- após, remessa da solicitação à 4ª Seção do Estado-Maior da PMMPR, com vistas à análise da necessidade, viabilidade e avaliação das formalidades legais;
- III- sequencialmente, a autorização será emitida por ato do Chefe do Estado-Maior da PMMPR, sendo publicada em Boletim-Geral;
- IV - vencida esta etapa, a Diretoria de Apoio Logístico (DAL) e a 4ª Seção do Estado-Maior da PMMPR deverão realizar os devidos registros e controles;
- V - quando se tratar de viatura oriunda de convênio, caberá à DAL, à 4ª Seção do Estado-Maior da PMMPR e à OPM detentora do bem móvel a contínua fiscalização quanto à compatibilidade de seu emprego em relação ao objeto do pacto;
- VI - A Unidade solicitante é responsável por promover as atualizações pertinentes às modificações realizadas nas viaturas nos sistemas logísticos correlatos em uso na Corporação;

Sendo assim, considerando a ausência de indícios de que os serviços contratados estejam em desconformidade com os ditames legais, não há que se falar em “aparente fuga da licitação”. Tampouco se mostra razoável a deflagração de processo licitatório específico para tal finalidade. À vista disso, tem-se que não restou evidenciada a presença, dentro do escopo analisado, de impropriedades na execução do serviço de plotagem no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, ao examinar os fatos ventilados na presente denúncia, igualmente concluiu pela ausência de irregularidades, conforme trechos abaixo destacados (peça nº 48):

[...] Primeiramente vale pontuar que o Denunciante quando afirma substituição das plotagens de forma direta, pelas próprias unidades, tem razão. Contudo, percebe-se da leitura integral da Portaria que, apesar de serem, realmente, as unidades quem devem proceder com as alterações com vistas à padronização, as requisições para tanto devem seguir um rito procedimental, que inclui solicitação, análise e autorização

[...]

E mais, consoante pode se extrair dos esclarecimentos prestados pela SESP (peça 45), a gestão da frota é descentralizada “onde, cada Gestor local, terá atribuição sobre os serviços executados e orçamentação randômica”.

Feitos estes esclarecimentos, é ponto central dos autos a verificação das alegações no que tange a uma “aparente fuga da licitação”, nas palavras do Denunciante, para a realização dos serviços de plotagem.

Pois bem. Ressalta-se, então, a existência do Contrato n.º 845/2020 (peça 31, fls. 38 a 77), firmado entre a Secretaria de Segurança Pública e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 389/2019, promovido pelo DECON/SEAP, com vigência iniciada em 01/12/2020 até, a princípio, o dia 30/11/2023, que tem incluído em seu objeto o serviço de plotagem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 Prestação de serviço contínuo de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de gestão, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais; a disponibilização de serviços de reboque/guincho; a disponibilização de equipe especializada, bem como de uma rede credenciada de oficinas e estabelecimentos do setor da reposição automotiva, em conformidade com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência do Edital do PE389/2019 e seus Anexos, que são parte integrante deste contrato.

1.2 Especificações técnicas (...)

1.2.2. O atendimento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como, o fornecimento de materiais, incluindo peças, componentes acessórios e materiais; a execução de serviços de revisão geral, mecânica geral, retífica de motores, recuperação de componentes hidráulicos, elétrica, lanternagem, funilaria, pintura, borracharia, ar-condicionado, troca de óleos e filtros, vidraçaria, capotaria, estofaria, tapeçaria, troca de pneus, alinhamento, balanceamento, instalação de acessórios, plotagem e demais serviços congêneres, bem como serviços de assistência de socorro mecânico e guincho 24 horas; deverá ocorrer por intermédio de Rede Credenciada, constituída por concessionárias, oficinas, lava-car, centros automotivos e implementadoras, em caráter contínuo e ininterrupto, incluindo peças e insumos, abrangendo todas as áreas e especialidades afetas à integridade dos veículos leves, médios e pesados, motocicletas, embarcações e equipamentos rodoviários e agrícolas relativos à manutenção preventiva e corretiva, análise, avaliação e diagnose, desmontagem, montagem, retificação, reparação, correção, restauração, reposição, complementação, conservação e itens correlatos, no mínimo, nos municípios e nas quantidades de estabelecimentos especificados nos Anexos 3 a 9 deste Termo de Referência. (grifo nosso)

Ainda, a Secretaria afirmou que a plotagem de viaturas é realizada no âmbito deste Contrato e que desconhece outros instrumentos firmados com este fim:

“A plotagem de viaturas, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública é realizada no âmbito do Contrato Administrativo nº 0845/2020, cujo objeto consiste na “prestação de serviço contínuo de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos [...]”.

Nesse sentido, o serviço de plotagem é realizado por uma das empresas credenciadas pela empresa gerenciadora da frota – Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA. (CNPJ: 05.340.639/0001-30) – por escolha desta. Assim, cumpre observar, em relação aos fatos narrados, o completo desconhecimento da presente autoridade, quanto a contratos específicos de plotagem de viaturas, no âmbito desta Secretaria de Estado.” (peça 33, fl. 2)

Desta forma, não restam dúvidas quanto à existência de Contrato, frisa-se, advindo do processo licitatório, abrangendo o serviço de plotagem, não havendo razão para instauração de licitação específica para esta finalidade.

De outro lado, consta a informação de que a plotagem de 21 (vinte e uma) viaturas foi custeada por outras entidades, conforme se depreende a seguir:

“Considerando que as unidades policiais são autônomas para executar seus serviços, foi procedido levantamento junto às mesmas e extraídos dados do Sistema Prime benefícios. Desta consulta resultou que desde a data da edição da Portaria CG 616/2021 – Publicada no Boletim-Geral, de 02 de julho de 2021, 74 (setenta e quatro) viaturas sofreram alteração no grafismo para o novo padrão. Destas, 21 (vinte e uma) foram custeadas por outros meios que não o Sistema Prime, cujas certidões dos responsáveis seguem em anexo. As demais 53 (cinquenta e três) viaturas foram objeto de orçamentação e execução através da plataforma de gestão de frotas contratada, de igual forma seguem em anexo os arquivos.” (peça 29, fl. 1)

Para comprovar a informação, foi apresentada a Tabela abaixo, bem como Certidões dos Batalhões da Polícia Militar, dando conta de que os serviços para os veículos constantes da referida tabela foram efetivamente realizados sem custo para a SESP [...]

Também foram apresentadas Certidões da Polícia Militar, indicando a forma como se deu a doação dos serviços. Destaca-se que dentre os serviços de plotagens doados, um deles foi doado pela Prefeitura de Clevelândia e outro pela Centrais de Abastecimento do Paraná S/A - CEASA.

Ressalte-se que não se vislumbra irregularidade quanto ao órgão público tomar serviços recebidos por doação/gratuitos, porém, frise-se que os benefícios gerados pelo não desembolso dos valores devem ser evidenciados na Contabilidade do Ente beneficiário da doação, no caso presente, o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNESP, Unidade Contábil originária dos gastos em comento. Quanto a esse quesito, cumpre informar que está em execução por parte desta 6ª ICE, a realização de Auditoria na Frota de Veículos da Secretaria de Segurança Pública.

Desta feita, este apontamento vão ao encontro do previsto no escopo da referida auditoria, que no caso, terá tratamento específico, quanto aos critérios para receber doações como as constatadas no presente caso, bem como o devido tratamento contábil que deverá ser observado pelo ente receptor da doação.

2.3 Da qualidade do serviço de plotagem realizado

Neste ponto cabe registrar que no documento juntado na peça 5, fl. 2, constam meras alegações de utilização de material inferior ao contratado e de reclamações por parte dos policiais militares, ausentes de qualquer documento com fito de comprová-las.

Apesar disto, visando levantar qualquer possível intercorrência nos serviços, foi solicitado à Secretaria Denunciada registros, caso existentes, das ocorrências de serviços de plotagem prestados inadequadamente por empresas credenciadas, em que tenham sido constatadas “rachaduras ou bolhas” pelos policiais ou fiscais, bem como os encaminhamentos adotados.

Em resposta, a Secretaria registrou não existirem ocorrências de serviços recebidos em desconformidade, nos seguintes termos:

“As alterações constatadas durante: a execução dos serviços, em fiscalizações inopinadas junto à rede credenciada, análises de protótipos, análise e recebimento junto às transformadoras subcontratadas pelas CONTRATADAS, procedidas pelo Centro de Motomecanização da PMPR, segue rígida observância ao descritivo técnico, seja na aplicação, conferência de materiais e garantias, motivos pelos quais, não existem ocorrências de serviços recebidos em desconformidade.” (peça 45, fl. 8) Assim, não sendo possível vislumbrar irregularidades e/ou ilegalidades na prestação dos serviços de plotagem, opina-se pela improcedência da presente Denúncia neste ponto.

Por fim, considerando a informação de que está execução por parte da 6ª ICE a realização de auditoria na frota de veículos da Secretaria de Segurança Pública, o qual acompanhará diretamente e de forma concomitante pontos já tratados no presente expediente, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela improcedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 221821/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO NOGARA, CARLOS EDUARDO SANCHES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE MATECKI, JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, POLYANA HORTA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 888/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Castro. Transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data da citação e a ocorrência dos fatos a serem apurados no âmbito deste Tribunal. Prescrição. Prejulgado 26. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Representação instaurada mediante requerimento encaminhado pelo Tribunal de Contas da União versando sobre representação formulada pela Câmara Municipal de Castro, na qual apontou supostas irregularidades praticadas durante a gestão do prefeito Moacyr Elias Fadel Junior.

Conforme relato contido no Despacho nº 565/16-GCG (peça 26), “(...) II - Extraí-se da peça inaugural que a Câmara Municipal de Castro formulou denúncia contra o chefe do executivo municipal informando suposta irregularidade na licitação que originou o contrato administrativo 16/2005. O certame foi instaurado visando contratar com urgência serviço de fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar das escolas públicas municipais da região. O órgão curial alegou que mesmo depois de instado, o administrador do ente federativo deixou de apresentar cópia do processo licitatório que originou o contrato com a empresa SP Alimentação e serviços Ltda. III. Recebidos os autos por aquele E. Tribunal foi instaurado processo investigatório onde se verificou a existência de indícios tanto de fraude no processo licitatório, quanto de superfaturamento do preço praticado pela empresa envolvida. IV. No mesmo procedimento foi apurado que o repasse de verba federal do programa PNAE não cobriu todos os gastos realizados, tendo sido realizada dotação de verba municipal para suprir o valor faltante. Tendo isto em vista, o Ministro Valmir Campelo determinou que fosse instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial e que os autos fossem remetidos a este Tribunal de Contas Estadual. V. Além disto, ficou resolvido por aquele órgão que a Segexex deveria orientar a Secex/PR para que fosse adotado critério minucioso de análise dos dados a serem colhidos (...). A Representação foi recebida em relação aos seguintes apontamentos: “(a) fraude na licitação consistente na inclusão no corpo do edital de cláusulas restritivas a concorrência, cobrança indevida do valor de R\$300,00 a título de cópia do edital, ausência de publicação do edital em veículos de grande circulação, possível direcionamento do certame, existência de cláusula contratual ambígua; (b) superfaturamento dos preços”. Por conseguinte, foram citados o Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (prefeito do município de Castro no período de 2005/2013), o Sr. Carlos Eduardo Sanches (secretário de educação à época), o Sr. Carlos Alberto Nogara (presidente da comissão de licitação à época) e SP Alimentação e serviços Ltda. Mediante a Instrução 2202/22 (peça 90), a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que os mesmos fatos estão sendo apurados nos autos da Ação Civil Pública 5009619-53.2011.404.7009, em trâmite perante a Justiça Federal, razão pela qual opinou pelo arquivamento do processo. Ainda, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a determinação de citação dos responsáveis, sugeriu o encerramento do feito em razão da prescrição punitiva. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico pelo encerramento do feito sem resolução do mérito, diante da análise da questão pelo Poder Judiciário, nos termos do Parecer n.º 676/22 (peça 91).

Pelo Despacho 1086/22 (peça 95), determinei o sobrestamento do feito até o julgamento da revisão do Prejulgado 26 (autos 541093/17). Por intermédio do Despacho 780/23-CGM (peça 98), os autos retornaram a este gabinete. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

A presente representação foi instaurada para apurar as alegações de fraude e superfaturamento de preços na contratação de empresa para o fornecimento da merenda escolar aos alunos da rede escolar municipal, com a utilização de recursos federais aportados ao Município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, juntamente com verba municipal.

Considerando que, entre a data da emissão do Despacho que ordenou a citação dos interessados, em maio de 2016 (peça 26) e os fatos noticiados (peças 50-52), ocorridos no exercício de 2005, transcorreu prazo superior a cinco anos, incide ao caso a prescrição quinquenal, nos termos do Prejulgado 26 desta Corte.

3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Diante do exposto, VOTO por:

I – encerrar a presente Representação em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica[1] e 487, II, do Código de Processo Civil[2].

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

4. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergente)

Trata-se de processo iniciado em razão do Aviso n 318-Seses-TCU-Plenário subscrito pelo Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), Ministro Augusto Nardes, em 27 de março de 2013, por meio do qual deu conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná do Acórdão 661/2013-TCU-Plenário proferido no processo TC 007.590/2010-5.

Do acórdão (peça 2), no item 9.9, constou:

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Câmara Municipal de Castro/PR, à Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa (cf. interesse demonstrado mediante o Ofício n.º 190/2013/PRM-PG, juntado à peça 27 dos autos), ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhando a essas duas últimas instituições cópia integral dos autos, em meio digital.

O aviso recebido foi remetido à Diretoria de Contas Municipais (DCM), em razão de se tratar de irregularidades ocorridas em âmbito municipal, na contratação de empresa para o fornecimento da merenda escolar aos alunos da rede escolar, com a utilização de recursos federais aportados ao Município de Castro pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Por meio da Informação 602/13 (peça 22), a DCM opinou que o expediente dependeria de necessário estabelecimento de relação jurídica processual, que deveria ser processado como representação.

O Corregedor-Geral, por meio do Despacho 565/16, de em 4 de maio de 2016, recebeu a representação e fixou os seguintes pontos para a fiscalização: (a) fraude na licitação consistente na inclusão no corpo do edital de cláusulas restritivas a concorrência, cobrança indevida do valor de R\$300,00 a título de cópia do edital, ausência de publicação do edital em veículos de grande circulação, possível direcionamento do certame, existência de cláusula contratual ambígua; (b) superfaturamento dos preços (peça 26).

No ato, determinou a citação dos interessados.

Após o exercício de contraditório e os atos de instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 2202/22 (peça 90), informou a existência da ação de improbidade administrativa n. 5009619-53.2011.4.04.7009, razão pela qual haveria duplicidade de esforços que poderia motivar o arquivamento do presente feito. Além disso, opinou que, uma vez que os fatos ocorreram em 2005, o processo estaria prescrito.

O Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer 676/22 (peça 91), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pelo arquivamento do feito em razão da tramitação da ação de improbidade administrativa.

O relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, votou pelo encerramento do feito em razão do reconhecimento da prescrição, considerando que entre os fatos, ocorridos em 2005, e o despacho que ordenou a citação dos interessados, em 2016, transcorreu prazo superior a cinco anos.

Em que pese o voto do relator, divirjo.

O presente feito foi autuado a partir da notícia da fiscalização realizada pelo TCU no processo TC 007.590/2010-5, que foi realizada para a apuração de fatos ocorridos desde o ano de 2005.

O processo do TCU foi julgado no ano de 2013 e, ato contínuo, foi expedida comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que decidiu pelo recebimento da representação nos termos do despacho do Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, de 4 de maio de 2016, em que houve a delimitação de fatos e fundamentos jurídicos a serem fiscalizados.

Considerando que a representação instaurada no Tribunal de Contas do Estado do Paraná resultou do processo que tramitou no TCU, no curso do qual houve a citação de todos os responsáveis, verifico que a prescrição da pretensão sancionatória foi interrompida no TC 007.590/2010-5, e não houve a prescrição em benefício de nenhum dos fiscalizados, já que o acórdão do TCU determinou a aplicação de sanções.

Assim, não é possível realizar a contagem do prazo prescricional entre os fatos (2005) e o despacho que ordenou a citação na representação ora em exame (2013) sem considerar a apuração dos fatos pelo TCU ocorrida entre as datas e que tem o efeito de interromper a prescrição.

Nesse caso, a solução dada pelo Prejulgado 26 do TCE/PR é clara: “a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação (...) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo”. Assim, somente a partir do trânsito em julgado do processo do TCU haveria reinício da contagem da prescrição. Isso porque a prescrição ocorre nos casos em que a fiscalização permanece inerte diante dos fatos irregulares.

Os interessados podem ter o efeito da prescrição em seu favor nos casos em que, embora tenham cometido atos irregulares, o controle externo não tenha realizado nenhum ato de apuração dos fatos no intervalo de tempo de 5 (cinco) anos, situação que não se verifica no caso em tela.

Ao contrário da hipótese da prescrição, no caso ora em exame, o TCU apurou os fatos em processo que tramitou durante três anos, tendo ocorrido a citação de todos os responsáveis e, em julgamento final, aplicadas sanções.

No julgamento, o TCU decidiu remeter cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná com o propósito de que esta corte decidisse pela aplicação de sanções decorrentes dos fatos apurados no TCU, o que foi acolhido pelo Corregedor-Geral que, tempestivamente, ordenou a citação dos responsáveis, e submeteu o feito à instrução.

Assim, não ocorreu inércia da fiscalização durante o período entre os fatos e o despacho de citação, tendo havido atos inequívocos de apuração aptos a interromper a contagem da prescrição, razão pela qual não acompanho a conclusão do relator que declarou a ocorrência de prescrição no caso.

Quanto ao fundamento adotado pelo MPC para requerer o arquivamento do feito – a existência da ação de improbidade administrativa n. 5009619-53.2011.4.04.7009 –, considero que, embora seja relevante a capacidade de investigação dos fatos pelo poder judiciário, ela não é exauriente da competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já que as sanções aplicáveis em feitos regidos pela Lei 8.429/92 são distintas daquelas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, pode ser necessário conhecer o teor do julgamento do Poder Judiciário a fim de concluir de modo suficiente quanto ao esgotamento da apreciação dos fatos e da aplicação das sanções.

Consta do Despacho 780/23 da CGM (peça 98) que os autos 5009619-53.2011.4.04.7009 tramitam em segredo de justiça, razão pela qual a unidade técnica não teve conhecimento do seu teor.

Essa situação, contudo, não deve obstar a prerrogativa da Corte de Contas de conhecer os fatos que sejam relevantes ao exercício do controle externo.

Nesse sentido, há interesse jurídico do órgão de controle em ter acesso às informações constantes dos autos, razão pela qual o relator ou o Tribunal podem requisitar à 2ª Vara Federal de Ponta Grossa, onde tramita o feito 5009619-53.2011.4.04.7009, a cópia integral dos autos mencionados e de todos os processos vinculados e recursos, a ser mantida em sigilo no trâmite processual desta corte, a fim de contribuir com a instrução.

Recebidas as cópias, o feito deve ser reexaminado pela unidade técnica.

Concluo que essa diligência é imprescindível para o julgamento.

5. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Nos termos da fundamentação, dirijo do relator, uma vez que não reconheço a ocorrência de prescrição no feito.

Nesse sentido, VOTO para que o processo seja convertido em diligência para requisitar à 2ª Vara Federal de Ponta Grossa, onde tramita o feito 5009619-53.2011.4.04.7009, a cópia integral dos autos mencionados e de todos os processos vinculados e recursos, a ser mantida em sigilo no trâmite processual desta corte, a fim de contribuir com a instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Determinar o encerramento da presente Representação em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica e 487, II, do Código de Processo Civil;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela conversão em diligência.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

PROCESSO Nº:-614200/14

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-ANA MARIA DEPIERI GINDRI, BIOMETA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES ADVOGADO / PROCURADOR-ELISSAIDY JANGADA DE OLIVEIRA TAMANINI, JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO, JULIANA REGINA LIMA, MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 889/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Vícios em licitação modalidade convite. Ação judicial de improbidade administrativa onde se afastou a responsabilização dos responsáveis. Prescrição da pretensão sancionatória. Valor de alçada inferior. Pareceres técnicos uniformes pelo arquivamento sem resolução de mérito. Voto pelo encerramento e arquivamento.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibaíti, por meio da qual encaminhou cópia da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa nº 0001472-54.2014.8.16.0089, oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Willian Martins Borges, Wilha Galdino Alves e Biometa – Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares, que versa sobre supostas

irregularidades no procedimento licitatório Carta Convite nº 06/2012 promovido pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti.

Depreende-se da aludida Ação de Improbidade (ajuizada em 06/05/2013) que o Convite nº 06/2012 está eivado de vícios como: ausência de pesquisa de preços; ausência de designação de comissão para atuar no aludido certame; ausência de assinatura na requisição solicitando a abertura do procedimento licitatório; ausência de designação de comissão para atuar no aludido certame e de ata de sessão e de numeração e rubrica em todo o procedimento licitatório.

Consta, ademais, que não houve homologação e adjudicação do objeto licitado e que teria havido direcionamento do certame para beneficiar a empresa Biometa – Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares – única empresa que compareceu ao certame - em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade, dentre outros.

Por meio do Despacho nº 104/15 (peça nº 11), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Durval Amaral, recebeu o expediente integralmente para apurar indícios de irregularidades no procedimento licitatório, tais como vícios formais e suposto direcionamento dos certames em benefício da empresa Biometa – Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares. Na mesma oportunidade determinou a citação dos interessados, que apresentaram defesa à peça nº 20 e 35.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 2983/20 (peça nº 68), opinando pela parcial procedência do certame, indicando a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 2.915,70, sob a responsabilidade do Sr. Wilha Galdino Alves.

Ao fim, opinou pela aplicação de multa constante do artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei 113/05 ao Sr. Wilha Galdino Alves, pelo descumprimento do princípio da competitividade, bem como sugeriu seja aplicada, também, a sanção de restituição ao erário.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise, o órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 789/20 (peça nº 69), destacou que decorreram mais de 5 (cinco) anos da data dos fatos, o que impede a aplicação de sanções pessoais, conforme Prejulgado nº 26-TCE/PR.

Quanto ao dano ao erário no valor de R\$ 2.915,70, apurado pela diferença entre o valor pago à empresa contratada (R\$ 18.898,70) e o valor correspondente à dotação orçamentária destinada à contratação do material (R\$ 15.983,00), o órgão ministerial destacou que o valor é significativamente inferior ao valor de alçada previsto na Resolução nº 60/2017, motivo pelo qual opinou pelo arquivamento da Representação sem julgamento de mérito.

Por meio do Despacho nº 1267/20 (peça nº 70), determinei o sobrestamento do feito para aguardar decisão definitiva nos autos de Ação de Improbidade Administrativa nº 0001472-54.2014.8.16.0089, oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Willian Martins Borges, Wilha Galdino Alves e Biometa – Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares.

Decorrido o prazo regimental de sobrestamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal devolveu o processo a este Gabinete, informando que não há, por ora, decisão definitiva de mérito na Ação de Improbidade Administrativa nº 0001472-54.2014.8.16.0089. Houve prorrogação de sobrestamento (peça nº 74).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5259/23 (peça nº 80), opinou pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito, destacando a ocorrência de prescrição nos termos do Prejulgado nº 26.

Quanto ao valor do dano, destacou que a “diferença entre R\$ 18.898,70, apontado como o valor pago à empresa Biometa – Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares, subtraído o montante de R\$ 15.983,00, correspondente à dotação orçamentária destinada à contratação do material (DHS/DCS) ao Centro Cirúrgico do Hospital Municipal, resulta no valor de R\$ 2.915,70 (dois mil, novecentos e quinze reais e setenta centavos), entende-se que tal montante é significativamente inferior ao valor de alçada previsto na Resolução nº 60/2017”.

Por fim, sugeriu seja recomendado à entidade a regular observância da legislação de regência relativa aos certames licitatório e compras públicas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1060/23-4PC (peça nº 81), opinou igualmente pelo arquivamento sem julgamento de mérito, haja vista a incidência da prescrição sancionatória, conforme previsto no Prejulgado nº 26 e o fato de o dano ao erário ser inferior ao valor de alçada definido na Resolução nº 60/2017. Destacou, ainda, que a decisão judicial de primeira instância, proferida na ação de improbidade, foi reformada pelo douto Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à luz do Tema 1199/STF, afastando responsabilizações dos agentes públicos.

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo o encerramento e arquivamento do feito.

O primeiro ponto a ser destacado é que a Ação de Improbidade Administrativa nº 0001472-54.2014.8.16.0089, oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Willian Martins Borges, Wilha Galdino Alves e Biometa – Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares transitou em julgado em 31/03/2023, com decisão – em sede recursal – pelo afastamento da responsabilização dos interessados.

Ainda, como bem apontado pela unidade técnica e órgão ministerial, cuja fundamentação exarada na Instrução nº 5259/23 (peça nº 80) e no Parecer nº 1060/23-4PC (peça nº 81) adoto como razões de decidir, sobre o caso incide a prescrição sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte. Por fim, não se pode perder de vista que a diferença entre R\$ 18.898,70, apontado como o valor pago à empresa Biometa – Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares, e o montante de R\$ 15.983,00, correspondente à dotação orçamentária destinada à contratação do material (DHS/DCS) ao Centro Cirúrgico do Hospital Municipal, resulta no valor de R\$ 2.915,70 (dois mil, novecentos e quinze reais e setenta centavos), montante inferior ao valor de alçada previsto na Resolução nº 60/2017.

Cabível, contudo, a expedição de recomendação aos atuais gestores da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti para regular observância da legislação de regência relativa aos certames licitatório e compras públicas.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo encerramento da presente Representação, em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica[1] e 487, II, do Código de Processo Civil[2], nos termos da fundamentação.

Ainda, voto pela expedição de recomendação aos atuais gestores da Fundação

Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti para regular observância da legislação de regência relativa aos certames licitatório e compras públicas.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Encerrar a presente Representação, em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica e 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Ainda, expedir recomendação aos atuais gestores da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti para regular observância da legislação de regência relativa aos certames licitatório e compras públicas.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

PROCESSO Nº:-282746/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA

ADVOGADO I PROCURADOR-EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 890/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico. Prestação de serviço hospitalar. Questionamentos sobre a proposta declarada vencedora. Planilha de custos. Inconsistências constatadas. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial, com aplicação de sanção aos responsáveis.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 254/2022 da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, que tem por objeto a “contratação de prestação de serviços continuados em serviço de higienização, hotelaria, manutenção e conservação hospitalar com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e utensílios pela contratada”.

A abertura do certame ocorreu em 17/01/2023, pelo valor máximo de R\$ 7.532.391,96 (sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos).

Insurgiu-se a representante contra a decisão da Administração de declarar vencedora a empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., eis que teriam sido verificadas as seguintes irregularidades nas planilhas de composição de custo unitário dos serviços:

(a) “cotou o adicional de insalubridade tendo por base o valor do salário-mínimo vigente até 31/12/2022”; (b) “deixou de cotar o vale alimentação do período de férias, item obrigatório na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 do SIEMACO”; (c) “não cotou Descanso Semanal Remunerado para os postos noturnos”; e (d) “o valor da taxa administrativa apresentado pela licitante DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA. não comporta os custos inerentes aos serviços de limpeza de vidros, fachadas e tratamento de piso, semestralmente, exigidos pelo Edital”.

Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

a) Seja determinada, em sede cautelar, a imediata suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 022/2022, ou, caso já tenha sido encerrado com a assinatura do respectivo contrato, a suspensão da execução contratual, até o julgamento final da presente Representação, antes as diversas ilegalidades narradas acima;

b) No mérito, seja integralmente acolhida a presente Representação, para desclassificar a licitante DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., ante o descumprimento de diversos itens do Edital de licitação, conforme detalhado acima, nos itens 2 e 3;

c) Sejam os envolvidos e interessados citados para, querendo, apresentarem defesa;

d) Seja encaminhada a presente representação ao Ministério Público para parecer.

Pelo Despacho nº 469/23 (peça 20), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 23/28.

Novos petições foram apresentados pela representante às peças nº 29/30 e nº 31/33, oportunidade em que comunicou a concessão de medida cautelar no bojo do Agravo de Instrumento nº 0026804-81.2023.8.16.0000, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 254/2022.

Na sequência, a FUNEAS apresentou cópia do procedimento licitatório.

Por meio do Despacho nº 531/23-GCILB (peça nº 46), recebi o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93 para apurar a regularidade/legitimidade da planilha de custos apresentada pela empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA. no Pregão

Eletrônico nº 254/2022, em especial quanto aos seguintes pontos questionados: (a) cotação do adicional de insalubridade tendo por base o valor do salário-mínimo vigente até 31/12/2022; (b) ausência de vale alimentação do período de férias; (c) ausência de DSR para os postos noturnos; e (d) o valor da taxa administrativa não comporta os custos inerentes aos serviços de limpeza de vidros, fachadas e tratamento de piso, semestralmente, exigidos pelo Edital.

Na mesma oportunidade indeferi o pleito cautelar e determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 55.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 13/23 (peça nº 57), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 725/23-7PC (peça nº 58), opinaram pela parcial procedência do feito com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica ao Diretor-Presidente e ao Pregoeiro da entidade representada.

É o relatório.

2 VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a parcial procedência do feito com aplicação de sanção, conforme passo a expor.

De início, destaco que o certame questionado está suspenso judicialmente desde 09/05/2023, haja vista decisão liminar prolatada pela r. Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, 4ª Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 0026804-81.2023.8.16.0000:

[...] Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do Agravo de Instrumento, passando de imediato à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão do pedido emergencial, nos termos dos artigos 995, Parágrafo Único e 1.019, Inciso I, do Código de Processo Civil depende da demonstração de receio de dano irreparável ou de difícil reparação aliada à probabilidade de provimento do recurso.

A Agravante participou do Pregão Eletrônico nº 022/2022, e, conforme o documento de seq. 1.6 dos Autos de origem, foi classificada na 5ª Colocação, depois de Dra. Serviços Gerais Ltda., MD Service Eireli, Dutra & Deliberalli Construções e Sonia Aparecida Kupkowski Eireli.

Questiona a Agravante a adjudicação realizada em favor da empresa Dra Serviços Gerais Ltda.

A instância Judicial não se presta a reexaminar o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, estando restrita a casos de ilegalidade ou abuso de poder.

O Pregão Eletrônico nº 254/2022 foi realizado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR, em atenção as disposições da Lei Estadual 15.608/2007 e Lei Federal 10.520/2002.

No curso do certame, usando de suas prerrogativas, o Pregoeiro realizou a classificação dos licitantes e promoveu a habilitação da empresa Dra. Serviços Gerais Ltda.

No recurso administrativo apresentado contra essa habilitação, a Agravante alegou que a empresa vencedora não apresentara atestado de qualificação técnica. Questionou, ainda, a planilha de custos unitários apresentada pela DRA Serviços Gerais Ltda., precisamente no que tange ao valor unitário do adicional de insalubridade, por ter como referência o salário-mínimo que vigorou até 2022 e não o atualmente vigente em 2023; falta de cotação de vale alimentação do período de férias e Descanso Semanal Remunerado dos postos noturnos e acessórios para exercício da profissão. Suscitou, ainda, que o valor relativo a limpeza de vidros, fachadas e tratamento de pisos não comportaria a execução dos serviços.

Somente em caso de Decisão Administrativa flagrantemente ilegal ou proferida com abuso de poder é possível reconhecer a fumaça do bom direito alegada no “mandamus”.

“Ao examinar o recurso, o Pregoeiro indeferiu a pretensão recursal da Agravante. Sobre a apresentação de Adicional de Insalubridade com base no salário-mínimo de 2022, considero que seria razoável na medida em que a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria teria vigência até janeiro de 2023, quando foi iniciado o pregão. A empresa vencedora Dra. Serviços Gerais Ltda., foi instada pelo Pregoeiro a apresentar, até 22 de março de 2023, a Planilha de custos com as necessárias readequações.

O artigo 85, § 3º, da Lei 15.608/2007 estabelece o seguinte:[...]

Conforme já decidido pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 830/2018, “a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, quando aduzia que: Art. 29-A (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.”

A nova Planilha foi apresentada pela empresa declarada vencedora, em 21 de março de 2023 (seq. 1.11), contendo a indicação de custo Unitário do Adicional de Insalubridade de R\$ 484,80, o que equivale a 40% do salário-mínimo então em vigor até 3 de dezembro de 2022, de R\$ 1.212,00, mantendo neste ponto a planilha inicialmente apresentada.

Como ponderado pela Agravante, esse erro deveria ter sido corrigido na nova planilha, já considerando o salário-mínimo em vigor em 2023. E isso era possível, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, desde que fosse mantido o valor global proposto, com eventual ônus a ser suportado pela empresa vencedora. Cabia a licitante, efetivamente, atualizar os valores da proposta para constar o valor unitário para o Adicional de Insalubridade com base no salário-mínimo em vigor desde 1º de janeiro de 2023, nos termos da Medida Provisória nº 1.143 de 12 de dezembro de 2022.

A Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional, com vigência até janeiro de 2023, não poderia justificar a manutenção do Adicional de Insalubridade, porque essa verba deveria estar escorada no valor do salário-mínimo em vigor desde janeiro de 2023, conforme previsto no item 8.1.29.1 do Edital, que determina que a remuneração da insalubridade deve ser feita conforme a Legislação vigente. E, como lembrado pela Agravante em memoriais, esse adicional deve se escorar no salário-mínimo nacional, como sedimentado pela Súmula 24 do TRT da 9ª Região.

Somente essa situação justifica admitir a plausibilidade da pretensão recursal, sem embargo de que todos os pontos debatidos pela Agravante sejam enfrentados no final julgamento do recurso.

Observa-se, ainda, a existência de receio de dano grave e de difícil reparação, sendo possível que a contratação seja iniciada por empresa que deveria ter sido desclassificada.

Não há indicação receio de dano inverso, no sentido de que o deferimento da tutela emergencial pudesse obstar ou dificultar a prestação de serviços públicos essenciais, sendo certo que sempre existe a possibilidade de contratação emergencial, nos termos da Lei de Licitações, se for o caso.

Diante disso, defiro o pedido para o efeito de conceder a tutela de urgência recursal e determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 022/2022 ou, caso tenha sido encerrado, a Execução do Contrato pela empresa vencedora.

Comunique-se incontinenti e por mensageiro o teor desta decisão, inclusive para que promova o seu integral cumprimento.

Intime-se a parte Agravada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

A questão não foi definitivamente apreciada pelo Poder Judiciário, contudo, não há óbice para o enfrentamento da matéria perante esta Corte de Contas, haja vista o princípio da independência das instâncias.

Quanto ao mérito, o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade da planilha de custos apresentada pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 254/2022, em especial quanto aos seguintes pontos questionados: (a) cotação do adicional de insalubridade tendo por base o valor do salário-mínimo vigente até 31/12/2022 no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais) e não sobre o valor atual do salário-mínimo, no valor de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais); (b) ausência de cotação do vale alimentação do período de férias; (c) ausência de cotação do Descanso Semanal Remunerado para os postos noturnos; e (d) o valor da taxa administrativa apresentada pela licitante vencedora não comporta os custos inerentes aos serviços de limpeza de vidros, fachadas e tratamento de piso, semestralmente, exigidos pelo instrumento convocatório.

Para melhor deslinde do feito, passo a analisar cada um dos itens individualmente, valendo-me da fundamentação jurídica apresentada pela 1ª Inspeção de Controle Externo na Instrução nº 13/23 (peça nº 57), a qual adoto como razões de decidir.

Em relação ao item "a", verifica-se que a divulgação definitiva do certame vergastado ocorreu em 03/01/2023, em veículo oficial de publicações. Apesar disso, o cálculo do adicional de insalubridade constante da proposta da licitante vencedora, apresentada em 17/03/2023, foi elaborado com base sobre o salário anterior.

Considerando que na ocasião era já vigente a nova Convenção Coletiva nº PR000321/2023, constato que os valores propostos deveriam ter sido calculados considerando-se o novo salário-mínimo nacional, em vigor desde o início do ano de 2023.

Novamente destaco que a divulgação definitiva do certame vergastado ocorreu em 03/01/2023, motivo pelo qual todos os licitantes deveriam tomar como base o salário nacional vigente na data da proposta, ainda que os documentos do procedimento de licitação tenham sido produzidos no decorrer do ano de 2022.

O fato de alguns proponentes apresentarem propostas calculadas com base em salários diferentes – sendo o não vigente considerado já defasado – desequilibra de modo irregular o certame, quebrando a isonomia material e colocando em vantagem alguns licitantes em detrimento de outros, que cumpriram as regras editalícias de modo correto.

Por todo exposto, acompanho os pareceres para julgar a Representação procedente quanto ao item "a".

Em relação ao item "b", consta na exordial que a licitante vencedora deixou de cotar o vale alimentação do período de férias, item obrigatório na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 do SIEMACO.

Durante a instrução processual, a unidade técnica verificou que a entidade representada utilizou nomenclaturas equivocadas, não sendo possível verificar de modo limpo os custos unitários na planilha, o que conduz à procedência da Representação quanto a este ponto, conforme parecer técnico abaixo transcrito (peça nº 57):

[...] Asseverou a impugnante irregularidade na cotação do vale alimentação relativo ao período das férias, isto porque 12 (doze) meses de trabalho refere-se ao período aquisitivo (artigos 129 e 130 da CLT) e o 13º mês corresponde ao mês de gozo das férias em que também é devido o vale alimentação, conforme Cláusula Décima Terceira da CCT da categoria, portanto deveria ser considerando o período de 13 (treze) meses.

Alega também que o pregoeiro utilizou uma verba totalmente diferente (adicional de risco), que por coincidência possui o mesmo valor unitário da verba relativa ao vale alimentação das férias, para tentar justificar a "regularidade" da proposta da licitante DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Por outro lado, a FUNEAS ponderou que após detida análise da planilha de custos apresentada pela empresa vencedora, o pregoeiro entendeu que o vale alimentação, diferentemente do que alega a representante, foi cotado, podendo ser encontrado no item A.6 da planilha de formação de custos unitários, considerando os 12 (doze) meses de trabalho, sendo apresentado de modo global e unitário.

Malgrado a FUNEAS afirmar que o pregoeiro analisou a planilha de custos oferecida pela licitante vencedora e que o benefício do auxílio alimentação está evidenciado no item A.6 (peça 55), nota-se que a verba referente ao Auxílio Alimentação consta do quadro B (MONTANTE "B" – BENEFÍCIOS E INSUMOS) das citadas planilhas e não consta especificado o valor do DSR relativo ao período de férias, dando-se a entender que de fato não foi incluído na proposta vencedora.

A planilha de custos unitários tem por objetivos descrever e mostrar todas as parcelas que compõem a remuneração dos trabalhadores, aceitar planilhas com a nomenclatura dos benefícios trocados (no caso: Adicional de Riscos) ou inexistentes é vulnerar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que evidencia falhas na condução da licitação.

Portanto, com razão a representante.

Diante do exposto, acompanho o parecer técnico, julgado a Representação procedente quanto ao item "b".

No que diz respeito ao item "c", consta na exordial que a licitante vencedora apresentou planilha incompleta, uma vez que não cotou Descanso Semanal Remunerado - DSR para os postos noturnos.

Em que pese as justificativas apresentadas pela entidade representada, a 1ª Inspeção de Controle Externo examinou a documentação e constatou que o

benefício não estava englobado no valor mensal de pagamentos, como se alegou. Sobre este ponto, a unidade técnica destacou e comprovou, por exemplo, que na última proposta da licitante vencedora não consta o cálculo do Descanso Semanal Remunerado – DSR para o posto de PORTEIRO 12X36 Horas – NOTURNO.

Deste modo, acompanho o opinativo técnico para julgar a Representação procedente também quanto ao item "c".

Por fim, no que diz respeito ao item "d", alegou a parte representante que o valor da taxa administrativa apresentado pela licitante vencedora não comporta os custos inerentes aos serviços de limpeza de vidros, fachadas e tratamento de piso, semestralmente, exigidos pelo edital.

Não há guarida para a procedência do argumento.

Como bem destacado pela unidade técnica, o montante do valor referente à taxa de administração nos contratos de prestação de serviços se insere dentro das estratégias comerciais dos licitantes, desde que sua proposta não seja definida como inexequível. Neste sentido, pondera-se que "o valor seja aceito considerando-se as regras de livre mercado, não caracterizando motivo suficiente para a desclassificação em licitação, ademais os custos fixos e variáveis já constam das planilhas de custos unitários".

O mesmo entendimento foi defendido pelo órgão ministerial, em seu Parecer nº 725/23-7PC (peça nº 58), ao mencionar que "a definição da taxa de administração se inclui nas estratégias comerciais dos licitantes e constitui um risco por ela assumido, nos termos do posicionamento externalizado por este Tribunal de Contas, não constituindo, portanto, impropriedade nesse processo".

Pelo exposto, improcedente a Representação quanto a este ponto.

Superada a análise de mérito e constatada a procedência parcial das alegações suscitadas na petição inicial, imperiosa a responsabilização do Pregoeiro, Sr. André Luiz Gomes Vieira, uma vez que esse tomou conhecimento, analisou e opinou pela aprovação da proposta apresentada pela licitante vencedora, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda, cabe a aplicação da mesma multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Marcello Augusto Machado, Diretor Presidente da FUNEAS, autoridade responsável pela homologação do Pregão Eletrônico nº 254/2022.

Faço ao exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da Representação em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. André Luiz Gomes Vieira (Pregoeiro) e ao Sr. Marcello Augusto Machado (Diretor Presidente da FUNEAS), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela parcial procedência da Representação em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. André Luiz Gomes Vieira (Pregoeiro) e ao Sr. Marcello Augusto Machado (Diretor Presidente da FUNEAS), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 688076/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: DILCIONI ANDREIA FERNANDES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 894/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Admissibilidade. Posterior anulação do certame.

Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 104/2023[1], realizado pelo Município de Mamboré com vistas ao "registro de preços para aquisição de pneus, câmara de ar, protetores e anel de vedação, sob demanda, para atender todos os veículos da frota municipal de Mamboré/PR".

A parte representante insurgiu-se contra cláusulas restritivas no instrumento convocatório, quais sejam: a) indicação de marcas (nacionais) como referência sem qualquer estudo técnico preliminar; b) exigência de que os produtos ofertados sejam usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos sem quaisquer motivações ou análises técnico-econômicas; c) exigência de que os produtos possuam data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses da data da entrega; d) exigência de que os licitantes que ofertarem pneus deverão apresentar declaração de que as marcas cotadas possuem Corpo Técnico no Brasil, para fins de garantia. Após discorrer sobre os requisitos para concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:

a) o recebimento da presente Denúncia, com base no artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275, do Regimento Interno deste

Tribunal;

b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;

c) que seja determinada a retificação do Edital, especificamente nos itens apontados por este denunciante;

d) por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que as decisões tomadas relativas à presente Denúncia sejam informadas diretamente no e-mail: marcalrepresentacao@gmail.com.

Por meio do Despacho nº 1449/23-GCILB (peça nº 7), recebi o expediente e determinei cautelarmente a suspensão do certame, decisão homologada pelo Plenário desta Corte, nos termos do Acórdão nº 3706/23 (peça nº 22).

Na mesma oportunidade determinei a citação do ente representado e da Pregoeira signatária, que apresentaram defesas às peças nº 14 e 26, informando que o certame foi anulado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 224/24 (peça nº 32), opinando pelo arquivamento do feito em razão da perda do objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 161/24- 3PC (peça nº 33), opinou, igualmente pelo arquivamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, nos termos propostos pela unidade técnica e órgão ministerial.

Após o recebimento da Representação e da concessão de tutela de urgência para sustar o certame, a parte representada informou que o certame foi anulado, conforme Ato de Anulação juntado à peça nº 60, fl. 20.

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências editalícias no referido certame, a anulação gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação e anulação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[2]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[3]

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

ARQUIVAR esta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **IVAN LELIS BONILHA**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, **MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VALERIA BORBA**.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Valor máximo da licitação: R\$3.680.679,25 (três milhões, seiscentos e oitenta mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

2. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

3. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº:-813997/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUÇOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.
ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS AUGUSTO CHEDIK SIQUEIRA GONCALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 895/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 1743/23-GCILB.
I. RELATORIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, mediante a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA ao instaurar processo para revogação

da licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2023, sem uma análise detalhada de conveniência e oportunidade, bem como sem qualquer justificativa realmente viável ou motivo determinante resultante de fato superveniente devidamente comprovado, em contrariedade com o artigo 71, inciso II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/2021.

A parte representante asseverou que a única alegação que baseia a intenção de revogação do procedimento licitatório corresponde à suposta divergência não comprovada entre o valor estimado e o valor de mercado, de modo que o valor estimado supostamente teria ficado acima do valor de mercado.

Alega, ainda, que “o ato revogatório não encontra qualquer respaldo fático ou jurídico, tendo em vista que ignora completamente a necessária análise concreta acerca da conveniência, oportunidade e eficiência na revogação da licitação, eis que a simples avaliação da realidade fática demonstra que a revogação acarretará, além da violação do direito fundamental da licitante, danos à própria Administração Pública e ao Interesse Público, consoante as razões expostas no tópico fático desta Representação.”

A representação discorre sobre o resultado satisfatório obtido no pregão eletrônico nº 12/2023, com vantajosos lances ofertados pelas licitantes na modalidade do pregão eletrônico, conforme se extrai dos quadros abaixo:

Período	Valor apresentado pela Representante	Valor orçado pelo Denunciado
Mês	R\$ 404.800,00	R\$ 560.202,96
Ano	R\$ 4.857.600,00	R\$ 6.722.435,52

LOTE 1 - SUSPENSO

Lote 1

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1

Unidade: SERVIÇO/MÊS

Marca: serviços

Modelo: serviços

Descrição: Serviços de operação da Central de Tratamento de Resíduos – CTR, compreendendo a prestação dos serviços de manutenção da CTR, operação, manutenção e monitoramento da área de disposição dos resíduos, operação e manutenção do galpão de compostagem e das lagoas de armazenamento de lodo.

Quantidade: 12

Valor Unit.: 404.800,00

Valor Total: 4.857.600,00

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 QUEBEC CONSTRUÇÕES E	060	26.921.551/0001-81	560.202,96	404.800,00		Não
2 KURICA AMBIENTAL S/A	086	07.706.588/0002-23	560.202,96	415.900,00	2,74	Não
3 URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO	089	13.259.179/0001-48	560.202,96	550.000,00	32,24	Não

Relata a representante, ainda, que comprovou a exequibilidade do preço ofertado no procedimento licitatório, reforça a argumentação sobre a ausência de justificativa e razoabilidade para a revogação da licitação em pauta, pontuando a expressa ausência de prejuízo à licitação, os gastos aos cofres público com novo procedimento licitatório, o alcance da finalidade principal da licitação, o necessário atendimento ao interesse público, a possível convalidação do processo administrativo do pregão eletrônico nº 12/2023, ao tempo que aponta graves indícios de direcionamento.

Após discorrer sobre os fatos e o direito aplicável, formulou os seguintes pedidos:

Por todo o exposto, a Representante requer:

a) o recebimento da presente Representação, em razão dos fatos graves relatados;

b) a **CONCESSÃO** da medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão do processo administrativo instaurado para revogar a licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2023 até o julgamento de mérito da presente Representação, considerando que estão previstos todos os pressupostos legais necessários para a concessão da medida, quais sejam:

- **Fundamento Relevante:** ausência de conformidade legal na revogação da licitação, haja visto a ausência de motivo determinante advindo de fato superveniente que justifique a revogação, bem como a inexistência de conveniência, oportunidade ou eficiência na revogação, nos termos do artigo 71, inciso II, parágrafo 2º da Lei 14.133/21.
- **Risco ao Resultado Útil do Processo:** própria revogação indevida, com risco de lesão permanente ao direito fundamental da Representante, bem como risco de danos à própria Administração Pública e ao Interesse Público.
- **Reversibilidade da Medida.**

c) a intimação dos Denunciados, para querendo manifestar-se acerca dos fatos denunciados;

d) a instauração de procedimento para averiguação da Representação ora formulada, que ao final deverá ser acolhida pelo Exmo. Sr. Relator, com posterior submissão ao Plenário determinando-se o acolhimento de todos os fundamentos e, consequentemente, determinar a anulação do ato de revogação da licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2023, com a consequente homologação da licitação à Representante, tendo em vista que:

- A mera hipótese de que seria possível se obter um preço mais vantajoso não configura motivo suficiente para justificar a revogação da licitação, consoante as inúmeras razões apresentadas no tópico fático da presente Representação;
- A licitação já atingiu sua finalidade, eis que obteve um resultado extremamente satisfatório, com a seleção de proposta com valor altamente vantajoso;
- A realização de uma nova licitação redundará no mesmo resultado final, acarretando, contudo, em custos adicionais para a condução de um novo procedimento licitatório. Além disso, a demora na execução do objeto licitado pela empresa vencedora resultará em um atraso no atendimento do interesse público;
- Que diante da ausência de motivo plausível para justificar a revogação da licitação, a Administração prossiga com a homologação da licitação em favor da licitante que ofertou o preço mais vantajoso para contratação com a Administração Pública, a qual, no presente caso, corresponde à Representante.

e) o acatamento das provas que demonstram o direito inequívoco da Representante, as quais acompanham a presente Representação;

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que o feito merece ser recebido. O expediente preenche satisfatoriamente os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[4] do Regimento Interno.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, com o reconhecimento de ilegalidades, poderá incidir nulidade sobre o procedimento de revogação da licitação, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, não foi possível aferir se os requisitos para desencadear a revogação foram satisfatoriamente atendidos, pois o fato superveniente não ficou claro nos termos determinados pelo Art. 71, II, combinado com o § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ainda, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, que ensejaram o total recebimento do expediente.

O *periculum in mora* também está caracterizado pois, como sobejamente demonstrado, há possibilidade de dano ao erário, existe potencial iminente de judicialização.

Assim, reforça-se a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, investigando as supostas falhas através de análise por parte do corpo técnico desta Casa, do Ministério Público de Contas e, posteriormente, levando ao plenário a questão, para o fim de salvaguardar o interesse público.

Ainda, em vista da gravidade das irregularidades noticiadas, sopesados a relevância e o vulto da contratação e preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, acato o pedido formulado na inicial, para determinar cautelarmente, com base no artigo 400 do Regimento Interno e no poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, a imediata suspensão do processo administrativo instaurado para revogar a licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2023, restabelecendo seu curso, até o julgamento de mérito da presente Representação.

Derradeiramente, considerando que a concessão de medida cautelar por Tribunais de Contas eventualmente suscita alguma celeuma, forçoso trazer algumas considerações.

O primeiro ponto que merece atenção é o caráter vinculatório das decisões exaradas por esta Corte de Contas. A doutrina e jurisprudência pátrias majoritariamente defendem que as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, sujeitas ao controle do Poder Judiciário. Há de se ressaltar, entretanto, que qualquer decisão exarada pelos Tribunais de Contas Estaduais vincula a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir as determinações da Corte de Contas. No caso do TCE-PR, inclusive, o descumprimento pode ensejar sanção pessoal ao gestor, nos termos do Regimento Interno.

Em caso de discordância, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.[5] Sobre a natureza vinculatória das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.

Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[6] (grifei)

Igualmente merece destaque a ampla e irrestrita possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, inclusive sem a oitiva do gestor interessado, prerrogativa necessária à garantia de eficácia da atuação das Cortes de Contas.[7]

No Regimento Interno do TCE-PR, as medidas cautelares estão previstas no Título V – Incidentes Processuais, a partir do artigo 400, in verbis:

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

[...]

Em relação à jurisprudência dos tribunais superiores, ressalta-se que a possibilidade de provimento cautelar é fundamentada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos.

Sob o prisma da referida teoria, oriunda do constitucionalismo norte-americano, tem-se que para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Isto é, sempre que a Constituição outorga um poder, de modo implícito estão outorgados os meios necessários à sua efetivação, guardadas, por óbvio, a proporcionalidade e razoabilidade.[8]

O poder geral de cautela, por sua vez, é noção extraída do Código de Processo Civil[9], representando o poder de que goza o julgador para criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados na legislação.[10]

Neste sentido, forçoso destacar que este também é o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, conforme diversas decisões emblemáticas que abaixo colaciono. Em 2003, nos autos do MS 24.510-DF, assentou-se o entendimento de que o poder geral de cautela é intrínseco ao Tribunal de Contas no exercício de suas competências.

A relatoria do voto é da Ministra Ellen Gracie, contando com a ementa abaixo transcrita:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 – Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 – Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 – A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 – Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

Ressalta-se, em razão da completude do exame e da argumentação, o voto exarado pelo Ministro Celso de Mello nos referidos autos:

Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

[...]

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de investigação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre, essa técnica lógico racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziaria-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

[...] Assiste, pois, inteira razão ao Ministério Público Federal, cujo parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, aprovado pelo eminente Chefe da Instituição, Dr. GERALDO BRINDEIRO, assim apreciou – e bem examinou – esse específico aspecto da questão: ‘Fica claro, pois, que cabe à Corte de Contas o exame de editais de licitação publicados, o que se concilia com sua competência de ‘assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade’ (CF, art. 71, inc. IX).

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não se pode ignorar – consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, “Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro”, p. 30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “A Instrumentalidade do Processo”, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, “Sul Concetto di funzione cautelare”, in “Studi P. Ciapessoni”, p. 23-24, 1948; PIERO CALAMANDREI, “Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti cautelari”, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Tutela Cautelar”, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) – que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênia ao eminente Ministro Carlos Britto para denegar o mandado de segurança, acompanhando, desse modo, o douto voto da ilustre Senhora Ministra-Relatora. (grifei)

Posteriormente, no bojo do Mandado de Segurança nº 26547/DF, o STF indeferiu pedido cautelar formulado com intuito de suplantar deliberação do Tribunal de Contas da União, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.[11]

Confirmando o entendimento adotado pela Corte, no ano de 2014, o então Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, determinou a suspensão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com a consequente restauração do bloqueio de bens determinado cautelarmente pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.[12]

Em outubro de 2016, por sua vez, a Presidente em exercício, Ministra Carmen Lúcia, exarou decisão similar nos autos de Suspensão de Segurança nº 5149/CE.

O referido processo foi deflagrado pela assessoria jurídica do Tribunal de Contas do Ceará, em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele mesmo estado. A decisão do Poder Judiciário cassou liminar daquela Corte de Contas, sob o argumento de que não detinha a competente legitimidade para concessão de medida cautelar.

Abaixo, transcreve-se ementa e trecho da decisão da Presidente do Pretório Excelso no caso:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.

12. Não parece, por isso mesmo, ter o Tribunal de Contas cearense desbordado de sua atribuição constitucional. Ao contrário, a providência cautelar por ele determinada revelou-se, como se depreende dos autos, capaz de equalizar o interesse público no prosseguimento do certame, minimizando o risco de prejuízo aos trabalhos desempenhados pela Companhia Administrativa da Zona de Processamento de Exportação do Ceará, e, ao mesmo tempo, afastar o risco de lesão ao erário, expurgando cláusulas editalícias restritivas capazes inibir a concorrência e elevar o preço final da contratação.

13. Frente a esses elementos, inevitável concluir que a manutenção da decisão objeto da presente contracautela importa contrariedade à ordem pública e econômica, a justificar o imediato deferimento da pretendida suspensão de segurança, especialmente pela iminência da realização da sessão de pregão presencial, que, como alertado pelo Requerente, pode sobrevir nos próximos dias.

14. Pelo exposto, defiro o pedido para suspender a medida liminar deferida pela Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 0625999-05.2016.8.06.0000 no Tribunal de Justiça do Ceará, até o trânsito em julgado dessa decisão (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Ainda, em caso recente, em 20/09/2021, na SL 1420, o STF, inicialmente pelo à época Presidente, ministro Luiz Fux, e, posteriormente, em decisão referendada pelo Plenário da Corte constitucional, suspendeu ato do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT) que impedia a expedição de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas estadual (TCE-MT).

A decisão restou assim ementada:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE CONTAS DO

MATO GROSSO. ADI ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO TCE. MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS PELAS CORTES DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. DESCOMPASSO COM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. RISCO À EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

2. In casu, revelam-se presentes os requisitos para a concessão da suspensão no presente incidente, porquanto a decisão impugnada está em descompasso com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção grave lesões ao erário, nos seus processos de fiscalização.

3. A manutenção da decisão impugnada revela o potencial risco à ordem e à economia públicas, porquanto tem o condão de obstaculizar a atuação preventiva do Tribunal de Contas estadual no exercício de fiscalização do erário.

4. Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

(STF, SL 1420, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 13/10/2021 - ATA Nº 174/2021. DJE nº 203, divulgado em 11/10/2021).

É bem assentado o entendimento de que os Tribunais de Contas possuem competência para, no âmbito do exercício geral de cautela, determinarem a suspensão de contratos a respeito de cuja regularidade haja fundadas suspeitas, na esteira do dever de defenderem o exato cumprimento da lei, conforme lhes é determinado pelo art. 71, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

(...) 10. A articulação dessas duas compreensões, a saber, de que o TCU tem poder geral de cautela e de que pode determinar a ente fiscalizado a adoção de medidas para anular contrato, conduz ao reconhecimento da legitimidade do ato impugnado e afasta, na espécie, configuração de ilegalidade ou de abuso de poder.

(MS 35.038, Min. Rosa Weber, j. 09/03/2018).

Dos excertos acima apresentados, resta indene de dúvida que esta Corte de Contas e os Conselheiros relatores podem adotar as medidas cautelares que vislumbrarem necessárias ao escorreito cumprimento da lei e dos princípios de Direito Público, bem como podem exarar as decisões cautelares necessárias ao resguardo do interesse público e da garantia de eficácia de suas decisões, inclusive com a suspensão de contratos administrativos em curso.

Finalmente, adverte os representados que o descumprimento da ordem cautelar exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Determinar, cautelarmente, ao Município de Londrina, na pessoa de seu Prefeito Municipal, à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, bem como ao Sr. Flávio Toshio Hatanaka, Pregoeiro Municipal, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que imediatamente suspendam o processo administrativo nº 013/2023 para revogação de processo licitatório nº 12/2023, restabelecendo seu curso, até ulterior decisão de mérito por esta Corte;

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de Londrina e a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, bem como ao Sr. Flávio Toshio Hatanaka, Pregoeiro Municipal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3. Receber o expediente, como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

3.4 Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- Município de Londrina, pessoa jurídica de direito público;
- COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA;
- Sr. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU/LD;
- Sr. FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, Pregoeiro Municipal;
- Sr. MARCELO BELINATI MARTINS, Prefeito Municipal

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que os citados se manifestem sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame e do processo de suspensão e revogação daquele.

Advirto aos citados, desde já, que o não atendimento injustificado desta poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[13] Ainda, advirto que o eventual julgamento da presente representação pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade dos atos com responsabilização de interessados.

3.5 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.6 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII17 e 282, §1º, do Regimento Interno;

3.7 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

II. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (divergência parcial)

1. Divirjo, parcialmente, do voto do relator, para propor a homologação apenas em parte da cautelar proferida pelo Despacho 1743/23, exclusivamente, para o fim de suspender o ato de revogação do Pregão eletrônico 12/2023, sem, contudo, autorizar o prosseguimento do referido procedimento licitatório. Tal divergência se justifica, em razão da necessidade de aprofundamento da matéria acerca dos motivos declinados pela Administração quanto à possível ocorrência de prejuízo supostamente identificado entre a diferença do valor estimado e o valor de mercado referente ao objeto licitado, situação essa que é agravada pela ausência de intimação prévia da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, para que pudesse apresentar os documentos que ensejaram a medida de revogação do certame.

Nesse contexto, a determinação de prosseguimento do certame, no atual estágio, sem o devido enfrentamento da matéria, inclusive, com a participação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, pode resultar em contratação antieconômica, cuja reversibilidade, em caso de celebração de contrato, pode se tornar inviável ou, no mínimo, agravar o risco de litígios entre os envolvidos. A propósito, aliás, o Douto Relator, pondera que “não foi possível aferir se os requisitos para desencadear a revogação foram satisfatoriamente atendidos”, o que, em um juízo perfunctório e inaudita altera pars, não autorizaria o prosseguimento do referido certame.

Apenas como mera complementação, vale registrar que esse é, precisamente, a fundamentação dos embargos de declaração opostos na peça 22, pela outra empresa participante do pregão que se pretende revogar, em que acrescenta não ter havido suspensão da prestação dos serviços:

Assim, correto está em suspender ante às notícias de irregularidade, porém se contrazido a determinar a continuidade do pregão, haja vista que deveria suspender todo o processo administrativo licitatório.

Antes de avançar importante esclarecer que a população não está sem atendimento, pois o contrato foi devidamente prorrogado com fulcro no art. 57 §4º da Lei 8666/93. (contrato em anexo) (fl. 5).

Por fim, saliente-se que a paralisação do certame, neste estágio, visando o aprofundamento da cealeuma objeto desta representação, além de não trazer prejuízo à comunidade, é, a meu ver, medida que melhor resguarda o interesse público, sem deixar de amparar o interesse dos particulares envolvidos.

2. Diante do exposto, divirjo, em parte, do Douto Relator, para propor a homologação parcial da cautelar concedida pelo Despacho 1743/23, exclusivamente, para o fim de suspender o ato de revogação do Pregão eletrônico 12/2023, sem, contudo, autorizar o prosseguimento do referido procedimento licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do Presidente, em:

Homologar o despacho nº 1743/23 (peça 13), do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempenhou o julgamento acompanhando o voto do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

5. PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.

6. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Coisa julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.

7. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 505

8. PASCOAL, Valdecir. O Poder cautelar dos Tribunais de Contas. Revista do TCU. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365>. Acesso em: 14 fev/2017.

9. O novo Código de Processo Civil acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo art. 798, da codificação revogada, dispondo que “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória”, conforme artigo 297, caput.

10. JUNIOR THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 822-823

11. STF. Mandado de Segurança nº 26.547. Relator: Ministro Celso de Mello. Public. 29 maio/2007. Disponível no informativo nº 468 do STF: <

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm>> Acesso em: 14 fev/2017.

12. STF. Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 4878. Julgador: Ministro Joaquim Barbosa. Public. 18 mar/2014. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+E+4878%2ENUM%2E%29+S+E%28EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/l5sc5ra>> Acesso em: 14 fev/2017.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO Nº: -836962/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-FRANCO GIAFFONE, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, MKU LIMITED, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA - SIMDE

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, NILSON SOILET CARMINATI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 896/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Decisão cautelar. Homologação do Despacho nº 362/24.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa - SIMDE, mediante a qual noticiou supostas ilegalidades existentes no ato administrativo exarado pelo Diretor Geral de Gestão Estrutural da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná[1] e pelo Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná - SESP-PR[2], quanto aos procedimentos adotados no Protocolo nº 21.361.470-3.

O representante argumentou que, em 21/11/2023, foi realizada solicitação de excepcionalidade visando a adesão à ata de registro de preços oriunda do Edital de Pregão Eletrônico Internacional nº 10.163/2023 - Processo Administrativo nº E:02100.0000000112/2023 do Estado de Alagoas, concernente à aquisição de coletes balísticos nível III-A (“Ata de Alagoas”), para o Estado do Paraná.

Asseverou que o pedido de excepcionalidade para aquisição de 7.940 (sete mil, novecentos e quarenta) coletes balísticos pelo valor unitário de R\$ 2.061,16 (dois mil e sessenta e um reais e dezesseis centavos), numa operação total de R\$ 16.365.610,40 (dezesseis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e quarenta centavos), teve como justificativa o fato de que cerca de 8.000 (oito mil) coletes vencerão em 2024, sem que se informasse sequer o prazo de vencimento de tais coletes para se avaliar a urgência na aquisição.

Alegou que o Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná citou a existência do Pregão Internacional - Pregão SESP-PR nº 968/2023, para a aquisição de 16.237 (dezesseis mil, duzentos e trinta e sete) coletes, programado inicialmente para 20/12/2023, tendo sido suspenso e postergado para 23/01/2024, sob o argumento de que, como tal certame precisaria de “análises sob a ótica jurídica” e “ajustes”, a adesão à ata seria a forma encontrada para garantir o fornecimento dos coletes; tal circunstância significaria que o pedido da SESP-PR está fundamentado na própria presunção de que o Estado publicou um edital sujeito a questionamentos. Afirmou que em 30/11/2023, sem a existência de parecer jurídico ou técnico que desse suporte à aludida despesa de natureza relevante, o Governo do Paraná autorizou referida adesão; que, no entanto, as razões para a adesão não se sustentam.

Aduziu que houve violação de princípios norteadores das contratações administrativas, e o seu uso equivocado como justificativa para a aquisição pública.

Afirmou que o Estado do Paraná justificou a adesão à Ata de Alagoas por haver mácula jurídica no Pregão SESP-PR nº 968/2023; que, porém, sob o olhar do órgão que conduz tal pregão, seu edital, além de maduro, tem base coerente com o ordenamento jurídico. Neste sentido, aduziu a parte representante que não podem existir no ordenamento duas situações contraditórias de uma mesma esfera, havendo, portanto, vício de motivo.

Sustentou que a Ata do Estado de Alagoas não pode ser utilizada, haja vista que difere das especificações técnicas do edital, sendo por isso produtos distintos; que, se fosse o caso de contratação emergencial, a Lei de Licitações prevê que a ata de adesão não seria o mecanismo a ser utilizado, o que atrai o vício de objeto e de finalidade ao ato ora contestado.

Mencionou que os atos administrativos em análise refletem a falta de planejamento do órgão contratante e a ausência de diagnósticos técnicos, econômicos, pesquisas de mercado e estudos prospectivos, a fim de orientar a escolha das políticas públicas, demonstrando a ineficiência da Administração; que deveria haver a “estimativa de impacto orçamentário” e a “declaração atestando que a nova despesa conta com saldo de dotação e de firme e consistente expectativa de suporte financeiro e mais: tal iniciativa se conforma às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Expôs que houve autorização de adesão a uma ata que tem prazo de entrega de produtos em 150 (cento e cinquenta) dias, ou seja, 60 (sessenta) dias a mais que o prazo de entrega do Pregão SESP-PR nº 968/2023; que não há nenhuma motivação nem parecer técnico ou jurídico como suporte à aquisição excepcional dos coletes. Argumentou que a adesão à Ata de Alagoas resultará na compra de coletes fabricados por licitante estrangeira, o que contribuirá para que se concretize a desvalorização da empresa brasileira, e a não proteção do mercado nacional e do desenvolvimento nacional sustentável.

Acerca da necessidade de concessão da tutela de urgência para suspensão da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico de Alagoas, argumentou que o fumus boni iuris e o periculum in mora restam configurados, haja vista que se demonstrou a plausibilidade das suas alegações, e que a adesão à Ata de Alagoas “pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração”.

Por fim, formulou os seguintes pedidos:

- o juízo positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência desta e. Corte de Contas;
- o deferimento de medida cautelar de suspensão a adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico de Alagoas até a decisão final a ser proferida;
- a submissão do processo ao Pleno do Tribunal de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos;

d. o encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos, para atendimento das diligências internas que o(a) Relator(a) julgar necessárias;

e. após a realização das diligências, a citação e a abertura do prazo para todos os denunciados apresentarem suas alegações / defesa;

f. vista à Auditoria e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para, após a instrução do feito, manifestarem-se quanto ao prosseguimento ou não da denúncia com a sua conversão em processo administrativo;

g. requisição ao Órgão Contratante da relação de todos os coletes que vencerão ao longo do ano de 2024, indicando a data de expiração de seu prazo de validade de modo a este Tribunal de Contas avaliar a decisão de adesão à Ata na antevéspera da realização de um certame;

h. Por fim, aguarda-se o reconhecimento das irregularidades e ilegalidades praticadas, assim como pela determinação de desfazimento dos atos praticados até o momento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades dos agentes atuantes no procedimento licitatório.

Juntou documentos (peças nº 4/15).

Por meio do Despacho nº 8/24-GCILB (peça nº 17), determinei a intimação do Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa - SIMDE e do Sr. José Cláudio Manesco, subscritor da exordial, para que regularizassem a representação processual. Em atendimento a tal despacho, houve a juntada aos autos da procuração de peças nº 22/23.

Determinei a oitiva prévia da parte representada, nos termos do Despacho nº 100/24-GCILB (peça nº 26). Em resposta (peça nº 33), a SESP-PR informou que a adesão à ata questionada na presente Representação, resultou em uma economia global de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em relação ao segundo melhor preço obtido, conforme pesquisa de preços realizada no EP nº 21.426.622-9.

Quanto à ausência de indicação pormenorizada do quantitativo de coletes balísticos, informou que é dado sensível e sigiloso conforme a Resolução SESP nº 192/2018.

Asseverou que o Governador do Estado, enquanto autoridade máxima do Poder Executivo Estadual, é competente para excepcionalizar a adesão à ata de registro de preços oriunda do Edital de Pregão Eletrônico Internacional nº 10.163/2023 – Processo Administrativo nº E:02100.0000000112/2023 do Estado de Alagoas, concernente à aquisição de coletes balísticos nível III-A (“Ata de Alagoas”) – para o Estado do Paraná, por ato de gestão discricionário, sujeito à sua conveniência e oportunidade. Enfatizou tratar-se de uma regra de gestão, a qual não depende de prévia análise jurídica como condição de validade.

Afirmou que o tema “validade dos coletes balísticos” representa ponto sensível à Administração Pública paranaense, devido ao elevado risco decorrente de eventual desabastecimento.

Ainda, destacou que as consequências práticas de eventual vencimento de coletes balísticos, sem a devida substituição, vulneram os profissionais de segurança pública, “pois mesmo que o colete balístico vencido não perca, imediatamente, sua capacidade operacional, é necessário avarar o agravamento da percepção subjetiva de risco, pelo próprio profissional de segurança pública. Em uma atividade extremamente estressante e de risco, esse fator psicológico tem o condão de, conforme regras de experiência comum (Art. 375, CPC), afetar negativamente tal profissional”.

Por fim, destacou que em anos anteriores, conforme certificado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE), o Poder Executivo “amargou uma série de condenações por danos morais, em favor de profissionais de segurança pública que pleitearam indenização, em razão da não substituição de coletes balísticos vencidos”. Em nova manifestação (peça nº41), datada de 26/02/2024, a parte representante afirmou ter tomado conhecimento de que o produto MKS6302, objeto da aquisição do Edital de Pregão Eletrônico Internacional nº 10.163/2023 - Processo Administrativo nº E:02100.0000000112/2023 junto ao Estado de Alagoas, e objeto da adesão do Estado do Paraná, teve a sua Certificação NIJ 0101.06 “suspensa” junto ao órgão certificador NIJ (National Institute of Justice), certificação esta que é o requisito técnico principal - e insubstituível - para que o licitante fosse habilitado junto àquele certame.

Diante das novas informações acerca da suspensão dos coletes pelo órgão certificador, exarei o Despacho nº 269/24-GCILB (peça nº 42), mediante o qual determinei a intimação da SESP-PR para que se manifestasse sobre a higidez técnica e segurança dos coletes balísticos adquiridos mediante adesão. Além disso, solicitei mais esclarecimentos sobre eventual suspensão técnica que pudesse afetar a qualidade, segurança e desempenho dos equipamentos.

Em resposta (peça nº 45), a SESP-PR aduziu que o contrato foi firmado em 19/12/23, mas o prazo de entrega do objeto é de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do efetivo recebimento da Ordem de Fornecimento. Neste sentido, esclareceu que o início do prazo de entrega do produto ainda não se iniciou, uma vez que nem ao menos foi realizado o recebimento provisório deste pelo fiscal do contrato, na forma do item 6.3 do Termo de Referência, a fim de verificar a conformidade dos bens adquiridos com as especificações contantes do Termo de Referência. Desta forma, considerando que o fiscal do contrato, ainda não teve acesso ao produto adquirido afirmou que restou prejudicada a manifestação requisitada quanto a “higidez técnica e segurança dos coletes balísticos adquiridos mediante adesão”.

Informou que ao ter notícia da suspensão do produto, a SESP notificou a empresa contratada para esclarecer sobre as razões da suspensão e perspectivas para regularização. A empresa, por sua vez, esclareceu que, em abril de 2023, o National Institute of Justice (NIJ) conduziu testes nas instalações da MKU LIMITED para o modelo MKS-6302, sem identificar falhas de perfuração. Contudo, em outubro de 2023, durante inspeção de construção, constatou-se que uma amostra apresentava uma lâmina de polietileno montada de maneira invertida. Aduziu, ainda, que em decorrência dessa constatação, o NIJ suspendeu temporariamente a produção e demandou a implementação de medidas corretivas.

Asseverou que, em janeiro de 2024, a MKU revisou seus procedimentos e adotou as correções, as quais foram aprovadas pelo NIJ.

Informou que a empresa MKU, após validação das correções, reintegrará o modelo MKS-6302 à lista de produtos em conformidade até março de 2024, o qual passará ao status de “Ativo”.

Destacou que a contratada também recebeu notificações formais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo estas respondidas com a previsão de regularização até o final de março.

Por fim, ressaltou que o National Institute of Justice – NIJ recomendou que “os policiais e agentes penitenciários que atualmente usam este modelo de armadura são incentivados a continuar a usá-lo durante este período de suspensão”. Tal

informação, segundo a SESP-PR, seria um indicativo acerca “da qualidade, segurança e desempenho do produto MKS-6302”.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Extrai-se da petição inicial, em apertada síntese, que a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, por seus responsáveis e com autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual[7], excepcionalmente aderiu à ata de registro de preços oriunda de licitação internacional do Estado de Alagoas, para aquisição de 7.940 (sete mil, novecentos e quarenta) coletes balísticos nível III-A.

A justificativa para o pedido de excepcionalidade e a consequente adesão se assentou na suspensão do Pregão Internacional - Pregão SESP-PR nº 968/2023, para a aquisição de 16.237 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e sete) coletes balísticos, programado inicialmente para 20/12/2023 e suspenso na mesma data para ajustes devido a “erro no cadastro dos itens na plataforma ComprasGov”[8], bem como no fato de que aproximadamente 8.000 coletes balísticos expirarão no ano de 2024.

Ainda, depreende-se dos autos que a autorização para excepcionalidade quanto à adesão de ata de diferente ente federativo, foi formalizada sem prévia análise jurídica e técnica, fundamentando-se na “questão do mérito administrativo (conveniência e oportunidade) com base na justificativa apresentada pelo Órgão/Entidade solicitante”. Igualmente, aponta-se na inicial que a Ata do Estado de Alagoas não pode ser utilizada, haja vista que difere das especificações técnicas do edital de Pregão SESP-PR nº 968/2023.

Assim, a parte representante questiona a adesão à Ata do Estado de Alagoas e sua justificativa, não apenas por existir licitação em curso para a aquisição do mesmo objeto, mas, também, pela distinção entre o objeto que se pretendia inicialmente adquirir e o que será adquirido mediante a adesão de ata e, ainda, pela falta de análise técnico-jurídica prévia ao ato de autorização de adesão.

Em um segundo momento, a entidade representante ampliou o escopo processual ao noticiar nos autos que o produto MKS 6302, adquirido pelo Estado do Alagoas no Pregão Eletrônico Internacional nº 10.163/2023 e objeto da adesão do Estado do Paraná por meio do contrato nº 1228/2023 firmado com a MKU Limited[9], teve a sua certificação suspensa junto ao órgão certificador NIJ - National Institute of Justice, após constatadas falhas em testes de segurança e montagem.

Diante dos novos fatos aventados, a representante defende a completa nulidade do procedimento, uma vez que os produtos perderam a condição de habilitação.

Compulsando os autos verifico que há guarida para o recebimento da Representação, fazendo-se necessária a atuação desta Corte para analisar se a adesão ao Pregão Eletrônico Internacional nº 10.163/2023 do Estado de Alagoas atendeu a todos os requisitos legais, especialmente no que diz respeito à demonstração de necessidade da contratação, uma vez que: a) já havia certame em curso para aquisição de mesmo objeto; b) não há informações claras quanto às datas de vencimento dos coletes balísticos atualmente em uso pelos profissionais; c) não é nítida a alegada urgência na aquisição, uma vez que a entidade firmou um contrato com prazo de 5 meses para seu início.

Entendo igualmente necessário admitir o expediente para apurar a regularidade do Contrato de Compra nº 1228/2023, firmado entre o Estado do Paraná e a empresa MKU Limited em 19/12/2023 (peça nº 37, fl. 459 e ss.), já que na ocasião da assinatura da avença, o produto a ser entregue pela empresa contratada não atendia mais aos requisitos de habilitação técnica, uma vez que suspenso pela entidade certificadora.

Para além das formalidades legais, que devem ser atendidas de modo escoreito em todas as licitações e contratos públicos, não se pode perder de vista o fato de que os objetos a serem adquiridos precisam ser confiáveis, hígidos e de qualidade, causando espécie a manifestação apresentada pela SESP-PR à peça nº 45, ao sugerir – sem previa análise pelo fiscal do contrato – que a qualidade, segurança e desempenho do produto suspenso estão garantidas pela própria entidade certificadora que o suspendeu.

Por fim, destaca-se que muito embora a SESP-PR tenha informado que a situação estaria regularizada até março de 2024, em consulta verifica-se que coletes balísticos modelo MKS-6302 da contratada MKU Limited seguem suspensos[10]:

MKU Limited 13 Gandhi Gram, G.T. Road Kanpur, Uttar Pradesh 208007 Tel: +91-805098029 Fax: +91 512 712 7122 www.mku.com											
Product Level	Model Designation	Gender	Opening	Size Range (Height/Weight)					Warranty	Model Status	
II	MKS-1001	Neutral	Side Opening	C1	C2	C3	C4	C5	7 Years	Inactive	
IIA	MKS-1002	Neutral	Side Opening	C1	C2	C3	C4	C5	7 Years	Inactive	
IIA	MKS-1003	Neutral	Side Opening	C1	C2	C3	C4	C5	7 Years	Inactive	
IIA	MKS-1004	Neutral	Side Opening	C1	C2	C3	C4	C5	7 Years	Inactive	
IIA	MKS-1005	Neutral	Side Opening	C1	C2	C3	C4	C5	7 Years	Active	
IIA	MKS-1006	Neutral	Side Opening	C1	C2	C3	C4	C5	7 Years	Inactive	
IIA	MKS-6302	Neutral	Side Opening	BB	BB	BB	C4	C5	6 Years	Suspended	
IIA	MKS-KIT-1001	Neutral	Side Opening	C1	C2	C3	C4	C5	7 Years	Inactive	
II	C-7802B ICM MKS-1006	Neutral	Hard (Multi Curve) in conjunction with Soft Armor						7 Years	Inactive	
II	C-7801	Neutral	Hard (Single Curve)						7 Years	Active	
II	MKS-12100	Neutral	Triple Curve Plate						7 Years	Active	
II	P-10106 ICM MKS-1002	Neutral	Single Curve Plate in conjunction with Soft Armor						7 Years	Inactive	
II	P-1005	Neutral	Hard (Multi Curve)						7 Years	Inactive	
IV	C-5000B	Neutral	Single Curve Plate						7 Years	Inactive	

Diante do exposto, reputo prudente o recebimento da Representação para apuração das supostas irregularidades acima delimitadas.

3. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o total recebimento da Representação.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do procedimento, cujo contrato encontra-se assinado desde 19/12/2023, dentro em breve culminará na entrega de produtos que não possuem a certificação técnica esperada.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender, no estado em que se encontra, o Contrato de Compra nº 1228/2023 firmado entre o Estado do Paraná e a empresa MKU Limited em 19/12/2023, até ulterior julgamento de mérito.

Em atenção ao artigo 171, §1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021[11], destaco que o atendimento do interesse público envolvido poderá ser atendido pela continuidade do certame do Pregão SESP-PR nº 968/2023, cuja abertura estava prevista para 20/12/2023, sendo na mesma data suspenso para correções pontuais.

Tendo em vista que a referida suspensão já decorreram mais de 3 meses, é razoável considerar que a Administração licitante já vem adotando as providências necessárias para a retomada do referido certame.

4. Derradeiramente, considerando que a suspensão de contratos administrativos por Tribunais de Contas eventualmente suscita alguma celeuma, forçoso trazer algumas considerações.

O primeiro ponto que merece atenção é o caráter vinculatório das decisões exaradas por esta Corte de Contas. A doutrina e jurisprudência pátrias majoritariamente defendem que as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, sujeitas ao controle do Poder Judiciário. Há de se ressaltar, entretanto, que qualquer decisão exarada pelos Tribunais de Contas Estaduais vincula a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir as determinações da Corte de Contas. No caso do TCE-PR, inclusive, o descumprimento pode ensejar sanção pessoal ao gestor, nos termos do Regimento Interno.

Em caso de discordância, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.[12] Sobre a natureza vinculatória das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.

Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[13] (grifei)

Igualmente merece destaque a ampla e irrestrita possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, inclusive sem a oitiva do gestor interessado, prerrogativa necessária à garantia de eficácia da atuação das Cortes de Contas.[14]

No Regimento Interno do TCE-PR, as medidas cautelares estão previstas no Título V – Incidentes Processuais, a partir do artigo 400, in verbis:

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

[...]

Em relação à jurisprudência dos tribunais superiores, ressalta-se que a possibilidade de provimento cautelar é fundamentada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos.

Sob o prisma da referida teoria, oriunda do constitucionalismo norte-americano, tem-se que para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Isto é, sempre que a Constituição outorga um poder, de modo implícito estão outorgados os meios necessários à sua efetivação, guardadas, por óbvio, a proporcionalidade e razoabilidade.[15]

O poder geral de cautela, por sua vez, é noção extraída do Código de Processo Civil[16], representando o poder de que goza o julgador para criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados na legislação.[17]

Neste sentido, forçoso destacar que este também é o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, conforme diversas decisões emblemáticas que abaixo colaciono. Em 2003, nos autos do MS 24.510-DF, assentou-se o entendimento de que o poder geral de cautela é intrínseco ao Tribunal de Contas no exercício de suas competências.

A relatoria do voto é da Ministra Ellen Gracie, contando com a ementa abaixo transcrita:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem

competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

Ressalta-se, em razão da completude do exame e da argumentação, o voto exarado pelo Ministro Celso de Mello nos referidos autos:

Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

[...]

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre, essa técnica lógica racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziaria-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

[...] Assiste, pois, inteira razão ao Ministério Público Federal, cujo parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, aprovado pelo eminente Chefe da Instituição, Dr. GERALDO BRINDEIRO, assinau apreciou – e bem examinou – esse específico aspecto da questão: ‘Fica claro, pois, que cabe à Corte de Contas o exame de editais de licitação publicados, o que se concilia com sua competência de ‘assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade’ (CF, art. 71, inc. IX).

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não se pode ignorar – consoante proclama autorizada magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, “Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro”, p. 30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “A Instrumentalidade do Processo”, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, “Sul Concetto di funzione cautelare”, in “Studi P. Ciapessoni”, p. 23-24, 1948; PIERO CALAMANDREI, “Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti cautelari”, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Tutela Cautelar”, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) – que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênia ao eminente Ministro Carlos Britto para denegar o mandato de segurança, acompanhando, desse modo, o duto voto da ilustre Senhora Ministra-Relatora. (grifei)

Posteriormente, no bojo do Mandado de Segurança nº 26547/DF, o STF indeferiu pedido cautelar formulado com intuito de suplantar deliberação do Tribunal de Contas da União, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE

CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.[18]

Confirmando o entendimento adotado pela Corte, no ano de 2014, o então Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, determinou a suspensão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com a consequente restauração do bloqueio de bens determinado cautelarmente pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.[19]

Em outubro de 2016, por sua vez, a Presidente em exercício, Ministra Carmen Lúcia, exarou decisão similar nos autos de Suspensão de Segurança nº 5149/CE.

O referido processo foi deflagrado pela assessoria jurídica do Tribunal de Contas do Ceará, em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele mesmo estado. A decisão do Poder Judiciário cassou liminar daquela Corte de Contas, sob o argumento de que não detinha a competente legitimidade para concessão de medida cautelar.

Abaixo, transcreve-se ementa e trecho da decisão da Presidente do Pretório Excelso no caso:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.

12. Não parece, por isso mesmo, ter o Tribunal de Contas cearense desbordado de sua atribuição constitucional. Ao contrário, a providência cautelar por ele determinada revelou-se, como se depreende dos autos, capaz de equalizar o interesse público no prosseguimento do certame, minimizando o risco de prejuízo aos trabalhos desempenhados pela Companhia Administrativa da Zona de Processamento de Exportação do Ceará, e, ao mesmo tempo, afastar o risco de lesão ao erário, expurgando cláusulas editalícias restritivas capazes inibir a concorrência e elevar o preço final da contratação.

13. Frente a esses elementos, inevitável concluir que a manutenção da decisão objeto da presente contracautela importa contrariedade à ordem pública e econômica, a justificar o imediato deferimento da pretendida suspensão de segurança, especialmente pela iminência da realização da sessão de pregão presencial, que, como alertado pelo Requerente, pode sobrevir nos próximos dias.

14. Pelo exposto, defiro o pedido para suspender a medida liminar deferida pela Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 0625999-05.2016.8.06.0000 no Tribunal de Justiça do Ceará, até o trânsito em julgado dessa decisão (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Dos excertos acima apresentados, resta indene de dúvida que esta Corte de Contas e os Conselheiros relatores podem adotar as medidas cautelares que vislumbrarem necessárias ao escorreito cumprimento da lei e dos princípios de Direito Público, bem como podem exarar as decisões cautelares necessárias ao resguardo do interesse público e da garantia de eficácia de suas decisões, inclusive com a suspensão de contratos administrativos em curso.

Por fim, advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados, com a responsabilização dos envolvidos.

5. Em razão de todo o exposto, decido:

5.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

5.2 Suspender cautelarmente o Contrato de Compra nº 1228/2023, firmado entre o Estado do Paraná e a empresa MKU Limited em 19/12/2023, até ulterior julgamento de mérito, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[20] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[21] e no §1º do artigo 282[22], ambos do Regimento Interno;

5.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP-PR (na pessoa de seu representante legal), para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

b.1) Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP-PR;

b.2) Cel. PM Hudson Leônicio Teixeira, representante legal da SESP-PR;

b.3) Empresa MKU Limited, por seu representante legal Sr. Franco Giffone;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas

e jurídicas citadas;

5.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[23] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

2. Suspender cautelarmente o Contrato de Compra nº 1228/2023, firmado entre o Estado do Paraná e a empresa MKU Limited em 19/12/2023, até ulterior julgamento de mérito, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno;

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP-PR (na pessoa de seu representante legal), para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

b.1) Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP-PR;

b.2) Cel. PM Hudson Leônicio Teixeira, representante legal da SESP-PR;

b.3) Empresa MKU Limited, por seu representante legal Sr. Franco Giffone;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Maj. Cecílio Campiolo Luz.

2. Cel. Hudson Leônicio Teixeira.

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Conforme Despacho à peça nº 4, fl. 119.

8. Conforme informação disponível no Portal da Transparência do Estado do Paraná < https://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2024/edital/anexo_edital_34183_233821.pdf?windowId=648 >

9. Peça nº 37, fl. 459 e ss.

10. <https://www.justnet.org/app/tims/cplreport.aspx>

11. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

[...]

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

12. PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.

13. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Coisa julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.

14. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 505

15. PASCOAL, Valdecir. O Poder cautelar dos Tribunais de Contas. Revista do TCU. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365>.

16. O novo Código de Processo Civil acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo art. 798, da codificação revogada, dispondo que “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória”, conforme artigo 297, caput.

17. JUNIOR THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 822-823

18. STF. Mandado de Segurança nº 26.547. Relator: Ministro Celso de Mello. Public. 29 maio/2007. Disponível no Informativo nº 468 do STF: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm> >

19. STF. Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 4878. Julgador: Ministro Joaquim Barbosa. Public. 18 mar/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+E+4878%2ENUME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/l5sc5ra>
20. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
21. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
22. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
23. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 178191/23

ASSUNTO:- TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:- MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:- DOUGLAS INGECZAK BORGES, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

RELATOR:- CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 912/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Abertura derivada de ordem contida em Acórdão de Parecer Prévio acerca das contas do Poder Executivo do Município de Paulo Frontin emitido em sede recursal. Exercício de 2017. Instauração do processo em 2023. Reconhecimento da ocorrência de prescrição. Aplicação do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas. Encerramento.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 2/23 - Tribunal Pleno[1] (cópia juntada na peça 2), por meio da qual este Tribunal de Contas apreciou o Recurso de Revista interposto do Acórdão de Parecer Prévio nº 330/20 - Segunda Câmara, acerca das contas do Sr. Sebastião Elias da Silva Neto, relativas ao Município de Paulo Frontin, quanto ao exercício financeiro de 2017, nos termos adiante transcritos: ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 330/20 – Segunda Câmara, recomendando a regularidade das contas do Sr. Sebastião Elias da Silva Neto, relativas ao Município de Paulo Frontin, exercício financeiro de 2017, ressalvando-se a ausência da adequada contabilização do montante devolvido pelo Poder Legislativo Municipal, afastando-se a multa do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da L.C.E. 113/05, e mantendo-se os demais termos do referido acórdão;

II – determinar a abertura de tomada de contas extraordinária, para o fim de que seja verificada a destinação do montante de R\$ 175.346,02, devolvido pela Câmara Municipal, tendo como responsáveis, em princípio, o Sr. Sebastião Elias da Silva Neto, Prefeito Municipal, e o Contador, Sr. Douglas Ingeczak Borges.

Conforme o trecho reproduzido, a determinação de abertura da Tomada de Contas Extraordinária teve por finalidade a verificação da destinação do montante de R\$ 175.346,02, devolvido ao Poder Executivo pela Câmara Municipal, consoante o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 2/23 - Tribunal Pleno, cuja ausência de adequada contabilização foi objeto de ressalva, de acordo com o item I.

Na fundamentação da decisão proferida restou consignado que “a ausência de comprovação do ingresso dos recursos advindos do Poder Legislativo, destacado pela unidade técnica, ainda que não tenha sido objeto de contraditório, pode vir a configurar dano ao erário”.

Recebido o expediente neste Gabinete, previamente à determinação de citação dos interessados determinei o sobrestamento do processo junto à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM até a decisão final nos autos nº 541093/17, em que se reeditou o Prejulgado nº 26 no tocante à ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito desta Corte de Contas, tendo em vista que os fatos a serem apurados são relativos às contas de 2017 e que, portanto, houve o decurso de mais de cinco anos desde a devolução de valores com ingresso não comprovado (Despacho nº 386/23-GCIZL, peça 5).

O sobrestamento foi comunicado em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara (Certidão de Sobrestamento nº 109/23-S1C, peça 7).

Considerando que em 12 de julho de 2023 sobreveio o Acórdão nº 1919/23 - Tribunal Pleno nos autos nº 541093/17, com a revisão do entendimento fixado no Prejulgado nº 26, após o trânsito em julgado da decisão a CGM suspendeu o sobrestamento e encaminhou o feito para instrução.

Por meio da Instrução nº 4578/23-GCM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária em virtude de restar verificada a prescrição da pretensão ressarcitória e da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, nos moldes do Prejulgado nº 26, revisado pelo Acórdão nº 1919/23 - Tribunal Pleno, vez que a instauração do processo ocorreu em 17/03/2023 e que a possível irregularidade teria ocorrido em 2017 (01/03/2017 e 16/11/2017, cf. o processo nº 562381/20, peça nº 141, páginas 8 e 9), ou seja, há mais de cinco anos. Diante da prescrição, sugeriu o trancamento e o arquivamento das contas, com fundamento no art. 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº 944/23-6PC (peça 9), considerou assistir razão à CGM quanto à prescrição, visto que todos os fatos objeto

do expediente ocorreram há mais de cinco anos antes de sua instauração e diante da redação dada recentemente ao Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas. Todavia, não obstante o teor do Prejulgado aludido, o representante do Parquet registrou o seu entendimento no sentido de que as sanções geradas a partir de atos causadores de danos ao erário são imprescritíveis, com fulcro no art. 37, § 5º, do texto constitucional.

É o relatório.

2. Como narrado, a Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em virtude de ordem contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 02/23 - Tribunal Pleno[2], decisão concernente às contas do Poder Executivo do Município de Paulo Frontin do exercício de 2017, proferida em sede de Recurso de Revista.

De acordo com a decisão aludida, a abertura do expediente tinha por objetivo a verificação da destinação do montante total de R\$ 175.346,02, devolvido pela Câmara Municipal de Paulo Frontin ao Poder Executivo e não adequadamente contabilizado, com vistas à apuração de eventual configuração de dano ao erário.

Em consonância com a Instrução nº 4578/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8), na Instrução nº 4546/22-CGM (peça nº 41 dos autos de Recurso de Revista nº 562381/20), a unidade identificou que a devolução dos valores pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo do Município, de R\$ 346,02 e de R\$ 175.000,00, ocorreu, respectivamente, em 01/03/2017 e em 16/11/2017[3].

Assim, até a instauração do presente processo, em 17/03/2023 (cf. peça 1), houve o decurso de mais de cinco anos da devolução de valores objeto de análise e, portanto, resta configurada a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória no âmbito desta Corte quanto a eventual irregularidade, em conformidade com o teor do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, nos termos da Instrução nº 4578/23-CGM (peça 8) e do Parecer do Ministério Público de Contas nº 944/23 (peça 9).

Com efeito, por meio do Prejulgado nº 26, acima referido (Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno, revisado mediante o Acórdão nº 1919/2023 - Tribunal Pleno, Processo nº 541093/17), esta Corte de Contas firmou entendimento, com caráter normativo[4], acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição nos processos de competência deste Tribunal, no tocante às pretensões sancionatória e ressarcitória, cujo prazo é de 5 (cinco) anos, contado a partir da prática do ato irregular, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, prazo que se interrompe com o despacho que ordenar a citação, retroagindo à data de instauração do processo, e que só recomençará a contar do trânsito em julgado da decisão, conforme trecho do Acórdão nº 1919/23 - Tribunal Pleno a seguir transcrito: ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

- 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
- 2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
- 3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Cumpr pontuar que o processo de prestação de contas concernente ao exercício de 2017 não configura ato inequívoco de apuração dos fatos apto a interromper o curso prescricional, como bem observou a CGM, pois não teve por objeto apurar as supostas irregularidades que motivaram a instauração deste feito, não delimitou responsabilidades, tampouco apontou possíveis sanções, como se depreende do seguinte trecho da decisão que determinou a abertura da Tomada de Contas Extraordinária:

Dentro desse contexto, levando-se em conta que a verificação da destinação do montante de R\$ 175.346,023 devolvido pela Câmara Municipal não foi objeto de apontamento nos autos originários, para fins específicos de exame do presente recurso de revista, não vejo como imputar uma sanção constitucional com base no § 2º, I, do art. 29-A, da Constituição Federal, motivo pelo qual o recurso merece provimento, ressalvando-se a inadequada contabilização desse mesmo valor pelo Município.

Levando-se em conta, porém, que a ausência de comprovação do ingresso dos recursos advindos do Poder Legislativo, destacado pela unidade técnica, ainda que não tenha sido objeto de contraditório, pode vir a configurar dano ao erário, mostra-se necessária a abertura de procedimento específico para sua verificação, consistente na tomada de contas extraordinária, de que trata o art. 236 do Regimento Interno, tendo como responsáveis, em princípio, o próprio Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Elias da Silva Neto, e o Contador, Sr. Douglas Ingeczak Borges (peça 04).

3. Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal de Contas com relação a eventuais irregularidades relacionadas aos fatos versados na presente Tomada de Contas Extraordinária, com amparo no Prejulgado nº 26 desta Corte, nos termos da fundamentação, com o consequente encerramento do processo com resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, inc. VII, e 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Reconheça a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal de Contas com relação a eventuais irregularidades relacionadas aos fatos versados na presente Tomada de Contas Extraordinária, com amparo no Prejulgado nº 26 desta Corte, nos termos da fundamentação, com o consequente encerramento do processo com resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, inc. VII, e 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Processo nº 562381/20.
2. Peça 143 dos autos nº 562381/20. Decisão proferida em sede de Recurso de Revista interposto do Acórdão de Parecer Prévio nº 330/20 – Segunda Câmara.
3.

Na Câmara Municipal de Paulo Frontin se observa os seguintes registros de transferências financeiras no exercício de 2017 para o Poder Executivo Municipal.					
NºOrç/Des/Desfina	dsTipoOperaçãoPagamento	NºTipoFluorInterferência	dsTipoFluorInterferência	dtOperação	VLOperação
MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN	Pagamento via Banco	2	Egresso	24/02/2017	28.000,00
MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN	Pagamento via Banco	2	Egresso	01/03/2017	346,03
MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN	Pagamento via Banco	2	Egresso	24/03/2017	14.000,00
MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN	Pagamento via Banco	2	Egresso	25/04/2017	14.000,00
MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN	Pagamento via Banco	2	Egresso	22/05/2017	14.000,00
MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN	Pagamento via Banco	2	Egresso	27/06/2017	14.000,00
MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN	Pagamento via Banco	2	Egresso	25/07/2017	14.000,00
MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN	Pagamento via Banco	2	Egresso	28/08/2017	14.000,00
MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN	Pagamento via Banco	2	Egresso	26/09/2017	14.000,00
MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN	Pagamento via Banco	2	Egresso	26/10/2017	14.000,00
MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN	Pagamento via Banco	2	Egresso	16/11/2017	175.000,00
MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN	Pagamento via Banco	2	Egresso	27/11/2017	14.000,00
MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN	Pagamento via Banco	2	Egresso	22/12/2017	14.000,00
MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN	Pagamento via Banco	2	Egresso	27/12/2017	85.435,15
TOTAL					428.781,17

4. Dispõe o art. 414 do Regimento interno que “O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.”

PROCESSO Nº:-16719/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 913/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Realização de Show artístico. Aniversário da cidade. Contratação Direta por Inexigibilidade. Alegação de vícios procedimentais e incapacidade financeiro-orçamentária do município. Inocorrência das irregularidades apontadas pelo denunciante. Improcedência.

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal (peças 3 a 9 e 11 a 14), com pedido de medida cautelar, em que se apontam as seguintes supostas irregularidades na contratação de show de banda para evento:

a. Ausência de prévia realização de procedimento de contratação, inclusive por dispensa ou inexigibilidade de licitação, ausência de disponibilização de informações e de cópias dos atos no portal de transparência municipal, bem como ausência de publicações em diário oficial, em que pese a realização do show esteja anunciada pela imprensa local e pelo sítio eletrônico da banda contratada (peça 03); e

b. Incapacidade do Município para a contratação do show em questão, em razão do déficit orçamentário de R\$ 33,7 milhões apresentado na última atualização do ano de 2023 e da previsão de queda na arrecadação em 2024 (peça 12).

Ao final, requereu a suspensão cautelar da contratação e, no mérito, a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Após distribuição por sorteio, determinou-se, por meio do Despacho nº 11/24 (peça 15), a intimação Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para manifestação preliminar acerca da suposta irregularidade apontada e da medida cautelar pleiteada, bem como para juntada da documentação pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nesse ínterim, o Denunciante apresentou a petição de peças 17 a 20, em que alegou a ocorrência de um déficit na arrecadação do Município de R\$ 28,9 milhões entre os exercícios de 2022 e de 2023, bem como de um déficit orçamentário de R\$ 25,7 milhões no exercício de 2023, de modo que o ano de 2024 teria se iniciado com o caixa negativo.

Intimado, o Município Denunciado apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 22 a 26.

Nos termos do Despacho n. 46/24 (peça 27), o pleito cautelar não foi acolhido, contudo a denúncia foi recebida, bem como determinada a citação do Município denunciado e do respectivo atual gestor.

O município apresentou defesa (peças 32-34).

Em linhas gerais, defendeu que: (i) a contratação ocorreu de acordo com a Lei n.º 14.133/21; (ii) não houve a publicação oficial antes da deflagração do procedimento de contratação; (iii) os documentos foram entregues no dia 10/01/2024 e às 18h08min foi aberto processo de inexigibilidade, tendo a respectiva publicação sido realizada somente no dia 12/01/2024, após todos os pareceres necessários, não havendo qualquer irregularidade na contratação; (iv) que no próprio relatório apresentado pelo denunciante consta um superávit orçamentário de R\$ 33,7 milhões e não um déficit, caindo por terra as alegações de que o Município não possui condições de arcar com tal despesa.

Anexou, ainda, comprovação da receita corrente líquida em que demonstra que o Município vem evoluindo positivamente no decorrer dos anos, conforme relatório

comparativo de 2022 e 2023, além de vir ganhando posições no ranking econômico do Estado, conforme disposto no site do IBGE.

Nos termos regimentais, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manifestou pela improcedência da presente denúncia (Instrução n. 527/24 – peça 42).

A 4ª Procuradoria de Contas corroborou integralmente a instrução da unidade técnica, nos moldes do Parecer n. 145/24 (peça 43).

É o relatório.

2. A representação em tela é improcedente.

De início, salutar destacar que, ao que interessa ao presente protocolado, o cenário fático-probatório dos autos evoluiu no sentido de reafirmar os fundamentos constantes da última manifestação contida no Despacho n.46/24 - peça 27, especialmente pelo fato de que [i] os argumentos e fundamentos articulados pelo município denunciado (peças 22/26 e 32/34), e [ii] a instrução do feito[1] se mostrarem alinhados às razões trabalhadas por este signatário quando do não acolhimento do pedido cautelar (Despacho 46/24 – peça 27).

Quanto à regularidade da contratação em tela, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 527/24 – peça 42), em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas, constatou que “houve a publicação do aviso de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, na data de 11/01/2024, após a autuação da presente Representação nesta Corte de Contas, que ocorreu no dia 11/01/2024, às 03h20min, ou seja, no momento em que foram protocolados os presentes autos, realmente não havia qualquer publicação referente à contratação em questão” (grifos originais).

Asseverou que referido procedimento gerou o Contrato n.º 07/2024, para a “realização do show no dia 28/01/2024, o qual foi assinado em 12/01/2024 e publicado no respectivo Portal Nacional de Contratações Públicas, na mesma data”, respeitando assim o prazo estabelecido no artigo 94 da Lei n.º 14.133/21[2].

A acrescentou que o indigitado processo de inexigibilidade foi instruído nos termos do artigo 72[3] da nova lei de licitações, conforme consta no processo administrativo n.º 403/2024 (juntado à peça 24), bem como por meio do link <https://rolandia.1doc.com.br/b.php?pg=wp%2Fvp&consulta=1&ss=2&codigo=103.217.049.209.032.637>.

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal.

Em relação ao primeiro apontamento de irregularidade (sintetizado no item 1.1, acima), esclareceu o Município que a Denúncia foi proposta em 10/01/2024, mesmo dia em que foi aberto o processo interno de inexigibilidade de licitação, de modo que, no momento de sua propositura, somente existia uma negociação em andamento, notificada apenas pela imprensa local e não por fontes oficiais.

Informou que o procedimento foi devidamente publicado no dia 12/01/2024, após regular trâmite e apresentação da documentação necessária de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, conforme cópias acostadas na peça 24.

Nesse sentido, considerando que as insurgências apresentadas pelo Denunciante foram referentes: [i] à ausência de formalização de procedimento de contratação, cuja existência foi comprovada na peça 24; [ii] à ausência de disponibilização das cópias dos autos, já constante no sítio eletrônico do Município (mediante link indicado na fl. 01 da mencionada peça); e [iii] à ausência de publicação em diário oficial, demonstrada na fl. 20 da peça 24 (inclusive com envio ao Portal Nacional de Contratações Públicas); conclui-se que, em relação ao primeiro apontamento, não prosperam as alegações constantes da inicial, uma vez que não se constatou mácula alguma a infirmar a juridicidade do processo de contratação em análise.

Por fim, quanto ao segundo apontamento de irregularidade (item 1.2, acima), a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 527/24 – peça 42) novamente confirmou os fundamentos trabalhados no bojo do Despacho 46/24 (peça 27), no sentido de que as informações e documentações apresentadas pelo Município denunciado fazem prova cabal do equívoco das alegações do denunciante, uma vez que, diametralmente oposto ao alegado (déficit orçamentário de R\$ 33,7 milhões nos meses de janeiro a junho de 2023), no período demarcado, a municipalidade registrou um superávit orçamentário de igual magnitude.

Ademais, na oportunidade, o município ainda logrou êxito em demonstrar que houve incremento da receita corrente líquida em 2022 e 2023.

Sob esse prisma, em linha com a Instrução n. 527/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42) e do Parecer n. 145/24 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 43), em relação às insurgências trazidas no bojo da presente denúncia, inexistente mácula ou vício passível de censura por parte desta Corte de Contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Instrução n. 527/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42) e Parecer n. 145/24- da 4ª Procuradoria de Contas (peça 43).

2. Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

3. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

PROCESSO Nº:-750358/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CLAUDIO STABILE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 922/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas especial. Glosa de valores pela Sanepar ao Provopar, atinentes ao pagamento de multas do FGTS. Procedimento admitido pela Lei Federal n. 13.019/2014 e pelo Acórdão n. 1848/23-STP. Pela improcedência. Regularidade das contas do Termo de Convênio n. 001/2017.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) contra o PROVOPAR ESTADUAL ACO SOCIAL, em razão do uso de R\$ 92.763,06 (noventa e dois mil setecentos e sessenta e três reais e seis centavos), advindos do Termo de Convênio n. 1/2017[1], vigente entre 31/1/2017 e 28/2/2019, aplicados no pagamento de multas do FGTS decorrente do encerramento do contrato de trabalho.

Ocorre que o pagamento de multa do FGTS decorrente do encerramento de contrato de trabalho era proibido, conforme entendimento constante do Acórdão n. 6453/14, do Tribunal Pleno, proferido na Consulta 465759/13.

Nesse sentido, o PROVOPAR PARANÁ, ao utilizar recursos do Termo de Convênio n. 1/2017 para efetuar o pagamento de multas do FGTS ao final do vínculo dos contratados teria agido em contrariedade à proibição legal da aplicação do recurso para essa finalidade.

Em 24/4/2019, através da Carta DP 071/2019, a Sanepar notificou o PROVOPAR PARANÁ do valor glosado, estipulando o prazo para o ressarcimento.

Como consequência, o PROVOPAR PARANÁ ingressou com pedido judicial na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n. 0006568-38.2019.8.16.0004) pleiteando a suspensão dos efeitos da cobrança (peça 16), considerando a vigência da Lei n. 13.019/2014, que permite aos convenientes o pagamento de verbas rescisórias e FGTS com os recursos do convênio.

Em razão de liminar proferida nos autos n. 0006568-38.2019.8.16.0004 que suspendeu a vigência da decisão da SANEPAR que determinou ao PROVOPAR PARANÁ que realizasse o ressarcimento do valor de R\$ 92.763,06, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou (peça 42) pelo sobrestamento da tomada de contas especial, uma vez que o seu julgamento depende da vigência da decisão da SANEPAR que se encontra suspensa por ordem judicial.

Encerrado o sobrestamento dos autos após o decurso do prazo regimental de 1 (um) ano, a Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio da Informação n. 528/23-DIJUR (peça 48), noticiou que a ação anulatória, autos n. 0006568-38.2019.8.16.0004, foi julgada procedente, em sentença que declarou a legalidade do pagamento de multas de FGTS com recursos do Termo de Convênio n. 1/2017.

Por meio do Despacho n. 1891/23 (peça 49), tendo em vista que o entendimento firmado no Acórdão n. 6453/14 do Tribunal Pleno foi revisto pelo Acórdão n. 1848/23 do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n. 401075/22, determinei o prosseguimento da instrução.

Na Instrução n. 1087/23-CGE (peça 50), a unidade técnica opinou pela improcedência da tomada de contas especial instaurada pela SANEPAR.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 16/24 (peça 51), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, corroborou a instrução.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da antiga vedação ao pagamento de verbas de FGTS devidas em razão do encerramento de contratos de trabalho, o fundamento que a motivava era de que essas despesas eram estranhas ao interesse público.

Afinal, o pagamento das verbas de FGTS em questão não seria decorrente diretamente da execução do convênio.

Fundamento semelhante estava no art. 9º, VII, da Resolução n. 28/2011 da Corte, que impedia a destinação de recursos para pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa da entidade tomadora dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais.

Ocorre que as verbas de FGTS devidas na rescisão de contratos podem ser consideradas obrigações decorrentes do regular encerramento das atividades do convênio. Além disso, o entendimento do Tribunal de Contas foi emitido sem considerar as disposições da Lei n. 13.019/14, com as alterações dadas pela Lei n. 13.204/2015, conforme o art. 46:

Art. 46 - Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas. (Grifos nossos).

A norma foi regulamentada pelo Decreto n. 3.513/16 no âmbito da administração pública estadual. Neste, os arts. 3º, I[2], e 47, I[3], especificam a incidência da Lei n. 13.019/2014[4], aplicável às sociedades de economia mista do Estado do Paraná, como é o caso da Sanepar.

No mesmo sentido, a decisão judicial nos autos 0006568-38.2019.8.16.0004 afirma que a lei autoriza o pagamento das verbas de FGTS devidas pela rescisão.

Ressalta-se que a multa do FGTS não deriva de mau uso do dinheiro público ou de penalidade decorrente de ato doloso ou culposo do agente, mas de uma obrigação do empregador prevista no art. 18, §1º, da Lei n. 8.036/90[5], quando promove o desligamento do empregado.

Assim, se o PROVOPAR PARANÁ podia empregar os recursos do convênio para contratar empregados, não teria como se esquivar da obrigação de pagamento da multa do FGTS ao rescindir os contratos, por ser obrigação legal.

3. VOTO

Ante o exposto, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

4. MANIFESTAÇÕES

O VICE-PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, acompanhou o voto do relator, ressaltando a competência originária da 1ª Câmara, para o julgamento da matéria, nos termos do art. 10, XIV, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas, do Termo de Convênio nº 001/2017.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Termo de Convênio para a implantação do Programa de apoio à organização de associações/cooperativas de catadores de material reciclável do Estado do Paraná, Ecocidadão III.

2. Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - administração pública do Estado do Paraná: toda Administração Direta e suas respectivas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias; [...].

3. Art. 47. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; [...].

4. Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; [...].

5. Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

PROCESSO Nº:-535245/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, LUIZ CARLOS DE SOUZA, VALDIR ANTONIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 923/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Inajá. Prestação de Contas. Exercício de 2021. Duodécimo. Repasse em desacordo com a EC n. 109/21. Irregularidades corrigidas. Pelo provimento, julgando-se regulares com ressalvas as contas apreciadas, com emissão de recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos por LUIZ CARLOS DE SOUZA, ex-presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, e VALDIR ANTÔNIO DA SILVA (atual presidente do poder legislativo) –contra o Acórdão n. 1.929/23 – Segunda Câmara (Cons. Ivan Lelis Bonilha).

A decisão julgou irregulares as contas do exercício de 2021, com aplicação de multa, em razão do superávit financeiro na fonte “recursos próprios” ao final do exercício, no valor de R\$ 211.588,51, o qual não foi devolvido ao poder executivo, violando, assim, as normas de contabilidade pública

Afirmam os Recorrentes que foi realizada a transferência do saldo duodecimal de R\$ 211.588,51 ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Inajá, com amparo na Lei do Fundo da Câmara Municipal, por desconhecimento do teor da Emenda Constitucional n. 109/2021.

Sustentam que, quando tiveram ciência da vigência da nova norma constitucional, providenciaram o repasse do valor ao Executivo, conforme demonstrado nos extratos bancários (peças 34/35). Defendem que o julgamento pela irregularidade das contas, somado à aplicação de multa, constitui-se numa medida excessivamente rigorosa, uma vez que não houve dolo no cometimento da irregularidade.

Requerendo a conversão em ressalva do apontamento, por se tratar de um erro meramente formal, ressaltaram que sempre envidaram esforços para seguir rigorosamente as disposições legais relativas ao orçamento, assim como todas as determinações desta Corte de Contas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido (Despacho n. 1.087/23, peça 36).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n. 5.097/23 (peça 44),

manifesta-se pelo provimento do recurso, considerando que houve a transferência no valor de R\$ 200.000,00 do Fundo Especial da Câmara Municipal para a Prefeitura Municipal de Inajá. Destacou que, a despeito do depósito, havia ainda o montante de R\$ 11.588,51, se considerado o saldo indicado na fonte 001 em 31/12/2021 (R\$ 211.588,51).

Destaca que a EC n. 109/2021 é de março de 2021 e que já existia, nessa data, saldo na conta do Fundo Especial da Câmara, mesmo que na fonte 001, e não na fonte 068. Entende que, para o exercício em questão, o item pode ser convertido em ressalva, recomendando, porém, que seja observada a citada normativa. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.041/23 (peça 45), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina no mesmo sentido da unidade técnica, ressaltando que não houve dolo ou má-fé e que a conduta foi corrigida. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, no mérito, corroborando as opiniões exaradas, entendo que o pedido merece procedência. A Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021, introduziu os §§ 1º e 2º no art. 168 da Constituição Federal, vedando a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses de duodécimos a fundos criados pelos poderes legislativos. Ainda, foi estabelecida a necessidade de restituição dos saldos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais ao caixa único do tesouro do ente federativo, sob pena de dedução desses valores nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Portanto, a partir de março de 2021, está proibida a transferência de sobras de duodécimos a fundos de poder, como os do legislativo. Os fundos que já possuíam recursos de anos anteriores, podem continuar existindo até esgotarem esses recursos, mas não podem receber novos repasses de sobras de duodécimos, sendo que, nesse sentido, a Instrução Normativa n. 171/2022-TCE alterou parte das definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social, antes estabelecidos na Instrução Normativa n. 89/2013-TCE.

Em consulta aos dados do SIM/AM 2022 – Receita Realizada e documentos encaminhados (peças processuais 32/35), infere-se que os responsáveis, com o intuito de regularizar a situação, comprovam que efetivaram, em 19/07/2022, transferência no valor de R\$ 200.000,00 do Fundo Especial da Câmara Municipal para a Prefeitura Municipal de Inajá:

Dados do SIM AM 2022 – Receita Realizada – Transferências efetuadas pela Câmara Municipal:																	
TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DA ENTIDADE: 0680 - CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ DO ANO DE 2022 (Atualizado em: 09/12/2023 07:49:38)																	
ANO	DATA	NUMERO	TIPO	VALOR	DE	PARA	STATUS	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO								
2022	12/31/2022	MUNICÍPIO DE INAJÁ	2	1	Ingresso	50.000,00	001	Recursos Proprios	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS								
2022	12/31/2022	MUNICÍPIO DE INAJÁ	2	2	Pagamento via Banco	29.225,20	002	Recursos Proprios	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS								
2022	12/31/2022	MUNICÍPIO DE INAJÁ	2	3	Ingresso	38.337,31	003	Recursos Proprios	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS								
2022	12/31/2022	MUNICÍPIO DE INAJÁ	2	4	Pagamento via Banco	19.112,11	004	Recursos Proprios	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS								
2022	12/31/2022	MUNICÍPIO DE INAJÁ	2	5	Ingresso	58.337,31	005	Recursos Proprios	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS								
2022	12/31/2022	MUNICÍPIO DE INAJÁ	2	6	Pagamento via Banco	58.337,31	006	Recursos Proprios	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS								
2022	12/31/2022	MUNICÍPIO DE INAJÁ	2	7	Ingresso	75.000,00	007	Recursos Proprios	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS								
2022	12/31/2022	MUNICÍPIO DE INAJÁ	2	8	Pagamento via Banco	23.337,31	008	Recursos Proprios	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS								
2022	12/31/2022	MUNICÍPIO DE INAJÁ	2	9	Ingresso	58.337,31	009	Recursos Proprios	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS								
2022	12/31/2022	MUNICÍPIO DE INAJÁ	2	10	Pagamento via Banco	23.337,31	010	Recursos Proprios	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS								
2022	12/31/2022	MUNICÍPIO DE INAJÁ	2	11	Ingresso	200.000,00	011	Recursos Proprios	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS								
2022	12/31/2022	MUNICÍPIO DE INAJÁ	2	12	Pagamento via Banco	200.000,00	012	Recursos Proprios	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS								
2022	12/31/2022	MUNICÍPIO DE INAJÁ	2	13	Ingresso	58.337,31	013	Recursos Proprios	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS								
2022	12/31/2022	MUNICÍPIO DE INAJÁ	2	14	Pagamento via Banco	58.337,31	014	Recursos Proprios	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS								
2022	12/31/2022	MUNICÍPIO DE INAJÁ	2	15	Ingresso	60.000,00	015	Recursos Proprios	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS								
2022	12/31/2022	MUNICÍPIO DE INAJÁ	2	16	Pagamento via Banco	58.337,31	016	Recursos Proprios	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS								
2022	12/31/2022	MUNICÍPIO DE INAJÁ	2	17	Ingresso	60.333,82	017	Recursos Proprios	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS								
2022	12/31/2022	MUNICÍPIO DE INAJÁ	2	18	Pagamento via Banco	18.183,49	018	Recursos Proprios	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS								

DETALHE DE TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DA ENTIDADE: 0680 - CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ DO ANO DE 2022 (Atualizado em: 09/12/2023 18:08:06)																		
ANO	DATA	NUMERO	TIPO	VALOR	DE	PARA	STATUS	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO									
2022	29/07/2022	200.000,00	Pagamento indireto	12	2022	12/31/2022	MUNICÍPIO DE INAJÁ	2	2	Ingresso	1	Transferências Operacionais/Normais	29/07/2022	200.000,00	2022	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	7	2022

Documento extraído da peça processual nº 35:



Emissão de comprovantes

19/07/2022 - BANCO DO BRASIL - 09:20:06
067600676 SEGUNDA VIA 0002

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: FUNDO ESPECIAL CAM MUN
AGENCIA: 0676-9 CONTA: 27.465-8

DATA DA TRANSFERENCIA 19/07/2022
NR. DOCUMENTO 550.676.000.003.866
VALOR TOTAL 200.000,00

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: PREF MUN INAJA CTA MOVIM
AGENCIA: 0676-9 CONTA: 3.866-0
NR. DOCUMENTO 550.676.000.027.465

NR. AUTENTICACAO C.14B.5B0.7E1.3B2.D7C

Transação efetuada com sucesso por: JG520597 ARNALDO PEREIRA DE MELO.

Apesar da devolução, ainda restou R\$ 11.588,51 em relação ao saldo indicado na fonte 001 em 31/12/2021 (R\$ 211.588,51). Contudo, considerando que a EC n. 109/2021 é de março de 2021 e que já existia, nessa data, saldo na conta do Fundo Especial da Câmara, concluo que o item pode ser convertido em ressalva, recomendando, porém, que sejam observados os preceitos implementados pela EC n. 109/2021. Por conseguinte, entendo pertinente afastar a multa aplicada ao gestor no item II do Acórdão n. 1.929/23 – Segunda Câmara. 3. VOTO Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso manejado, reformando-se o Acórdão n. 1.929/23 – Segunda Câmara (peça 27), para julgar

regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, referentes ao exercício financeiro de 2021, com ressalva quanto ao superávit financeiro na fonte “recursos próprios” ao final do exercício, afastando a multa administrativa aplicada. Recomenda-se, ainda, que a Câmara Municipal de Inajá passe a observar integralmente os preceitos estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 109/2021. Transitado em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro da decisão, autorizando-se o posterior encerramento e arquivamento do processo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em: Conhecer e dar provimento do recurso manejado, reformando-se o Acórdão n. 1.929/23 – Segunda Câmara (peça 27), para julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, referentes ao exercício financeiro de 2021, com ressalva quanto ao superávit financeiro na fonte “recursos próprios” ao final do exercício, afastando a multa administrativa aplicada. Recomendar, ainda, que a Câmara Municipal de Inajá passe a observar integralmente os preceitos estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 109/2021. Transitado em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro da decisão, autorizando-se o posterior encerramento e arquivamento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IIVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PROCESSO Nº:-104841/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-AMILTON PAULO DA SILVA, JOAO LUIS MIRANDA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 925/24 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Rescisão com requerimento liminar. Município de Morretes. Processo original de Tomada de Contas Extraordinária. Sem inovação argumentativa e sem fatos/documentos novos, com exceção relativa ao Achado 10. Despesa sem prévio empenho. Documentos novos que justificam parte das despesas. No mérito, pela procedência parcial do Pedido de Rescisão. Perda do objeto da medida cautelar. Manutenção do Acórdão rescindendo na íntegra, apenas com alteração em relação ao seu item XIII.

1. RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido cautelar, protocolado por AMILTON PAULO DA SILVA, então prefeito do MUNICÍPIO DE MORRETES (2009 a 2012), JOÃO LUIS MIRANDA (controlador interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011) e VALDEMIRO CONFORTO COSTA (contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), em face do Acórdão n. 2444/23 do Tribunal Pleno[1], que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelos mesmos peticionantes, para efeito de afastar as irregularidades e multas decorrentes dos achados 1, 2 e 4, mantendo os demais termos da decisão originária. O processo inicial é de Tomada de Contas Extraordinária n. 41340/12, decorrente de inspeção realizada junto ao poder executivo de MORRETES, relativo aos exercícios de 2010 e 2011, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (PAF). A inspeção teve como objetivo específico avaliar procedimentos licitatórios em que estivessem contempladas todas as modalidades, inclusive contratações diretas; avaliar, ainda, a atuação do sistema de controle interno, bem como a consistência, fidedignidade e a legalidade da receita e da despesa pública. A decisão rescindendo manteve a irregularidade dos seguintes achados, com as respectivas sanções:

- Achado 03: divergências nas informações descritas nos extratos do sistema contábil e extratos bancários. Aplicação de multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Amilton Paulo da Silva, João Luis Miranda e Valdemiro Conforto Costa.
- Achado 05: contratação de vários profissionais técnicos (pessoas físicas) para diversas áreas sem a realização do devido concurso público, sendo que para tanto realizou-se procedimento licitatório de forma dirigida. Aplicação de multa do art. 87, V, a, bem como a multa prevista artigo 89, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, a Amilton Paulo da Silva, João Luis Miranda, Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora do Município) e Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro).
- Achado 06: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão, em burla à regra do concurso público e ofensa ao Prejulgado n. 06 desta Corte. Aplicação da aplicação de multa do art. 87, V, a, pela contratação irregular, bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas executadas com as empresas destacadas no voto originário, a Amilton Paulo da Silva, João Luis Miranda, Jéssica Ronchini Montalvão e Paulo Ribeiro Schmidt Junior, e, ainda, determinação de restituição dos valores pagos à empresa AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
- Achado 07: Irregularidade em licitação, diante da emissão de certidões para habilitação após a abertura do Certame, indicando que o Convite n. 01/2011 foi “montado”. Aplicação da multa do art. 87, III, d, bem como, da multa prevista artigo 89, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Convite n. 01/2011, a Amilton Paulo da Silva, João Luis Miranda, Jéssica Ronchini Montalvão e Vânia Maria Hosth (Presidente da Comissão de Procedimentos

Licitatórios).

- Achado 08: irregularidade na licitação para contratação de serviços de iluminação pública por meio de pregão, com empenhos em favor da empresa vencedora excedendo em 100% o valor contratual. Aplicação da multa do art. 87, III, d, bem como, da multa prevista artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas em excesso advindas do Pregão Presencial n. 012/2010, a Amilton Paulo da Silva e João Luis Miranda.

- Achado 09: irregularidade em licitação, com realização de Pregão com objeto extremamente vago, cujo edital não trazia elementos aptos a identificar os itens pretendidos pelo município, redundando em certame dirigido. Aplicação da multa do art. 87, III, d, bem como, da multa prevista art. 89, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Pregão nº 034/2011, a Amilton Paulo da Silva, João Luis Miranda, Jéssica Ronchini Montalvão e Paulo Ribeiro Schmidt Junior.

- Achado 10: irregularidade na execução orçamentária com a realização de despesas sem prévio empenho. Aplicação da multa do art. 89, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a realização de despesas sem prévio empenho entre 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012, a Amilton Paulo da Silva, Valdemiro Conforto Costa e João Luis Miranda.

Os requerentes propõem o presente pedido de rescisão (peça 3) alegando, em suma:

- a) nulidade por ausência de citação de Amilton Paulo da Silva;
- b) no que toca ao achado 3, a ausência de conciliação bancária sequer foi mencionada nas instruções das unidades técnicas desta Casa, bem como existe uma contradição entre a decisão das contas de 2011 e a decisão do processo n. 74619/17, ora rescindendo (as contas de 2011 foram aprovadas, o que revela que a conciliação bancária estava correta);
- c) quanto ao Achado 5, a multa de 30% sobre as contratações ocasiona enriquecimento sem causa ao Poder Público, pois os serviços foram prestados;
- d) no que concerne ao Achado 6, a enchente ocorrida em Morretes no ano de 2011 impediu que os petiçãoários trouxessem aos autos alguns documentos, e o TCE-PR não tem prova inequívoca de que os serviços não foram prestados;
- e) quanto ao Achado 7, a multa de 30% sobre o valor da obra é punição exacerbada pois não há qualquer prova nos autos de que tenha havido direcionamento no certame, e em casos mais complexos esta Corte aplica apenas ressalva diante da ausência de prova de que a obra não foi executada;
- f) no que toca ao Achado 8, os dois aditivos não estavam no SIM-AM no momento da auditoria, mas estão agora sendo anexados, sendo que os seus valores justificam os empenhos citados pela unidade técnica;
- g) no que concerne ao Achado 9, os kits de materiais escolares licitados foram devidamente entregues e utilizados, não houve direcionamento pois o termo de referência especificou o objeto licitado, e em caso análogo o TCE-PR aplicou multa mais branda e não aplicou multa sobre o percentual da contratação;
- h) quanto ao Achado 10, os empenhos haviam sido emitidos mas não tinham sido juntados ao processo, de modo que juntam nesta oportunidade a cópia dos documentos contábeis permitindo a regularização do item;
- i) ao final, requer a suspensão dos efeitos da decisão combatida, sob a justificativa de que o Acórdão rescindendo será encaminhado para julgamento da Câmara Municipal, o que pode afetar o patrimônio dos petiçãoários.

Por meio do Despacho n. 254/24 (peça 26), recebi o presente pedido rescisório e determinei o encaminhamento do feito à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno deste TCE-PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 579/24 (peça 27), preliminarmente, opina pelo conhecimento do pedido de rescisão e indeferimento da liminar pleiteada, diante da completa ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora.

Quanto ao mérito, opina pela procedência parcial do feito, no que concerne ao Achado 10 (despesas sem prévio empenho), uma vez que novos documentos foram juntados, tendo parte das despesas sido justificadas. Aponta que anteriormente os requerentes foram condenados ao pagamento da multa proporcional ao dano de 30% do valor de R\$ 998.347,74. Com base na nova documentação, opina no sentido de que passe a constar como base de cálculo para aplicação da sanção, 30% do valor de R\$ 376.074,14.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 187/24-3PC (peça 28), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho integralmente os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Inicialmente, destaco que examino tanto o pedido cautelar, quanto o mérito do feito, uma vez que o processo se encontra apto a ser julgado, os arts. 494 a 496-A do Regimento Interno deste TCE-PR não trazem óbice à análise da forma conjunta, já tendo sido ela realizada em outras oportunidades por esta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n. 218/19-STP.

No que concerne à arguição de nulidade da citação do requerente Amilton Paulo da Silva, a própria tramitação processual derruba o argumento, pois o ex-Prefeito se manifestou nos autos n. 41340/12, na peça 57, requerendo prazo para tratar sobre as irregularidades apontadas.

Assim, independente do conteúdo da manifestação, o que se depreende é que o sr. Amilton Paulo da Silva compareceu ao processo e, logo, possuía conhecimento da sua existência.

O Código de Processo Civil possui aplicação subsidiária neste Tribunal. Desta forma, plenamente aplicável o art. 239, §1º, do mesmo diploma, segundo o qual o comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a nulidade de sua citação.

Assim já decidiu esta Corte anteriormente no Acórdão nº 2895/21 - Tribunal Pleno: Em que pese a alegação de ausência de citação pessoal válida do interessado, o que acarretaria a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendendo que o contraditório apresentado nos autos 1097927/14 (peça 66), foi realizado em nome do próprio interessado, em evidente comparecimento espontâneo nos autos, suprindo eventual falta de citação, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, sem razão o pedido de rescisão neste particular.

Deste modo, o pedido é improcedente neste ponto.

No que concerne ao argumento sobre os novos elementos de prova que desconstituíram a irregularidade do Achado 3 (conciliação bancária), o requerente acosta aos autos o Acórdão de Parecer Prévio n. 491/11 – Tribunal Pleno, exarado nos autos de prestação de contas do exercício de 2011.

Todavia, um acórdão deste Tribunal não pode ser considerado como documento novo dentro da própria Corte, notadamente mais de dez anos após ter sido publicado. Ademais, a conciliação bancária sequer fez parte do escopo daquela prestação de contas, o que impossibilita qualquer análise comparativa.

Desta feita, também quanto a este ponto entendo pela improcedência do pedido.

Outrossim, quanto a alegação de novos fatos e erro material que desconstituíram a irregularidade do Achado 5 (contratação de vários profissionais técnicos, para diversas áreas, sem a realização de concurso público), expuseram os requerentes que haveria violação à dispositivo da Lei de Improbidade Administrativa no Acórdão rescindendo, que não haveria nos autos cópia dos processos de contratação temporária.

Conforme já amplamente analisado na decisão rescindendo, as licitações para contratação de servidores estavam viciadas, o que, consequentemente, eivou de vício também as contratações realizadas.

Além disso, os requerentes tão somente repisam as arguições já trazidas em sede de Recurso de Revista, como se vislumbra da transcrição daqueles autos nestes, na p. 31 a 33 da inicial (peça 3), sendo a única argumentação nova aquela relativa à Lei de Improbidade Administrativa, a qual também não prospera.

A decisão rescindendo sequer menciona que os fatos poderiam ser enquadrados como atos de improbidade, de modo que não utilizam a Lei de Improbidade em momento algum.

Assim, também neste ponto resta improcedente o pedido.

No que concerne à alegada desconsideração de jurisprudência deste TCE-PR em caso análogo relativamente ao Achado 6 (contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão, em burla à regra do concurso público e ofensa ao Prejulgado n. 06), os requerentes alegam que o contrato de Assessoramento em Gestão para prestação de serviço de assessoria no desenvolvimento de processos licitatórios foi executado corretamente. Defendem que não existe prova de que os serviços não foram prestados, entretanto, deixam de comprovar sua efetiva execução.

De início, tais alegações não se amoldam às hipóteses autorizativas de propositura de Pedido de Rescisão do art. 494 do Regimento Interno do TCE-PR.

Além disso, é imprescindível pontuar que o Relatório de Auditoria foi extremamente minucioso relativamente a contratação da empresa AWM, descrevendo detalhadamente[2] o total abandono do setor de licitações dentro do município de Morretes, que deveria ter sido assessorado pela contratada. A equipe de auditoria visualizou no local a precarização da situação na área de licitações municipais, bem como juntou uma imensa gama de documentos que comprovam a ausência de prestação dos serviços contratados.

Para refutar tal alegação, deveriam os requerentes, no próprio processo de Tomada de Contas Extraordinária, ter juntado qualquer documento apto a comprovar a atuação da empresa, o que não fizeram.

Deste modo, entendo improcedente o pedido também quanto a este item.

Quanto ao Achado 7 (irregularidade em licitação, diante da emissão de certidões para habilitação após a abertura do Certame), o Acórdão n. 1096/21-S1C, acatado como paradigma, não possui qualquer similaridade com a situação em exame.

Neste caso, restou constatado que algumas certidões de regularidade fiscal foram juntadas posteriormente à abertura do Convite n. 01/2011, razão pela qual a equipe de auditoria verificou a possibilidade de que o referido certame teria sido direcionado para que a empresa contratada se sagra-se vencedora. A ilegalidade incorreu em inegável nulidade do processo licitatório já em sua constituição, não existindo, até o momento, argumento que desmontasse o cenário apontado.

Já, a decisão acostada se tratava de contratação hígida que sofreu problemas de execução. Ou seja, a comparação entre os casos revela-se inviável.

Vale frisar que o certame foi realizado em 2011, sob a égide da Lei n. 8.666/93, que vedava a juntada de documentação posterior em certames da modalidade Convite.

Deste modo, improcedente o feito neste aspecto.

No que toca ao Achado 08 (irregularidade na licitação para contratação de serviços de iluminação pública por meio de pregão, com empenhos em favor da empresa vencedora excedendo em 100% o valor contratual), a documentação alegadamente nova, juntada pelo requerente, já foi acostada nos autos originários n. 41340/12, já tendo sido, portanto, objeto de análise.

Assim, não existe qualquer conexão na argumentação levantada pelos requerentes, razão pela qual entendo pela improcedência do pedido.

Quanto ao Achado 9 (irregularidade em licitação, com realização de pregão com objeto vago, cujo edital não trazia elementos aptos a identificar os itens pretendidos pelo município, redundando em certame dirigido), argumentam os requerentes que não existe comprovação de que o certame para aquisição de conjunto didático tenha sido direcionado. Aponta que foi licitado um objeto genérico para viabilizar a participação de um maior número de concorrentes, mostrando-se exacerbada a multa de 30% do valor do contrato.

Da mesma forma que no item anterior, o Acórdão n. 871/13-TP, citado como paradigma traz casuística absolutamente distinta.

Aquele trata de uma contratação cujo certame ocorreu de forma mais esboçada, ao passo que no presente caso o procedimento licitatório foi absolutamente irregular, com inegável falta de planejamento, ausência de planilhas de custos e de descrição mínima do objeto.

Tais apontamentos indicam que a licitação teria sido direcionada à empresa vencedora. Isto sem mencionar a existência de crime comprovado pela equipe de auditoria e devidamente noticiado ao Ministério Público Estadual.

Em que pese ambos os processos versem sobre licitação para aquisição de kits escolares, a vertente da tratativa é absolutamente diversa em ambos os casos, não havendo forma de comparação entre ambos.

Deste modo, também em relação a este ponto entendo pela improcedência do pedido.

Finalmente, no que concerne aos alegados novos elementos de prova quanto ao Achado 10 (irregularidade na execução orçamentária com a realização de despesas sem prévio empenho), os requerentes trazem, nas peças 13 a 20, documentação apta a comprovar parte das despesas.

A sanção aplicada de multa proporcional ao dano, no percentual de 30% sobre o valor das despesas que não tiveram prévio empenho, ou seja, R\$ 998.347,74, perfeitamente

condenação no montante de R\$ 299.504,32.

Entretanto, a documentação acostada nas 13 a 20 foi apta a justificar a maior parte das despesas apontadas no Acórdão rescindendo.

Importante destacar que, ao realizar o cálculo apresentado, a unidade informou que foi trazido aos autos um volume expressivo de documentos “e a linha de análise utilizada foi de considerar como regular a despesa quando classificada como extra-orçamentária, uma vez que não seria necessária a utilização de empenho já que fora do orçamento (documentos da Peça 15); e também consideradas como regulares as despesas dos outros documentos, uma vez que nestes consta campo contendo o número do respectivo empenho (Peças 13, 14 e 16 a 19)”.

Pontua, ainda, que “não foram consideradas hígidas as despesas que tinham comprovante na documentação, mas que o valor nos documentos não fez frente ao valor despesa alcançado pela Auditoria”.

Nesta senda, com base nos novos elementos de prova, permaneceram sem prévio empenho as despesas no montante de R\$ 376.074,14, sobre a qual deverá recair a multa de 30%. Este cálculo culmina numa sanção no valor de R\$ 112.822,24.

Friso que a aplicação da multa deve permanecer, uma vez que nem todas as despesas foram justificadas pelos requerentes, devendo, tão somente, seu valor ser atualizado.

Assim, entendendo pela procedência parcial unicamente quanto a este ponto.

Diante do exposto, quanto ao mérito, proponho a procedência parcial do pedido rescisório, restando prejudicada a análise do pleito cautelar ante a perda de seu objeto.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL do Pedido de Rescisão, tão somente para alterar o Acórdão n. 4067/17-S1C, parcialmente modificado pelo Acórdão n. 2444/23-STP, no que toca à condenação dos requerentes quanto ao Achado 10 (irregularidade na execução orçamentária com a realização de despesas sem prévio empenho), para que passe a se considerar como base de cálculo da multa proporcional ao dano de 30% do artigo 89, § 1º, inciso II LCE 113/2005, o valor de R\$ 376.074,14 (trezentos e setenta e seis mil, setenta e quatro reais e quatorze centavos), nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho inalterada a decisão rescindenda.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar PROVIMENTO PARCIAL do Pedido de Rescisão, tão somente para alterar o Acórdão n. 4067/17-S1C, parcialmente modificado pelo Acórdão n. 2444/23-STP, no que toca à condenação dos requerentes quanto ao Achado 10 (irregularidade na execução orçamentária com a realização de despesas sem prévio empenho), para que passe a se considerar como base de cálculo da multa proporcional ao dano de 30% do artigo 89, § 1º, inciso II LCE 113/2005, o valor de R\$ 376.074,14 (trezentos e setenta e seis mil, setenta e quatro reais e quatorze centavos), nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantendo inalterada a decisão rescindenda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relatoria Cons. Ivan Lelis Bonilha.

2. “Entretanto, considerando todo o contexto na organização das licitações do Município de Morretes, o descuido e relaxo na formalização dos processos (vide ‘Recomendações de Natureza Preventiva’), bem como os demais achados com gritantes irregularidades materiais – facilmente perceptíveis –, conclui-se que não houve a prestação dos serviços contratados.”

PROCESSO Nº:-76410/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-CARMEN TEODORO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 926/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pedido de nulidade do despacho de homologação de benefício contrário ao Prejulgado n. 28. Ato de inativação protocolado neste Tribunal há mais de 5 anos. Decadência reconhecida nos termos do Tema 445 do STF e Prejulgado 31 desta Corte. Extinção do feito com análise de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas requerendo o reconhecimento de nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática n. 48/19 – GCFAMG (emitida nos autos n. 853957/14) que determinou o registro da Portaria n. 29/2013 da Paranaguá Previdência (retificada por meio da Portaria n. 90/2017), na qual se concedeu proventos integrais de aposentadoria à servidora CARMEM TEODORO, no cargo de “Professor”, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

O órgão ministerial argumenta que o ato concessivo de aposentadoria violou o art. 40, caput, da Constituição Federal (consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998), o § 3º do art. 40 da Constituição Federal (consoante

a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) e o art. 3º da EC n. 47/2005.

Sustentou também a ofensa aos preceitos do art. 1º, inciso V, da Lei Federal n. 9.717/1998, ao caráter cogente do art. 16 da Lei Complementar Municipal n. 53/2006 e do art. 32 do Decreto Municipal n. 1.730/2007 e, reflexivamente, ao princípio da legalidade. Afirma que o prazo decadencial é de 10 anos para a revisão de benefício previdenciário e que situações flagrantemente inconstitucionais não se submetem ao prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, não havendo falar em convalidação pelo mero decurso do tempo.

Sustenta que a segurada não faz jus à aposentadoria nos termos em que foi concedida, porquanto foi contratada pelo município de Paranaguá em 1º/06/1986, sob a égide do Regime CLT, para o exercício da função de “professora”, tendo permanecido no mesmo regime até 2006, quando sobreveio a edição da Lei Municipal n. 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutários.

Requeru a concessão de medida cautelar, no sentido de ser declarada a nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática n. 48/19-GCFAMG e para que a entidade previdenciária instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos. Pugnou pela determinação de prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos arts. 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015. Ao final, requereu a procedência da representação, para que seja reconhecida a nulidade da Portaria n. 29/2013, retificada pela Portaria n. 90/2017.

Por intermédio do Despacho n. 483/22 – GCNB a representação foi recebida, entretanto, sem a concessão da medida cautelar pleiteada, por entender que a antecipação da tutela e a consequente nulidade poderia gerar grave dano pessoal à servidora aposentada.

Citada, a Paranaguá Previdência informou, à época, que estava revisando os cálculos de todas as aposentadorias e pensões, mas algumas tinham mais de 5 anos, sendo, portanto, necessário franquear o contraditório e a ampla defesa (peças 39 e 40).

O município de Paranaguá alegou que concorda que a Paranaguá Previdência continue cumprindo as diretrizes traçadas na Representação n. 331783/21, executando, quando cabíveis, as medidas em relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição.

Citada por edital, a segurada não apresentou manifestação (peça 60).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou pela procedência da representação, acolhendo a tese exordial (Instrução n. 2.469/23, peça 61).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela procedência do expediente, reiterando seu entendimento (Parecer n. 537/23 – 4PC, peça 63).

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o expediente sob análise deve ser julgado extinto, com resolução de mérito, considerando que no caso se operou o instituto da decadência, conforme é o entendimento desta Corte de Contas no Prejulgado n. 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Das informações constantes dos autos 853957/14, que determinou o registro da inativação da servidora, infere-se que o protocolo do ato que se pretende desconstituir ocorreu em 29/09/2014, tendo transcorrido o prazo decadencial de 5 anos tratado no Tema 445 do STF e no recente Prejulgado n. 31. Assim, a retificação do ato não é possível, em que pese seu fundamento seja destoante do entendimento encartado no Prejulgado n. 28, também deste Tribunal.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO para que seja extinta a representação, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, consoante o Prejulgado n. 31.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela extinção da representação, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, consoante o Prejulgado n. 31.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-767000/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, JELSON RAMALHO MATTÁ, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 927/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. CMEX. PAF 2019. Recomendações não atendidas pelo Município. Pela procedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) contra o MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES e JELSON RAMALHO MATTÁ, prefeito municipal, decorrente do monitoramento de recomendações emitidas pelo Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2019, homologado mediante o Acórdão n. 590/20, proferido no processo n. 850905/19. Conforme a CMEX, nos trabalhos de fiscalização originária no Município, a equipe de auditoria detectou 9 (nove) achados e propôs 28 (vinte e oito) recomendações ao ente fiscalizado, das quais 10 (dez) foram consideradas não monitoráveis. Foi realizado o monitoramento e restaram 16 (dezesseis) recomendações não implementadas e 1 (uma) recomendação implementada parcialmente.

Nesse contexto, pleiteia a expedição de determinação em relação aos seguintes itens:

- i) achado 2 – desatualização da base alfanumérica do cadastro territorial urbano municipal: promover o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial;
- ii) achado 4 – defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município: atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV), com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado, de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;
- iii) achado 7 – deficiência na cobrança dos créditos tributários vencidos: implantar, em atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional;
- iv) achado 9 – deficiências na estrutura de pessoal da Administração Tributária Municipal: realocação e redistribuição das atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação, que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização etc.), sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária.

A representação foi recebida através do Despacho n. 375/23 (peça 18), tendo o município de Bandeirantes apresentado contraditório nas peças 26 a 39.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 2.336/23, opina pelo conhecimento e procedência da representação, com a expedição das determinações elencadas na petição inicial.

O Ministério Público de Contas acompanha a conclusão exarada pela unidade técnica, opinando pela procedência da presente representação, com a expedição das determinações elencadas na petição inicial.

Por meio do Despacho n. 1.723, concedi prazo ao Município para se manifestar sobre os achados apontados pela CMEX.

Em razão da defesa apresentada pelo Município (peça 46), determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Por meio da Instrução n. 126/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e do Parecer n. 31/24, do Ministério Público de Contas, as manifestações anteriores foram ratificadas, sendo reiterado o posicionamento pela procedência da representação, com a expedição de determinações, na forma da instrução.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas. Em que pesem as alegações do Município, essas não são suficientes para afastar as determinações sugeridas pela CMEX. Vejamos:

Achados 2 e 4

Alega o Município que os imóveis com inscrição municipal 14848 e 13980 são construções irregulares, sem aprovação de projeto na Secretaria de Obras do Município, razão pela qual constam no cadastro como áreas de construção e valor zero.

Por sua vez, o imóvel residencial com inscrição municipal 1839 não consta como baldio no cadastro imobiliário do Município, tendo sido tributado.

Com relação aos demais imóveis, afirma que tem ensejado esforços na fiscalização, contudo, diante da falta de servidores, muitas construções são realizadas de forma rápida, sem que a verificação imediata seja possível.

Informa ainda que medidas já foram tomadas, visando a regularização da situação noticiada e que, além dos apontamentos já feitos, deu-se início ao trabalho de atualização da "Planta Genérica de Valores", tendo sido contratada empresa para execução de serviços de realização da estruturação do cadastro técnico multifinalitário.

Achados 7 e 9

Sustenta o Município que promoveu a contratação de entidade ou fundação para a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e realização de concurso público de provas, objetivando o provimento de cargos públicos em nível fundamental, médio e superior, conforme Processo Administrativo n. 218/2023 – Dispensa de Licitação n. 63/2023.

Com relação à irregularidade das construções presentes nos imóveis (achado 2), é preciso ressaltar que o cadastramento e a cobrança de IPTU sobre as edificações independem da aprovação do projeto e da regularidade das construções.

O fato gerador do IPTU, conforme o art. 32 do Código Tributário Nacional, se dá com o exercício da propriedade, domínio útil ou posse sobre o imóvel urbano. Soma-se a isso o art. 118, I, da referida norma, o qual aponta que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

Quanto às diferenças relevantes entre os valores venais base para os lançamentos de IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município (achado 4), a deficiência na cobrança dos créditos tributários vencidos (achado 7) e na estrutura de pessoal da Administração Tributária (achado 9), nota-se que o Município vem adotando medidas para o saneamento das questões, contudo, ainda não foram inteiramente implementadas, razão pela qual se mantém a necessidade de expedição das determinações pleiteadas.

3. VOTO

Ante o exposto, seguindo as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência da presente representação, com a expedição das seguintes determinações ao município de Bandeirantes e ao prefeito Jaelson Ramalho Matta, para que sejam cumpridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

- i) promover o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial;
- ii) atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) – com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município, retratados pelo instrumento, sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;
- iii) implantar, em atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional;
- iv) realocar e redistribuir as atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária;

No caso de descumprimento das determinações aqui exaradas, fica autorizada, desde já, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "F" 22, da LOTC, aos respectivos responsáveis, bem como o impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos arts. 85, V, e 95 da LOTC.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para tomada das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Dar procedência da presente representação, com a expedição das seguintes determinações ao município de Bandeirantes e ao prefeito Jaelson Ramalho Matta, para que sejam cumpridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

- i) promover o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial;
- ii) atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) – com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município, retratados pelo instrumento, sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;
- iii) implantar, em atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional;
- iv) realocar e redistribuir as atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária;

No caso de descumprimento das determinações aqui exaradas, fica autorizada, desde já, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "F" 22, da LOTC, aos respectivos responsáveis, bem como o impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos arts. 85, V, e 95 da LOTC.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para tomada das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-158534/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 928/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 417/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 417/24 – GCMRMS (peça 7), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 02/2024, do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI.

"I - Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por FERNANDO

SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 02/2024, instaurado pelo MUNICÍPIO DE NOVA ITACOLOMI, que tem por objeto "aquisição de câmaras de ar, protetores e pneus para os veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota municipal", no valor total de R\$ 1.342.638,40 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), a ser realizado em 15/03/2024, às 9:00 horas.

O representante sustenta que o município restringiu a competitividade ao exigir dos licitantes comprovação de que os pneus ofertados sejam utilizados na linha montagem de pelo menos uma montadora de veículo nacional.

Salienta que a administração não apresentou quaisquer motivações ou análises técnicas justificadas, processo de padronização do objeto ou comprovação de vantagem econômica que fundamente tais exigências.

Ao final, requer a suspensão imediata do certame, a retificação do edital, e subsidiariamente, a anulação do processo.

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação e, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 02/2024, no estado em que se encontra.

A previsão em questão encontra-se no item 5 do termo de referência, conforme descrito pelo representante, impossibilitando a oferta de produtos que não sejam utilizados em linhas de montagem nacionais.

De fato, o estabelecimento em edital de condição como a relatada acima, neste juízo preliminar, não se mostra relacionada à funcionalidade dos bens adquiridos, acarretando restrição indevida à competitividade, por ofensa aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93.

Esta Corte, inclusive, no Acórdão n. 1045/16 emitiu recomendação a vários municípios, rechaçando a exigência de declaração emitida por montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais:

Exigências vedadas São vedadas as exigências de exclusiva fabricação nacional; de declaração, emitida por uma montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa; e de certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).

Outrossim, observo que não constam quaisquer informações a respeito do certame no Portal da Transparência do Município, o que deve ser prontamente corrigido pelo município.

Logo, entendo presente a probabilidade do direito invocado, bem como o risco de dano, o que enseja a concessão da medida pretendida.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar para determinar que o MUNICÍPIO DE NOVA ITACOLOMI suspenda o Pregão Eletrônico n. 02/2024, ou RETIFIQUE O EDITAL para retirar referida exigência, comprovando nestes autos o cumprimento da medida, além de disponibilizar o procedimento licitatório em questão na íntegra no Portal da Transparência.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE NOVA ITACOLOMI, e de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar;

b) promover a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA ITACOLOMI, e de seu representante legal, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

V - Transcorrido o prazo, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos."

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovido o atendimento das comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, conforme peças 8 a 10, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n. 417/24 (peça 7), do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva;

Já tendo sido promovido o atendimento das comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, conforme peças 8 a 10, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-111104/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-U. E. O. P

INTERESSADO:-M. A. G. A

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 929/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento.

Homologação Despacho 331/2024-GCAZ.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por M. A. G. A. dando conta de possível irregularidade no 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da U. E. O. P., promovido pelo Edital nº 96/2023.

Argumenta o denunciante que o edital apresentou violação à isonomia e benefício aos candidatos que já eram funcionários das universidades ao estabelecer pontuação de títulos com peso de 30% da pontuação final dos candidatos. Defende ainda que posteriormente a entidade abriu processo seletivo simplificado para as mesmas funções, sem que tenha cobrado títulos, o que demonstraria a intenção de favorecer os atuais ocupantes de cargos na universidade no concurso de provimento efetivo.

Requeru que o fato seja analisado com base no Acórdão nº 36/24-STP, com reconhecimento da procedência da denúncia e suspensão do certame para posterior análise da legalidade, isonomia e moralidade.

A denúncia está instruída com os editais de abertura e de homologação do resultado do concurso, o Acórdão nº 36/24-Tribunal Pleno, o edital do 3º processo seletivo simplificado para a contratação de agente universitário da entidade, edital de retificação do edital do concurso, edital de concurso realizado pela Unicentro para provimento de cargos de agente universitário e modelo de denúncia do TCU.

Por meio do Despacho nº 172/24-GCAZ[1] determinei a intimação do denunciante para comprovar sua legitimidade e a remessa dos autos à 2ª ICE para manifestação acerca das irregularidades narradas na denúncia e da existência de procedimento de fiscalização sobre o concurso público objeto da denúncia.

O denunciante apresentou comprovação de inscrição e aprovação no concurso público por meio de manifestação[2].

Na sequência, a 2ª Inspeção de Controle, por meio da Instrução nº 8/24-2ICE, apresentou manifestação do sentido de existirem impropriedades que violam a isonomia no certame, com potencial dano de difícil reparação consistente na possibilidade de nomeação de 117 candidatos a partir do certame viciado. Ainda, informou inexistir procedimento de fiscalização do concurso naquela unidade e que o edital foi analisado pela CAGE no procedimento nº 216247/23.

É a breve síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observei que a documentação apresentada pelo denunciante é apta para comprovar sua condição de cidadão, suficiente para conhecimento da denúncia[3]. Analisados os fatos apresentados e os documentos que a acompanham tenho que há verossimilhança nas alegações do denunciante quanto a potencial violação à isonomia no 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da U. E. O. P.

Ainda, há elementos aptos a justificar a concessão de medida cautelar de suspensão do certame.

A finalidade do concurso público é selecionar os melhores candidatos para exercício das funções previstas no edital em igualdade de condições. Daí se extrai a necessidade de respeito à isonomia, princípio trazido no texto constitucional, especificamente nos artigos 5º, caput, e 37, inciso I e II, Constituição Federal[4].

Ao comentar os dispositivos, o Professor Fabrício Macedo Motta traz como expressão do direito fundamental da igualdade a possibilidade de concorrer às posições públicas estáveis, nos seguintes termos[5]:

(...)

O segundo alicerce do direito fundamental de que se trata é o princípio da igualdade, previsto genérica e firmemente no art. 5º de nossa Constituição. Gomes Canotilho anota parâmetros necessários para identificação da isonomia material ou igualdade justa: a) a consideração do princípio da igualdade como um direito apenas de natureza negativa é francamente insuficiente; b) não basta invocar uma proibição geral de arbítrio no estabelecimento de critérios para as discriminações; c) é imprescindível analisar a natureza, o peso e os fundamentos ou motivos justificadores das soluções diferenciadas. Ao princípio geral da isonomia constante do artigo 5º soma-se, para a Administração, a previsão do artigo 37, que determina a obediência ao princípio da impessoalidade. Rechaçando a possibilidade de simples identificação entre isonomia e impessoalidade, algumas manifestações deste último princípio podem ser colacionadas: a) o princípio objetiva não permitir que o administrador se privilegie, pois deste privilégio nasce o prejuízo de toda a sociedade; b) o princípio aduz a orientação finalística de toda e qualquer atividade da Administração, impedindo a mera intenção de privilegiar ou prejudicar qualquer cidadão ou qualquer grupo; c) essa orientação finalística – ou primado da finalidade – faz com que as vontades pessoais sejam irrelevantes na composição na "vontade da Administração".

O princípio isonômico, em apertada síntese, determina um equânime tratamento dos cidadãos, de acordo com sua situação o pessoal, não havendo amparo para tratamento injustificadamente privilegiado ou desfavorecido por parte do Estado. A dimensão do princípio que ora se encarece é a igualdade de oportunidade, de todos, na disputa por cargos e empregos públicos.

(...)

Dois pontos de exigência do edital trazem carga de direcionamento à determinado perfil de candidatos, especialmente os já inseridos no meio acadêmico, com potencial violação à igualdade material, quais sejam, a) valoração privilegiada e imotivada do tempo de serviço prestado à Administração Pública quando da "Prova de Experiência Profissional/Currículo"; b) valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade.

Quanto à primeira, o edital trouxe previsão de pontuação de experiência profissional com 1 ponto por ano para a função exercida no setor privado ou terceiro setor e em 2 pontos para a função exercida no setor público, com peso relevante nas notas finais, sendo que a nota final era composta por 70% ou 50% da nota da prova objetiva, a depender da existência de prova prática, e a integralidade das notas das provas de títulos e experiência[6], dando maior peso a provas que não medem o conhecimento dos candidatos.

Além de a valoração de experiência profissional apenas ser admitida para funções em que seja determinante, deve guardar proporcionalidade baixa da nota em relação à nota das provas de conhecimento, sob o risco de se revelar incompatível com a igualdade de condições e prejudicar candidatos com maiores conhecimentos, o que deve ser de maior relevância na seleção pública.

No caso, a previsão geral de experiência, com peso alto na nota final não atendem tais critérios. Há cargos no edital que a experiência anterior possui baixa relevância, especialmente de caráter administrativo geral, de nível médio.

Ainda, o estabelecimento de peso diverso para exercício da função na área pública e privada revela-se critério absurdamente anti-isonômico, uma vez que faz distinção de candidatos apenas pela origem da experiência, mesmo que a função seja exatamente

a mesma. Como exemplo, eventual técnico da U. E. O. P. teria o dobro da pontuação que um técnico que tenha exercido função idêntica em instituição privada de ensino, o que é inaceitável em seleção pública que tem como princípio constitucional o respeito à isonomia.

A situação se revela mais grave diante da prática constante da entidade de promover processos seletivos simplificados para a contratação de servidores temporários para exercícios dessas funções, consistindo em inequívoco benefício anti-isonômico o fato de um candidato a provimento efetivo ter exercido a função de modo temporário na própria instituição ou outra da área pública.

Por fim, no Parecer nº 2/24-CAGE, proferido no procedimento de Requerimento de Análise Técnica Admissão de Pessoal nº 216247/23, aquela unidade também entendeu ser irregular e violadora da isonomia a previsão de pontuação por experiência anterior a maior na área pública, inclusive com precedentes do STF sobre o tema, cuja citação é pertinente:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 16, incisos II, III, V, VIII, IX e X, da Lei 13.136, de 1997, do Estado de Goiás. 3. Concurso público de ingresso e remoção nos serviços notarial e de registro. Pontuação. Prova de títulos. Critérios ordenados de valoração de títulos. 4. Preponderância de condições pessoais ligadas à atuação anterior na atividade. Inadmissibilidade. 5. Discriminação desarrazoada. Ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa. 6. Interpretação conforme à Constituição. 7. Ação julgada parcialmente procedente, nos termos da medida cautelar anteriormente deferida (ADI 4178, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-274 DIVULG 17-11-2020 PUBLIC 18-11-2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LEI ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIO DE DESEMPATE. 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna norma estadual que define, como critério de desempate em concurso público, a preferência ao servidor do Estado e, persistindo o empate, àquele que contar com maior tempo de serviço ao Estado. 2. Critério que se revela ilegítimo, pois não assegura a seleção do candidato mais capacitado ou experiente, já que favorece o servidor estadual, em detrimento de servidores federais, municipais e de trabalhadores da iniciativa privada que tenham tempo superior de exercício profissional, e ademais desvinculado das aptidões necessárias ao cargo a ser provido. 3. Violação dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Afronta ao disposto no art. 19, III, da CF/88, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 4. Cautelar confirmada e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.810/1994, do Estado do Pará. Fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de um determinado ente federativo”. (ADI 5358, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020)

Já a segunda impropriedade traz benefícios para portadores de diplomas de nível superior que não possuem correlação com a função e que, por isso, não representam potencial melhor desempenho para as funções gerais previstas para cargos que não exigem conhecimentos específicos. A atribuição de pontuação por formação acadêmica somente é pertinente e lícita quando possui correlação com as funções que serão exercidas, o que não se observa na generalidade de cargos que exigem nível médio de formação como requisito para assunção. Nessa ordem de ideias são os ensinamentos do professor Fabrício Macedo Motta[7]:

(...)

A admissão de pontuação por títulos deve ser feita para cargos e empregos cujas atribuições recomendem experiência ou qualificação pessoal anterior necessária para o eficiente exercício de tais atribuições, como ocorre com cargos de professor, promotor de justiça, juiz de direito, etc. Não é razoável admitir avaliação dos títulos quando as atividades a serem desempenhadas forem simples, repetitivas, sem demandar um grau mínimo de complexidade e formação.

(...)

Ainda, entendi necessária a concessão da medida cautelar de suspensão do certame, na medida que o requisito do fumus boni iuris para sua resta demonstrado pelas irregularidades narradas. Além disso, há risco de dano grave e de difícil reparação consistente na iminência de nomeação de 117 servidores para provimento efetivo a partir do certame viciado, o que demonstra a existência do periculum in mora.

Em situação semelhante esta Corte suspendeu o Concurso Público a partir da Representação nº 815721/23 pela 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme Despacho nº 1174/23-GCILB, homologado pelo Acórdão nº 36/24-Tribunal Pleno, do qual se extrai o seguinte excerto elucidativo:

(...)

Pois bem. Como se nota, a 2ª Inspeção de Controle Externo apresenta indícios fartamente fundamentados de possíveis ilegalidades na valoração da denominada experiência profissional na prova de títulos de todos os cargos em disputa no concurso público regido pelo Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste.

Tais vícios têm o potencial de comprometer, em especial, a isonomia entre os candidatos do concurso, na medida em que revelam, entre outras falhas, (a) primazia ao tempo de atuação profissional sem maior preocupação com o asseguramento da verdade material das informações apresentadas pelos candidatos, com as características das atividades efetivamente desempenhadas em sua trajetória profissional e com a pertinência delas com aquelas inerentes ao cargo público pretendido; e (b) vantagem a candidatos que tenham trabalhado, estagiado ou feito residência técnica em instituição de ensino superior, mesmo em casos nos quais as tarefas a serem desempenhadas no cargo público se mostram, em princípio, comuns a outras organizações ou dispensam formação de nível superior. Assim, à primeira vista, “Tais vícios favoreceram a classificação de grupos específicos de candidatos que se valeram das ambiguidades e subjetividades de conceitos como ‘atribuições inerentes à função’ e da valoração tecnicamente motivada de tempo de serviço ‘no ensino superior’, além das demais incongruências técnicas e jurídicas apontadas”, como observa a inspeção. Outro fato relevante é que, segundo constatação da 2ª Inspeção, “boa parte dos classificados nos primeiros lugares nos cargos mais disputados” são “exercentes atuais ou passados de cargos comissionados da própria UNICENTRO ou mesmo professores de vínculo não efetivo com a instituição” (peça 3, p. 21).

(...)

Por outro lado, não vislumbro elementos que possam consistir em risco de dano inverso à entidade em decorrência da suspensão do certame durante o trâmite da presente denúncia.

Diante do todo o exposto, RECEBI a presente denúncia e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05[8], assim como com base no inciso XII[9] do art. 32 e no §1º[10] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte petitório apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, a suspensão imediata do 13º Concurso Público para de Agente Universitário da U. E. O. P. regido pelo Edital de Abertura nº 096/2023 no estado em que se encontrar, até ulterior decisão de desta Corte.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, a U. E. O. P., na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão; b) Integrar aos autos o Sr. A. A. W., reitor da U. E. O. P., signatário do edital; c) CITAR a U. E. O. P., na pessoa de seu representante, e Sr. Sr. A. A. W., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta denúncia.

Para além, os autos deveriam retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 331/2024 – GCAZ (peça 21), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os denunciados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Denúncia.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retorne conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 331/2024 – GCAZ (peça 21), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os denunciados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Denúncia.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retorne conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 12.

2. Peças nº 17-19.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

5. MOTTA, Fabrício Macedo. Comentário ao artigo 37, inciso II. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013. 2ª Tiragem, 2014, p. 829.

6. 15.2.2 Para as funções que NÃO EXIGEM a Prova Prática: $NF = soma (PO \times 70\%) + (PT) + (AC)$

15.2.3 Para as funções que EXIGEM a Prova Prática: $NF = soma (PO \times 50\%) + (PP) + (PT) + (AC)$

7. Idem, *ibidem*, pág. 831.

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

10. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 629100/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDER WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, ERICO ANDRADE, FELIPE SCRIPES WLADAEK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VANESSA FERNANDES PEREIRA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 930/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho nº 1082/23-GCAZ[1], homologado pelo Acórdão nº 3176/23-STP[2], Pregão Eletrônico nº 38/2023. Município de Paranaguá. Decisão Monocrática que concedeu medida cautelar de suspensão do certame. Falta de clareza do edital afastada. Existência de irregularidades formais que não trouxeram prejuízo à concorrência. Possível desrespeito aos benefícios da microempresa e empresa de pequeno porte afastado por aplicação de entendimento do TCU. Alegado desrespeito às regras de desempate da Lei de Licitações que ocorreu de modo formal, mas não implicou em contratação irregular. Afastamento dos requisitos para concessão da cautelar. Pelo conhecimento e provimento do recurso, para revogar a cautelar constante na decisão proferida no Despacho nº 1082/23-GCAZ[3], homologada pelo Acórdão nº 3176/23-STP.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo apresentado pela empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S. A. contra a decisão monocrática consistente no Despacho nº 1082/23-GCAZ[4], homologada pelo Acórdão nº 3176/23-STP[5], que no bojo dos autos da Representação autuada sob o nº 500603/23 deferiu o pedido de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 38/2023, cujo objeto se consubstancia na “contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimentos de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, para uso do benefício de alimentação/refeição”, com critério de julgamento de menor taxa de administração, para benefícios de valor total previsto de R\$ 52.663.033,56”.

Em suas razões recursais alega a recorrente que foi vencedora da licitação no sorteio realizado e que as irregularidades apontadas na representação teriam sido objeto de ação judicial, sendo que no Agravo de Instrumento nº 0083863- 27.2023.8.16.0000 a liminar anteriormente deferida em 1º grau a favor da UP BRASIL foi casada, o que demonstraria o crivo do judiciário pela regularidade do certame; não seria possível aplicar os privilégios legais previstos às microempresas e empresas de pequeno porte ao caso por ausência das condições legais; a regularidade do procedimento do Pregão impugnado, inclusive o sorteio realizado; e má-fé da UP BRASIL na tentativa de desconstituir o resultado da licitação em proveito próprio. Defendeu que o edital era claro quanto à forma de apresentação da proposta em percentual, ausência de identificação das propostas e atendimento da licitante vencedora quanto aos critérios de desempate previstos na lei de licitações.

Presentes os requisitos de admissibilidade o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reautuação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o Agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro, nos termos do caput art. 75[6] da Lei Orgânica do TCE/PR.

Assim, no presente caso, o recurso de Agravo foi tempestivamente manejado pela parte legitimada, nos termos do art. 474[7] do Regimento Interno.

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de “despacho”, é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso.

Por conseguinte, o presente recurso de Agravo interposto deve ser conhecido.

Dados os aspectos preliminares, passa-se à análise do mérito do recurso, que reputo dotar de elementos suficientes para afastar a cautelar anteriormente concedida.

Primeiramente, observa-se que a medida cautelar foi deferida com fundamento em três dos pontos de insurgência da representante, quais sejam, potencial falta de clareza do edital que tenha causado prejuízo à competitividade, existência de dúvida jurídica razoável acerca da aplicabilidade dos benefícios da pequena e micro empresa ao caso, especificamente a aplicação de precedente desta Corte no sentido de que apenas empresas que atendessem aos critérios legais poderiam participar do sorteio, e descumprimento dos critérios de desempate previstos no artigo 3, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

De início, a alegação de houve manifestação do judiciário favorável à recorrente não possui respaldo, uma vez que resta inequívoco que a decisão judicial que cassou a liminar de suspensão do certame foi fundamentada em critério processual, consistente na apresentação de recurso administrativo de modo simultâneo à

impetração de mandado de segurança, e não adentrou no mérito das irregularidades apontadas na representação, conforme se extrai do seguinte excerto da decisão do Agravo de Instrumento nº 0083863- 27.2023.8.16.0000[8]:

Não se desconhece que por força do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, é desnecessária a comprovação do esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial.

Entretanto, trata-se de situação sui generis, visto que após a impetração do mandamus, a empresa impetrante questionou o mesmo ato supostamente ilegal na via administrativa.

Houve, ao que tudo indica, simultaneidade de recurso administrativo e mandado de segurança. Desse modo, salvo melhor juízo, tudo indica que o ato questionado na origem foi superado pela decisão do recurso administrativo, o que impede, a priori, a subsistência da decisão agravada que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 038/2023.

Além disso, a atuação desta Corte é pautada pelo princípio da independência de instâncias, não estando, portanto, vinculada a provimentos judiciais que não tenham comando direto e específico sobre suas decisões.

Pontuado isto, reputo que há esclarecimentos suficientes para afastar a suspensão do certame e permitir seu prosseguimento, ainda que restem irregularidades de natureza formal a serem tratadas futuramente.

De modo específico, acerca do primeiro ponto, há elementos demonstrativos de que a falta de clareza do edital restou esclarecida de modo adequado nos pedidos de esclarecimentos, o que deverá ser aprofundado no tratamento do mérito, bem como que o edital era claro quanto à apresentação da taxa em percentual[9]. Ainda, restou elucidado que apenas as empresas que apresentaram propostas no valor dos benefícios geridos foram desclassificadas, sendo que as demais apresentaram lance equivalente a R\$ 0,01, inclusive a empresa representante, que foi habilitada e participou do sorteio.

Assim, ainda que tenha havido alguma falta de clareza no edital, especialmente quanto a limitações do sistema licitações-e, não houve afastamento de licitante em decorrência desta falha.

Quanto à aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 ao certame, consistindo especificamente na aplicabilidade do precedente desta Corte no sentido de que o sorteio deveria ser realizado apenas entre empresas enquadradas nos requisitos da referida lei, reputo que foram apresentados precedentes do TCU e de decisões judiciais no sentido de inaplicabilidade de benefícios às pequenas empresas quando há empate.

De acordo com esta corrente, os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 Lei Complementar 123/2006 seriam restritos à possibilidade de apresentação de proposta inferior àquela vencedora do certame. Como exemplo foi apresentado o Acórdão nº 2107/2023 - TCU - 1ª Câmara:

(...)

8. Inicialmente, impende apresentar os termos dos artigos 44 e 45, da LC 123/2006, in verbis:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. (grifos acrescidos)

9. De acordo com o art. 44, foi assegurado, como o critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, exercendo-se pelo art. 45, com os procedimentos a serem seguidos pela ME ou EPP – exercendo o direito estabelecido no artigo anterior, que para ter o objeto adjudicado a seu favor, deverá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.

10. No caso em análise, todos os concorrentes ofertaram o mesmo valor para o lance (taxa de administração de 0%), que, nesse caso, correspondia ao mínimo possível, de forma que impediu, automaticamente, a ME/EPP exercer o direito de preferência estabelecido na LC 123/2006 e no edital, que prevê, especificamente, a apresentação de melhor oferta, ou seja, um lance inferior.

(...)

12. Nesse ponto, importa destacar, que a interpretação dada aos arts. 44 e 45 da LC 123/2006, deve sempre ser realizada da forma mais restritiva possível, tendo em vista tratar-se de exceção ao princípio constitucional da isonomia.

13. Portanto, como as ME e EPP não poderiam ser convocadas para apresentarem proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, nos precisos termos do art. 45, inciso I, da LC 123/2006, o sorteio realmente teria que ser realizado entre todos os licitantes, seguindo o que estabelece o art. 37, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019 e o item 5.31 do edital (peça 7, p. 8).

(...)

Assim, embora haja precedente desta Corte em sentido diverso, entendo aplicável ao caso o artigo 24, parágrafo único, da LINDB[10], no sentido de que a decisão foi pautada em corrente jurisprudencial existente, ainda que não haja demonstração de ser majoritária, também não há em relação à defendida pelo representante, de modo que deve ser reputada válida, sendo eventuais posicionamentos desta Corte exigíveis em certames futuros, caso haja decisão em precedente de natureza obrigatória ou determinação específica.

Quanto ao sorteio realizado, embora o Município tenha expressado que os critérios

não foram considerados por não estarem previstos no edital, o que se revelaria inequivocadamente irregular, a irregularidade acabou por ser superada pela ausência de prejuízo. Com efeito, o sorteio é meio subsidiário e final[11], cuja ordem prevista nos incisos do § 2º do artigo 3º da Lei 8.666/93 traz com precedência bens ou serviços produzidos no país, prestados por empresas brasileiras, produzidos por empresas que invistam em pesquisa, desenvolvimento de tecnologia no país e produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Assim, embora não tenha sido demonstrado que todas as empresas que participaram do sorteio atendam às mesmas condições, a empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S. A. demonstrou cumprir todos os requisitos. Assim, sua participação no sorteio se revela regular e ainda que alguma das empresas tenha participado sem o atendimento a algum daqueles critérios, o fato de uma empresa que os tenha atendido ter sido sorteada supre a irregularidade, pela ausência de prejuízo, com aplicação do princípio pas de nullité sans grief.

Entendo descabida a anulação do certame ou de alguns de seus atos por mero juízo de probabilidade maior de sorteio de outras empresas na hipótese de a empresa vencedora ter atendido a todos os critérios legais. Haveria necessidade caso a empresa vencedora não atendesse a algum critério legal precedente em relação a outra participante do certame, o que implicaria na impossibilidade de participação no sorteio e posterior contratação, o que não se observa no caso.

Assim, embora a legislação traga o sorteio como critério subsidiário de desempate e o Município não tenha realizado o processo de verificação dos critérios precedentes antes de realizá-lo, o resultado de tal procedimento seria a realização de sorteio entre as empresas que os mesmos critérios, sendo que o retorno do procedimento àquela fase apenas implicaria da realização de novo sorteio, com nova âlea entre os participantes, o que não constitui motivo apto à realização do nova licitação ou retomada de atos do procedimento.

Há de ressaltar que tal determinação não traria nenhum benefício à Administração Pública, além de trazer prejuízos decorrentes dos custos da realização de novos atos administrativos, consistindo em mero benefício às empresas que não foram sorteadas, que possuiriam nova chance, cuja tutela não se encontra dentro da finalidade do Tribunal de Contas. Além disso, observa-se que o serviço em questão é prestado atualmente em prorrogação do Contrato nº 148/2018, aditivado além do prazo máximo previsto na Lei de Licitações, o que também constitui irregularidade, possivelmente mais grave.

Desta forma, reputo que os esclarecimentos prestados são suficientes para afastar os requisitos necessários à suspensão cautelar do certame, sem prejuízo do tratamento das irregularidades formais na análise do mérito da representação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso de Agravado interposto e, no mérito, pelo PROVIMENTO, de modo a revogar a medida cautelar constante na decisão consubstanciada no Despacho nº 1082/23-GCAZ[12], homologada pelo Acórdão nº 3176/23-STP[13].

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER do recurso de Agravado interposto e, no mérito, DAR PROVIMENTO, de modo a revogar a medida cautelar constante na decisão consubstanciada no Despacho nº 1082/23-GCAZ, homologada pelo Acórdão nº 3176/23-STP.

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 33.

2. Peça nº 54.

3. Peça nº 33.

4. Peça nº 33.

5. Peça nº 54.

6. Art. 75. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

7. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

8. Peça nº 5, pag. 28.

9. 09. DO CADASTRAMENTO E DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA (...)

9.7. Quanto ao preenchimento da proposta

9.7.1. A Taxa de Administração deverá ser proposta em percentual, com duas casas decimais, que será aplicado sobre o valor que será consignado nos cartões;

9.7.3. A proposta vencedora será aquela que oferecer a menor Taxa de Administração para o benefício, independentemente da modalidade, observada, ainda, a taxa máxima admissível, de acordo com o item 12 do presente termo de Referência;

10. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público

11. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)

§ 2º O Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – revogado;

II – produzidos no País;

III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação

12. Peça nº 33.

13. Peça nº 54.

PROCESSO Nº:-696598/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PEDRO JAIRDO DA COSTA MELLO, WESLEI DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 934/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Bom Sucesso. Pregão Presencial. Formação de grupo econômico configurada. Burla à penalidade aplicada para participação em certame público. Manutenção do contrato celebrado a fim de evitar dano reverso à Administração Pública. Declaração de inidoneidade. Pela Procedência da presente Representação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, a partir de comunicação enviada pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, por meio da qual, ante indícios de burla à vedação de contratar com Poder Público, por dois anos, imposta por este Tribunal de Contas à empresa SARANDI TRATORES LTDA, comunica a instauração do Inquérito Civil n.º MPPR-0073.22.000126-4, com o objetivo de “Apurar a prática da conduta descrita no art. 5º, III, da Lei 12.846/2013 pelas pessoas jurídicas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e seus respectivos sócios, a fim de burlar vedação para contratação com o Poder Público, culminando com o êxito na Licitação realizada por meio de Pregão Presencial n.º 009/2021, do Município de Bom Sucesso/PR”.

No que toca ao certame, que teve por objeto a aquisição de 1 (um) rolo compactador vibratório, o valor máximo para a contratação foi estimado em R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), sendo posteriormente homologado pelo montante de R\$ 429.500,00 (quatrocentos e vinte e nove mil e quinhentos reais)[2].

Inicialmente, em consulta às restrições ao direito de contratar com a Administração Pública, disponível no site deste Tribunal[3], verificou-se, de fato, a existência de restrições em relação à empresa SARANDI TRATORES LTDA.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, considerando as restrições identificadas, consoante disposto no Despacho n.º 1232/22 – GCNB[4].

Devidamente citados, a empresa TBKR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda[5], a Sarandi Tratores Ltda[6], assim como o Município de Bom Sucesso[7] manifestaram-se nos autos com as respectivas razões de contraditório.

Com vistas ao prosseguimento do feito, solicitou-se à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul/PR informações atualizadas acerca do andamento do Inquérito Civil Público n.º MPPR0073.22.000126-4.

Em atendimento a tal pedido, a 1ª PJ de Jandaia do Sul carregou aos autos cópia integral do citado inquérito[8].

Ato contínuo seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para instrução, conforme Despacho n.º 897/23 – GCAZ[9].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência da presente representação, por entender que restou configurada a existência de grupo econômico a fim de burlar sanção anteriormente aplicada por este Tribunal de Contas. À vista disso, opinou, ainda, pela expedição de Declaração de Inidoneidade em nome das empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme disposto na Instrução n.º 4300/23 – CGM[10].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela procedência da Representação, com manutenção do contrato celebrado a fim de evitar dano reverso à administração municipal, e declaração de inidoneidade e suspensão do direito de licitar às duas empresas envolvidas, pelo período de 2 (dois) anos, consoante disposto no Parecer n.º 783/23 - 3PC[11].

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das razões de contraditório.

Em síntese, a TBKR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda afirmou em suas razões de contraditório que conhece a empresa que vem promovendo tais denúncias, aduzindo que tal prática é conhecida como “lawfare”, isto é, o uso do sistema jurídico como parte de uma estratégia contra adversários empresariais.

No que tange ao mérito, apontou que a empresa TKBR e a Sarandi Tratores não compõem grupo empresarial, pois a jurisprudência tem entendido que o funcionamento de empresas no mesmo endereço e atuação do mesmo ramo não são suficientes para configurar grupo econômico, sendo que na realidade fática, ambas as pessoas jurídicas têm estruturas diversas, possuem registro contábil e patrimonial próprios, e estão sob gestão de pessoas diversas[12].

Aduz que não houve constituição de nova empresa com a finalidade de driblar a sanção imposta por este TCE-PR, pois a empresa TKBR existe há mais de 15 anos, tendo sido constituída em 2007, antes mesmo das proibições aplicadas à empresa

Sarandi Tratores Ltda.

Nesse contexto, a empresa acrescenta que ainda que fosse comprovada existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas, a punibilidade aplicada à empresa Sarandi Tratores não poderia ser extensiva à empresa TKBR sem ser comprovada conduta de fraude, desvio de finalidade ou outro motivo que resultasse na descaracterização da personalidade jurídica.

Comunicou, ainda, o arquivamento de denúncia apurada pelo Ministério Público, nos autos n.º 0077.22.000169-5, que possui o mesmo objeto do presente feito, que entendeu não haver caracterização de grupo econômico entre as empresas ora representadas, apesar de estarem localizadas no mesmo endereço e atuando na mesma área.

Por sua vez, a empresa SARANDI TRATORES alegou desconhecer o conteúdo do procedimento promovido pelo Ministério Público Estadual que deu origem a esta representação e, por consequência, ficaria impossibilitada de apresentar qualquer manifestação de defesa, solicitando assim a juntada dos autos do Inquérito Civil no presente feito.

Por fim, o Município de Bom Sucesso afirmou[13] que durante a realização do Pregão Eletrônico n.º 009/2021 tomou todas as providências para a habilitação das licitantes, exigindo a apresentação de certidões e declarações de capacidade técnica e jurídica, assim como realizou consulta no portal deste Tribunal de Contas e ao sistema CEIS do Tribunal de Contas da União quanto à existência de eventuais proibições das licitantes[14].

Destacou que pautou sua atuação conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de que a suspensão do direito de licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, é limitada ao próprio órgão que aplicou a penalidade, ao contrário do que ocorre com a declaração de inidoneidade, que produz efeitos em todo o território nacional. Ou seja, se uma empresa é considerada inidônea para licitar em um determinado município, isso significa que ela foi impedida de participar de processos licitatórios somente naquela localidade específica, não impedindo a sua participação em certames licitatórios nos demais municípios ou estados da federação.

Em nova e derradeira manifestação[15], a empresa TKBR afirmou que as sanções de impedimento somente podem operar seus efeitos junto aos municípios que as determinaram, informando que somente a empresa SARANDI TRATORES LTDA possui impedimentos de licitar, especificamente com as prefeituras de Leopoldo e Cianorte, conforme consulta realizada no site deste TCE-PR.

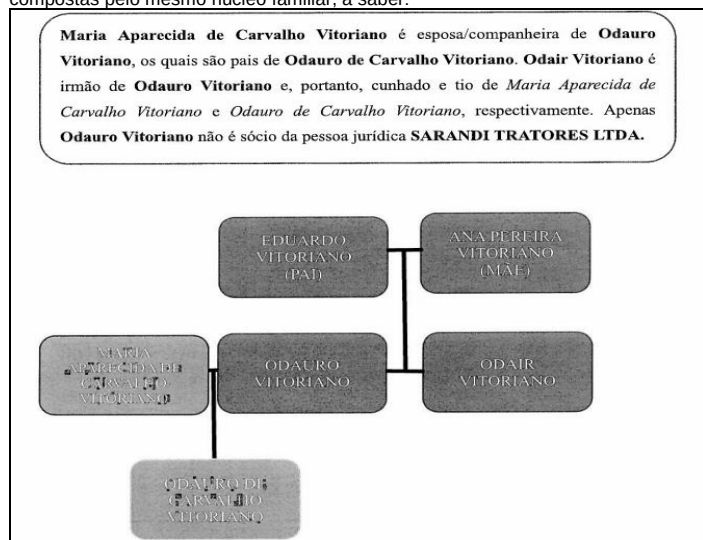
2.2. Da formação de grupo econômico.

No que toca ao ponto, convém registrar, de imediato, que, não obstante o arquivamento do Inquérito Civil Público n.º MPPR0073.22.000126-4, por entender não configurada a caracterização de grupo econômico entre as empresas ora representadas, não há vinculação entre as instâncias investigativas, ou seja, a decisão exarada pelo parquet no âmbito do Inquérito Civil não interfere, necessária e automaticamente, no âmbito de atuação desta Corte de Contas.

Isso porque, predomina no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência entre os poderes e instâncias, de modo que os mesmos fatos podem acarretar consequências jurídicas diversas e nas diferentes esferas da jurisdição, civil, penal e administrativa, podendo a apuração dos fatos ocorrer em paralelo com a investigação promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR).

Fixada tal premissa, ainda que a conclusão tenha sido em sentido diverso, com base no constante nos autos da investigação do MPPR, é possível verificar que a pessoa jurídica SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA possuem sede no mesmo endereço, constando apenas que uma opera na "sala A" e outra opera no térreo[16]. Ainda em diligências, o MPPR apurou que o endereço possui somente andar térreo, demonstrando assim, indícios de fraude e utilização de terceira pessoa para burlar a vedação determinada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, inciso III da Lei n.º 8.666/93[17].

Tal fato se evidencia a partir da análise do fluxograma apresentado pelo órgão ministerial, por meio do qual é possível verificar que ambas as pessoas jurídicas são compostas pelo mesmo núcleo familiar, a saber:



Para além, cabe destacar que ambas as pessoas jurídicas aqui interessadas já possuem diversos expedientes[18] em trâmite neste Tribunal, todos com objetos semelhantes que abordam a formação de grupo econômico e substituição na participação de licitações em razão de eventuais impedimentos e inidoneidade das citadas empresas.

Nesse contexto, a fim de evidenciar a caracterização de grupo econômico, vale trazer à baila trecho do Acórdão n.º 1681/23 – Tribunal Pleno, de lavra do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido nos autos da Representação n.º 343989/22, que, conforme acima exposto, tratou de fatos essencialmente idênticos, com as mesmas empresas, no qual foi consignado quadro[19] que demonstra a formação de grupo econômico:

SARANDI TRATORES LTDA.	TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - TAKEUCHI BRASIL
CNPJ 77.266.575/0001-95 – Sediada à Avenida Ademar Borna, 629 - Térreo, Jardim Europa, CEP 87.113-000, Município de Sarandi/PR.	CNPJ 08.671.846/0001-65 – Sediada à Avenida Ademar Borna, 629, Sala A, Jardim Europa, CEP 87.113-000, Município de Sarandi/PR.
Abertura da Empresa: 15.10.1976	Abertura da Empresa: 28.02.2007
Vigésima sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social	Décima quarta Alteração e Consolidação do Contrato Social
Sócios: Odaí Vitoriano Maria Aparecida de Carvalho Vitoriano Odauro Vitoriano	Sócios: Odauro de Carvalho Vitoriano
Ingresso do Sócio Odauro de Carvalho Vitoriano, assumindo a administração da sociedade em conjunto com os demais sócios	Ingresso do Sócio Odauro Vitoriano assumindo administração privativa e individual da sociedade, mediante compra e transferência de totalidade das cotas.
Saída do Sócio Odauro Vitoriano, mediante venda e transferência da totalidade das suas cotas (42%)	Saída do Sócio Odauro de Carvalho Vitoriano, mediante venda e transferência da totalidade das cotas.
Alteração do objeto social: A atividade de: "Comércio varejista de lubrificantes", passou a ser: "Comércio de equipamentos rodoviários, peças novas e usadas; Serviços de mecânica em geral; Comércio varejista de lubrificantes; Recuperação de peças e máquinas; Serviços de terraplenagem em geral; Cascalhamento de estradas; e Locação de equipamentos".	Objeto Social: "Compra, venda e importação de máquinas e equipamentos novos e usados, peças e partes, acessórios, representação comercial, locação de máquinas e equipamentos, serviços combinados de escritório e apoio administrativo e comissária de despachos".

Com base nas informações supra, verifica-se que o Sr. ODAURO VITORIANO detinha parte majoritária da empresa SARANDI TRATORES, e acabou por "trocar" com seu filho, Sr. ODAURO DE CARVALHO VITORIANO, transferindo assim suas cotas e se tornando o único sócio na empresa TKBR. Concomitantemente, houve alteração do objeto social da empresa SARANDI TRATORES para constar objeto idêntico à atuação da empresa TKBR.

Ademais, para que não restem dúvidas, ainda no citado Acórdão, são destacados os seguintes fatos:

- 1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome "Sarandi Tratores", além de duas placas menores, uma com o nome "Takeuchi", que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca "LiuGong";
- 2) em 23/12/2020, ou seja, poucos dias após a aplicação da sanção de inidoneidade (em 01/12/2020), houve alteração nos contratos sociais de ambas as empresas, tanto em relação aos sócios (Srs. Odauro Vitoriano e Sr. Odauro de Carvalho Vitoriano, pai e filho) quanto ao objeto social[20];
- 3) existência de certificado expedido pela empresa LIUGONG, fabricante do equipamento adquirido por intermédio do certame, atestando que a TKBR faz parte de grupo econômico junto à SARANDI TRATORES, distribuidora/revendedora autorizada e representante exclusiva da marca, sendo por tal razão que a TKBR estaria autorizada a comercializar tais equipamentos;
- 4) há fortes indícios – não afastados pelos interessados – de que a empresa TKBR, ainda que constituída em 2007, só iniciou a participação em licitações públicas de maquinário pesado após a sanção aplicada à SARANDI TRATORES LTDA e às negativas de participação desta empresa em certames, tanto pelas administrações municipais quanto por esta Corte de Contas.

Desse modo, à luz das informações integrantes do presente feito, assim como considerando os elementos de decisões já proferidas por este Tribunal em casos análogos, entende-se que resta devidamente demonstrado o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, resultando na caracterização de grupo econômico.

2.3. Da burla à penalidade aplicada para participação em certame público.

Já no que se refere ao tópico, de início, com bem apontado pela unidade técnica, convém distinguir os dois tipos de sanções, quais sejam: a) suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública; e b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração; com previsão no art. 87, incisos III e IV, respectivamente, da Lei n.º 8.666/93[21].

Quanto aos impactos da sanção do inciso III, este Tribunal de Contas firmou entendimento, conforme Acórdão n.º 3962/20 – Tribunal Pleno[22], no sentido de que os efeitos se restringem apenas ao órgão ou entidade estatal sancionadora. Ou seja, adotou-se interpretação restritiva, somente se aplicando em relação aos entes públicos sancionadores.

Por sua vez, a declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV, é mais gravosa, sendo interpretada de modo ampliativo, ficando assim a empresa impossibilitada de realizar contratação com qualquer órgão ou ente da Administração Pública.

Delineados tais pressupostos, com base no contexto fático apresentado, verificamos que no momento da abertura do Pregão Eletrônico n.º 09/2021 (em 16/07/2021), a empresa SARANDI TRATORES possuía declaração de inidoneidade vigente, em razão de descumprimento de contrato firmado com o município de São Pedro do Iguaçu:

Município	CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data Início	Data fim	Tipo Sanção	Situação
CIANORTE	77.266.575/0001-85	SARANDI TRATORES LTDA	01/07/2022	01/07/2024	Suspensão do direito de licitar e contratar	Vigente
SÃO PEDRO DO IGUAÇU	77.266.575/0001-85	SARANDI TRATORES LTDA	01/12/2020	01/12/2022	Declaração de inidoneidade	Expirado
LEOPOLDO	77.266.575/0001-85	SARANDI TRATORES LTDA	29/08/2023	02/10/2023	Suspensão do direito de licitar e contratar	Expirado

Consulta restrições ao direito de contratar com a Administração Pública[23].

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL BOM SUCESSO	Natureza: Eletrônica	Julgamento: Item	Número/Exercício: 9 / 2021	Covid: Não
Situação: Homologada	Publicação: 02/07/2021	Processo Administrativo: 35/2021	Tipo Participação: Sem registro	
Abertura: 16/07/2021 às 09:30	Valor Máximo Processo: R\$ 430.000,00	Valor Homologado: R\$ 429.500,00		
Objeto: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) ROLÔ COMPACTADOR VIBRATÓRIO, NOVO, A SER ADQUIRIDO COM RECURSOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CONVÊNIO MAPA N.º 891901/2019				

Conforme Portal Transparência do Município de Bom Sucesso[24].

De todo modo, a irregularidade aqui em exame não reside na participação, em um mesmo certame, de empresas do mesmo grupo econômico ou com laços familiares, pois, a constituição de grupo econômico e a relação familiar entre sócios, por si só, não representa ilegalidade. O que se apresenta como irregularidade é a burla à sanção de inidoneidade aplicada à SARANDI TRATORES, por meio da participação da TKBR em diversas licitações, substituindo-a indevidamente.

O que restou caracterizado nos autos é que, ainda que a constituição da empresa TKBR tenha ocorrido em 2007, a efetiva participação em processos licitatórios de fornecimento de maquinário se deu somente após a sanção aplicada à SARANDI TRATORES. Ou seja, tal conduta, somada com o fato de as empresas possuírem mesmo endereço e da existência de certificado emitido por fornecedor reconhecendo que ambas as empresas formam um grupo econômico, torna evidente o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, resultando, por conseguinte, no esvaziamento da sanção de inidoneidade aplicada à SARANDI TRATORES.

Desse modo, caracterizada a deliberada intenção de uma empresa substituir a outra na participação em diversos processos licitatórios, apresentando identidade de sócios, dada a alteração do contrato social poucos dias após a aplicação da sanção de impedimento, resta caracterizada, a demonstração de fraude ou abuso de personalidade jurídica, a servir de pressuposto e fundamento para impedir de licitar ou contratar com o poder público, pelo prazo de 2 (dois) anos, as empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devendo ser julgada procedente a presente Representação.

Por fim, não obstante o reconhecimento da irregularidade e, por via de consequência, a procedência da ação, entende-se que os efeitos não devem ser estendidos ao certame e ao respectivo contrato, a fim de evitar dano reverso à administração municipal, isso porque, restou demonstrado, com base nas razões de defesa e nos documentos apresentados[25], que o município promoveu as diligências pertinentes durante a realização do certame, sendo, ao cabo firmado o Contrato Administrativo n.º 27/2021 em 23/07/2021 com a empresa TKBR, conforme extrato publicado no Diário Oficial[26].

Como remate, registre-se que tal solução: procedência da Representação, mantendo-se, todavia, a execução do contrato já celebrado, foi adotada nos recentes Acórdão n.º 65/23 – Tribunal Pleno[27] e Acórdão n.º 1681/23 – Tribunal Pleno[28], que tratara de situação similar ocorrida no Município de Engenheiro Beltrão e Município de Pitangueiras, respectivamente.

3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO:

I. Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de reconhecer a irregularidade relativa à participação da empresa TBKR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA no Pregão Presencial n.º 009/2021, do Município de Bom Sucesso/PR, em substituição à empresa SARANDI TRATORES LTDA, contra a qual estava vigente sanção de inidoneidade, mantendo-se, todavia, os efeitos do contrato celebrado com a referida empresa a fim de evitar eventual dano reverso à Administração Pública municipal;

II. Pela expedição de Declaração de Inidoneidade à empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., e à SARANDI TRATORES LTDA impedindo-as de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[29].

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I. Dar PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de reconhecer a irregularidade relativa à participação da empresa TBKR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA no Pregão Presencial n.º 009/2021, do Município de Bom Sucesso/PR, em substituição à empresa SARANDI TRATORES LTDA, contra a qual estava vigente sanção de inidoneidade, mantendo-se, todavia, os efeitos do contrato celebrado com a referida empresa a fim de evitar eventual dano reverso à Administração Pública municipal;

II. Expedir Declaração de Inidoneidade à empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., e à SARANDI TRATORES LTDA impedindo-as de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Disponível em: <http://177.152.159.26:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tpLicitacao=6&licitacao=14>

3. Disponível em: <https://crpac.tce.pr.gov.br/ConsultarImpedidos.aspx>

4. Peça n.º 07.

5. Peças n.º 14 a 27.

6. Peça n.º 29.

7. Peças n.º 39 a 42.

8. Peças n.º 58 a 65.

9. Peça n.º 66.

10. Peça n.º 67.

11. Peça n.º 69.

12. Peça n.º 14.

13. Peças n.º 39 a 42.

14. Peça n.º 39.

15. Peça n.º 47.

16. Peça n.º 59.

17. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

18. Representações n.º 36096-4/22, 31106-8/22, 34405-5/22, 34398-9/22 entre outras.

19. Processo n.º 343989/22, Instrução n.º 876/23 - CGMP (Peça n.º 79, fls. 14-15).

20. Processo n.º 343989/22, Instrução n.º 876/23, peça n.º 79, fls. 14-15.

21. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

22. ACÓRDÃO Nº 3962/20 – Tribunal Pleno. Deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

23. Disponível em (consulta em 06/10/2023): <https://crpac.tce.pr.gov.br/ConsultarImpedidos.aspx>

24. Disponível em: <http://177.152.159.26:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tpLicitacao=6&licitacao=14>

25. Peças n.º 39 a 42.

26. Peça n.º 42, fl. 93.

27. Processo n.º 360964/22.

28. Processo n.º 343989/22.

29. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações



1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-166710/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SALETE MARIA BASEGGIO, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 857/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Salete Maria Baseggio, ocupante do cargo de enfermeiro, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/03[1], conforme Decreto nº 14.610, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel nº 2.211, de 30/01/2019 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 17.720, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel nº 3.570, de 23/08/2023 (peça processual nº 022), tendo sido protocolada em 18/03/19, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 15801/23 – peça processual nº 014) verificou que não foram incluídas, no cálculo dos proventos, as verbas transitórias percebidas na competência de janeiro de 2019; e que não foi juntada Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS. Pelo exposto, entendeu ser necessária a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 705213/23 (peças processuais nº018 a 025), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel explicou que o cálculo foi realizado em janeiro de 2019, considerando o mês imediatamente anterior disponível, no caso, dezembro de 2018. Ainda, informou que o cálculo foi alterado em razão de decisão judicial que reconheceu valores a título de promoção vertical em favor da servidora inativada, concluindo que, após a alteração do cálculo, a diferença de valor apontada estaria dentro do limite de R\$ 10,00 (dez reais) de tolerância permitido por este Tribunal de Contas

A CAGE (Instrução nº 16306/23 – peça processual nº 026) entendeu ter sido superada a primeira impropriedade apontada. Registrou, entretanto, que a autarquia previdenciária municipal foi omissa quanto à ausência de certidão emitida pelo INSS. A este respeito, ressaltou que, sem o tempo de contribuição vinculado ao RGPS, a servidora não preenche o requisito para a regra de inativação elegida. Considerando que o apontado impede o registro do ato em apreço, enviou os presentes autos para distribuição.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 726/22 – peça processual nº 036), tendo em vista que a impropriedade verificada impede o reconhecimento da regularidade do benefício concedido, na medida em que sem o tempo de contribuição vinculado ao RGPS a servidora não pode se aposentar pelo fundamento adotado, não se opõe à negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

Tendo em vista a irregularidade verificada, foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 718/23 (peça processual nº 030).

Em nova manifestação, o IPMC (petição intermediária nº 818727/23 - peças processuais nº032 a 035) juntou certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS.

Ao final, a autarquia previdenciária municipal pugna por nova apreciação pela legalidade e registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 499/24 – peça processual nº 036) registrou que foi juntada a certidão solicitada, a qual comprova o tempo de contribuição informado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Considerando ter sido sanada a irregularidade verificada, se manifestou pelo registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 103/24 – peça processual nº 037), tendo em vista a manifestação da unidade técnica informando o saneamento da irregularidade apontada, não se opõe ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria voluntária de Salete Maria Baseggio, ocupante do cargo de enfermeiro, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/03[6], conforme Decreto nº 14.610, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel nº 2.211, de 30/01/2019 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 17.720, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel nº 3.570, de 23/08/2023 (peça processual nº 022), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 6º Ressalvo o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº:-836164/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, GILDA APARECIDA SOARES, ROBSON CANTU

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 858/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Reconhecimento de promoção na carreira. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria de Gilda Aparecida Soares, decorrente do reconhecimento de progressão diagonal prevista na Lei Municipal nº 3.812, de 04/04/2012, conforme Portaria Conjunta Município/PATOPREV nº 045/23, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.917, de 12/12/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 21/12/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 574/24 – peça processual nº 013) registrou que o ato de inativação revisado foi registrado. Ainda, que a revisão decorreu do reconhecimento de promoção na carreira não concedida quando a segurada estava em atividade. Não tendo verificado irregularidade, se manifestou pelo registro do ato em apreço, bem como pelo envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após o trânsito em julgado da decisão, para a devida anotação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 179/24 – peça processual nº 014), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos de Gilda Aparecida Soares, decorrente do reconhecimento de progressão diagonal prevista na Lei Municipal nº 3.812, de 04/04/2012, conforme Portaria Conjunta Município/PATOPREV nº 045/23, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.917, de 12/12/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-355804/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-ADRIANE MARTINHUK KUTZMY, ALINE PONTAROLO, ANDRE SCHPARYK, CRISTIANE SLOTA, DIEINE SILETOKEY, DILCEIA CARDOSO DE ALMEIDA, FATIMA JOSIANE LITVIN, GILVANE ANTONIA CACIANO, GRACIELE LIPSUCH, JOANA MAZUR, JOCIMARA PERETIATKO, JUCILA MADALENA TEIXEIRA BARBOSA, KAREN EMANUELY CORREIA LOPES, MARIA GORETE HARMATCHUK, MARIA HELENA MAZUR, MARIA PROSKORYNIAK, MARINA HRYCYNA, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, NATALIA BAHRI VAUREK, OSNEI STADLER, ROSELI CONRADO DE QUADROS, TAISE SAIMA ZAZULA, VALCIMARA KRIK PEREYMA, VERA LUCIA DOS SANTOS BALDIGH

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 859/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro com emissão de determinação e recomendação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento à sugestão de emissão de determinação e recomendação. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Prudentópolis para contratação temporária de professores (22 vagas), conforme edital de concurso público nº 05/2022.

A unidade técnica (Instrução nº 3527/24 – peça processual nº 048) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões, com emissão de determinação para que o Município passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos e recomendação para que nos próximos certames, apresente justificativa para a abertura de processo seletivo simplificado.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 151/24 – peça processual nº 051) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinação e recomendação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?”

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se

delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(…)

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior

para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênica para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES,

objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidi esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHÖRPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação e recomendação propostas pela unidade técnica.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 – Vera Lucia dos Santos Baldigm, contratada para o cargo de professor, contrato

nº 01/2022 (fl. 008 da peça processual nº 048);

02 – Joana Mazur, contratada para o cargo de professor, contrato nº 03/2022 (fl. 008 da peça processual nº 048);

03 – Natalia Bahri Vaurek, contratada para o cargo de professor, contrato nº 02/2022 (fl. 008 da peça processual nº 048);

04 – Dieine Siletokey, contratada para o cargo de professor, contrato nº 05/2022 (fl. 008 da peça processual nº 048);

05 – Taise Sima Zazula, contratada para o cargo de professor, contrato nº 04/2022 (fl. 008 da peça processual nº 048);

06 – Adriane Martinhuk Kutzmy, contratada para o cargo de professor, contrato nº 07/2022 (fl. 008 da peça processual nº 048);

07 – Marina Hrycyna, contratada para o cargo de professor, contrato nº 06/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

08 – Maria Helena Mazur, contratada para o cargo de professor, contrato nº 09/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

09 – Dilceia Cardoso de Almeida, contratada para o cargo de professor, contrato nº 08/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

10 – Aline Pontarolo, contratada para o cargo de professor, contrato nº 010/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

11 – Roseli Conrado de Quadros, contratada para o cargo de professor, contrato nº 011/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

12 – Karen Emanuel Correia Lopes, contratada para o cargo de professor, contrato nº 012/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

13 – Jucila Madalena Teixeira Barbosa, contratada para o cargo de professor, contrato nº 013/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

14 – André Schparyk, contratado para o cargo de professor, contrato nº 014/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

15 – Maria Gorete Harmatchuk, contratada para o cargo de professor, contrato nº 018/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

16 – Maria Proskoryniak, contratada para o cargo de professor, contrato nº 019/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

17 – Gilvane Antônia Caciono, contratada para o cargo de professor, contrato nº 016/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

18 – Valcimara Krik Pereyma, contratada para o cargo de professor, contrato nº 017/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

19 – Cristiane Slota, contratada para o cargo de professor, contrato nº 015/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

20 – Jocimara Peretiatko, contratada para o cargo de professor, contrato nº 022/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

21 – Graciele Lipsuch, contratada para o cargo de professor, contrato nº 021/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048); e

22 – Fatima Josiane Litvin, contratada para o cargo de professor, contrato nº 020/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Vera Lucia dos Santos Baldigm, contratada para o cargo de professor, contrato nº 01/2022 (fl. 008 da peça processual nº 048);

02 – Joana Mazur, contratada para o cargo de professor, contrato nº 03/2022 (fl. 008 da peça processual nº 048);

03 – Natalia Bahri Vaurek, contratada para o cargo de professor, contrato nº 02/2022 (fl. 008 da peça processual nº 048);

04 – Dieine Siletokey, contratada para o cargo de professor, contrato nº 05/2022 (fl. 008 da peça processual nº 048);

05 – Taise Sima Zazula, contratada para o cargo de professor, contrato nº 04/2022 (fl. 008 da peça processual nº 048);

06 – Adriane Martinhuk Kutzmy, contratada para o cargo de professor, contrato nº 07/2022 (fl. 008 da peça processual nº 048);

07 – Marina Hrycyna, contratada para o cargo de professor, contrato nº 06/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

08 – Maria Helena Mazur, contratada para o cargo de professor, contrato nº 09/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

09 – Dilceia Cardoso de Almeida, contratada para o cargo de professor, contrato nº 08/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

10 – Aline Pontarolo, contratada para o cargo de professor, contrato nº 010/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

11 – Roseli Conrado de Quadros, contratada para o cargo de professor, contrato nº 011/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

12 – Karen Emanuel Correia Lopes, contratada para o cargo de professor, contrato nº 012/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

13 – Jucila Madalena Teixeira Barbosa, contratada para o cargo de professor, contrato nº 013/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

14 – André Schparyk, contratado para o cargo de professor, contrato nº 014/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

15 – Maria Gorete Harmatchuk, contratada para o cargo de professor, contrato nº 018/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

16 – Maria Proskoryniak, contratada para o cargo de professor, contrato nº 019/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

17 – Gilvane Antônia Caciono, contratada para o cargo de professor, contrato nº 016/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

18 – Valcimara Krik Pereyma, contratada para o cargo de professor, contrato nº 017/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

19 – Cristiane Slota, contratada para o cargo de professor, contrato nº 015/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

20 – Jocimara Peretiatko, contratada para o cargo de professor, contrato nº 022/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048);

21 – Graciele Lipsuch, contratada para o cargo de professor, contrato nº 021/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048); e

22 – Fatima Josiane Litvin, contratada para o cargo de professor, contrato nº 020/2022 (fl. 009 da peça processual nº 048).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extração tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.
3. Ementa: Prejudicado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extração de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha sido dada de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.
4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.
6. “Preteende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”
7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.
8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:
“Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores.”
9. “Art. 85. (...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”
10. “Inexistência a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”
11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Ema Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958
12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária,

operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-418733/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO:-ANDRESSA MARKIEVICZ, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 860/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Unidade técnica pelo registro das admissões e expedição de determinações e recomendações. Ministério Público de Contas pelo registro em razão do exaurimento do contrato em apreço e pela expedição de determinações e recomendações. Considerações do relator quanto à apreciação de testes seletivos por esta Corte de Contas. Não acolhimento das propostas de determinações e recomendações por serem incompatíveis com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Paulo Frontin, para contratação temporária de 01 (um) contador, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal[1], e na Lei Municipal nº 1.261, de 04/03/2021, conforme o edital de abertura de processo seletivo simplificado nº 001/2022 (peça processual nº 010).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 14169/23 – peça processual nº 031) verificou que não foi respeitado o prazo regimental previsto para o envio das fases 1 e 3 do processo seletivo; que não foi juntada a justificativa, nem a autorização, para a abertura do certame; que não foi comprovada a publicação do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, ou outros meios de comunicação de grande alcance; que não foi juntada a apresentação de comprovante de vínculo dos examinadores designados, tendo sido apresentado o diploma de apenas um dos examinadores designados para compor a comissão; que não houve comprovação de não parentesco dos organizadores e examinadores; que o período previsto entre a data do edital do certame (15/06/2022) e a data das inscrições e apresentação de documentação (17/06/2022 a 24/06/2022) é exíguo; e que, segundo informado no SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções, o cargo de contador (Lei Municipal nº 930/2013) não é de provimento temporário. Pelo exposto, sugeri a realização de diligência.
Por meio da petição intermediária nº 753630/23 (peças processuais nº 041 a 045) e da petição intermediária nº 105848/24 (peças processuais nº 050 a 054), o Município de Paulo Frontin juntou novos documentos.
A CAGE (Instrução nº 3453/24 – peça processual nº 055) entendeu ser possível superar o atraso no encaminhamento das fases 1 e 3.
Regressou, a unidade técnica, que foi juntada a autorização para a realização do teste seletivo indicando as leis municipais que a fundamentaram, bem como que o município alegou deficiência de pessoal e que logo será realizado concurso público para o cargo em questão. A este respeito, entendeu que é possível admitir a contratação em apreço apenas até a realização de concurso público.
Quanto à qualificação da banca examinadora e eventual incompatibilidade dos seus membros e dos organizadores processo seletivo, a CAGE informou que foram apresentados os comprovantes de vínculo e diplomas dos 4 (quatro) organizadores/examinadores designados para atuar na seleção dos candidatos ao Processo Seletivo Simplificado.
A unidade técnica verificou que não houve manifestação acerca da ausência de publicidade do edital em veículo de amplo alcance; do exíguo prazo previsto para as inscrições e apresentação de documentos; e do preenchimento, no SIAP, do cargo

de contador como de provimento efetivo, o que seria incompatível com o seu preenchimento por meio de teste seletivo.

Ao final, a CAGE se manifestou pelo registro da contratação objeto da presente admissão de pessoal. Ainda, pela expedição de determinação para que seja realizado concurso público destinado ao preenchimento de vaga de contador dentro de 6 (seis) meses; pela expedição de determinação para que, em futuros certames, haja a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente; pela expedição de recomendação para que, nos próximos processos de admissão, haja compatibilidade entre os dados solicitados e os documentos anexados no SIAP; pela expedição de recomendação para que, nos próximos processos de admissão, seja estabelecido prazo mínimo de 08 (oito) dias entre a publicação do edital de abertura e o início das inscrições; e pela expedição de recomendação para que, nos próximos processos de admissão, atente-se à criação de vagas temporárias no SIAP, seguindo as orientações contidas nos manuais do SIAP – Quadro de cargos e Admissão.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 164/24 - peça processual nº 058), entendeu que não foram sanadas as seguintes impropriedades apontadas pela unidade técnica: ausência de comprovação da ampla divulgação do edital; não encaminhamento de declaração de não parentesco dos examinadores/organizadores do certame; prazo exíguo entre a data do edital do certame (15/06/2022) e a data das inscrições e apresentação de documentação (17/06/2022 a 24/06/2022); ausência de comprovação da qualificação dos membros da comissão organizadora/examinadora, pois não foi comprovada a existência de vínculo profissional na área de contabilidade; e ausência de justificativa adequada para a contratação temporária, apta a demonstrar a existência de excepcional interesse público.

Considerando, entretanto, que o contrato temporário em apreço se encerrou em agosto de 2023, tendo a candidata contratada assumido a vaga de provimento efetivo de contador (CLT) junto ao mesmo município, decorrente de aprovação em primeiro lugar no concurso público nº 001/2023, o representante do Parquet especializado opinou pelo registro do referido contrato com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/16[2]; e pela emissão das determinações e recomendações propostas pela CAGE, exceto a determinação referente a promoção de concurso público visto que este já foi realizado.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[4], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[5], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[6].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[7].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões,

conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.^{as} verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 550008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

“Ora ‘julgar da legalidade’ não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como

cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo interpupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acordãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.

O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA -

INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal. Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama. Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIKEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[14], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[15] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Acerca das determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as recomendações e determinações propostas.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, bem como que, conforme noticiado pelo representante do MPJTCEPR, o contrato em apreço foi terminado, tendo a referida vaga sido preenchida por concurso público, acolho os opinativos uniformes propondo que a admissão de Andressa Markievicz, contratada temporariamente para o cargo de contador, seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a admissão de Andressa Markievicz, contratada temporariamente para o cargo de contador, concedendo-lhe

o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

2. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

5. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, momentaneamente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

7. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

8. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

9. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase exponte da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

10. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

11. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

12. “Inexistia a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

13. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e

mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
15. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

PROCESSO Nº:-177373/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO:-DARCI TIRELLI, FRANCIS VINICIUS BACCHINI FRANCISCO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 861/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e expedição de determinações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de aplicação de determinações por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Diamante do Sul, para preenchimento de uma vaga e formação de cadastro de reserva para os cargos de gari, motorista de veículos leves, condutor de veículos, operador de máquinas rodoviárias, pedreiro, agente comunitário de saúde, fiscal de fecho de estradas, inspetor de alunos, técnico em enfermagem, técnico em licitação, dentista 20h, farmacêutico 40h, médico clínico geral 40h e psicólogo 40h, conforme o edital de abertura de concurso público nº 001/2023 (peça processual nº 029).

Quanto à primeira fase do processo seletivo em apreço, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 6799/23 – peça processual nº 011) verificou que, no edital, consta como modalidade técnica e preço, enquanto no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) a modalidade cadastrada foi melhor técnica; e que não há previsão do favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição. Pelo exposto, entendeu ser necessária a realização de diligência.

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço, a CAGE (Instrução nº 12666/23 – peça processual nº 045) verificou que não foi observado o prazo regimental previsto para o envio da documentação; e que não foi previsto, no edital, a composição da nota de cada prova que formará a nota final do candidato, não tendo sido atendido suficientemente a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal[1], segundo a qual as provas de concurso público deve observar a complexidade do cargo ou emprego a ser ocupado. Ao final, concluiu pela realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 671254/23 (peças processuais nº 052 e 053), o Município Diamante do Sul juntou esclarecimentos acerca do planejamento das provas a serem realizadas e se comprometeu em observar os prazos previstos por esta Corte de Contas.

Em reanálise da terceira fase, a CAGE (Instrução nº 16877/23 – peça processual nº 054) aduziu que a sistemática atual de prestação de contas das admissões de pessoal está vigente desde 2016 e que, portanto, o município já deveria ter controles internos operantes para dar cumprimento aos prazos e demais exigência presentes na Instrução Normativa nº 142, de 26/07/2018, motivo pelo qual sugeriu a emissão de determinação.

Quanto à elaboração das provas, tendo em vista que o município se comprometeu em evitar falhas mediante um melhor planejamento nas fases anteriores à abertura do edital, bem como que a prova do concurso já havia sido realizada, a unidade técnica entendeu ser o suficiente a emissão de determinação.

Acerca da quarta fase do concurso em apreço, a CAGE (Instrução nº 2573/24 – peça processual nº 067) verificou que o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, já que este teve início em 21/10/2023 e a respectiva fase foi enviada em 26/12/2023, motivo pelo qual enviou os autos para realização de diligência.

O Município de Diamante do Sul (petição intermediária nº 64292/24 - peças processuais nº 071 e 072) informou que o servidor responsável pelo envio dos processos de admissão de pessoal solicitou exoneração, gerando dificuldades na identificação dos processos que já haviam sido enviados e os que ainda não haviam sido.

A CAGE (Instrução nº 3725/24 – peça processual nº 073), tendo em vista que o atraso no envio de dados constitui infração prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[2], sugeriu a expedição de determinação em razão do atraso no envio dos dados da quarta fase.

Ao final, a unidade técnica se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço; pela expedição de determinação para que, nos próximos processos de admissão, o município cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e pela expedição de determinação para que o município observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal¹ que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequadas para tanto.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 183/24 - peça processual nº 076), acompanhou na íntegra o opinativo da unidade técnica, opinando pelo registro da presente admissão de pessoal e pela emissão das determinações propostas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Acerca das determinações sugeridas, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugio à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que a admissão de Francis Vinicius Bacchini Francisco no cargo de médico de clínico geral, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056), seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por

unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes propondo que a admissão de Francis Vinicius Bacchini Francisco no cargo de médico de clínico geral, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído nesta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 26290723

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: -ADENILSON SOARES, ADILSON JERONIMO REGINALDO, ADNA CAROLINE FELIX DA SILVA, ADRIAN PATRICK SANTOS RIBEIRO, ADRIANA APARECIDA RAMOS DA SILVA, ADRIANA OLIVEIRA VANZELA ARRAES, ADRIANE APARECIDA SILVERIO, ADRIANO TEIXEIRA GOSTINSKI, ADRIELE BENTO PUGIM, ADRIELLI SUEROZ SOARES, AGNES LEILANE PAIVA, AILTON STIPP KULCAMP, ALANA MORAIS VANZELA, ALEXANDRE SIQUEIRA DALTO, ALINE DE ARRUDA BORGES, ALINE GABRIELLI DOS SANTOS PEREIRA, ALINE GONCALVES DA SILVA, ALINE KUNTZ GEREMIAS, ALINE MICHELE NERY EUGENIO, ALINE SALES PEREIRA LOPES, AMANDA PORTO, ANA ALINE DE OLIVEIRA KOLCHESKI, ANA CARLA BARBOSA

FERNANDES, ANA CAROLINA DA LUZ AGUIAR, ANA CRISTINA FREITAS ANSELMO DE SOUZA, ANA FLAVIA ALVES BATISTA, ANA PAULA BOSCARDIM, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA PEREIRA, ANDERLEIA ALINE DOS SANTOS, ANDRE FAGGION, ANDREA DA CONCEIÇÃO DE VICENTE ALMEIDA, ANDRESSA BRONHOLO, ANDRESSA SETTE FELTRIN, ANDRESSA VICENTE ALMEIDA, ANDREW MAGRI MARTINS, ANDREY JOSE CAVAZZA, ANDRIELI SILVANA PANACZEWICZ, ANGELA CRISTINA DA SILVA ALBUQUERQUE BELTRAME, ANGELICA BRITO SANTOS, ANTONIO BRETNNAIDER, ANTONIO CARLOS BATISTA DE JESUS, ARACELI SIMAO DE SOUZA VIEIRA, ATAIDES ANTUNES DE PROENCA NETO, BARBARA KELLY DA SILVA, BEATRIZ DE BARROS NASCIMENTO, BENEDITO RENATO CHOTTI LUIZ, BIANCA DE SOUZA DA SILVA, CAMILA MARIANA OENNING DE CARVALHO, CAMILA SOARES DOS SANTOS, CARLOS CLAUDINE BERTELONI, CASSIO COBIANCHI DA SILVA, CELIA DA LUZ GOMES, CESAR RICARDO DE OLIVEIRA, CESAR SEIJI OCHIAI, CIBELY FLORCHASK CARNEIRO, CINTIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, CLAUDELIR RIBEIRO DE GODOI, CLAUDIR ALVES DE MOURA, CLEDIL ELCINO SIMOES RODRIGUES, CLEIDE WARMELING DE SOUZA, CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, CRISTIANE HONORATO DE MATOS, CRISTIANE RODRIGUES DE SALES, CRISTINA VIEIRA BLASIU DE LIMA, DAIANE PEREIRA SOARES, DAIANE TESKE PRACZUM, DANIEL RODRIGUES TAVARES, DANIELA APARECIDA DA SILVA PAVAO, DANIELA APARECIDA VIEIRA VIEL, DANIELE DE LIMA RIBEIRO, DANIELE FLORES DE MATOS, DANIELE XAVIER MARQUES, DANIELI BARALDI LOPES, DANIELI SANTOS BERTELLO, DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA MONTARROIS, DEBORA CRISTINA BERTOLINO DE AGUIAR, DIEGO APARECIDO HONORIO DA SILVA, DOUGLAS RAFAEL GERALDO SILVA, EDGAR LUCIO CARDOSO AGUIAR, EDILAINE CRUZ DE OLIVEIRA PEREIRA, EDINALDO GILBERTO STRASSACAPA, ELAINE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA MEDEIROS SILVERIO, ELAINE SARTORELLI, ELEN CRISTINA MAXIMIANO KOZAN, ELIANE GONCALVES, ELIANE RODRIGUES SASS DA SILVA, ELIDIA DE MELO PEREIRA DA SILVA, ELISANDRA DE OLIVEIRA QUEIROZ, ELLEN DENISE HONORIO SZPALER, EMANUELLE BARBOSA MACHADO, EMILIA NUNES WOLF MACHADO, FABIANA BERTOTTI, FABIANA LEAL DE ALMEIDA, FERNANDA ALVES CAMACHO, FERNANDA DA SILVA ANACLETO, FERNANDA DE CASSIA DA SILVA, FLAVIA PEREIRA BATISTA BRAINE, FRANCIELE APARECIDA BARBOSA GAIOSKI LUCASYSNKI, FRANCINNE NOGUEIRA MONTIBELLER, FRANCISCO JOSE MAGALHAES ALVES, GABRIEL MACEDO DA SILVA MAGALHAES, GABRIEL RODRIGUES GONCALVES, GABRIELA RENATA DINIZ FARIA, GABRIELA TEIXEIRA ALONSO STRESSER, GABRIELY SVENAR, GIANCARLO HOLOVATI, GILMARA DOMINGOS FERREIRA, GIOVANA CAROLINA PATROCINIO DOS SANTOS, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, GISELE GUIMARAES DA SILVA ROSENDO, GISELE HASQUEL DE ASSIS, GISLAINE JORGE DA SILVA, GISLANE DE FATIMA ALVES ANACLETO, GLEICI NAIMGE CUSTODIO GUIMARAES, GRASIELE FAUSTINO FERREIRA, GUILHERME VANJURA ISHII MARTOS, HELLEN MARTINS DOS SANTOS, HELLENN SILVESTRE COSTA, HOLANIA PIRES DA SILVA, IRENE DA SILVA, ISABELA CAROLINA SAPATINI DOS SANTOS, JACQUELINE PORFIRIO DOS SANTOS, JANAINA ALBINO OLIVEIRA, JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA, JEFERSON UELITON DA SILVA, JEINY LIMA DOS SANTOS HAURA, JENIFER FERNANDA LOPES DA SILVA, JENIFFER DE ALONSO PEREIRA, JENNIFER SAMPAIO RODRIGUES, JESSICA COUTO DA SILVA, JESSICA DO BONFIM NASCIMENTO, JESSICA PATRICIA CAVALLARI CORREA, JOAO QUARESMA DA SILVA JUNIOR, JOCELINA ALVES DE OLIVEIRA, JONATAS SCHMITZ, JOSE GILBERTO DA SILVA, JOSIANE APARECIDA MOREIRA, JOSIANE AZEVEDO DA SILVA, JOSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, JOSSUELE BARBOSA DE CARVALHO, JULIA TALITA ACSA ESPADAS MONTEIRO, JULIANA APARECIDA CORREA, KATSCIANE TIEKO YOKOTA, LAINE MILENE CARAMINAN, LAIS LENDZION, LARISSA FERNANDA BORGES DA SILVA, LEANDRA SILVA PAES, LEANDRO JANUARIO DE FARIAS, LEILA CAETANO DOS SANTOS, LEONARDO HENRIQUE BORGES DITIKUN, LETICIA DAUFENBACH DE OLIVEIRA, LIANE BORECKI, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, LIVIA BIANCA OLIVEIRA DARIVA, LOANA ANTONIA DE SOUZA, LORENA DIVA BONIFACIO DOS SANTOS, LUANA LENDZION, LUCAS PATRICIO FITZ, LUCIANA DA SILVA PINTO DANTAS, LUDYMILA DO AMARAL PERIN, LUIS ALBERTO FLORES DE MATOS, LUISA ANGELICA DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIL, LUIZ CARLOS PINTO, MAIANE FERREIRA RISSATO, MARCELO DOMINGOS DA SILVA, MARCELO GERALDO DOS SANTOS, MARCIA CAROLINA DE AGUIAR, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARCIA PERPETUO MACHADO DA SILVA, MARCIA REGIANE GOMES DOS SANTOS, MARCIA REGINA CICATTO ZANI, MARCOS AURELIO CALCICOLARI, MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA, MARIA GORETI GHIZONI, MARIA MISLANE BUENO DA SILVA NAVAS, MARIA ROSA DA SILVA NOGUEIRA, MARIANA GABRIELA SEBOLD DO CARMO, MARIANA MENDES SANTOS, MARIANE DOS SANTOS MENDES, MARILIA DANIELA BELMIRO DO AMARAL, MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARISA DAMETO DOS SANTOS, MARIUZA DENIZE SOUTO BATAIELLO, MELISSA CRISTINA CABRAL, MICHELLY ZUCARELI, MIRIAM CRISTINA BISPO MARTINS, MUNICIPIO DE IVAIPORÃ, NADIA TEREZINHA SANTOS FRAPORTI, NATALY PRISCILA FERREIRA, NICOLE BIANCATO WELCHEK, OSMAR ANTUNES DA LUZ, PATRICIA DE FATIMA DAMAZIO VIDAL, PATRICIA DE JESUS SOUZA, PAULA FERNANDA VIEIRA CARNIO, PAULO JOSE LUDERS ROCHA, RAFAEL APARECIDO GOMES DA SILVA, RAFAEL DE BRITO, RAFAEL DE PAIVA DIAS, RAFAELA CAROLINE FERREIRA, RAFAELA MARCOS, RAFAELA SOUZA CHRISTEN, RAFAELLA LIMA HURKO, RAIANY MYLENA ANTUNES ZANARDO, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, RAISSA MELO DE LANES, RAPHAELA TEIXEIRA RESENDE, REGIANE CRISTINA FIGUEIREDO BASTOS, REGIANE DE FATIMA RODRIGUES STABILE, REGINA SALAMAIA SOARES DA SILVA, RENAN TAVARES ALBINO, ROGER PRESTES MENDES ROSVADOSKI, ROSA MARIA VIANA LIMA, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANA DA SILVA JACINTO BERTOLINI, ROSANGELA APARECIDA ESTEFANI HILDEBRAND, ROSANGELA MACEDO VERGILIO SANTOS, ROSELI DE CARVALHO OLIVEIRA, ROSEMERI DE SOUZA NOGUEIRA, ROSLENE APARECIDA LUIZ WESSLER DA SILVA, SABRINA ALMEIDA RIBEIRO PAIVA, SANDRA MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS, SERGIO JOSE RODRIGUES

FILHO, SERGIO MARTINS RAMOS, SHEILA DOS SANTOS MENDES, SIMONE RICKEN GHIZONE, SIMONE RISSATO RIBEIRO, SONIA APARECIDA DOMINGUES DA SILVA, STEFANY DOS SANTOS SAMPAIO, STEFANY MATTEI PRACZUM, SUELEN MARQUES DE OLIVEIRA, SUELLEN MATTEI PRACZUM, TAINARA KULCHESKI BELTRAME, TAIS DOMINGUES DA SILVA, TALISSIA MARTINS DIAS, TANIA PIRES DE SOUZA, TATIANE CAROLINE KUTZ DA SILVA, TEREZA APARECIDA PAZ DA SILVA DE SOUZA, THAIS MAYUMI OGAWA, THAIS RITA, THAIZA FERNANDA MAREGA, THAYNA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA, TIAGO CYRIACO DA SILVA, VALERIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, VALERIA MARQUES DE OLIVEIRA, VANDERLEIA MACHADO BECHHAUSER, VANESSA DA SILVA BOMFIM TEIXEIRA BAQUETTI, VANESSA DE ALMEIDA ORTIZ, VANESSA SILVA SERAFIM, WAGNER MURILO MAIA SCHUCHARDT, WALDIRENE ROECKER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 862/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro com emissão de determinações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de aplicação de multa e emissão de determinações. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Ivaiporã para contratação de auxiliar de manutenção e conservação (42 vagas), gari (04 vagas), motorista (13 vagas), operador de máquinas (01 vaga), auxiliar administrativo (11 vagas), atendente de saúde (10 vagas), auxiliar de educação infantil (15 vagas), auxiliar de farmácia (01 vaga), desenhista (01 vaga), educador social (01 vaga), fiscal de meio ambiente (01 vaga), fiscal de obras (01 vaga), fiscal de tributos (01 vaga), técnico de enfermagem (19 vagas), técnico de radiologia (06 vagas), educador físico (01 vaga), enfermeiro (08 vagas), engenheiro ambiental (01 vaga), engenheiro agrônomo (01 vaga), engenheiro civil (01 vaga), farmacêutico bioquímico (01 vaga), médico clínico geral (02 vagas), nutricionista (01 vaga), psicólogo (03 vagas), veterinário (01 vaga), professor (81 vagas), técnico em saúde bucal (01 vaga), assistência social (03 vagas), educador infantil (19 vagas), cirurgião dentista (03 vagas), fisioterapeuta (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 250/2022.

A unidade técnica (Instrução nº 2172/24 – peça processual nº 062) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões com emissão de determinação ao Município para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal e aplique o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes conforme o número de admitidos.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 125/24 – peça processual nº 067) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinações.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a

registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 – Leonardo Henrique Borges Ditkun, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 33/2023 (fl. 014 da peça processual nº 062); 02 – José Gilberto da Silva, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 33/2023 (fl. 014 da peça processual nº 062);

03 – Diego Aparecido Honório da Silva, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 014 da peça processual nº 062);

04 – Francisco José Magalhães Alves, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 75/2023 (fl. 014 da peça processual nº 062);

05 – Carlos Claudine Berteloni, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 75/2023 (fl. 014 da peça processual nº 062);

06 – Marcelo Geraldo dos Santos, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 91/2023 (fl. 015 da peça processual nº 062);

07 – Adenilson Soares, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 91/2023 (fl. 015 da peça processual nº 062);

08 – Alexandre Siqueira Dalto, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 91/2023 (fl. 015 da peça processual nº 062);

09 – Claudelir Ribeiro de Godoi, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 142/2023 (fl. 015 da peça processual nº 062);

10 – Paula Fernanda Vieira Carnio, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 33/2023 (fl. 015 da peça processual nº 062);

11 – Grasielle Faustino Ferreira, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 33/2023 (fl. 015 da peça processual nº 062);

12 – Paula Fernanda Vieira Carnio, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 33/2023 (fl. 015 da peça processual nº 062);

13 – Angela Cristina da Silva Albuquerque Beltrame, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 33/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);

14 – Ana Paula Pereira, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);

15 – Marcia Cristina da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);

16 – Bianca de Souza da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);

17 – Rosana Aparecida da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);

18 – Elaine Aparecida da Silva de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);

19 – Maria Aparecida da Silva Nogueira, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);

20 – Elidia de Melo Pereira da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);

21 – Cleonice Aparecida dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);

22 – Edilaine Cruz de Oliveira Pereira, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);

23 – Sandra Maria Evangelista dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);

24 – Lucian da Silva Pinto Dantas, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);

25 – Daniele Xavier Marques, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);

26 – Sonia Aparecida Domingues da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 75/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);

27 – Marcia Perpétuo Machado da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 75/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);

28 – Elaine Sartorelli, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 91/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);

29 – Rosilene Aparecida Luiz Wessler da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 91/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);

30 – Jocelina Alves de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 106/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);

31 – Mariuza Denize Souto Bataiello, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 106/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);

32 – Cintia Cristina Barbosa dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 106/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);

33 – Irene da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 106/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);

34 – Vanessa Silva Serafim, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 106/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);

35 – Leila Caetano dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 106/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);

36 – Fabiana Leal de Almeida, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 106/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);

37 – Emília Nunes Wolf Machado, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção

e conservação, edital nº 119/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);
38 – Maria Rosa da Silva Nogueira, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 142/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);
39 – Maiane Ferreira Rissato, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 142/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);
40 – Marica Regiane Gomes dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 142/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);
41 – Valéria Cristina Alves de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 018 da peça processual nº 062);
42 – Josiane Aparecida Moreira, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 106/2023 (fl. 018 da peça processual nº 062);
43 – Douglas Rafael Geraldo Silva, nomeado para o cargo de gari, edital nº 33/2023 (fl. 018 da peça processual nº 062);
44 – Lucas Patrício Fitz, nomeado para o cargo de gari, edital nº 33/2023 (fl. 018 da peça processual nº 062);
45 – Adilson Jerônimo Reginaldo, nomeado para o cargo de gari, edital nº 33/2023 (fl. 019 da peça processual nº 062);
46 – Rafaela Marcos, nomeada para o cargo de gari, edital nº 119/2023 (fl. 019 da peça processual nº 062);
47 – Ailton Stipp Kulcamp, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 33/2023 (fl. 019 da peça processual nº 062);
48 – Luiz Carlos Pinto, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 33/2023 (fl. 019 da peça processual nº 062);
49 – Ataídes Antunes de Proença Neto, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 33/2023 (fl. 019 da peça processual nº 062);
50 – Benedito Renato Chotti Luiz, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 167/2023 (fl. 019 da peça processual nº 062);
51 – Cesar Ricardo de Oliveira, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 106/2023 (fl. 020 da peça processual nº 062);
52 – Leandro Januário de Farias, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 106/2023 (fl. 020 da peça processual nº 062);
53 – Cledil Elcino Simoes Rodrigues, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 106/2023 (fl. 020 da peça processual nº 062);
54 – Josimar de Souza Oliveira, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 106/2023 (fl. 020 da peça processual nº 062);
55 – Marcelo Domingos da Silva, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 106/2023 (fl. 020 da peça processual nº 062);
56 – Marcos Aurelio Calciolari, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 106/2023 (fl. 020 da peça processual nº 062);
57 – Tiago Cyriaco da Silva, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 119/2023 (fl. 020 da peça processual nº 062);
58 – Osmar Antunes da Luz, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 119/2023 (fl. 020 da peça processual nº 062);
59 – Rafael de Paiva Dias, nomeada para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 106/2023 (fl. 020 da peça processual nº 062);
60 – Daniel Rodrigues Tavares, nomeado para o cargo de operador de máquinas, edital nº 119/2023 (fl. 021 da peça processual nº 062);
61 – Araceli Simão de Souza Vieira, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 057/2023 (fl. 021 da peça processual nº 062);
62 – Jonatas Schmitz, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 075/2023 (fl. 021 da peça processual nº 062);
63 – Giancarlo Holovati, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 075/2023 (fl. 021 da peça processual nº 062);
64 – Paulo Jose Luders Rocha, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 075/2023 (fl. 022 da peça processual nº 062);
65 – Adrielli Sueroz Soares, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 075/2023 (fl. 022 da peça processual nº 062);
66 – Fernanda de Cassia da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 142/2023 (fl. 022 da peça processual nº 062);
67 – Jessica Couto da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 91/2023 (fl. 022 da peça processual nº 062);
68 – Cassio Cobiachni da Silva, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 106/2023 (fl. 022 da peça processual nº 062);
69 – Roger Prestes Mendes Rosvadoski, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 106/2023 (fl. 022 da peça processual nº 062);
70 – João Quaresma da Silva Junior, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 075/2023 (fl. 022 da peça processual nº 062);
71 – Mirian Cristina Bispo Martins, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 075/2023 (fl. 022 da peça processual nº 062);
72 – Adrian Patrick Santos Ribeiro, nomeado para o cargo de atendente de saúde, edital nº 057/2023 (fl. 023 da peça processual nº 062);
73 – Isabela Carolina Sapatini dos Santos, nomeada para o cargo de atendente de saúde, edital nº 167/2023 (fl. 023 da peça processual nº 062);
74 – Agnes Leilane Paiva, nomeada para o cargo de atendente de saúde, edital nº 106/2023 (fl. 023 da peça processual nº 062);
75 – Gabrieli Svenar, nomeada para o cargo de atendente de saúde, edital nº 106/2023 (fl. 023 da peça processual nº 062);
76 – Jenifer de Alonso Pereira, nomeada para o cargo de atendente de saúde, edital nº 106/2023 (fl. 023 da peça processual nº 062);
77 – Maria Goreti Ghizoni, nomeada para o cargo de atendente de saúde, edital nº 106/2023 (fl. 023 da peça processual nº 062);
78 – Marina Pereira de Oliveira, nomeada para o cargo de atendente de saúde, edital nº 106/2023 (fl. 023 da peça processual nº 062);
79 – Aline de Arruda Borges, nomeada para o cargo de atendente de saúde, edital nº 106/2023 (fl. 024 da peça processual nº 062);
80 – Danieli Baraldi Lopes, nomeada para o cargo de atendente de saúde, edital nº 106/2023 (fl. 024 da peça processual nº 062);
81 – Gabriel Rodrigues Gonçalves, nomeado para o cargo de atendente de saúde, edital nº 167/2023 (fl. 024 da peça processual nº 062);
82 – Gislaíne Jorge da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
83 – Marília Daniela Belmiro do Amaral, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
84 – Eliane Rodrigues Sass da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);

85 – Adriane Aparecida Silvério, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
86 – Patrícia de Fátima Damázio Vidal, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
87 – Tatiane Caroline Kutz da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
88 – Marisa Dameto dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
89 – Luísa Angelica de Souza, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
90 – Tais Domingues da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
91 – Raiany Mylena Antunes Zanardo, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
92 – Holania Pires da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
93 – Ludmilla do Amaral Perin, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
94 – Ellen Denise Honorio Szpaler, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
95 – Ana Carolina da Luz Aguiar, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
96 – Aline Gonçalves da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 026 da peça processual nº 062);
97 – Gabriel Macedo da Silva Magalhães, nomeado para o cargo de auxiliar de farmácia, edital nº 075/2023 (fl. 026 da peça processual nº 062);
98 – Sergio José Rodrigues Filho, nomeado para o cargo de desenhista, edital nº 075/2023 (fl. 027 da peça processual nº 062);
99 – Livia Bianca de Oliveira, nomeada para o cargo de educador social, edital nº 119/2023 (fl. 119 da peça processual nº 062);
100 – Eliane Gonçalves, nomeada para o cargo de fiscal de meio ambiente, edital nº 119/2023 (fl. 028 da peça processual nº 062);
101 – Guilherme Vanjura Ishii Martos, nomeado para o cargo de fiscal de obras, edital nº 167/2023 (fl. 029 da peça processual nº 062);
102 – Sabrina Almeida Ribeiro Paiva, nomeada para o cargo de fiscal de tributos, edital nº 142/2023 (fl. 030 da peça processual nº 062);
103 – Rosângela Macedo Vergílio Santos, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 098/2023 (fl. 030 da peça processual nº 062);
104 – Fernanda Alves Camacho, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 106/2023 (fl. 030 da peça processual nº 062);
105 – Rosa Maria Viana Lima, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 106/2023 (fl. 030 da peça processual nº 062);
106 – Jeiny Lima dos Santos Haura, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 112/2023 (fl. 031 da peça processual nº 062);
107 – Nicole Biancato Welchek, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 106/2023 (fl. 031 da peça processual nº 062);
108 – Rafael Aparecido Gomes da Silva, nomeado para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 167/2023 (fl. 031 da peça processual nº 062);
109 – Fernanda da Silva Anacleto, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 057/2023 (fl. 031 da peça processual nº 062);
110 – Waldirene Roecker, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 106/2023 (fl. 031 da peça processual nº 062);
111 – Thais Rita, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 106/2023 (fl. 031 da peça processual nº 062);
112 – Mariana Mendes Santos, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 106/2023 (fl. 032 da peça processual nº 062);
113 – Nataly Priscila Ferreira, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 112/2023 (fl. 032 da peça processual nº 062);
114 – Daniele de Lima Ribeiro, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 112/2023 (fl. 032 da peça processual nº 062);
115 – Ana Paula da Silva, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 112/2023 (fl. 032 da peça processual nº 062);
116 – Tania Pires de Souza, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 112/2023 (fl. 032 da peça processual nº 062);
117 – Antônio Bretchnaider, nomeado para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 167/2023 (fl. 032 da peça processual nº 062);
118 – Camila Mariana Oenning de Carvalho, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 112/2023 (fl. 032 da peça processual nº 062);
119 – Loana Antônia de Souza, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 112/2023 (fl. 032 da peça processual nº 062);
120 – Cleide Warmeling de Souza, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 142/2023 (fl. 032 da peça processual nº 062);
121 – Sergio Martins Ramos, nomeado para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 112/2023 (fl. 032 da peça processual nº 062);
122 – Claudir Alves de Moura, nomeado para o cargo de técnico em radiologia, edital nº 057/2023 (fl. 033 da peça processual nº 062);
123 – Antônio Batista de Jesus, nomeado para o cargo de técnico em radiologia, edital nº 142/2023 (fl. 033 da peça processual nº 062);
124 – Jenifer Fernanda Lopes da Silva, nomeada para o cargo de técnico em radiologia, edital nº 091/2023 (fl. 033 da peça processual nº 062);
125 – Valéria Marques de Oliveria, nomeada para o cargo de técnico em radiologia, edital nº 092/2023 (fl. 033 da peça processual nº 062);
126 – Andrey José Cavazza, nomeado para o cargo de técnico em radiologia, edital nº 106/2023 (fl. 033 da peça processual nº 062);
127 – Ednaldo Gilberto Strassacapa, nomeado para o cargo de técnico em radiologia, edital nº 098/2023 (fl. 033 da peça processual nº 062);
128 – Edgar Lucio Cardoso Aguiar, nomeado para o cargo de educador físico, edital nº 106/2023 (fl. 034 da peça processual nº 062);
129 – Adriano Teixeira Gostinski, nomeado para o cargo de enfermeiro, edital nº 057/2023 (fl. 035 da peça processual nº 062);
130 – Lais Lendzion, nomeada para o cargo de enfermeiro, edital nº 057/2023 (fl. 035 da peça processual nº 062);
131 – Liane Borecki, nomeada para o cargo de enfermeiro, edital nº 057/2023 (fl. 035 da peça processual nº 062);
132 – Raphaela Teixeira Resende, nomeada para o cargo de enfermeiro, edital

nº 106/2023 (fl. 035 da peça processual nº 062);
133 – Rafaela Lima Hurko, nomeada para o cargo de enfermeiro, edital nº 113/2023 (fl. 035 da peça processual nº 062);
134 – Emanuelle Barbosa Machado, nomeada para o cargo de enfermeiro, edital nº 113/2023 (fl. 035 da peça processual nº 062);
135 – Katsciane Tiekio Yokota, nomeada para o cargo de enfermeiro, edital nº 113/2023 (fl. 036 da peça processual nº 062);
136 – Anderleia Aline dos Santos, nomeada para o cargo de enfermeiro, edital nº 113/2023 (fl. 036 da peça processual nº 062);
137 – Andrew Magri Martins, nomeado para o cargo de engenheiro ambiental, edital nº 144/2023 (fl. 036 da peça processual nº 062);
138 – André Faggion, nomeado para o cargo de engenheiro agrônomo, edital nº 167/2023 (fl. 037 da peça processual nº 062);
139 – Lorena Diva Bonifácio dos Santos, nomeada para o cargo de engenheiro civil, edital nº 075/2023 (fl. 038 da peça processual nº 062);
140 – Jacqueline Porfírio dos Santos, nomeada para o cargo de farmacêutico bioquímico, edital nº 106/2023 (fl. 038 da peça processual nº 062);
141 – Cesar Seiji Ochiai, nomeado para o cargo de médico clínico geral, edital nº 75/2023 (fl. 039 da peça processual nº 062);
142 – Thais Mayumi Ogawa, nomeada para o cargo de médico clínico geral, edital nº 57/2023 (fl. 040 da peça processual nº 062);
143 – Patrícia de Jesus Souza, nomeada para o cargo de nutricionista, edital nº 57/2023 (fl. 040 da peça processual nº 062);
144 – Rafael de Brito, nomeado para o cargo de psicólogo, edital nº 57/2023 (fl. 041 da peça processual nº 062);
145 – Gabriela Renata Diniz Faria, nomeada para o cargo de psicólogo, edital nº 57/2023 (fl. 041 da peça processual nº 062);
146 – Raísa Aldine Emílio da Silva, nomeada para o cargo de psicólogo, edital nº 92/2023 (fl. 041 da peça processual nº 062);
147 – Ana Aline de Oliveira Kolcheski, nomeada para o cargo de veterinário, edital nº 130/2023 (fl. 042 da peça processual nº 062);
148 – Jeferson Ueliton da Silva, nomeado para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
149 – Aline Kuntz Geremias, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
150 – Rafaela Souza Christen, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
151 – Luís Alberto Flores de Matos, nomeado para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
152 – Mariane dos Santos Mendes, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
153 – Liliana Grubel Nogueira, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
154 – Marcia Carolina de Aguiar, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
155 – Andressa Sette Feltrin, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
156 – Danieli Santos Beretello, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
157 – Cibely Florchask Carneiro, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
158 – Andressa Vicente Almeida, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
159 – Thaiza Fernanda Marega, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
160 – Rosemeri de Souza Nogueira, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
161 – Daiane Teske Praczum, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
162 – Giovana Carolina Patrocínio dos Santos, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
163 – Vanessa de Almeida Ortiz, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
164 – Thayna Aparecida da Silva Teixeira, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
165 – Adriele Bento Pugim, nomeada para o cargo de professor, edital nº 99/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
166 – Amanda Porto, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
167 – Vanessa da Silva Bonfim Teixeira Baquetti, nomeada para o cargo de professor, edital nº 99/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
168 – Tainara Kulcheski Beltrame, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
169 – Barbara Kelly da Silva, nomeada para o cargo de professor, edital nº 99/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
170 – Cristina Vieira Blasius de Lima, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
171 – Aline Michele Nery Eugenio, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
172 – Ana Clara Barbosa Fernandes, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
173 – Stefany Mattei Praczum, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
174 – Marcia Regina Cicatto Zani, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
175 – Luana Lendzion, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
176 – Wagner Murilo Maia Schuchardt, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
177 – Suelen Marques de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, edital nº 99/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
178 – Suellen Mattei Praczum, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
179 – Vanderleia Machado Bechhauser, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);

180 – Nádia Terezinha Santos Fraporti, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
181 – Gleici Naimeg Custodio Guimarães, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
182 – Elaine Cristina Medeiros Silvério, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
183 – Cristiana Aparecida dos Santos Ramos, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
184 – Cristiane Honorato de Matos,, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
185 – Gilmara Domingos Ferreira, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
186 – Camila Soares dos Santos, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
187 – Débora Cristina Bertolino de Aguiar, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
188 – Laine Milene Caraminan, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
189 – Mariana Gabriela Sebold do Carmo, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
190 – Dayane Cristina de Oliveira Montarros, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
191 – Julia Talita Acsa Espadas Monteiro, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
192 – Juliana Aparecida Correa, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
193 – Franciele Aparecida Barbosa Gaioski Lucasynski, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
194 – Jossuele Barbosa de Carvalho, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
195 – Ana Cristina Freitas Anselmo de Souza, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
196 – Hellen Martins dos Santos, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
197 – Rafaela Caroline Ferreira, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
198 – Simone Rissato Ribeiro, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
199 – Gabriela Teixeira Alonso Stresser, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
200 – Regina Salamaia Soares da Silva, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
201 – Daniele Flores de Matos, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
202 – Daiane Pereira Soares, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
203 – Simone Ricken Ghizone, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
204 – Daniela Aparecida Vieira Viel, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
205 – Adriana Aparecida Ramos da Silva, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
206 – Michelly Zucareli, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
207 – Cristiane Rodrigues de Sales, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
208 – Leticia Daufenbach de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
209 – Leandra Silva Paes, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
210 – Fabiana Bertotti, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
211 – Rosana da Silva Jacinto Bertolini, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
212 – Regiane Cristina Figueiredo Bastos, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
213 – Elen Cristina Maximiano Kozan, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
214 – Sheila dos Santos Mendes, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
215 – Jessica do Bonfim Nascimento, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
216 – Gisele Hasquel de Assis, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
217 – Francine Nogueira Montbeller, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
218 – Talissia Martins Dias, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
219 – Jennifer Sampaio Rodrigues, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
220 – Josiane Azevedo da Silva, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
221 – Celia da Luz Gomes, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
222 – Maria Mislane Bueno da Silva Navas, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
223 – Stefany dos Santos Sampaio, nomeada para o cargo de professor, edital nº 99/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
224 – Angelica Brito Santos, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
225 – Roseli de Carvalho Oliveira, nomeada para o cargo de professor, edital nº 99/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
226 – Gisele Guimarães da Silva Rosendo, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
227 – Adriana Oliveira Vanzela Arraes, nomeada para o cargo de professor, edital

nº 25/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
228 – Ana Paula Boscardim, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
229 – Tereza Aparecida Paz da Silva de Souza, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
230 – Elisandra de Oliveira Queiroz, nomeada para o cargo de técnico em saúde bucal, edital nº 57/2023 (fl. 049 da peça processual nº 062);
231 – Andrieli Silvana Panaczewicz, nomeada para o cargo de assistente social, edital nº 57/2023 (fl. 050 da peça processual nº 062);
232 – Hellen Silvestre Costa, nomeada para o cargo de assistente social, edital nº 75/2023 (fl. 050 da peça processual nº 062);
233 – Alana Moraes Vanzela, nomeada para o cargo de assistente social, edital nº 92/2023 (fl. 050 da peça processual nº 062);
234 – Laine Milene Caraminan, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
235 – Adna Caroline Felix da Silva, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
236 – Aline Sales Pereira Lopes, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
237 – Renan Tavares Albino, nomeado para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
238 – Jaqueline Ribeiro da Silva, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
239 – Ana Flavia Alves Batista, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
240 – Daniela Aparecida da Silva Pavão, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
241 – Andreia da Conceição de Vicente Almeida, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
242 – Flavia Pereira Batista Braine, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
243 – Ana Carla Barbosa Fernandes, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
244 – Raissa Melo de Lanes, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
245 – Dayane Cristina de Oliveira Montarros, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
246 – Larissa Fernanda Borges da Silva, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 75/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
247 – Gisele Cristina de Oliveira Santos, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 75/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
248 – Rosângela Aparecida Estefani Hildebrand, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 75/2023 (fl. 052 da peça processual nº 062);
249 – Jessica Patrícia Cavallari Correa, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 75/2023 (fl. 052 da peça processual nº 062);
250 – Regiane de Fátima Rodrigues Stabile, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 052 da peça processual nº 062);
251 – Gislane de Fátima Alves Anacleto, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 052 da peça processual nº 062);
252 – Aline Gabrielli dos Santos Pereira, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 75/2023 (fl. 052 da peça processual nº 062);
253 – Melissa Cristina Cabral, nomeada para o cargo de cirurgião dentista, edital nº 142/2023 (fl. 053 da peça processual nº 062);
254 – Beatriz de Barros Nascimento, nomeada para o cargo de cirurgião dentista, edital nº 130/2023 (fl. 053 da peça processual nº 062);
255 – Andressa Bronholo, nomeada para o cargo de cirurgião dentista, edital nº 142/2023 (fl. 053 da peça processual nº 062);
256 – Janaina Albino Oliveira, nomeada para o cargo de fisioterapeuta, edital nº 57/2023 (fl. 053 da peça processual nº 062);
257 – João Quaresma da Silva Junior, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 75/2023 (fl. 055 da peça processual nº 062);
258 – Aline Gonçalves da Silva, nomeada para o cargo de Auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 056 da peça processual nº 062);
259 – Sergio Martins Ramos, nomeado para o cargo de técnico em enfermagem, edital nº 112/2023 (fl. 057 da peça processual nº 062); e
260 – Tereza Aparecida Paz da Silva de Souza, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 057 da peça processual nº 062).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, concedendo-lhes os respectivos registros, as admissões a seguir:

01 – Leonardo Henrique Borges Ditikun, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 33/2023 (fl. 014 da peça processual nº 062);
02 – José Gilberto da Silva, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 33/2023 (fl. 014 da peça processual nº 062);
03 – Diego Aparecido Honorio da Silva, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 014 da peça processual nº 062);
04 – Francisco José Magalhães Alves, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 75/2023 (fl. 014 da peça processual nº 062);
05 – Carlos Claudine Berteloni, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 75/2023 (fl. 014 da peça processual nº 062);
06 – Marcelo Geraldo dos Santos, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 91/2023 (fl. 015 da peça processual nº 062);
07 – Adenilson Soares, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 91/2023 (fl. 015 da peça processual nº 062);
08 – Alexandre Siqueira Dalto, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 91/2023 (fl. 015 da peça processual nº 062);
09 – Claudelir Ribeiro de Godoi, nomeado para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 142/2023 (fl. 015 da peça processual nº 062);
10 – Paula Fernanda Vieira Carnio, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 33/2023 (fl. 015 da peça processual nº 062);
11 – Grasielle Faustino Ferreira, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e

conservação, edital nº 33/2023 (fl. 015 da peça processual nº 062);
12 – Paula Fernanda Vieira Carnio, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 33/2023 (fl. 015 da peça processual nº 062);
13 – Angela Cristina da Silva Albuquerque Beltrame, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 33/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);
14 – Ana Paula Pereira, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);
15 – Marcia Cristina da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);
16 – Bianca de Souza da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);
17 – Rosana Aparecida da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);
18 – Elaine Aparecida da Silva de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);
19 – Maria Aparecida da Silva Nogueira, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);
20 – Elidia de Melo Pereira da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);
21 – Cleonice Aparecida dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);
22 – Edilaine Cruz de Oliveira Pereira, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);
23 – Sandra Maria Evangelista dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);
24 – Lucian da Silva Pinto Dantas, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);
25 – Daniele Xavier Marques, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 016 da peça processual nº 062);
26 – Sonia Aparecida Domingues da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 75/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);
27 – Marcia Perpétuo Machado da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 75/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);
28 – Elaine Sartorelli, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 91/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);
29 – Rosilene Aparecida Luiz Wessler da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 91/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);
30 – Jocelina Alves de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 106/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);
31 – Mariuza Denize Souto Batiello, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 106/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);
32 – Cintia Cristina Barbosa dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 106/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);
33 – Irene da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 106/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);
34 – Vanessa Silva Serafim, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 106/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);
35 – Leila Caetano dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 106/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);
36 – Fabiana Leal de Almeida, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 106/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);
37 – Emilia Nunes Wolf Machado, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 119/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);
38 – Maria Rosa da Silva Nogueira, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 142/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);
39 – Maiane Ferreira Rissato, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 142/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);
40 – Marica Regiane Gomes dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 142/2023 (fl. 017 da peça processual nº 062);
41 – Valeria Cristina Alves de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 57/2023 (fl. 018 da peça processual nº 062);
42 – Josiane Aparecida Moreira, nomeada para o cargo de auxiliar de manutenção e conservação, edital nº 106/2023 (fl. 018 da peça processual nº 062);
43 – Douglas Rafael Geraldo Silva, nomeado para o cargo de gari, edital nº 33/2023 (fl. 018 da peça processual nº 062);
44 – Lucas Patrício Fitz, nomeado para o cargo de gari, edital nº 33/2023 (fl. 018 da peça processual nº 062);
45 – Adilson Jeronimo Reginaldo, nomeado para o cargo de gari, edital nº 33/2023 (fl. 019 da peça processual nº 062);
46 – Rafaela Marcos, nomeada para o cargo de gari, edital nº 119/2023 (fl. 019 da peça processual nº 062);
47 – Ailton Stipp Kulcamp, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 33/2023 (fl. 019 da peça processual nº 062);
48 – Luiz Carlos Pinto, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 33/2023 (fl. 019 da peça processual nº 062);
49 – Ataides Antunes de Proença Neto, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 33/2023 (fl. 019 da peça processual nº 062);
50 – Benedito Renato Chotti Luiz, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 167/2023 (fl. 019 da peça processual nº 062);
51 – Cesar Ricardo de Oliveira, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 106/2023 (fl. 020 da peça processual nº 062);
52 – Leandro Januário de Farias, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 106/2023 (fl. 020 da peça processual nº 062);
53 – Cledil Elcino Simoes Rodrigues, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 106/2023 (fl. 020 da peça processual nº 062);
54 – Josimar de Souza Oliveira, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 106/2023 (fl. 020 da peça processual nº 062);
55 – Marcelo Domingos da Silva, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 106/2023 (fl. 020 da peça processual nº 062);
56 – Marcos Aurelio Calciolari, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 106/2023 (fl. 020 da peça processual nº 062);
57 – Tiago Cyriaco da Silva, nomeado para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 119/2023 (fl. 020 da peça processual nº 062);
58 – Osmar Antunes da Luz, nomeado para o cargo de motorista de veículos

pesados, edital nº 119/2023 (fl. 020 da peça processual nº 062);
59 – Rafael de Paiva Dias, nomeada para o cargo de motorista de veículos pesados, edital nº 106/2023 (fl. 020 da peça processual nº 062);
60 – Daniel Rodrigues Tavares, nomeado para o cargo de operador de máquinas, edital nº 119/2023 (fl. 021 da peça processual nº 062);
61 – Araceli Simão de Souza Vieira, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 057/2023 (fl. 021 da peça processual nº 062);
62 – Jonatas Schmitz, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 075/2023 (fl. 021 da peça processual nº 062);
63 – Giancarlo Holovati, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 075/2023 (fl. 021 da peça processual nº 062);
64 – Paulo Jose Luders Rocha, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 075/2023 (fl. 022 da peça processual nº 062);
65 – Adrielli Sueroz Soares, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 075/2023 (fl. 022 da peça processual nº 062);
66 – Fernanda de Cassia da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 142/2023 (fl. 022 da peça processual nº 062);
67 – Jessica Couto da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 91/2023 (fl. 022 da peça processual nº 062);
68 – Cassio Cobiachini da Silva, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 106/2023 (fl. 022 da peça processual nº 062);
69 – Roger Prestes Mendes Rosvadoski, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 106/2023 (fl. 022 da peça processual nº 062);
70 – João Quaresma da Silva Junior, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 075/2023 (fl. 022 da peça processual nº 062);
71 – Mirian Cristina Bispo Martins, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 075/2023 (fl. 022 da peça processual nº 062);
72 – Adrian Patrick Santos Ribeiro, nomeado para o cargo de atendente de saúde, edital nº 057/2023 (fl. 023 da peça processual nº 062);
73 – Isabela Carolina Sapatini dos Santos, nomeada para o cargo de atendente de saúde, edital nº 167/2023 (fl. 023 da peça processual nº 062);
74 – Agnes Leilane Paiva, nomeada para o cargo de atendente de saúde, edital nº 106/2023 (fl. 023 da peça processual nº 062);
75 – Gabrieli Svenar, nomeada para o cargo de atendente de saúde, edital nº 106/2023 (fl. 023 da peça processual nº 062);
76 – Jenifer de Alonso Pereira, nomeada para o cargo de atendente de saúde, edital nº 106/2023 (fl. 023 da peça processual nº 062);
77 – Maria Goreti Ghizoni, nomeada para o cargo de atendente de saúde, edital nº 106/2023 (fl. 023 da peça processual nº 062);
78 – Marina Pereira de Oliveira, nomeada para o cargo de atendente de saúde, edital nº 106/2023 (fl. 023 da peça processual nº 062);
79 – Aline de Arruda Borges, nomeada para o cargo de atendente de saúde, edital nº 106/2023 (fl. 024 da peça processual nº 062);
80 – Danieli Baraldi Lopes, nomeada para o cargo de atendente de saúde, edital nº 106/2023 (fl. 024 da peça processual nº 062);
81 – Gabriel Rodrigues Gonçalves, nomeado para o cargo de atendente de saúde, edital nº 167/2023 (fl. 024 da peça processual nº 062);
82 – Gislane Jorge da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
83 – Marília Daniela Belmiro do Amaral, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
84 – Eliane Rodrigues Sass da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
85 – Adriane Aparecida Silvério, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
86 – Patrícia de Fátima Damázio Vidal, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
87 – Tatiane Caroline Kutz da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
88 – Marisa Dameto dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
89 – Luísa Angelica de Souza, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
90 – Tais Domingues da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
91 – Raiany Mylena Antunes Zanardo, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
92 – Holania Pires da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
93 – Ludymila do Amaral Perin, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
94 – Ellen Denise Honorio Szpaler, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
95 – Ana Carolina da Luz Aguiar, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 025 da peça processual nº 062);
96 – Aline Gonçalves da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 026 da peça processual nº 062);
97 – Gabriel Macedo da Silva Magalhães, nomeado para o cargo de auxiliar de farmácia, edital nº 075/2023 (fl. 026 da peça processual nº 062);
98 – Sergio José Rodrigues Filho, nomeado para o cargo de desenhista, edital nº 075/2023 (fl. 027 da peça processual nº 062);
99 – Livia Bianca de Oliveira, nomeada para o cargo de educador social, edital nº 119/2023 (fl. 119 da peça processual nº 062);
100 – Eliane Gonçalves, nomeada para o cargo de fiscal de meio ambiente, edital nº 119/2023 (fl. 028 da peça processual nº 062);
101 – Guilherme Vanjura Ishii Martos, nomeado para o cargo de fiscal de obras, edital nº 167/2023 (fl. 029 da peça processual nº 062);
102 – Sabrina Almeida Ribeiro Paiva, nomeada para o cargo de fiscal de tributos, edital nº 142/2023 (fl. 030 da peça processual nº 062);
103 – Rosângela Macedo Vergílio Santos, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 098/2023 (fl. 030 da peça processual nº 062);
104 – Fernanda Alves Camacho, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 106/2023 (fl. 030 da peça processual nº 062);
105 – Rosa Maria Viana Lima, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 106/2023 (fl. 030 da peça processual nº 062);

106 – Jeiny Lima dos Santos Haura, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 112/2023 (fl. 031 da peça processual nº 062);
107 – Nicole Biancato Welchek, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 106/2023 (fl. 031 da peça processual nº 062);
108 – Rafael Aparecido Gomes da Silva, nomeado para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 167/2023 (fl. 031 da peça processual nº 062);
109 – Fernanda da Silva Anacleto, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 057/2023 (fl. 031 da peça processual nº 062);
110 – Waldirene Roecker, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 106/2023 (fl. 031 da peça processual nº 062);
111 – Thais Rita, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 106/2023 (fl. 031 da peça processual nº 062);
112 – Mariana Mendes Santos, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 106/2023 (fl. 032 da peça processual nº 062);
113 – Nataly Priscila Ferreira, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 112/2023 (fl. 032 da peça processual nº 062);
114 – Daniele de Lima Ribeiro, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 112/2023 (fl. 032 da peça processual nº 062);
115 – Ana Paula da Silva, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 112/2023 (fl. 032 da peça processual nº 062);
116 – Tania Pires de Souza, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 112/2023 (fl. 032 da peça processual nº 062);
117 – Antônio Bretchnaider, nomeado para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 167/2023 (fl. 032 da peça processual nº 062);
118 – Camila Mariana Oenning de Carvalho, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 112/2023 (fl. 032 da peça processual nº 062);
119 – Loana Antônia de Souza, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 112/2023 (fl. 032 da peça processual nº 062);
120 – Cleide Warmeling de Souza, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 142/2023 (fl. 032 da peça processual nº 062);
121 – Sergio Martins Ramos, nomeado para o cargo de técnico de enfermagem, edital nº 112/2023 (fl. 032 da peça processual nº 062);
122 – Claudir Alves de Moura, nomeado para o cargo de técnico em radiologia, edital nº 057/2023 (fl. 033 da peça processual nº 062);
123 – Antônio Batista de Jesus, nomeado para o cargo de técnico em radiologia, edital nº 142/2023 (fl. 033 da peça processual nº 062);
124 – Jenifer Fernanda Lopes da Silva, nomeada para o cargo de técnico em radiologia, edital nº 091/2023 (fl. 033 da peça processual nº 062);
125 – Valeria Marques de Oliveria, nomeada para o cargo de técnico em radiologia, edital nº 092/2023 (fl. 033 da peça processual nº 062);
126 – Andrey José Cavazza, nomeado para o cargo de técnico em radiologia, edital nº 106/2023 (fl. 033 da peça processual nº 062);
127 – Ednaldo Gilberto Strassacapa, nomeado para o cargo de técnico em radiologia, edital nº 098/2023 (fl. 033 da peça processual nº 062);
128 – Edgar Lucio Cardoso Aguiar, nomeado para o cargo de educador físico, edital nº 106/2023 (fl. 034 da peça processual nº 062);
129 – Adriano Teixeira Gostinski, nomeado para o cargo de enfermeiro, edital nº 057/2023 (fl. 035 da peça processual nº 062);
130 – Lais Lendzion, nomeada para o cargo de enfermeiro, edital nº 057/2023 (fl. 035 da peça processual nº 062);
131 – Liane Borecki, nomeada para o cargo de enfermeiro, edital nº 057/2023 (fl. 035 da peça processual nº 062);
132 – Raphaela Teixeira Resende, nomeada para o cargo de enfermeiro, edital nº 106/2023 (fl. 035 da peça processual nº 062);
133 – Rafaella Lima Hurko, nomeada para o cargo de enfermeiro, edital nº 113/2023 (fl. 035 da peça processual nº 062);
134 – Emanuelle Barbosa Machado, nomeada para o cargo de enfermeiro, edital nº 113/2023 (fl. 035 da peça processual nº 062);
135 – Katsciane Tiek Yokota, nomeada para o cargo de enfermeiro, edital nº 113/2023 (fl. 036 da peça processual nº 062);
136 – Anderleia Aline dos Santos, nomeada para o cargo de enfermeiro, edital nº 113/2023 (fl. 036 da peça processual nº 062);
137 – Andrew Magri Martins, nomeado para o cargo de engenheiro ambiental, edital nº 144/2023 (fl. 036 da peça processual nº 062);
138 – André Faggion, nomeado para o cargo de engenheiro agrônomo, edital nº 167/2023 (fl. 037 da peça processual nº 062);
139 – Lorena Diva Bonifácio dos Santos, nomeada para o cargo de engenheiro civil, edital nº 075/2023 (fl. 038 da peça processual nº 062);
140 – Jacqueline Porfírio dos Santos, nomeada para o cargo de farmacêutico bioquímico, edital nº 106/2023 (fl. 038 da peça processual nº 062);
141 – Cesar Seiji Ochiai, nomeado para o cargo de médico clínico geral, edital nº 75/2023 (fl. 039 da peça processual nº 062);
142 – Thais Mayumi Ogawa, nomeada para o cargo de médico clínico geral, edital nº 57/2023 (fl. 040 da peça processual nº 062);
143 – Patrícia de Jesus Souza, nomeada para o cargo de nutricionista, edital nº 57/2023 (fl. 040 da peça processual nº 062);
144 – Rafael de Brito, nomeado para o cargo de psicólogo, edital nº 57/2023 (fl. 041 da peça processual nº 062);
145 – Gabriela Renata Diniz Faria, nomeada para o cargo de psicólogo, edital nº 57/2023 (fl. 041 da peça processual nº 062);
146 – Raísa Aldine Emilio da Silva, nomeada para o cargo de psicólogo, edital nº 92/2023 (fl. 041 da peça processual nº 062);
147 – Ana Aline de Oliveira Kolcheski, nomeada para o cargo de veterinário, edital nº 130/2023 (fl. 042 da peça processual nº 062);
148 – Jeferson Ueliton da Silva, nomeado para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
149 – Aline Kuntz Geremias, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
150 – Rafaela Souza Christen, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
151 – Luís Alberto Flores de Matos, nomeado para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
152 – Mariane dos Santos Mendes, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
153 – Lílania Grubel Nogueira, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023

(fl. 043 da peça processual nº 062);
154 – Marcia Carolina de Aguiar, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
155 – Andressa Sette Feltrin, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
156 – Danieli Santos Beretello, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
157 – Cibely Florchask Carneiro, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
158 – Andressa Vicente Almeida, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
159 – Thaiza Fernanda Marega, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
160 – Rosemeri de Souza Nogueira, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
161 – Daiane Teske Praczum, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
162 – Giovana Carolina Patrocínio dos Santos, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
163 – Vanessa de Almeida Ortiz, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
164 – Thayna Aparecida da Silva Teixeira, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 043 da peça processual nº 062);
165 – Adriele Bento Pugim, nomeada para o cargo de professor, edital nº 99/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
166 – Amanda Porto, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
167 – Vanessa da Silva Bonfim Teixeira Baquetti, nomeada para o cargo de professor, edital nº 99/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
168 – Tainara Kulcheski Beltrame, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
169 – Barbara Kelly da Silva, nomeada para o cargo de professor, edital nº 99/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
170 – Cristina Vieira Blasius de Lima, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
171 – Aline Michele Nery Eugenio, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
172 – Ana Clara Barbosa Fernandes, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
173 – Stefany Mattei Praczum, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
174 – Marcia Regina Cicatto Zani, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
175 – Luana Lendzion, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
176 – Wagner Murilo Maia Schuchardt, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
177 – Suelen Marques de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, edital nº 99/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
178 – Suellen Mattei Praczum, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
179 – Vanderleia Machado Bechhauser, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 044 da peça processual nº 062);
180 – Nádia Terezinha Santos Fraporti, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
181 – Gleici Naimeg Custodio Guimarães, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
182 – Elaine Cristina Medeiros Silvério, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
183 – Cristiana Aparecida dos Santos Ramos, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
184 – Cristiane Honorato de Matos,, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
185 – Gilmara Domingos Ferreira, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
186 – Camila Soares dos Santos, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
187 – Débora Cristina Bertolino de Aguiar, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
188 – Laine Milene Caraminan, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
189 – Mariana Gabriela Sebold do Carmo, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
190 – Dayane Cristina de Oliveira Montarros, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
191 – Julia Talita Acsa Espadas Monteiro, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 045 da peça processual nº 062);
192 – Juliana Aparecida Correa, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
193 – Franciele Aparecida Barbosa Gaioski Lucasynski, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
194 – Jossuele Barbosa de Carvalho, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
195 – Ana Cristina Freitas Anselmo de Souza, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
196 – Hellen Martins dos Santos, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
197 – Rafaela Caroline Ferreira, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
198 – Simone Rissato Ribeiro, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
199 – Gabriela Teixeira Alonso Stresser, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
200 – Regina Salamaia Soares da Silva, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);

201 – Daniele Flores de Matos, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
202 – Daiane Pereira Soares, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
203 – Simone Ricken Ghizone, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
204 – Daniela Aparecida Vieira Viel, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
205 – Adriana Aparecida Ramos da Silva, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 046 da peça processual nº 062);
206 – Michelly Zucareli, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
207 – Cristiane Rodrigues de Sales, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
208 – Leticia Daufenbach de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
209 – Leandra Silva Paes, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
210 – Fabiana Bertotti, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
211 – Rosana da Silva Jacinto Bertolini, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
212 – Regiane Cristina Figueiredo Bastos, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
213 – Elen Cristina Maximiano Kozan, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
214 – Sheila dos Santos Mendes, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
215 – Jessica do Bonfim Nascimento, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
216 – Gisele Hasquel de Assis, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
217 – Francine Nogueira Montbeller, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
218 – Talissia Martins Dias, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 047 da peça processual nº 062);
219 – Jennifer Sampaio Rodrigues, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
220 – Josiane Azevedo da Silva, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
221 – Celia da Luz Gomes, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
222 – Maria Mislane Bueno da Silva Navas, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
223 – Stefany dos Santos Sampaio, nomeada para o cargo de professor, edital nº 99/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
224 – Angelica Brito Santos, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
225 – Roseli de Carvalho Oliveira, nomeada para o cargo de professor, edital nº 99/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
226 – Gisele Guimarães da Silva Rosendo, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
227 – Adriana Oliveira Vanzela Arraes, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
228 – Ana Paula Boscardim, nomeada para o cargo de professor, edital nº 75/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
229 – Tereza Aparecida Paz da Silva de Souza, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 048 da peça processual nº 062);
230 – Elisandra de Oliveira Queiroz, nomeada para o cargo de técnico em saúde bucal, edital nº 57/2023 (fl. 049 da peça processual nº 062);
231 – Andrieli Silvana Panaczewicz, nomeada para o cargo de assistente social, edital nº 57/2023 (fl. 050 da peça processual nº 062);
232 – Hellen Silvestre Costa, nomeada para o cargo de assistente social, edital nº 75/2023 (fl. 050 da peça processual nº 062);
233 – Alana Morais Vanzela, nomeada para o cargo de assistente social, edital nº 92/2023 (fl. 050 da peça processual nº 062);
234 – Laine Milene Caraminan, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
235 – Adna Caroline Felix da Silva, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
236 – Aline Sales Pereira Lopes, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
237 – Renan Tavares Albino, nomeado para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
238 – Jaqueline Ribeiro da Silva, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
239 – Ana Flavia Alves Batista, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
240 – Daniela Aparecida da Silva Pavão, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
241 – Andreia da Conceição de Vicente Almeida, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
242 – Flavia Pereira Batista Braine, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
243 – Ana Carla Barbosa Fernandes, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
244 – Raissa Melo de Lanes, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
245 – Dayane Cristina de Oliveira Montarros, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
246 – Larissa Fernanda Borges da Silva, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 75/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
247 – Gisele Cristina de Oliveira Santos, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 75/2023 (fl. 051 da peça processual nº 062);
248 – Rosangela Aparecida Estefani Hildebrand, nomeada para o cargo de educador

infantil, edital nº 75/2023 (fl. 052 da peça processual nº 062);
249 – Jessica Patrícia Cavallari Correa, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 75/2023 (fl. 052 da peça processual nº 062);
250 – Regiane de Fátima Rodrigues Stabile, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 052 da peça processual nº 062);
251 – Gislane de Fátima Alves Anacleto, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 25/2023 (fl. 052 da peça processual nº 062);
252 – Aline Gabrielli dos Santos Pereira, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 75/2023 (fl. 052 da peça processual nº 062);
253 – Melissa Cristina Cabral, nomeada para o cargo de cirurgião dentista, edital nº 142/2023 (fl. 053 da peça processual nº 062);
254 – Beatriz de Barros Nascimento, nomeada para o cargo de cirurgião dentista, edital nº 130/2023 (fl. 053 da peça processual nº 062);
255 – Andressa Bronholo, nomeada para o cargo de cirurgião dentista, edital nº 142/2023 (fl. 053 da peça processual nº 062);
256 – Janaina Albino Oliveira, nomeada para o cargo de fisioterapeuta, edital nº 57/2023 (fl. 053 da peça processual nº 062);
257 – João Quaresma da Silva Junior, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, edital nº 75/2023 (fl. 055 da peça processual nº 062);
258 – Aline Gonçalves da Silva, nomeada para o cargo de Auxiliar de educação infantil, edital nº 106/2023 (fl. 056 da peça processual nº 062);
259 – Sergio Martins Ramos, nomeado para o cargo de técnico em enfermagem, edital nº 112/2023 (fl. 057 da peça processual nº 062); e
260 – Tereza Aparecida Paz da Silva de Souza, nomeada para o cargo de professor, edital nº 25/2023 (fl. 057 da peça processual nº 062).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-439610/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLARICE RODRIGUES DE CASTRO, FELIPE JOSE VIDIGAL

DOS SANTOS, JOZIR DE MIRANDA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 863/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Revisão de pensão. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de revisão da pensão concedida a Jozir de Miranda para alterar a sua condição de convivente para convivente inválido, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 130591/22, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.430, de 31/05/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 30/06/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 494/23 – peça processual nº 012) propôs o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do processo que tem por objeto o ato de pensão revisado.

Foi determinado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho nº 369/23 (peça processual nº 013).

Após o julgamento do processo supracitado, a CGE (Instrução nº 96/24 – peça processual nº 016) informou que o ato de pensão foi apreciado como legal (Certidão de Registro do Benefício nº 955/24 - CAGE). Ainda, verificou que, conforme o laudo pericial e o relatório social apresentados, foi comprovado que a condição de invalidez foi reconhecida em data anterior ao óbito da segurada (22/11/2021), com o início da invalidez sendo em 01/09/2019. Pelo exposto, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 178/24 – peça processual nº 017), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos, resguardando-se o direito de propor eventuais medidas cabíveis caso tome conhecimento de alguma irregularidade

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas

respectivas bases de dados. Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em: Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão da pensão concedida a Jozir de Miranda para alterar a sua condição de convivente para convivente inválido, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 130591/22, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.430, de 31/05/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-14041/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, ILDA SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA
RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 864/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de inativação. Divergência de nome da servidora no documento de identidade em relação ao constante no ato concessório. Diligência à origem. Aplicação de multa.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)
Trata-se de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional 41/2003, deferida à servidora ILDA SANTOS DE SOUZA, pelo Regime Próprio de Previdência Social de Lobato, no cargo de zeladora. Por meio da Instrução nº 5930/22-CAGE, a unidade técnica opinou por diligência à entidade previdenciária, a fim de que retificasse o ato concessório, visto que no ato consta o nome da servidora como ILDA DE SOUZA SANTOS, sendo o nome constante no documento de identidade é ILDA SANTOS DE SOUZA (Peça 15). Devidamente identificada por intermédio dos Ofícios nº 766/22 e 1500/22-DP (Peças 20 e 27), ocorreu o decurso do prazo sem apresentação de resposta pela entidade (Peças 22 e 29). Diante da inércia do ente previdenciário, por meio da instrução nº 8778/23-CAGE, a unidade técnica opinou pela negativa de registro (Peça 30). O Ministério Público de Contas manifestou no mesmo sentido (Peça 33). No Despacho nº 62/23-GALFSC, foi determinado nova intimação da entidade previdenciária para que prestasse esclarecimentos (Peça 34). No entanto, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar esclarecimentos (Peça 40). Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela negativa de registro, consoante instrução nº 5021/23–CGM (Peça 42). Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 985/23-3PC, corroborou o entendimento da unidade técnica (Peça 43). II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)
Conforme manifestações uniformes, o presente ato de inativação não se encontra em condições de registro. No ato de concessão (Peça 11), e em consulta ao site da Receita Federal (Peça 34, fl. 02), consta o nome da servidora como ILDA DE SOUZA SANTOS, entretanto, no documento de identidade consta ILDA SANTOS DE SOUZA (Peça 14, fls.8). Com efeito, observa-se que o Ente Previdenciário, apesar de devidamente intimado por diversas vezes, deixou de apresentar os documentos e esclarecimentos essenciais para demonstrar a regularidade da inativação de aposentadoria da servidora. O fato é que não é possível conceder registro do ato em apreço, em razão da divergência do sobrenome da servidora em relação ao documento de identidade. Logo, dentro desse quadro fático, além da negativa de registro, é plenamente possível aplicação de multa do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], à gestora, Sra. Tania Martins Costa, vez que a entidade previdenciária deixou de apresentar resposta às diversas diligências realizadas. Nesse sentido, oportuna a indicação da Unidade Técnica, em sua manifestação inicial (Peça 34), a qual acolho como fundamento da presente decisão: O ato de concessão não atendeu às formalidades legais, vez que, o nome da servidora constante no ato de concessão (peça 11) apresentado pela entidade de origem está equivocado. Conforme análise do documento de identidade da servidora (peça 14, fls. 8), o nome correto é ILDA SANTOS DE SOUZA, contudo, no ato o nome da servidora aparece como ILDA DE SOUZA SANTOS. Cabe, portanto, à entidade de origem, retificar o ato concessório, alterando o nome da servidora para ILDA SANTOS DE SOUZA. Assim, ante a carência de elemento apto a afastar a irregularidade aventada, conforme os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a negativa de registro da presente inativação é medida que se impõe. III – PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)
Face ao exposto, proponho o voto:
a) pela negativa de registro do presente ato de inativação em razão das irregularidades acima descritas;
b) pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], à gestora, Sra. Tania Martins Costa, do Município de Lobato;
c) pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;
d) pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos. IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se de aposentadoria por tempo de serviço, concedida por meio do Decreto n. 477/19, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional 41/2003, à servidora ILDA SANTOS DE SOUZA, pelo Regime Próprio de Previdência Social de Lobato, no cargo de zeladora do município de Lobato. O relator propõe a negativa de registro do ato, considerando a divergência de nome da servidora no documento de identidade em relação ao constate no ato aposentatório. Aponta que o “Ente Previdenciário, apesar de devidamente intimado por diversas vezes, deixou de apresentar os documentos e esclarecimentos essenciais para demonstrar a regularidade da inativação de aposentadoria da servidora”. Dirijo do relator para propor a conversão do feito em diligência, com a imediata aplicação de multa à sra. Tania Martins Costa, gestora da entidade previdenciária, que deixou de apresentar resposta às diversas diligências realizadas por esta Corte. Conforme consta da instrução processual, no ato aposentatório consta o nome da servidora como ILDA DE SOUZA SANTOS, ao passo que no documento de identidade é ILDA SANTOS DE SOUZA (peça 15). Regularmente intimada por duas vezes, a entidade previdência deixou de apresentar os esclarecimentos requeridos. A despeito da conclusão alcançada pelo relator, pela negativa de registro, ainda que cabível nestes autos, entendo que se mostraria consideravelmente prejudicial à servidora, não sendo possível que esta arque com as consequências do equívoco e da inércia do órgão previdenciário. Tal entendimento tem respaldo em decisões exaradas por este Tribunal, em processos similares, onde as inconsistências apuradas permitiram a conversão do feito em diligência, sem prejuízo de aplicação de sanção ao gestor responsável: Acórdão nº 3003/14 – Segunda Câmara. Aposentadoria. 2. Dúvida acerca da proporcionalidade adotada no cálculo dos proventos quanto à Gratificação de Atividade de Saúde. Diligências sem resposta. Aplicação de multas. 3. Repetição da diligência. (Rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro)

Acórdão nº 3161/20 – Segunda Câmara. Inativação de servidor municipal. Preenchimento dos requisitos legais. Incorporação de verba aos proventos não justificada. Decurso de prazo sem esclarecimentos. Pareceres instrutórios pela negativa de registro. Conversão do julgamento em diligência, para que o Município apresente memória de cálculo e fundamento para incorporação da verba denominada Incorporação-Lei 1356/14. (Rel. Cons. Ivens Linhares)
Acórdão nº 97/19 – Primeira Câmara Ato de inativação. Diligências realizadas mediante decisão colegiada, em razão de descaso do Município. (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)
Acórdão nº 1167/19 – Primeira Câmara Ato de inativação. Ausência de alimentação do Sistema SIAP da modificação feita na composição dos proventos. Opinativos pela negativa de registro. Medida desarrazoada. Inteligência do art. 457, §2º, do RITCEPR. Conversão do feito em diligência para alimentação do SIAP. (Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral)

Logo, dado o decurso do tempo desde a inativação da servidora, a fim de não prejudicar direito da interessada, entendo possível a conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do MUNICÍPIO DE LOBATO e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências corretivas necessárias e/ou esclarecidas acerca da divergência do nome da servidora no documento de identidade em relação ao constante no ato concessório.

Ainda, ante a ausência de manifestação nestes autos quanto às diligências realizadas por esta Corte, proponho a imediata aplicação de multa à gestora, sra. Tania Martins Costa, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/20051.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por maioria absoluta, em:

I – Converter o julgamento em diligência à origem, para determinar a intimação do MUNICÍPIO DE LOBATO e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências corretivas necessárias e/ou esclarecidas acerca da divergência do nome da servidora no documento de identidade em relação ao constante no ato concessório;

II – aplicar à gestora, sra. Tania Martins Costa, ante a ausência de manifestação nestes autos quanto às diligências realizadas por esta Corte, a multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor).

O Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA (vencido), apresentou proposta pela negativa de registro e aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-785178/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA DO

SOCORRO CREMASCO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 865/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria por invalidez proporcional. Não cumprimento dos requisitos legais. Ausência de documentação. Diligência à origem. Aplicação de multa.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Trata-se de aposentadoria por invalidez proporcional, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO CREMASCO, ocupante do cargo de Enfermeira, pelo Regime Próprio de Previdência Social de Marquinho.

O ato de concessão foi anexado na peça 10 com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Já no SIAP, foi informado que o ato possui fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012 (Peça 3).

Da autuação inicial do benefício constou concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais (Peça 3). Todavia, não foi anexado a Certidão de Tempo de Contribuição a ser emitida pelo INSS.

Por meio da Instrução nº 5998/22 – CAGE, a unidade técnica promoveu o encaminhamento para diligência à vista das divergências indicadas (Peça 19).

Devidamente intimado, o Fundo de Previdência do Município de Marquinho deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta em duas oportunidades (Peças 26 e 33).

A Instrução nº 8728/23 – CAGE ressaltou a persistência das irregularidades na concessão do benefício, indicando a necessidade de esclarecimentos sobre qual fundamento originou-se o ato, bem como a ausência da juntada do documento pertinente (Peça 34).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 415/23-3PC, corroborou o entendimento da unidade técnica (Peça 37).

No Despacho nº 51/23-GALFSC, foi determinado nova intimação da entidade

previdenciária para que prestasse esclarecimentos, correções e apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição, referente aos períodos informados no SIAP (Peça 38).

Novamente intimado, o ente deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta em outras duas oportunidades (Peças 44 e 45).

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela negativa de registro, consoante instrução nº 5024/23–CGM (Peça 46).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 984/23-3PC, manifestou-se no mesmo sentido (Peça 47).

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

A partir da análise dos contraditórios, das documentações acostadas aos autos, das instruções da unidade técnica e do parecer do órgão ministerial junto a este Tribunal de Contas, acompanho os opinativos uniformes que instruem o feito, razão pela qual entendo que o ato em apreço não se encontra em condições de registro.

A questão debatida nestes autos se refere a divergência da informação do fundamento legal constante no ato de concessão e no SIAP, além da ausência da Certidão de Tempo de Contribuição, no tocante aos períodos informados no SIAP.

Instado a se manifestar, o Instituto de Previdência manteve-se inerte em quatro oportunidades diferentes (Peças 26,33, 44 e 45).

Com efeito, observa-se que o Ente Previdenciário, apesar de devidamente intimado por diversas vezes, deixou de apresentar o documento e esclarecimento essencial para demonstrar a regularidade da inativação de aposentadoria da servidora.

O fato é que não é possível conceder registro do ato em apreço, em razão da incongruência do fundamento constitucional que respalda o ato concessório.

Logo, dentro desse quadro fático, além da negativa de registro, é plenamente possível aplicação de multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], ao gestor, Sr. Luiz Cézar Baptistel, vez que a entidade previdenciária deixou de apresentar resposta às diversas diligências realizadas.

Nesse sentido, oportuna a indicação da Unidade Técnica, em sua manifestação inicial (Peça 19), a qual acolho como fundamento da presente decisão:

O ato de concessão não atendeu às formalidades legais, vez que se observou que o fundamento legal da aposentadoria constante no ato de concessão, bem como, no ato retificador, são divergentes da informação do fundamento legal no SIAP. O dado informado no Siap se fundamenta na EC nº 70/12, quando nos atos emanados pela entidade de origem consta o fundamento constitucional do art 1º da EC nº 41/2003. Cabe, portanto, à entidade de origem, esclarecer qual dispositivo constitucional deu-se a inativação, e, a depender do caso, proceder com a retificação necessária. Ademais, a entidade deixou de apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição a ser emitida pelo INSS, no tocante aos períodos informados no SIAP para proveito de tempo de contribuição na aposentadoria, sendo necessária a apresentação da referida CTC.

Assim, ante a carência de elemento apto a afastar a irregularidade aventada, conforme os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a negativa de registro da presente inativação é medida que se impõe.

III – PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Face ao exposto, proponho o voto:

e) pela negativa de registro do presente ato de inativação em razão das irregularidades acima descritas;

f) pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], ao gestor, Sr. Luiz Cézar Baptistel, do Município de Marquinho;

g) pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;

h) pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de ato de inativação referente à aposentadoria por invalidez proporcional, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO CREMASCO, ocupante do cargo de Enfermeira, junto ao MUNICÍPIO DE MARQUINHO.

O relator propõe a negativa de registro do ato, em razão da divergência da informação do fundamento legal constante no ato de concessão da aposentadoria e no SIAP, além da ausência da Certidão de Tempo de Contribuição, no tocante aos períodos informados no SIAP.

Aponta ainda, que o município apesar de devidamente intimado por diversas vezes, deixou de apresentar os documentos e esclarecimentos essenciais para demonstrar a regularidade da inativação de aposentadoria da servidora.

Divirjo do relator para propor a conversão do feito em diligência, sem prejuízo da imediata aplicação de multa à ELIO BOLZON JUNIOR, atual gestor do município de Marquinho, por deixar de apresentar resposta às diversas diligências realizadas por esta Corte.

Conforme consta da instrução processual, em que pese tenha sido intimado em quatro oportunidades, o município deixou de apresentar os esclarecimentos requeridos.

Ainda que cabível neste caso, a negativa de registro, entendo que tal medida se mostraria consideravelmente prejudicial à servidora, não sendo possível que esta arque com as consequências do equívoco e da inércia do município.

Tal entendimento tem respaldo em decisões exaradas por este Tribunal, em processos similares, onde as inconsistências apuradas permitiram a conversão do feito em diligência, sem prejuízo de aplicação de sanção ao gestor responsável:

Acórdão nº 3003/14 – Segunda Câmara. Aposentadoria. 2. Dúvida acerca da proporcionalidade adotada no cálculo dos proventos quanto à Gratificação de Atividade de Saúde. Diligências sem resposta. Aplicação de multas. 3. Repetição da diligência. (Rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro)

Acórdão nº 3161/20 – Segunda Câmara. Inativação de servidor municipal. Preenchimento dos requisitos legais. Incorporação de verba aos proventos não justificada. Decurso de prazo sem esclarecimentos. Pareceres instrutórios pela negativa de registro. Conversão do julgamento em diligência, para que o Município apresente memória de cálculo e fundamento para incorporação da verba denominada Incorporação-Lei 1356/14. (Rel. Cons. Ivens Linhares)

Acórdão nº 97/19 – Primeira Câmara Ato de inativação. Diligências realizadas mediante decisão colegiada, em razão de descaso do Município. (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Acórdão nº 1167/19 – Primeira Câmara Ato de inativação. Ausência de alimentação

do Sistema SIAP da modificação feita na composição dos proventos. Opinativos pela negativa de registro. Medida desarrazoada. Inteligência do art. 457, §2º, do RITCEPR. Conversão do feito em diligência para alimentação do SIAP. (Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral)

Logo, dado o decurso do tempo desde a inativação da servidora, em 2015, a fim de não prejudicar direito da interessada, divirjo do relator para propor a conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências corretivas necessárias e/ou esclareça:

a) a divergência da informação do fundamento legal constante no ato de concessão da aposentadoria e no SIAP; e

b) a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição, no tocante aos períodos informados no SIAP.

Ainda, ante a ausência de manifestação nestes autos quanto às diligências realizadas por esta Corte, proponho a imediata aplicação de multa ao sr. ELIO BOLZON JUNIOR, atual gestor do município de Marquinho, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por maioria absoluta, em:

I – Converter o julgamento em diligência, para determinar a intimação do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências corretivas necessárias e/ou esclareça:

(i) a divergência da informação do fundamento legal constante no ato de concessão da aposentadoria e no SIAP;

(ii) a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição, no tocante aos períodos informados no SIAP;

II – aplicar, ante a ausência de manifestação nestes autos quanto às diligências realizadas por esta Corte, multa ao sr. ELIO BOLZON JUNIOR, atual gestor do município de Marquinho, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor).

O Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA (vencido), apresentou proposta pela negativa de registro e aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-635412/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA MARQUES DE FREITAS, CLAUDINEIA DA SILVA ANJOS, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ERACI VIEIRA CARNEIRO MARQUES, FRANCIELE ABGAIL SCHENEIDER, GISELE APRECIDA MATTOS SILVA, JENNIFER DE SOUZA MADUREIRA, JESSICA DE FATIMA DIAS, MARCO AURELIO SOARES DA SILVA JUNIOR, MILENA CAROLINE MONTEIRO, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSELI DE JESUS MICHALOSKI, VANESSA CRISTINA CAMARGO SILVA

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 866/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro com expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal temporária realizada pelo MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, via Teste Seletivo, com amparo no Edital nº 25/2020 (Peça 16), para o provimento do cargo de Professor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da instrução inicial nº 2310/23-CAGE (Peça 33), detectou o seguinte na Fase 01:

Nesta fase foram identificadas as seguintes inconsistências:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 12/03/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 19/10/2021 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

b) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

c) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:

A unidade técnica por meio da instrução nº 2338/23-CAGE (Peça 34), detectou o seguinte na Fase 03:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 12/03/2020,

conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 15/01/2024. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

b) O edital do concurso: a) não prevê como primeiro critério de desempate a idade, violando o Estatuto do Idoso.

c) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal).

d) Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet. Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal).

e) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: (15624)II, (15830), (19898)II, (26585)C, (27603)II, (28221)II e (28222)II.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 2522/24-CAGE (Peça 35), detectou que persistiram os apontamentos na Fase 03.

Em resposta à diligência sugerida pela CAGE, o Município apresentou esclarecimentos (Peças 40-43).

Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concluiu nos termos da Instrução nº 3439/24-CAGE (Peça 44), pela legalidade e registro das admissões ora em análise, sem prejuízo da expedição das seguintes medidas:

Recomendação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Recomendação à origem para que, em futuros certames, se atente a previsão de vagas para a admissão de pessoal, observando o princípio da transparência pela Administração Pública.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 144/24 – 2PC (Peça 47).

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Dessa forma, acolho a proposta de expedição de determinações à origem, nos termos propostos da Instrução nº 3439/24-CAGE (Peça 44), dispostos a seguir:

Recomendação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Recomendação à origem para que, em futuros certames, se atente a previsão de vagas para a admissão de pessoal, observando o princípio da transparência pela Administração Pública.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de recomendação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

c) pela expedição de recomendação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, se atente a previsão de vagas para a admissão de pessoal, observando o princípio da transparência pela Administração Pública.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – recomendar à entidade que:

(i) em futuros processos de admissão de pessoal, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

(ii) em futuros processos de admissão de pessoal, se atente a previsão de vagas para a admissão de pessoal, observando o princípio da transparência pela Administração Pública;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 268166/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, MAURÍCIO SILVA, TATYANA DENISE BELO

RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 867/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Companhia de Habitação de Ponta Grossa. Exercício de 2022. Pela regularidade das contas com ressalva e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Na primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2516/23-CGM (peça 25), opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa, pelos seguintes fundamentos:

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela Contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na Contabilidade, conforme demonstrado abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regimento estabelecido pela Lei Federal nº 6.404/1976. Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;
- Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;
- Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável;
- Cópia digitalizada, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;
- Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos. A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica abaixo. Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- Pronunciamento do Gestor sobre os apontamentos apresentados na análise técnica do presente item, bem como providências tomadas pela entidade para a correção dos problemas;
 - Caso as providências tomadas tenham solucionado os apontamentos, apresentar nova manifestação do Responsável pelo Controle Interno e documentação comprobatória;
 - Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.
- Em atendimento aos termos do Despacho nº 69/23 - GALFSC (Peça 26), a entidade apresentou manifestação (Peças 31-36). Por meio da Instrução nº 5027/23-CGM (peça 37), a unidade técnica analisou o contraditório e concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multa, pela persistência da irregularidade referente ao controle interno. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 997/23 - 7PC (peça 38), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas que opinarem pela irregularidade das contas, além da aplicação de multa. O exame inicial das contas verificou que o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, juntados nas peças 16 e 17, em razão de não estar em conformidade com o que prevê a Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira análise, resumidamente, assim se manifestou:

[...] considerando que a Lei Municipal nº 14.229/22 extinguiu a Companhia de Habitação de Ponta Grossa, determinando que tal procedimento fosse integralmente concluído até 31/12/2022 (conforme art. 1º, Parágrafo Único - peça nº 22), período este abarcado pela Prestação de Contas em exame.

Posto isso, identificou igualmente a equipe técnica que o Sr. Juliano Jaronski também compareceu aos autos, conforme peça nº 36, apresentando documento detalhado com os procedimentos já executados e cronograma para dar cumprimento ao que prevê a Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR.

Apesar disso, levando em conta que a extinção deveria ocorrer até 31/12/2022, observou a Coordenadoria que o Balanço Patrimonial da Companhia de setembro de 2023, disponível através do SIM/AM [...]

Contudo, extrai-se do Balanço de setembro/23 que ainda há saldo contábil no grupo mencionado. Com isso, compreende a Unidade Técnica que como a extinção deveria ter ocorrido até 31/12/22, data que compõe a presente Prestação de Contas, seria necessário que a Companhia demonstrasse ao menos que seus Direitos e Obrigações já haviam sido incorporados pelo Município de Ponta Grossa, conforme determina a Lei Municipal. Assim, qualquer particularidade que tenha impedido a incorporação de qualquer valor das rubricas contábeis acima expostas deveria ser devidamente justificada, de forma individualizada.

[...]

Posto isso, em função das considerações acima, a Unidade Técnica compreende que o apontamento não foi sanado integralmente.

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica.

Com o devido respeito, ousou divergir da conclusão adotada pelos órgãos instrutivos, vez que a entidade empreendeu esforços para a regularização das contas e está executando as providências necessárias para adequar a irregularidade apontada, sendo razoável a conversão da irregularidade em ressalva com determinação.

Observo que nas Peças 31-36 tanto a entidade como os interessados apresentados documentos que comprovam a adoção de medidas para a solução da questão com o correto encerramento das atividades, respeitados direitos e obrigações.

Entendo com mais efetivo a expedição de determinação para que se comprove a escoreita extinção da Companhia de Habitação de Ponta Grossa em 06 meses.

Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e a reduzida gravidade das irregularidades identificadas, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva e determinação. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, II, e do art. 28, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, §3º do Regimento Interno, proponho o voto pela regularidade das contas com ressalva do exercício de 2022 da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA e com expedição de determinação para que a entidades e seus responsáveis comprovem a escoreita extinção da Companhia de Habitação de Ponta Grossa em 06 meses.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, II, e do art. 28, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, §3º do Regimento Interno, regulares com ressalva as contas do exercício de 2022 da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA e com expedição de determinação para que a entidade e seus responsáveis comprovem a escoreita extinção da Companhia de Habitação de Ponta Grossa em 06 meses;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações



2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-670470/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO:-DEOLINDO ANTONIO NOVO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR, NOVO & REIS ASSESSORIA LTDA. S/S - ME, REINALDO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS EDUARDO FOGANHOLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 793/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Mirador. Contrato de honorários advocatícios. Pagamento acima do valor devido. Lesão ao erário. Irregularidade das contas com aplicação de multas e determinação de restituição de valores. Comunicação à Câmara Municipal, para os fins da Lei Complementar Federal nº 64/1990, relativamente ao prefeito municipal. Disponibilização dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná e ao Ministério Público Estadual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, que, por determinação do Acórdão nº 692/17-S2C[2], procedeu à análise da regularidade dos pagamentos decorrentes do contrato de honorários advocatícios celebrado entre o Município de Mirador e os advogados Senhor Deolindo Antonio Novo e Senhora Renata Cristina do Lago, tendo em vista a larga diferença entre o valor ajustado com os causídicos e o efetivamente pago pelo ente municipal.

A unidade técnica concluiu que os valores contratuais foram incorretamente reajustados e que, por conseguinte, a quantia paga foi superior ao permitido, tendo apurado a existência de dano ao erário no montante de R\$ 122.390,80.

Como responsáveis, a Coordenadoria apontou o Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, então prefeito municipal, e o escritório beneficiário, Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S, sugerindo a cominação de ressarcimento do dano e a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Por meio do Despacho nº 2155/17-GCILB[4], foi determinada a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária e a citação do município, do escritório e do Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva para responderem ao teor da inicial, bem como para apresentar instrumento de cessão dos créditos dos advogados contratados, Senhor Deolindo Antonio Novo e Senhora Renata Cristina do Lago, ao escritório beneficiário ou, alternativamente, justificar o pagamento feito diretamente à sociedade Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S.

O Município de Mirador manifestou-se à peça 37, por intermédio de seu prefeito à época, Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, o qual também apresentou defesa à peça 35. Já a sociedade Novo & Reis Assessoria Ltda., por seu sócio-proprietário, Senhor Deolindo Antonio Novo, advogando também em causa própria, pronunciou-se à peça 39.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 1192/22[5], na qual opinou pela improcedência da tomada e regularidade das contas do Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 437/22-2PC[6], divergiu da unidade técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento ao erário aos responsáveis e aplicação de sanção, conforme indicado na comunicação de irregularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente tomada de contas extraordinária tem por objeto irregularidade detectada pela antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, consistente no pagamento, pelo Município de Mirador em favor da sociedade Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S, de valores superiores aos devidos em decorrência do contrato de honorários advocatícios celebrado com os advogados Senhor Deolindo Antonio Novo e Senhora Renata Cristina do Lago.

Referido contrato[7], firmado em 14/03/2001, teve por objeto a contratação de serviços profissionais de advocacia para promoção de “medida judicial de revisão de cláusulas e condições, ou anulação do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado em 03.05.2000 entre UNIÃO, representada pelo BANCO DO BRASIL S/A, e MUNICÍPIO DE MIRADOR (PR), com a interveniência do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.; Termo Aditivo ao referido Contrato, celebrado em 04.05.2000; Contrato de Assunção de Dívida Contratual, entre a UNIÃO e o BANCO PANAMERICANO S.A, com a interveniência do MUNICÍPIO DE MIRADOR (PR), celebrado em 03.05.2000; como também todos os atos e pactos celebrados desde a origem da obrigação representada pelo Contrato de Empréstimo com Garantias n.º ARO-007/95, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MIRADOR e BANCO PATENTE S.A em data de 07.04.95, no valor de R\$ 170.000,00”, restando estabelecido, ainda, que os contratados deveriam requerer antecipação de tutela visando à suspensão do pagamento ou à redução da parcela mensal então cobrada.

A equipe técnica relatou que o item 5 do contrato previa o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 30.000,00, em quatro parcelas fixas e mensais, mas o valor pago foi de R\$ 225.649,79, em seis parcelas, com vencimentos em 29/01/2016 e nos cinco meses subsequentes, englobando a verba honorária e o saldo das despesas extrajudiciais, fixadas no contrato em R\$ 4.000,00, dos quais o município só havia pago R\$ 1.000,00.

Narrow que, segundo as justificativas apresentadas, a quantia paga teria decorrido da atualização desse montante desde a celebração do contrato e da aplicação de juros de 1% ao mês, em consonância com os Decretos Municipais nº 10/2014 e 13/2016.

Entretanto, de acordo com a Coordenadoria, a condição estabelecida na cláusula 5.1 do contrato para o pagamento da primeira parcela dos honorários implementou-se apenas em 16/11/2015, quando, por decisão judicial, restou determinado à União que suspendesse os descontos das parcelas da dívida do valor repassado ao ente municipal por meio do Fundo de Participação dos Município – FPM, momento em que os advogados fizeram jus ao recebimento dos honorários, devendo os juros de mora incidir somente no período compreendido entre 16/11/2015 até a data do pagamento.

Assinalou que houve ofensa aos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, considerando que, por meio do Decreto Municipal nº 10/2014, foi promovido o reajuste do valor do contrato sem a apresentação dos critérios utilizados e que, posteriormente, incidiram correção monetária e juros de 1% ao mês desde o referido ato até a data de pagamento.

A COFIT apurou que o valor correto devido pelo município seria de R\$ 101.107,94, explicitando que o montante de R\$ 33.000,00, equivalente a R\$ 30.000,00 de honorários advocatícios e R\$ 3.000,00 de despesas extrajudiciais, deve ser reajustado pelo INPC desde março de 2001 até o efetivo pagamento em junho de 2016 e que os juros moratórios devem incidir sobre o valor atualizado pelo INPC somente a partir de novembro de 2015, quando houve o implemento da condição estabelecida no contrato.

Concluiu, destarte, que deve ser restituída aos cofres públicos a quantia de R\$ 122.390,80, apontando como responsáveis o Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, então prefeito municipal, e o escritório Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S, beneficiário do pagamento, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

Na defesa, o Município de Mirador afirmou que os atos praticados foram devidamente amparados pelos decretos de “ato de convalidação” e que o montante pago foi obtido da atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês.

Argumentou que, se comparados ao benefício auferido pelo município, os valores pagos não foram superiores ao permitido nem ocasionaram dano ao erário.

Disse que, à época do requerimento administrativo protocolado pelo advogado contratado, Senhor Deolindo Antonio Novo, este apresentou planilha apontando o valor devido, o qual apenas fora acatado pela administração no intuito de pagamento dos honorários advocatícios oriundos do benefício da ação.

Alegou não ter restado demonstrado nenhum ato ilícito praticado nem dano ao erário, mas apenas uma divergência de interpretação da legislação quanto ao marco inicial dos juros legais.

Sustentou que o município utilizou-se dos decretos para dar publicidade e apontar o saldo devedor atualizado.

Quanto ao pagamento ao escritório, e não aos advogados contratados, aduziu que o município amparou-se no requerimento protocolado pelo advogado contratado, deferido pelo Decreto nº 13/2016, ressaltando que a cessão de crédito foi realizada por meio do requerimento administrativo.

Ainda nesse aspecto, assegurou que inexistiu irregularidade perante o município e que, se alguma irregularidade existiu, esta é de caráter particular entre os advogados e a sociedade.

O Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva asseverou que nenhum apontamento é capaz de indicar possível dano ao erário ou enriquecimento ilícito nem indício de dolo ou má-fé e que não ocorreu nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa. Alegou que o direito à exigibilidade dos honorários se consolidou logo após a celebração do contrato, quando o município atrasou o pagamento de parcela ajustada, relativa às despesas extrajudiciais, o que ocasionou a imediata exigibilidade do pagamento, prevista no contrato, passando a mora a ser constituída imediatamente na totalidade dos honorários.

A sociedade Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S e o Senhor Deolindo Antonio Novo apresentaram defesa com conteúdo similar à do Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, acrescentando o argumento de que a advogada Senhora Renata Cristina do Lago atuou na ação até o protocolo da petição inicial e que, portanto, não tem relação alguma com o recebimento de honorários advocatícios, objeto do presente procedimento, que apura eventuais irregularidades na atualização dos valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM coadunou com as defesas apresentadas, entendendo que os juros de mora deveriam ser, de fato, calculados a partir da data da celebração do contrato, tendo em vista o vencimento antecipado dos honorários derivado do descumprimento da cláusula que estabeleceu o pagamento das despesas extrajudiciais.

A unidade técnica reputou não ter havido irregularidade nos cálculos adotados nos Decretos Municipais nº 10/2014 e nº 13/2016.

Salientou, ademais, que o gestor que deixou de cumprir a cláusula relativa ao pagamento das despesas extrajudiciais, gerando o vencimento antecipado dos honorários, foi o prefeito na gestão de 2001, Senhor Bernardo da Silva Nascimento, o qual não foi incluído nos autos, tendo, destarte, ocorrido, em seu favor, a prescrição sancionatória.

Diante disso, opinou pela improcedência da tomada e regularidade das contas do Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva.

O Ministério Público de Contas divergiu do posicionamento da CGM, pronunciando-se pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento e aplicação de sanção.

No entendimento do órgão ministerial, a antecipação prevista no contrato versa tão somente sobre o descumprimento ou atraso em relação às parcelas relativas aos honorários profissionais, e não sobre as despesas extrajudiciais.

Destacou o Ministério Público de Contas que o marco inicial para recebimento dos honorários se perfectibilizou apenas em novembro de 2015, tanto que o próprio escritório informou ao município, em 19/01/2016, a ocorrência da cláusula resolutive. Mencionou não ser plausível supor que o município estava em mora em relação aos honorários desde 2001 quando nenhuma das hipóteses contratuais havia se perfectibilizado e que causa estranheza que o prestador de serviço não tenha notificado previamente o município sobre os R\$ 3.000,00 relativos às despesas extrajudiciais.

Corroboro com a manifestação ministerial pela irregularidade das contas.

Para o deslinde deste feito, imperioso destacar as seguintes cláusulas do contrato de honorários advocatícios em questão[9]:

4. CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO:

- 4.3 O(s) contratante(s) obriga(m)-se a fornecer antecipadamente a quantia em dinheiro necessário ao pagamento inicial das despesas extrajudiciais, fixada desde já a importância de R\$4.000,00 que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente instrumento. O CONTRATANTE custeará ainda as importâncias necessárias ; a produção de provas periciais e auditorias, como também para propositura e manutenção das medidas judiciais a serem propostas.

5. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS/REMUNERAÇÃO:

5.1 O(s) contratante(s) pagará aos contratados pelos serviços profissionais que ora contrata, por este instrumento particular, honorários advocatícios fixados em R\$30.000,00 (trinta mil reais), em 4 (quatro) parcelas fixas e mensais, tendo como marco inicial a data da antecipação de tutela, suspensão ou redução dos pagamentos das parcelas mensais atuais. Fica assegurado e reservado aos advogados contratantes eventuais honorários sucumbenciais.

6. VENCIMENTO ANTECIPADO DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS:

6.1 Os honorários profissionais ora contratados considerar-se-ão vencidos e imediatamente exigíveis nas seguintes hipóteses:

b) - no caso do atraso do pagamento das parcelas acima ajustadas;

Conforme se extrai do item 5.1, ficou estabelecido, de forma clara e expressa, que o pagamento dos honorários contratuais estava condicionado à ocorrência de algum dos seguintes eventos: (i) antecipação de tutela, (ii) suspensão ou (iii) redução do pagamento das parcelas mensais devidas pelo município em decorrência dos contratos que eram objeto da demanda revisional.

Ao que consta dos autos, não houve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, mas os pedidos foram, ao final, julgados parcialmente procedentes[10].

Somente na fase de execução, restou determinada, por decisão judicial exarada em 16/11/2015[11], a "imediata suspensão dos débitos efetuados mensalmente na conta de titularidade do Município de Mirador, realizados por ordem da Diretoria de Governo do Banco do Brasil S/A, referente ao contrato de refinanciamento de dívidas objeto da presente demanda".

Nesse momento é que ocorreu o implemento da condição suspensiva pactuada entre as partes – "suspensão (...) dos pagamentos das parcelas mensais atuais" –, e, como efeito, tornou-se exigível a verba honorária contratual.

Dessa forma, resta evidente que, antes da concretização desse evento, não há que se falar em inadimplemento da obrigação e, portanto, em incidência de juros de mora (art. 397, caput, do Código Civil[12]), já que os honorários, até então, não eram devidos.

De se salientar que a ausência de pagamento integral da antecipação das despesas extrajudiciais, a qual deveria ter sido quitada no prazo de 30 dias após a assinatura do contrato (cláusula 4.3), não implica o vencimento antecipado dos honorários advocatícios, sendo evidente que a previsão contida no item "b" da cláusula 6.1 refere-se ao atraso no pagamento das "parcelas" ajustadas, ou seja, às quatro parcelas fixas e mensais estabelecidas na cláusula 5.1 para o pagamento da verba honorária.

Tanto é que, tão somente após implementada a condição, o advogado contratado, Senhor Deolindo Antonio Novo, protocolou requerimento perante o município[13], datado de 19/01/2016, solicitando a homologação dos valores apresentados e o pagamento do montante devido.

Do referido requerimento, extraem-se os seguintes excertos:

9. Em assim sendo, ou seja, com a suspensão dos descontos para pagamento da dívida, a cláusula resolutiva constante no contrato de honorários advocatícios restou resolvida, restando o contrato apto a ser cumprido por parte do Município, haja vista a comprovação efetiva da prestação dos serviços na forma contratada.

10. Em assim sendo, requer-se então a homologação dos cálculos ora apresentados, que correspondem, primeiramente aos honorários advocatícios, que descontados os valores já pagos, (**R\$ 15.000,00 – em 28/01/2014 – R\$ 12.000,00 em 13/06/2014 e R\$ 3.000,00 em 09/12/2014**), correspondem em valores atualizados até 01/11/2015 em R\$ 216.013,36(duzentos e dezesseis mil, treze reais, trinta e seis centavos), e em segundo, os cálculos correspondentes às despesas extrajudiciais, que descontados os valores já pagos, (**R\$ 1.000,00 em 12/11/2001**), correspondem em valores atualizados até 01/11/2015 em R\$ 24.636,43(vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais, quarenta e três centavos), informando que a atualização foi realizada levando-se em consideração a recomendação do Departamento de Contabilidade deste Município.

O requerente instruiu seu requerimento com três planilhas de débitos[14]. A primeira refere-se à atualização dos honorários advocatícios, que partiam do valor de R\$ 175.475,14, com correção monetária de 09/12/2014 até novembro de 2015. As demais planilhas dizem respeito à atualização das despesas extrajudiciais fixadas em R\$ 4.000,00, sendo uma relativa à atualização do valor de R\$ 4.000,00, a partir de 14/03/2001 até novembro de 2001, e a outra à atualização do valor de R\$ 3.582,62, a partir de 12/11/2001 até novembro de 2015. Confira-se:

PLANILHA DE DÉBITOS**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEOLINDO ANTONIO NOVO**

Data de atualização dos valores: dezembro/2015

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

O valor informado foi corrigido para o dia 01/11/2015, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
1		09/12/2014	175.475,14	192.582,49	1,00% a.m.	0,00% a.d.	0,00	0,00 216.013,36
	Sub-Total							R\$ 216.013,36
	TOTAL GERAL							R\$ 216.013,36

PLANILHA DE DÉBITOS**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEOLINDO ANTONIO NOVO**

Data de atualização dos valores: novembro/2001

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
1		14/03/2001	4.000,00	4.236,63	1,00% a.m.	0,00% a.d.	0,00	0,00 4.582,62
	Sub-Total							R\$ 4.582,62
	TOTAL GERAL							R\$ 4.582,62

PLANILHA DE DÉBITOS**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEOLINDO ANTONIO NOVO**

Data de atualização dos valores: dezembro/2015

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

O valor informado foi corrigido para o dia 01/11/2015, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
1		12/11/2001	3.582,62	9.076,42	1,00% a.m.	0,00% a.d.	0,00	0,00 24.636,43
	Sub-Total							R\$ 24.636,43
	TOTAL GERAL							R\$ 24.636,43

Desses cálculos, algumas questões exsurgem e merecem ser enfrentadas.

Primariamente, observa-se que, embora o advogado tenha informado, em seu requerimento, que a atualização levou em conta recomendação do departamento de contabilidade do município, não foram juntadas, a estes autos, eventuais planilhas de cálculo elaboradas pela municipalidade.

Consta, entretanto, que, em 15/01/2014 – ou seja, antes do implemento da condição suspensiva estabelecida para o pagamento dos honorários –, o município, por seu prefeito à época, Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, editou o Decreto nº 10/2014[15], dispondo sobre a convalidação do ato administrativo praticado em 14/03/2001, consistente na contratação de advogados para a propositura da demanda revisional. Convém destacar os seguintes trechos do referido decreto:

CONSIDERANDO, que o Contrato de Prestação de Serviços citado

na Súmula deste Ato de Convalidação, atende perfeitamente o interesse público, uma vez que tais valores atualizados desde 14/03/2001, no valor inicial de R\$30.000,00 (trinta mil reais) até esta data é de R\$177.734,46 (cento e setenta e sete mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

(...)

CONSIDERANDO, o Parecer Jurídico, exarado pela Procuradoria do Município de Mirador, na pessoa de seu Procurador, Carlos Eduardo Foganholo - CAB/PR nº 80.723.

DECRETA:

ARTIGO 1º - Ficam **CONVALIDADOS** os Atos referente formalização de Contrato de Prestação de Serviços citado na Súmula deste Decreto e Ato de Convalidação..

ARTIGO 2º - Proceda-se com o pagamento parcial, conforme requerido pelo Advogado Dr. Deolindo Antonio Novo, OAB/PR. 16.966, do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, após o valor ser devidamente corrigido e atualizado, podendo ser efetuado em parcelas com as devidas atualizações até o final da execução da sentença dos presentes autos .

Conforme assinalado na comunicação de irregularidade, o decreto não indicou os "elementos que constituiriam os paradigmas para cálculo da atualização".

Com efeito, não consta do ato emitido pelo gestor municipal qual os critérios utilizados para "atualização" do montante devido a título de honorários advocatícios, assim como também não há referência a qualquer cálculo realizado pelo departamento de contabilidade. Há apenas menção a um parecer jurídico expedido pelo Procurador Senhor Carlos Eduardo Foganholo, não localizado nestes autos.

Aplicando-se, para a correção monetária, o INPC – mesmo índice adotado nas planilhas apresentadas pelo advogado e na comunicação de irregularidade –, tem-se que o valor inicial de R\$ 30.000,00, corrigido desde março de 2001 até dezembro de 2013 (último índice anterior a 15/01/2014, data do decreto), resulta em R\$ 69.476,62[16], menos da metade do montante apontado no Decreto Municipal nº 10/2014 como valor atualizado, do que se deduz que, para além da correção monetária, o ato considerou, também, a incidência de juros.

Nesse aspecto, as planilhas de débitos juntadas pelo advogado contratado em seu requerimento para pagamento dos honorários, posterior ao Decreto Municipal nº 10/2014, dão conta da aplicação de juros compensatórios simples de 1% ao mês.

Da mesma forma, o Decreto Municipal nº 13/2016[17], de 25/01/2016, que estabeleceu "normas e procedimentos para atualização monetária e forma de pagamento dos honorários advocatícios conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 010/2014", fez expressa referência à aplicação de juros de 1% ao mês, incidentes tanto sobre os honorários como sobre as despesas extrajudiciais, sem, contudo, especificar a sua natureza – se compensatórios ou moratórios:

CONSIDERANDO, que o Contrato de Prestação de Serviços foi objeto do

de Convalidação através do Decreto 010/2014, sendo estabelecido o valor de R\$177.734,46 (cento e setenta e sete mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), na data de janeiro de 2014. Ressalta que este valor corrigido anteriormente pelo INPC-IBGE acumulado, e acrescido de juros de 1% ao mês, até maio de 2015, estando devidamente abatidos os pagamentos realizados de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 28/01/2014; R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em 13/06/2014; R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 09/12/2014; e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 12/11/2015, perfaz a importância atualizada de R\$ 201.013,36 (duzentos e um mil, treze reais e seis centavos).

CONSIDERANDO, que o contrato de prestação de serviços através da sua

cláusula 4.3, que estabelece que a administração obriga-se a fornecer antecipadamente a quantia de R\$ 4.000,00, a ser pago em 30 (trinta) dias a contar da data da celebração do contrato em 14/03/2001, foi pago apenas o valor de R\$ 1.000,00 em 12/11/2001, deve ser imediatamente corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE acumulado e acrescido de juros de 1% ao mês o valor inadimplente, que perfaz a importância de R\$ 24.636,43 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais, quarenta e três centavos).

Veja-se, porém, que não é difícil perceber a impossibilidade de incidência de juros compensatórios/remuneratórios na hipótese. Afinal, além de sequer estar prevista no contrato em questão, essa modalidade de juros visa a remunerar o capital, tendo aplicabilidade, especialmente, nos contratos de mútuo (art. 591 do Código Civil[18]). Impossível, também, em face do disposto no art. 397, caput, do Código Civil[19], a incidência de juros de mora sobre a verba honorária antes do implemento da condição suspensiva prevista no contrato, conforme já anteriormente abordado.

No que diz respeito às despesas extrajudiciais, é de se ressaltar que a sua

antecipação foi fixada em R\$ 4.000,00, com vencimento em 30 dias após a assinatura do contrato, dos quais, segundo o Decreto Municipal nº 13/2016, o município teria efetuado, em 12/11/2001, o pagamento tão somente de R\$ 1.000,00, restando um saldo de R\$ 3.000,00, que foi incluído nos cálculos constantes do referido decreto. A rigor, contudo, dito saldo não seria devido.

É que o pagamento de despesas para a propositura e condução de processo judicial – que não se confunde com os honorários advocatícios contratuais – demanda a devida prestação de contas por parte do advogado, podendo, a sua ausência, configurar, inclusive, infração disciplinar prevista na Lei Federal nº 8.906/1994:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;”

Com efeito, mostra-se inequívoco o dever do advogado de prestar contas desses custos, já que o respectivo valor lhe é repassado não como remuneração pelo seu trabalho, mas sim para fazer frente às despesas processuais.

De outro lado, o Poder Público tem a obrigação de exigir do contratado, na fase de liquidação (art. 63, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964[20]), toda a documentação comprobatória das despesas por ele informadas.

No caso, inexistem nos autos qualquer comprovação das despesas relativas ao valor de R\$ 3.000,00, assim como também não há demonstração de que o gestor tenha exigido do profissional a competente prestação de contas desse montante.

Aliás, conforme sinalizou o órgão ministerial, causa estranheza que o adimplemento do saldo relativo ao adiantamento de despesas extrajudiciais, que seria devido desde abril de 2001, tenha sido exigido pelo advogado tão somente após a efetiva exigibilidade dos próprios honorários contratuais, ou seja, durante toda a tramitação processual, ao que parece, dito valor nunca foi cobrado do município.

Não obstante, a irregularidade atinente ao próprio pagamento das despesas extrajudiciais deixou de ser apontada na petição inicial, de modo que não foi oportunizado o devido contraditório aos responsáveis.

Sendo assim, a aplicação de sanções em decorrência desse fato estaria eivada de nulidade, além do que a intimação dos responsáveis, nesse momento, para o exercício do contraditório, especificamente em relação a essa inconformidade, restaria inócua, porquanto as pretensões sancionatória e ressarcitória já estariam fulminadas pela prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26[21].

Com relação à incidência dos juros sobre as despesas extrajudiciais, igualmente inaplicáveis os remuneratórios indicados nas planilhas apresentadas pelo advogado em seu requerimento administrativo.

Já os juros moratórios sobre o saldo de R\$ 3.000,00, em conformidade com o art. 397, caput, do Código Civil[22], não têm aplicação desde a celebração do ajuste, em 14/03/2001, mas apenas 30 dias após a sua assinatura, quando o débito passou a ser exigível, consoante estabelecido na cláusula 4.3, acima reproduzida.

Em conclusão, tenho que o objeto da presente tomada é irregular, porquanto o município efetuou pagamentos acima do valor efetivamente devido com relação ao contrato de honorários advocatícios em questão.

A responsabilidade pela irregularidade recai sobre o Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, prefeito do Município de Mirador de 01/01/2013 a 31/12/2020, ordenador de despesa e subscritor dos Decretos nº 10/2014 e nº 13/2016, com fundamento nos quais foram efetuados os pagamentos em valores acima do devido.

De se ressaltar que, nesses atos, o gestor sequer mencionou a fórmula adotada para chegar aos valores neles consignados, ferindo, assim, os princípios da transparência e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal[23]), conforme assinalado na comunicação de irregularidade:

“O Princípio da Publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administradores e porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Na mesma linha, o Princípio da Moralidade indica que o administrador público deve nortear-se com respeito aos padrões éticos, da boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade na prática diária da boa administração.

Ainda assim, mesmo que o ato tenha sido publicado com a mais ampla divulgação, o mesmo não foi divulgado em sua integralidade, visto que informações substanciais para a conclusão dos valores propostos no Decreto foram omitidas no primeiro ato, o que leva à impossibilidade de analisar a moralidade de que se reveste tal ato.

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor da atuação do administrador público, consagrou também a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral.

Da mesma forma, o legislador previu a possibilidade de a publicidade ser desvirtuada como no caso em tela, para tanto foi editada a Lei nº 12.527/2011, a qual, em seu art. 6º, II, determina que os órgãos e entidades do poder público devem assegurar a proteção a informação, garantindo-se a sua disponibilidade, autenticidade e integridade, sendo que este último requisito não foi respeitado.

A ofensa aos citados princípios constitucionais ficou evidente quando, por meio do Decreto nº 10/2014, o prefeito promoveu o reajuste do valor do contrato sem apresentar os critérios utilizados e, posteriormente, realizou a correção monetária e aplicou juros de 1% (um por cento) ao mês desde o ato de convalidação 010/2014 até a data de pagamento (anexo VII).”

Ao determinar o montante a ser pago sem levar em consideração as cláusulas estabelecidas no contrato, redundando em pagamento a maior, o ex-prefeito infringiu, também, dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1960:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar:

(...)

II - a importância exata a pagar;

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;”

Além disso, embora possa se considerar que, nos termos do requerimento juntado à

peça 8, o contratado Senhor Deolindo Antonio Novo tenha cedido seu crédito em favor do escritório Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S, à mesma conclusão não se chega em relação à contratada Senhora Renata Cristina do Lago, diante da ausência de documentos comprobatórios de eventual cessão de seu crédito, em ofensa direta ao art. 63, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1960:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar:

(...)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.”

Todos esses elementos, somados à flagrante discrepância entre os valores estabelecidos em contrato e o montante efetivamente pago, revelam, quando menos, culpa grave do gestor, ao deixar de tomar medidas para resguardar o erário.

Da mesma forma, constitui erro grosseiro, demonstrando nível de cuidado com a coisa pública abaixo do que se espera de um agente com mínima diligência, a aplicação de juros antes da exigibilidade do débito, sejam juros remuneratórios, completamente incabíveis na espécie, ou mesmo moratórios.

Ressalte-se que a defesa tentou argumentar a validade da incidência de juros de mora sobre a verba honorária antes mesmo de ser exigível a partir de uma interpretação totalmente desarrazoada das cláusulas contratuais.

Como bem explanou o Ministério Público de Contas:

“Uma leitura sistêmica do contrato revela que a cláusula 6.1, ‘b’ versa tão somente sobre antecipação dos honorários profissionais - e não sobre antecipação de despesas prevista na cláusula 4.3 - em um cenário de descumprimento/atraso em relação às parcelas relativas ao item 5.1. Isto é, em eventual atraso de qualquer uma das parcelas, o valor poderia ser exigido de modo integral.

In casu, como apontado pela COFIT, o marco inicial para recebimento dos honorários se perfectibilizou apenas em novembro de 2015, quando houve determinação judicial de suspensão dos débitos efetuados mensalmente na conta de titularidade do Município de Mirador (peça 07). A tanto que o próprio escritório de advocacia informou ao Município, em 19/01/2016, a ocorrência da cláusula resolutiva (peça 08): (...)

Portanto, não é plausível supor que a municipalidade estava em mora em relação aos honorários profissionais desde 2001 quando nenhuma das hipóteses contratuais havia se perfectibilizado. Ressalta-se que o próprio prestador do serviço informou a vigência do marco inicial ao Município em janeiro de 2016 (trecho acima - peça 08).” Diante disso, configurada a culpa grave do gestor, por infração ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal[24] (princípios da publicidade e da moralidade), no art. 397, caput, do Código Civil[25] e nos artigos 62 e 63, §§ 1º, incisos II e III, e 2º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1960[26], impõe-se a aplicação ao Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[27].

É responsável, também, a sociedade Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S, por ter recebido acima do valor devido em decorrência do contrato de honorários em comento, resultando em lesão ao erário, a teor do disposto no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[28].

Cabe, destarte, a cominação à sociedade beneficiária, nos termos do art. 85, inciso IV, da mesma lei[29], da restituição aos cofres municipais da quantia indevidamente recebida.

Na forma do art. 89, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[30], deve responder pela reparação do dano, solidariamente, o Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, prefeito do Município de Mirador de 01/01/2013 a 31/12/2020, ordenador de despesa e subscritor dos Decretos nº 10/2014 e nº 13/2016, com fundamento nos quais foi efetuado o pagamento a maior.

Quanto ao valor do dano, entendo equivocados o cálculo realizado na comunicação de irregularidade, segundo o qual o montante a ser restituído seria de R\$ 122.390,80. Isso porque a unidade técnica considerou que o valor pago pelo município teria sido de R\$ 223.498,74, quando, na verdade, de acordo com o Decreto nº 13/2016, esse montante foi de R\$ 225.649,79.

Além do que, segundo o referido decreto, já teriam sido efetuados, anteriormente, outros pagamentos, não considerados na comunicação de irregularidade, sendo eles:

- R\$ 15.000,00 em 28/01/2014

- R\$ 12.000,00 em 13/06/2014

- R\$ 3.000,00 em 09/12/2014

- R\$ 15.000,00 em 2015 (data ilegível)

Como não há, nos autos, efetiva comprovação de qualquer dos pagamentos realizados, a quantia a ser devolvida aos cofres municipais deverá ser apurada em fase de liquidação (art. 99, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte[31] e art. 503 do Regimento Interno[32]).

Para o cálculo do valor efetivamente devido, deve ser considerada a quantia de R\$ 30.000,00, relativa aos honorários advocatícios, com incidência de correção monetária pelo INPC, desde 14/03/2001 até a data dos pagamentos, e de juros de mora de 1% ao mês desde 16/11/2015 até a data dos pagamentos. Quanto ao saldo das despesas extrajudiciais, de R\$ 3.000,00, o montante deve ser corrigido pelo INPC desde a assinatura do contrato até a data dos pagamentos, com incidência de juros moratórios apenas a partir de 30 dias após a assinatura do contrato.

Feito o levantamento do valor devido, deverá ser calculada a diferença em relação ao valor pago, apurando-se todos os pagamentos concernentes ao contrato de honorários advocatícios juntado à peça 4, tendo como beneficiários o Senhor Deolindo Antonio Novo (CPF nº 350.501.289-00, OAB/PR nº 16.966) e/ou a Senhora Renata Cristina do Lago (OAB/PR nº 29.607) e/ou o escritório Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S (CNPJ nº 23.999.098/0001-38), com exceção do montante de R\$ 1.000,00, que teria sido pago a título de despesas extrajudiciais na data 12/11/2001 e que não é objeto de discussão nestes autos.

Além da devolução de valores, impõe-se, a teor do disposto nos artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[33], a aplicação de multa proporcional ao dano ao Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, a qual, considerando a gravidade da sua conduta, já anteriormente delineada, arbitro em 20% sobre o prejuízo a ser calculado.

Quanto à inclusão do nome do ex-prefeito na lista dos agentes com contas irregulares, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF expressado no RE 848.826 (Tema 835[34]) e do conteúdo na Resolução nº 2/2020 da Atricon (artigo 1º, § 1º[35]), relativamente ao então chefe do Poder Executivo municipal, cabe a este Tribunal comunicar a presente decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Mirador, para apreciação das presentes contas do

ex-gestor, Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990[36], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

Finalmente, reputo adequada a comunicação dos fatos, mediante a disponibilização da íntegra deste processo, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná e ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entenderem pertinentes no âmbito de suas competências.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[37], pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente ao pagamento, pelo Município de Mirador em favor da sociedade Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S, de valores acima do devido em decorrência do contrato de honorários advocatícios celebrado entre o Município de Mirador e os advogados Senhor Deolindo Antonio Novo e Senhora Renata Cristina do Lago na data de 14/03/2001, sob a responsabilidade do Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, prefeito do Município de Mirador de 01/01/2013 a 31/12/2020, ordenador de despesa e subscritor dos Decretos nº 10/2014 e nº 13/2016, e da sociedade beneficiária, Novo & Reis Assessoria Ltda.;

2) pela aplicação ao Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[38], em razão da infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal[39] (princípios da publicidade e da moralidade), no art. 397, caput, do Código Civil[40] e nos artigos 62 e 63, §§ 1º, incisos II e III, e 2º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1960[41];

3) pela imposição ao Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva e à sociedade Novo & Reis Assessoria Ltda., de forma solidária, da devolução aos cofres do Município de Mirador do dano ao erário, a ser apurado em fase de liquidação (art. 99, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte[42] e art. 503 do Regimento Interno[43]), corrigido monetariamente desde cada pagamento indevido e acrescido dos encargos legais, consoante o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[44];

4) pela aplicação ao Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva de multa proporcional ao dano, arbitrada em 20% sobre o prejuízo a ser calculado em fase de liquidação, em conformidade com os artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[45];

5) pela comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Mirador, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990[46], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

6) pela disponibilização dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná e ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entenderem pertinentes no âmbito de suas competências;

7) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[47] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela irregularidade o objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[48], referente ao pagamento, pelo Município de Mirador em favor da sociedade Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S, de valores acima do devido em decorrência do contrato de honorários advocatícios celebrado entre o Município de Mirador e os advogados Senhor Deolindo Antonio Novo e Senhora Renata Cristina do Lago na data de 14/03/2001, sob a responsabilidade do Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, prefeito do Município de Mirador de 01/01/2013 a 31/12/2020, ordenador de despesa e subscritor dos Decretos nº 10/2014 e nº 13/2016, e da sociedade beneficiária, Novo & Reis Assessoria Ltda.;

II- aplicar ao Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[49], em razão da infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal[50] (princípios da publicidade e da moralidade), no art. 397, caput, do Código Civil[51] e nos artigos 62 e 63, §§ 1º, incisos II e III, e 2º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1960[52];

III- determinar ao Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva e à sociedade Novo & Reis Assessoria Ltda., de forma solidária, a devolução aos cofres do Município de Mirador do dano ao erário, a ser apurado em fase de liquidação (art. 99, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte[53] e art. 503 do Regimento Interno[54]), corrigido monetariamente desde cada pagamento indevido e acrescido dos encargos legais, consoante o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[55];

IV- aplicar ao Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva a multa proporcional ao dano, arbitrada em 20% sobre o prejuízo a ser calculado em fase de liquidação, em conformidade com os artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[56];

V- comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Mirador, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990[57], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

VI- disponibilizar os autos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná e ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entenderem pertinentes no âmbito de suas competências; e

VII- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[58] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça 3.

2. Proferido no Alerta nº 775511/16. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

3. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

4. Peça 17.

5. Peça 41.

6. Peça 42.

7. Cópia à peça 4.

8. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

9. Peça 4.

10. Peça 5.

11. Peça 7.

12. “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

13. Peça 8.

14. P. 19-21 da peça 8.

15. Peça 6.

16. Disponível em:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDAADO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

17. Peça 9.

18. “Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.”

19. “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

20. “Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

21. “I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam de tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)”

22. “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

23. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

24. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

25. “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

26. “Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

(...)

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;”

27. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

28. “Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilatação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;”

29. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

30. “Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.”

31. "Art. 99. (...).

§ 1º No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado."

32. "Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação."

33. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

34. Tese: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."

35. "Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, 'g', da LC 64/1990."

36. "Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

37. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

f) dano ao erário."

38. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

39. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

40. "Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor."

41. "Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

(...)

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;"

42. "Art. 99. (...).

§ 1º No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado."

43. "Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação."

44. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;"

45. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

46. "Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

47. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

48. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

f) dano ao erário."

49. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

50. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

51. "Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor."

52. "Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

(...)

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;"

53. "Art. 99. (...).

§ 1º No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado."

54. "Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação."

55. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;"

56. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

57. "Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

58. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: -187211/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIO GOLEMBA, JORGE KRICHENKO, NIVALDO FRANCISCO MENEGON, TEREZA ROZIN RONCAGLIO

ADVOGADO / PROCURADOR:-JUCEMARA MOLIN DE OLIVEIRA, PERCIVAL

ERENO, ROGERIO CEZAR MOLIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 796/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Remunerações acima do teto constitucional. Reconhecimento da prescrição para a responsabilidade de alguns gestores. Análise da responsabilidade dos demais gestores. Procedência parcial. Restituição de valores. Multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão nº 45/20 do Tribunal Pleno, para apuração de eventuais irregularidades na concessão de gratificação de regime diferencial de trabalho aos servidores Jorge Krichenko e Nivaldo Francisco Menegon, médicos de família do município de Alto Paraná, nos exercícios de 2007 a 2009, eis que o pagamento dessas gratificações teria contribuído para o aumento de suas remunerações a patamar superior ao subsídio pago ao Prefeito no mesmo período, em desconformidade às vedações constitucionais relacionadas ao teto remuneratório.

Em manifestação preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM exarou a Instrução 4504/20[1] em que sugeriu a citação dos gestores responsáveis à época de eventual pagamento de remunerações em desconformidade com os moldes estabelecidos constitucionalmente.

Pelo despacho 1864/20-GCILB[2], determinei a citação do município, na pessoa do seu representante legal, e dos interessados para apresentação de contraditório.

O senhor Jorge Krichenko apresentou defesa nas peças processuais 19 a 36, enquanto o senhor Nivaldo Francisco Menegon apresentou defesa nas peças 38 a 55.

Os médicos alegaram, em síntese, culpa exclusiva da Administração na ampliação da jornada de trabalho e da remuneração dos servidores, assim como existência de boa-fé nas suas condutas por ausência de dolo ou culpa, já que o serviço teria sido efetivamente prestado.

O ente municipal não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo colacionada na peça 57.

A CGM, pela Instrução 2599/21[3] opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária apenas em relação ao município de Alto Paraná, em razão de ter ocorrido erro exclusivo da Administração Pública no pagamento de remuneração superior ao teto constitucional aos servidores Jorge Krichenko e Nivaldo Francisco Menegon.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 585/21-7PC[4], sugeriu a citação da senhora Tereza Rozin Roncaglio (gestão 2005-2008), e dos senhores Cláudio Golemba (gestões 2009/2012 e 2013/2016), Altamiro Pereira Santana (gestão 2017 e 2018) e Claudemir Joia Pereira (gestão 2019) para apresentação de manifestação, pois “as irregularidades ora verificadas remontam aos exercícios de 2007 e 2009, quando fora determinada a ampliação da jornada de trabalho dos profissionais indicados, com elevação de cem por cento dos correspondentes vencimentos básicos”.

Acolhi a sugestão do órgão ministerial e determinei a citação dos gestores através do Despacho 1254/21-GCILB[5].

O senhor Claudemir Joia Pereira apresentou defesa na peça processual 63, e a senhora Tereza Rozin Roncaglio se manifestou na peça 71. Já os senhores Cláudio Golemba e Altamiro Pereira Santana deixaram o prazo transcorrer sem manifestação. Instada a se manifestar, a CGM (Instrução 4243/22[6]), opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória da senhora Tereza Rozin Roncaglio e do senhor Cláudio Golemba. Ainda, a unidade acolheu a argumentação do senhor Claudemir Joia Pereira, e afastou sua responsabilização. Concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com sanções ao senhor Altamiro Pereira Santana de restituição de valor, multa proporcional ao dano e aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 916/22-7PC[7], divergiu quanto ao reconhecimento da prescrição para o ressarcimento de valores. São as conclusões do Parquet:

Desta forma, deverão ser responsabilizados pela devolução dos valores pagos acima do teto constitucional ao Sr. Nivaldo Francisco Menegon, a Sra. Terezinha Rozin Roncaglio, pelo período de 26/04/2007 (conforme Portaria n.º 77/2007 anexada à peça n.º 42) a 31/12/2008; o Sr. Cláudio Golemba, pelo período de 01/01/2009 a 31/12/2016; e o Sr. Altamiro Pereira Santana, pelo período de 01/01/2017 a 14/02/2019. Pelos valores percebidos indevidamente pelo Sr. Jorge Krichenko, cabe a obrigação de restituição ao Sr. Cláudio Golemba, pelo período de 22/08/2009 (conforme Portaria n.º 161/2009 acostada à peça n.º 23) a 31/12/2016, e ao Sr. Altamiro Pereira Santana, pelo período de 01/01/2017 a 14/02/2019, devendo tais montantes serem apurados em sede de liquidação.

Ao Sr. Altamiro Pereira Santana cabe, ainda, a aplicação das multas previstas nos artigos 87, IV, “g”, e 89, §2º, da LC n.º 113/2005, visto que, nos termos acima descritos, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória diante da interrupção do prazo com o despacho que ordenou sua citação.

Quanto ao Sr. Claudemir Joia Pereira, considerando que o Gestor adotou medidas céleres para fazer cessar os pagamentos irregulares, com a edição da Portaria n.º 100/19 em 15/05/2019 (peça n.º 24), cerca de um mês e meio após a emissão do Parecer n.º 250/19 - CGM (autos n.º 183744/11), em 20/03/2019, que apontou a impropriedade, e antes mesmo da prolação do Acórdão n.º 45/20 - Tribunal Pleno, este Ministério Público corrobora o opinativo técnico acerca do afastamento de sua responsabilização.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

As impropriedades analisadas nesta Tomada de Contas Extraordinária decorrem da publicação da Portaria nº 77/2007, datada de 26/04/2007, e da Portaria nº 161/2009, datada de 04/08/2009, as quais ampliaram a jornada dos servidores Jorge Krichenko e Nivaldo Francisco Menegon, com aumento de 100% em suas remunerações.

Inicialmente, portanto, cabe verificar a ocorrência de prescrição no caso em apreço. Quanto aos fatos praticados durante a gestão da senhora Tereza Rozin Roncaglio (gestão de 2005-2008) e do senhor Cláudio Golemba (gestões 2009-2012 e 2013-2016), corrobo a conclusão da CGM pela constatação da prescrição.

A contagem do prazo prescricional não ocorreu em marco interruptivo, pois o despacho que ordenou de citação dos ex-gestores ocorreu em 22/09/2022, após transcorrido 15 anos da publicação da Portaria nº 077/2007 e 13 anos da publicação da Portaria nº 161/2009.

Assim, resta inconteste nos autos a necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, diante do decurso de mais de cinco anos, conforme entendimento fixado na revisão do Prejudicado nº 26 deste Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno.

A mesma interpretação, contudo, não se estende aos atos praticados durante a gestão do senhor Altamiro Pereira Santana (gestão 2017 e 2018) e do senhor Claudemir Joia Pereira (gestão 2019). Embora não sejam os responsáveis pela publicação das Portarias nº 077/2007 e nº 161/2009, mantiveram as remunerações dos servidores com valor superior ao subsídio pago ao prefeito, em período alcançado pela pretensão remuneratória.

O senhor Claudemir, em sede de contraditório, alegou ter agido com boa-fé ao autorizar o pagamento das remunerações. afirmou que quando tomou conhecimento da irregularidade, adotou as medidas cabíveis para a regularização dos pagamentos. mencionou a Portaria nº 100/2019, promovida por ele, que determinou a proibição de pagamento de remuneração mensal aos servidores em valor superior ao subsídio mensal do Chefe do Poder Executivo Municipal.

De fato, os argumentos lançados pelo interessado merecem ser acolhidos. Conforme apontou a unidade técnica, a publicação da portaria limitando a remuneração dos servidores ocorreu apenas 3 meses após a posse do senhor Claudemir no cargo de Prefeito. Denota-se, portanto, o esforço e a presteza do gestor para se adequar aos limites constitucionais.

Neste sentido, o órgão ministerial:

Quanto ao Sr. Claudemir Joia Pereira, considerando que o Gestor adotou medidas céleres para fazer cessar os pagamentos irregulares, com a edição da Portaria n.º 100/19 em 15/05/2019 (peça n.º 24), cerca de um mês e meio após a emissão do Parecer n.º 250/19 - CGM (autos n.º 183744/11), em 20/03/2019, que apontou a impropriedade, e antes mesmo da prolação do Acórdão n.º 45/20 - Tribunal Pleno, este Ministério Público corrobora o opinativo técnico acerca do afastamento de sua responsabilização.

Assim, corrobo os pareceres uniformes e entendo por afastar a responsabilização

do senhor Claudemir Joia Pereira.

Com relação à extrapolação dos subsídios ocorrida durante a gestão do senhor Jorge Nivaldo como Prefeito, tem-se que o interessado não apresentou defesa.

Conforme consta nos autos, no período em que esteve à frente da Prefeitura, diversos pagamentos mensais realizados aos médicos ultrapassaram sua própria remuneração.

Durante a sua gestão, o pagamento acima do limite constitucional ao servidor Jorge Krichenko totalizou o valor de R\$1.261,82; enquanto para o servidor Nivaldo Francisco Menegon a diferença a maior resultou no montante de R\$3.950,62.

A Constituição Federal em seu art. 37, XI, veda a fixação de remuneração de servidores públicos superior ao estabelecido como subsídio do chefe do Poder Executivo, no âmbito municipal.

Neste sentido, menciono trecho do Acórdão nº 5686/16 – Segunda Câmara:

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4638/16 – Peça 33) não acata as justificativas: A Constituição Federal é cristalina ao tratar sobre o teto remuneratório dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional e membros dos Poderes da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal.

No âmbito municipal o art. 37, XI da CF dispõe que a remuneração dos ocupantes de cargos da administração direta, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do subsídio do Prefeito.

Embora o debate sobre o teto da remuneração dos agentes públicos tenha causado polêmica durante quase três décadas, o STF, por meio da apreciação da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 609381 RG/GO – Goiás decidiu que a incidência do teto remuneratório da EC 41/03 é imediata e sem ressalvas.

Portanto, o senhor Altamiro Pereira Santana incorreu em erro grosseiro ao efetuar pagamento de subsídios a servidores públicos acima do teto constitucional e deverá devolver os valores pagos a maior, entre janeiro de 2018 e fevereiro de 2019, no importe de R\$ 5.212,44, nos termos da Instrução 4243/22-CGM.

Além disso, em razão da mesma conduta, deverá ser condenado ao pagamento da multa administrativa prevista do art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar Estadual 113/05. Por fim, cabe apontar que, neste caso, não é cabível a responsabilização dos servidores beneficiados, eis que não deram causa à impropriedade decorrente de erro da Administração, nem agiram de má-fé.

Este é o entendimento desta corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1417/21-Tribunal Pleno, 2935/17-Primeira Câmara e 5686/16-Segunda Câmara.

Ainda, conforme bem pontuou o Ministério Público de Contas, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1009, firmou a seguinte tese:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, [8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, julgar irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade do senhor Altamiro Pereira Santana, Prefeito Municipal de Alto Paraná à época dos fatos, em razão de ter efetuado pagamento de subsídio a servidores públicos acima do teto constitucional estabelecido pelo art. 37, XI da CF, ocasionando dano ao erário; 3.2 pela imposição ao senhor Altamiro Pereira Santana da devolução, em favor do município de Alto Paraná, da quantia de R\$5.212,44, devidamente atualizada, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9]; 3.3 pela aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005 ao senhor Altamiro Pereira Santana, em razão de ter efetuado pagamento de subsídio a servidores públicos acima do teto constitucional estabelecido pelo art. 37, XI da CF;

3.4 pela inclusão do nome do senhor Altamiro Pereira Santana na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005[10].

Por fim, encaminhem-se os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[11] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, [12] da Lei Complementar Estadual 113/2005, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade do senhor Altamiro Pereira Santana, Prefeito Municipal de Alto Paraná à época dos fatos, em razão de ter efetuado pagamento de subsídio a servidores públicos acima do teto constitucional estabelecido pelo art. 37, XI da CF, ocasionando dano ao erário; II- determinar ao senhor Altamiro Pereira Santana a devolução, em favor do município de Alto Paraná, da quantia de R\$5.212,44, devidamente atualizada, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13];

III- aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005 ao senhor Altamiro Pereira Santana, em razão de ter efetuado pagamento de subsídio a servidores públicos acima do teto constitucional estabelecido pelo art. 37, XI da CF; IV- incluir o nome do senhor Altamiro Pereira Santana na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005[14]; e

V- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 08.

2. Peça 09.
3. Peça 58.
4. Peça 59.
5. Peça 60.
6. Peça 83.
7. Peça 84.
8. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
9. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)
IV – restituição de valores;”
10. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.
11. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”
12. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
13. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)
IV – restituição de valores;”
14. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.
15. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº:-208895/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO:-DECIO JARDIM, LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRE, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 797/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Suposto dano ocasionado a Fundo Previdenciário Municipal. Ausência de comprovação de que os repasses foram inferiores aos estabelecidos no laudo de avaliação atuarial. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em virtude da determinação contida no item V do Acórdão de Parecer Prévio nº 251/19-S2C, constante do Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Xambre referente ao exercício de 2016, para fins de apuração de responsabilidades e recomposição de eventual dano ocasionado ao Fundo de Previdência do Município - PREVIX, em razão de suposto repasse a menor dos valores devidos nos exercícios de 2016 e 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5091/22-CGM (peça 7), inicialmente constatou valores a serem restituídos aos cofres do PREVIX, em decorrência do recolhimento a menor, em 2016 e 2017, das contribuições devidas. Por força do Despacho nº 1180/22-GCILB (peça 8), houve a citação do Município de Xambre, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. Décio Jardim, bem como dos Srs. Lucas Campanholi (Prefeito Municipal em 2016) e Waldemar dos Santos Ribeiro Filho (Prefeito Municipal em 2017).

O atual gestor municipal manifestou-se às peças 23/24, requerendo, em suma, o julgamento pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Os Srs. Lucas Campanholi e Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, no decorrer da instrução processual, juntaram aos autos, conjuntamente, suas alegações de defesa de peças 13/19, 27/28 e 39/40, argumentando, em síntese, que não houve recolhimento a menor da contribuição previdenciária, de modo que a hipótese seria de arquivamento dos presentes autos.

Mediante a Instrução nº 4385/23-CGM (peça 43), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária e regularidade das contas, com o consequente arquivamento do processo, “em face da ausência de comprovação de repasses/pagamentos inferiores àqueles estabelecidos em Laudo de Avaliação Atuarial e do retido dos servidores municipais pelo Município de Xambre (Poderes Executivo e Legislativo), em relação ao seu Regime Próprio de Previdência Social nos exercícios de 2016 e 2017”.

O Ministério Público de Contas afirmou que, em cotejo às movimentações processuais das prestações de contas do Município relativas aos dois exercícios (2016 e 2017), verificou que, apesar de se tratar de situações semelhantes, com idênticos esclarecimentos e documentos quanto ao “equivoco da prefeitura ao formular os recursos de revista, onde, ao invés de abordar a contribuição patronal, ateu-se erroneamente à contribuição dos servidores”, houve uma decisão desta Corte pela irregularidade das contas com aplicação de multas (para 2016), e outra decisão pela regularidade com ressalva e exclusão das multas (para 2017). Sustentou que a semelhança fática das situações impõe decisões uniformes. Concluiu ser necessária a revisão de ofício da decisão proferida nos autos nº 250757/17 (que apreciou as contas do exercício de 2016), para que, em seguida, se declare a perda de objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária (Parecer nº 899/23-4PC, peça 44).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Tomada de Contas Extraordinária merece julgamento pela improcedência, nos

termos do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme passo a expor. Quanto aos supostos repasses inferiores aos devidos no decorrer dos exercícios de 2016 e 2017 ao Fundo Previdenciário do Município de Xambre, os Srs. Lucas Campanholi (Prefeito Municipal em 2016) e Waldemar dos Santos Ribeiro Filho (Prefeito Municipal em 2017), informaram que, pelo Decreto nº 101/2020 (peça 15), foi instituída Comissão de Sindicância a fim de investigar a regularidade dos recolhimentos previdenciários ao PREVIX (parte patronal e dos servidores).

A Comissão de Sindicância teria concluído que inexistiram irregularidades, pois foram observadas as alíquotas mínimas previstas para as contribuições; que o motivo de surgimento das discrepâncias é que, no bojo dos processos de prestação de contas do Município, relativos a 2016 e 2017, nas defesas apresentadas o Município tratou corretamente da alíquota patronal; porém, após, no Recurso de Revista, a municipalidade se equivocou e passou a tratar da alíquota dos servidores e, como consequência, esta Corte apontou a ocorrência de divergências em relação às informações lançadas no SIM-AM; que, dessa forma, o TCE-PR solicitou esclarecimentos quanto à alíquota patronal e o Município prestou informações sobre a alíquota dos servidores.

Pois bem.

Da análise do teor do Acórdão nº 405/23-STP[1] (exarado na Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 2017[2], transitado em julgado em 17/10/2023), extrai-se que suas considerações abrangeram também o exercício de 2016. Vejamos:

... o exame dos Balanços Orçamentários do Fundo de Previdência do Município de Xambre de 12/2016 e 12/2017, constantes do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), aponta valores com receitas de contribuições sociais superiores aos devidos, mesmo quando consideramos a alíquota total da entidade, que engloba a taxa de administração. [...]

Dessa maneira, diante dos documentos apresentados nesta oportunidade, a irregularidade pode ser convertida em ressalva e a determinação afastada, uma vez que os Balanços Orçamentários do RPPS dos exercícios de 2016 e 2017, gerados com base nos dados encaminhados ao SIM-AM, demonstram que os valores registrados com contribuição social são superiores aos devidos quando aplicada a alíquota total, que inclui a taxa de administração.

Tem-se, portanto, que esta Corte já decidiu pela regularidade do item “percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%”, o qual foi convertido em ressalva naqueles autos em virtude apenas do reconhecimento do seu saneamento em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 8[3]. Após minuciosa análise da questão debatida, a Coordenadoria de Gestão Municipal[4] firmou o entendimento, nos presentes autos, de que:

... em que pese as divergências de valores ocorridas entre as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no Ente Municipal (Poderes Executivo e Legislativo) e as receitas realizadas no RPPS, bem como as divergências ocorridas entre os valores devidos, de acordo com as folhas de pagamentos enviadas pelo Poder Executivo e os dados eletrônicos encaminhados ao SIM-AP e SIAP pelo Poder Legislativo, e as receitas realizadas no RPPS, e apesar de o Laudo de Avaliação Atuarial para os exercícios de 2016 e 2017 (processo nº 285160/17, peça nº 8, página 11 e processo nº 275974/18, peça nº 9, página 11) estabelecerem alíquotas de custeio total para o ente de 11,40% em 2016 (= 9,26% do Ente + 2% de taxa de administração + 0,14% de auxílio doença) e de 12,94% em 2017 (= 10,94% do Ente + 2% de taxa de administração), entende esta instrução que restou demonstrado que os valores efetivamente pagos e contabilizados no RPPS nos exercícios de 2016 e 2017 são o resultado da aplicação das alíquotas de 11,56% (2016) e 12,94% (2017) sobre a remuneração dos servidores (salário de contribuição) para se apurar os valores devidos pelo Ente Federativo, Município de Xambre (Poderes Executivo e Legislativo), a título de contribuição patronal para o RPPS, não estando a taxa de administração inclusa nesses valores.

Com efeito, para apuração tanto da correta base de cálculo (salário de contribuição) quanto dos valores devidos a título de contribuição patronal durante os exercícios de 2016 e 2017, deve-se levar em consideração as informações concernentes às bases de cálculo declaradas nos resumos de folha de pagamento de pessoal juntados à peça 46 (fls. 37/62) do processo de prestação de contas do Município de Xambre relativo ao exercício de 2017, e também os valores lançados nos sistemas SIM-AP e SIAP como retidos dos servidores no Poder Legislativo municipal em tais exercícios (anexados à peça 43, fls. 11/15, dos presentes autos).

Nessa senda, ante o que foi retido dos servidores pelo Município (Poderes Executivo e Legislativo) em relação ao seu Regime Próprio de Previdência em 2016 e 2017, à ausência de comprovação de que os repasses foram inferiores aos estabelecidos no Laudo de Avaliação Atuarial, bem como em face do que foi decidido por esta Corte quando da prolação do Acórdão nº 405/23-STP, concluo pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

Por fim, cumpre informar que foi protocolizado pelo Sr. Lucas Campanholi o Pedido de Rescisão autuado sob nº 58444-7/22[5], visando desconstituir parcialmente a decisão proferida nos autos nº 25075-7/17 (Prestação de Contas do Município de Xambre, referente ao exercício de 2016). O Relator da rescisória determinou seu sobrestamento, até que haja decisão definitiva nestes autos de Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, despcienda a revisão de ofício da decisão proferida nos autos nº 250757/17, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, conforme fundamentação, VOTO pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Por maioria absoluta. Votou, acompanhando o Relator (vencido), o Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (vencedor), os Conselheiros Jose Durval Mattos Do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi.
2. Processo nº 22747-3/18, posteriormente atuado como Recurso de Revista nº 68754-0/19.
3. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: (...) - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;
4. Instrução nº 4385/23-CGM, peça 43.
5. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

PROCESSO Nº:-504270/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO:-ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, OSVALDO PARDIM LEITE, ROSANE CLIS BARROS, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 798/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Contratações temporárias. Ausência de documentação necessária. Negativa de Registro. Multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS para a contratação, por tempo determinado, de enfermeiros, técnico em radiologia e auxiliares de enfermagem, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital n.º 4/2021 (peça 10).

Na sua primeira análise[1], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) propôs a realização de diligência para esclarecimentos a respeito das irregularidades que constatou: (i) atraso no encaminhamento dos dados referentes a esta fase[2] e falta de documentação (homologação das inscrições, homologação do resultado final, termos de desistência e declarações de não acúmulo de cargos).

Diante do decurso de prazo, após o primeiro chamamento (certidão à peça 39), foi reiterada a intimação do Município por duas vezes (peças 40 e 47), porém nenhuma foi atendida.

Assim, na Instrução 9068/23 – fase 4 (peça 54), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) concluiu pela negativa de registro, pois a entidade de origem não respondeu nenhum chamamento para responder sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Nesse passo, o Requerimento de Análise Técnica foi reatuado[3] e distribuído[4] para minha Relatoria.

Determinada[5] a instrução do processo de Admissão de Pessoal a Coordenadoria de Gestão Municipal[6] reiterou o entendimento firmado pela CAGE pela negativa de registro das admissões provenientes do Processo Seletivo Simplificado 004/2021, tendo em vista que não houve resposta por parte do ente em relação aos apontamentos formulados na Instrução n.º 1901/22 – CAGE (peça 32). Ainda, em adição ao posicionamento da CAGE, a unidade entendeu que a restrição é passível de aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, II, “a”[7] da Lei Complementar n.º 113/2005, devendo recair sobre o atual Prefeito Municipal de Grandes Rios, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (gestão 2021/2024), nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018 do TCE/PR.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu então o Parecer n.º 888/23-2PC (peça 61). Considerando a inexistência de manifestação da municipalidade, assim como a ausência de documentação essencial à aferição da regularidade das admissões, opinou pela negativa de registro da presente admissão de pessoal, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, atual Prefeito Municipal.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as contratações temporárias objeto de análise dos presentes autos não podem receber o registro, pois ausentes documentos necessários para a aferição de sua regularidade.

Observe que o devido processo foi observado, tendo sido oportunizado o contraditório ao MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, que foi chamado para se manifestar nos autos por três oportunidades - alertado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderia implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015 -, não atendendo nenhuma delas.

Deste modo, imponho ao ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, gestor responsável e atual Prefeito Municipal, uma multa administrativa, não fundamentada no dispositivo sugerido pela instrução, mas no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por ter deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro dos atos de contratações temporárias do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, com a aplicação de uma multa administrativa ao Senhor ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro dos atos de contratações temporárias do MUNICÍPIO DE

GRANDES RIOS, com a aplicação de uma multa administrativa ao Senhor ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução 1901/22 – CAGE - Fase 4, à peça 32.

2. O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 20/09/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/12/2021.

3. Informação 3232/23 – DP (peça 56)

4. Termo de Distribuição 2788/23 – DP (peça 55).

5. Despacho 684/23 – GCILB (peça 58)

6. Instrução 3183/23 (peça 60)

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº:-756683/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-CARLOS CESAR DE CARVALHO, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ADVOGADO I/ PROCURADOR:-MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 800/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Acórdão de Parecer Prévio. Município de Itambaracá. Exercício de 2020. Ausência de vícios na decisão embargada. Desprovidimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. CARLOS CESAR DE CARVALHO em face do Acórdão de Parecer Prévio 487/23-S2C,[1] que recomendou a irregularidade das contas do Município de Itambaracá referentes ao exercício financeiro de 2020, nos seguintes termos:

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Itambaracá, exercício financeiro de 2020, em razão das seguintes impropriedades: (1) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, em ofensa aos arts. 31, 70 e 74 de Constituição Federal e (2) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e no art. 42 da LRF; II- aplicar ao Sr. Carlos Cesar de Carvalho, duas vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20055 ; e III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal6 . Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão nº 19.

O embargante aduziu que, ao analisar o item 1, o acórdão embargado deixou de considerar que algumas despesas, como por exemplo, os valores pagos ao Instituto Água e Terra, prescindiam de licitação em razão do valor do objeto e que as despesas de energia elétrica - COPEL do SAMAE de Itambaracá eram necessárias para manter operando o saneamento básico operado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto, revelando-se desproporcional o julgamento pela irregularidade das contas e a imposição de penalidade ao gestor por fatos que só ocorreram em 2020 (ano de início da pandemia do COVID).

Prosseguiu afirmando que, também em relação ao item 2, a decisão teria sido omissa quanto à aplicação do inciso II do Artigo 65 da LRF[2], uma vez que houve reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do COVID pelo Decreto Legislativo de nº 6/2020, com dispensa dos limites, vedações e sanções previstas nos artigos 35, 37 e 42 da Lei Complementar de nº 101/2000.

Os embargos foram recebidos pelo Despacho nº 1617/23 (peça 49).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[3] do Regimento Interno, os Embargos Declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Sobre as irregularidades apontadas no Relatório do Controle Interno (item 1), análise técnica concluiu que as justificativas e documentos apresentados por ocasião do contraditório não foram suficientes para afastar os apontamentos relacionados à (i) realização de despesas sem a emissão de nota de empenho (como aquisição de combustível- totalizando R\$ 12.499,65); (ii) à execução de despesas sem o devido procedimento licitatório (montante de R\$ 1.327.372,03); (iii) à falta de provisão orçamentária e financeira (despesas deixadas de empenhar) para cobertura de despesas de energia elétrica — COPEL do SAMAE de Itambaracá e (iv) à realização de despesas sem o devido procedimento legal, afrontando as normas legais, inclusive a contratação de pessoal e mão de obra terceirizada.

Em suas razões, o embargante limitou-se a mencionar que os valores pagos ao

IVAN LLLI,
Presidente

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
173334/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2494/2019	Regular
239025/20	2019	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES	ACO 795/2022	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações
175772/21	2020	MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	ACO 2828/2023	Irregularidade das contas com aplicação de multa
160205/22	2021	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 674/2023	Irregularidade das contas com aplicação de multa

Com relação aos gastos com adiantamento de viagens, a unidade técnica analisou os empenhos juntados pela controladora e dados do SIM-AM do exercício de 2022.

Com base à conclusão da CGM pela irregularidade do item, nos termos na minuciosa análise da unidade técnica, a qual reproduziu integralmente e, em atenção ao princípio da economia processual, adoto como razões jurídicas da presente decisão. Segundo dados do SIM-AM, em 31/12/2022 a Entidade não possuía saldo registrado na fonte 068 – Fundo Especial da Câmara Municipal, sendo que a fonte 001 – Recursos do Tesouro apresentava superávit financeiro de R\$ 806.089,09:

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO					
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2022					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)	807.967,71	1.878,62	806.089,09	0,00
068	Fundo Especial da Câmara Municipal	0,00	0,00	0,00	0,00
094	Retenções em Caráter Consignatório	121.438,54	121.438,54	0,00	0,00
TOTAL		929.406,25	123.317,16	806.089,09	0,00

2504 0/5550 Z (vinculada a fonte 054)

TCEPR

Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul

Estado: CÂMARA MUNICIPAL DE POINTE DO MAR

M: 12

Ano: 2022

SALDO CONTÁBIL BANCAR POR CONTA BANCÁRIA

Gravado em: 10/10/2023 17:29:00

VERIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO/ANÁLISE	BANCO	AGÊNCIA	CÓDIGO	CÓDIGO CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	VALOR SALDO INICIAL	VALOR ENTRADA	VALOR SAÍDA	VALOR SALDO FINAL	RECEBOS	DESCRIÇÃO DA CONTA		
0079	201	BANCO DO BRASIL S.A.	25044	11408	11111180000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000	AMPLICAÇÃO PRONALDEIA DE LOUZEIRO-MEDIANHA - CANCELADA	0,00	2.306.104,00	2.306.104,00	0,00	Reserva de Tesouro - Descontabilizada	
0079	201	BANCO DO BRASIL S.A.	25044	11408	11111180000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000	AMPLICAÇÃO PRONALDEIA DE LOUZEIRO-MEDIANHA - USUÁRIO	10.392,28	1.933.402,00	1.933.737,72	0,00	007.907.71	Reserva de Tesouro - Descontabilizada
0079	202	BANCO DO BRASIL S.A.	25044	18002	11111180000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000	AMPLICAÇÃO PRONALDEIA DE LOUZEIRO-MEDIANHA - CANCELADA	38.199,28	947.234,00	947.524,00	0,00		Reserva de Tesouro - Descontabilizada
0079	202	BANCO DO BRASIL S.A.	25044	18002	11111180000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000	AMPLICAÇÃO PRONALDEIA DE LOUZEIRO-MEDIANHA - USUÁRIO	3.960,00	3.960,00	0,00	0,00	007.907.71	Reserva de Tesouro - Descontabilizada
0079	201	BANCO DO BRASIL S.A.	25044	11408	11111180000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000	AMPLICAÇÃO PRONALDEIA DE LOUZEIRO-MEDIANHA - CANCELADA	0,00	2.031.050,00	2.031.050,00	0,00		Fundo Especial de Câmara Municipal
0079	202	BANCO DO BRASIL S.A.	25044	11408	11111180000000000000	00000000000000000000	00000000000000000000	AMPLICAÇÃO PRONALDEIA DE LOUZEIRO-MEDIANHA - USUÁRIO	0,00	2.045.010,00	2.045.010,00	0,00		Fundo Especial de Câmara Municipal
							670.172,56	670.172,56	0,00	670.172,56				

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, que efetivada a distribuição, os autos foram analisados pela CGM – Instrução 252/24, que opinou pelo registro, bem como o Ministério Público – Parecer nº 110/24, que corroborou pelo registro com base no Prejulgado 31 deste Tribunal. À vista disso, entendo aplicável o entendimento dado pelo Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (STF), adotado por este Tribunal de Contas por meio do Prejulgado nº 31, o qual dispõe que, o exame do ato de inativação deve se dar no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte, não estando sujeito a suspensão, conforme abaixo:

PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desse modo, constatado o exaurimento do prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, nos termos do Prejulgado nº 31, conclui-se pelo consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de inativação deferido a servidora pública municipal Sra. EVA ELISETTE RITA PEDROZO PEREIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 – Município de Cascavel.

Nestes termos, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) para registro, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de inativação deferido a servidora pública municipal Sra. EVA ELISETTE RITA PEDROZO PEREIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 – Município de Cascavel; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) para registro, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-737883/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CARLOS MARINHO DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 814/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Reversão da aposentadoria. Extinção da incapacidade laborativa. Retorno ao trabalho. Instrução da CGM e Parecer do MPC arquivamento e encerramento. Pelo arquivamento e encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Revisão de Proventos, protocolizada nesta Corte de Contas com fito a noticiar a revogação, pelo Município de Cascavel, da inativação concedida ao Sr. Carlos Marinho da Silva, outrora aposentado por invalidez com proventos integrais no cargo de Motorista II, com fundamento no art. 40, § 1.º, I, da Carta da República, conforme consta dos autos de Ato de Inativação nº 814561/17. Pela Instrução nº 197/24 - (peça 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, se manifestou afirmando que a aposentadoria foi concedida através do Decreto nº 13.770 (peça 08) o referido ato foi encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas através do processo nº 814561/17, considerado regular e registrado através do Despacho de Homologação de Benefício nº 21/2022-CAGE/GP (peça 07).

A revisão de proventos foi concedida através do Decreto nº 17.838 (peça 05), com a finalidade de reversão da aposentadoria concedida ao servidor, tendo em vista a retomada da capacidade laborativa, conforme ofício nº 549/2023/IPMC (peça 10) e Laudo Médico (peça 03), constando como “ativo” junto a Prefeitura de Cascavel, verificação feita através do SIAP do TCE-PR.

Tendo em vista que os motivos da inativação por invalidez deixaram de existir, tendo em vista a retomada da capacidade laborativa, é certo o dever de a Administração proceder a reversão do servidor.

Diante do exposto, a CGM opina pelo arquivamento dos presentes autos, em virtude de tratar-se de revogação de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas - MPC se manifestou pelo Parecer nº 84/24 7PC (peça 13), acompanhando o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do contido nos presentes autos, entendo que o presente processo deve ser encerrado e arquivado conforme análise da CGM e 7PC de Contas, face ao retorno do servidor ao trabalho, conforme noticiado pelo ofício nº 549/2023/IPMC (peça nº 10), Laudo Médico (peça nº 03), resultando na retomada de sua capacidade laborativa, havendo ele, com efeito, retornado ao cargo de origem, de acordo com consulta ao SIAP - Folha de Pagamento. Razão pela qual, pugno pelo arquivamento do feito, diante da inexistência de ato concessivo a ser apreciado para fins de registro.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanho, no mérito, o opinativo técnico e ministerial, e, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo arquivamento e encerramento do presente ato de revisão de proventos, em face da reversão da aposentadoria concedida ao servidor, tendo em vista a retomada da sua capacidade laborativa, conforme ofício nº 549/2023/IPMC (peça 10) e Laudo Médico (peça 03).

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o arquivamento e encerramento do presente ato de revisão de proventos, em face da reversão da aposentadoria concedida ao servidor, tendo em vista a retomada da sua capacidade laborativa, conforme ofício nº 549/2023/IPMC (peça 10) e Laudo Médico (peça 03); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-820865/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 815/24 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Abono de Permanência. EC-PR 45/2019. Preenchimento dos requisitos necessários. Pelo deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado por Carlos Eugenio de Medeiros D'Amico, matrícula 50203-0, servidor efetivo, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – P/08 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na CMEX, mediante o qual pretende o abono de permanência em razão do preenchimento dos requisitos à inativação voluntária previstos no art. 5º da Emenda à Constituição Paranaense nº 45/2019 (pçs. 3/6 e 8).

A Diretoria de Gestão de Pessoas na Informação nº 4/24 (peça 09), aduziu que o servidor completou o último requisito para percepção do abono de permanência de acordo com o art. 5º da EC-PR nº 45/2019 em 08/12/2023.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11/24 (peça 10), conclui que o servidor faz jus ao abono de permanência, na forma requerida, uma vez, preencheu todos os requisitos necessários para sua concessão.

Por meio do Despacho nº 59/24 (peça 11), determinei, nos termos regimentais, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que apresente sua manifestação, em atenção ao Convênio que mantém com esta Corte.

Em resposta à diligência, o PARANAPREVIDENCIA, por meio do protocolo 21.682.729-5, confirma o preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria, o que é uma condição fundamental para a concessão do abono de permanência.

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº53/24 (peça 20), da lavra da Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, manifesta-se pelo deferimento do pedido do servidor.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas informações contidas nos documentos, constato que o servidor Carlos Eugenio de Medeiros D'Amico, matrícula 50203-0, cumpriu em 08/12/2023, o último requisito necessário para receber o abono de permanência, conforme estipulado pelo art. 5º da EC-PR nº 45/2019, como indicado pela Diretoria de Gestão de Pessoas-DGP – Informação 4/24 (peça 9). Além disso, aportou-se os pareceres favoráveis da DIJUR e MPC, além de informações do PARANÁ PREVIDENCIA, o que lhe confere o direito ao Abono de Permanência.

Nesse íterim, observo que todos os requisitos necessários foram atendidos, tornando o processo apto para que eu possa promulgar meu voto.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanho o fundamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de Abono de Permanência formulado pelo servidor Carlos Eugenio de Medeiros D'Amico, matrícula 50203-0, que completou em 08/12/2023, o último requisito para percepção do abono de acordo com o art. 5º da EC-PR nº 45/2019.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o pedido de Abono de Permanência formulado pelo servidor Carlos Eugenio de Medeiros D'Amico, matrícula 50203-0, que completou em 08/12/2023, o último requisito para percepção do abono de acordo com o art. 5º da EC-PR nº 45/2019; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-751415/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-ANA MIRALCI RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISES BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 820/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Transcurso de 5 anos desde a protocolização dos autos. Tema nº 445-STF. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Diversas diligências realizadas sem apresentação de resposta pelo gestor da entidade. Registro com aplicação de multa. RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 117/2018 (peça 10) do Município de Doutor Ulysses, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 28/8/2018, que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à Ana Miralci Rodrigues da Silva no cargo de professora, com base a EC nº 70/2012.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 1919/21/21-CAGE (peça 13), apontou as seguintes irregularidades:

a) o ato de concessão não atendeu às formalidades legais, uma vez que não indica o valor dos proventos;

b) não foi apresentada a certidão de contribuição, emitida pelo INSS, relacionada ao período em que foram feitas contribuições ao regime geral de previdência;

c) o laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação, sendo assinado por apenas um perito; e

d) acúmulo de cargos não justificado e/ou esclarecido, ante a constatação de recebimento de mais de um pagamento no mesmo mês.

Com base nos autos, foram dadas diversas oportunidades para o gestor da entidade apresentar os devidos esclarecimentos. Contudo, ele deixou transcorrer o prazo in albis (peças 24, 31, 38, 46 e 53).

Em sua última análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 8676/23-CAGE (peça 54), constatando que as irregularidades anteriormente apontadas não foram sanadas, opinou pela negativa de registro do benefício. Tal entendimento foi ratificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 46/98/23-CGM, peça 60).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 1151/23-2PC (peça 62), acompanhando as instruções da CAGE e da CGM, opinou pela negativa de registro.

Além disso, o parquet, considerando a falta de encaminhamento das informações solicitadas pela unidade técnica, sugeriu a aplicação de multa prevista no art. 87, inc. I, "b", da LC nº 113/2005, ao senhor Moises Branco da Silva, atual prefeito municipal. No Despacho nº 187/23-GATAP (peça 63), foi constatado que as notificações para apresentar respostas eram direcionadas à entidade previdenciária, na pessoa de seu gestor atual, senhor Robson Leme da Silva e não ao atual prefeito municipal.

Assim, caso houvesse aplicação da multa sugerida pelo MPC, ela deveria recair na pessoa do gestor da entidade. No entanto, verificou-se que o senhor Robson Leme da Silva não havia sido anteriormente incluído na autuação do processo.

Assim, foi determinada a inclusão na autuação do senhor Robson Leme da Silva, como gestor atual da entidade previdenciária e a sua intimação para que exercesse o seu direito ao contraditório e a ampla defesa no prazo de quinze dias.

Em sede de contraditório (peças 67/72), o gestor da entidade apresentou pertinentes esclarecimentos quanto ao laudo pericial (item "c") e o acúmulo de benefício pela interessada (item "d").

Contudo, sobre o não atendimento das formalidades legais do ato de concessão (item "a") e a ausência da certidão de contribuição do INSS (item "b"), solicitou a concessão de prorrogação de prazo por cinco e sessenta dias, respectivamente, para juntada dos documentos.

É o relatório.

VOTO

Embora verifique que as irregularidades dos itens "a" e "b" deveriam ser esclarecidas pelo gestor da entidade e que poderiam ensejar a negativa de registro, deixo de acolher a prorrogação de prazo solicitada, em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos para a análise do ato.

Constato que o presente ato de inativação foi protocolado neste Tribunal em 31/10/2018 (peça 2) e completou mais de cinco anos de tramitação. Portanto, aplicável o entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE nº 636653, que originou o Tema 445 e que foi referendado por esta Corte no Prejulgado nº 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou

suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, o registro do benefício é a medida que se impõe.

Não obstante, sugiro a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Robson Leme da Silva, multiplicada por cinco, conforme autoriza o §2º-A do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005. Observo que a sua desídia, ao deixar de atender às diligências desta Corte, contribuiu decisivamente para o decurso do prazo decadencial.

Foram dadas diversas oportunidades para que o gestor apresentasse esclarecimentos sobre os vícios apontados. Contudo, o senhor Robson Leme da Silva deixou transcorrer o prazo in albis (peças 23/24, 30/31, 37/38, 45/46 e 52/53).

Por todo o exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do Decreto nº 117/2018 que concedeu aposentadoria por invalidez à senhora Ana Miralci Rodrigues da Silva, no cargo de professora, com base a EC nº 70/2012;

b) pela aplicação da multa administrativa do art. 87, inc. I, "b", da LC nº 113/2005 ao senhor Robson Leme da Silva, multiplicada por cinco, conforme autoriza o §2º-A do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, em decorrência de sua desídia ao não encaminhar as informações e os documentos solicitados pela unidade técnica, nos prazos fixados.

Com o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do Decreto nº 117/2018 que concedeu aposentadoria por invalidez à senhora Ana Miralci Rodrigues da Silva, no cargo de professora, com base a EC nº 70/2012;

II- aplicar a multa administrativa do art. 87, inc. I, "b", da LC nº 113/2005 ao senhor Robson Leme da Silva, multiplicada por cinco, conforme autoriza o §2º-A do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, em decorrência de sua desídia ao não encaminhar as informações e os documentos solicitados pela unidade técnica, nos prazos fixados; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-119393/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONI TEREZINHA BEETZ MAFRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 821/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Ausência de contradição e omissão. Pelo conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Em análise os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 153/24-S2C (peça 34), por meio do qual foi negado o registro da Portaria nº 243/22 do Piraquaraprev, revisão de proventos de aposentadoria da senhora Leoni Terezinha Beetz, com determinação ao ente previdenciário para sua anulação.

O Ministério Público de Contas sustentou em suas razões recursais que a decisão embargada padece de contradição, que, por sua vez, gera omissão, nos termos a seguir transcritos:

[...] Importa destacar, para fins de cabimento destes Embargos, que na fundamentação do Acórdão nº 153/24-S2C, o douto Relator expôs inicialmente a cronologia dos eventos que resultaram na edição da revisão de proventos objeto da Portaria nº 243/2022, sendo oportuno transcrevê-la:

Antes de adentrar no mérito do processo, cabe fazer um breve relato cronológico, fundamental para elucidar as questões em debate.

O ato original de inativação da interessada foi encaminhado a este Tribunal em 27/9/2016 (Autos nº 771788/16, peça 2) e registrado automaticamente por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 35/2016-COFAP/GP, publicado em 1/12/2016.

A decisão desta Corte que motivou a presente revisão foi adotada inicialmente de forma cautelar em 11/06/2021, por meio do Despacho 750/21 nos Autos nº 331782/21, homologado pelo Acórdão 1331/2021-Pleno. Posteriormente, essa decisão foi retificada por meio do Acórdão 2288/2021-Pleno, publicado em 28/9/2021, que suspendeu a execução da cautelar em relação aos atos de benefício que haviam sido protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21.

O Acórdão 840/2022-Pleno, proferido nos autos 65779-3/21 e publicado em 20/4/2022, confirmou as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/2021 e 2288/2021, determinando a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara.

A revisão do benefício foi veiculada pela Portaria nº 243/2022, de 16/5/2022, publicada em 19/5/2022.

O Prejulgado nº 324000/21 foi apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 902/2023, publicado em 22/5/2023. Na decisão, esta Corte reconheceu o prazo decadencial de cinco anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do ato sujeito a registro no Tribunal, conforme decidido pelo STF no Tema 443 (sic). (destacamos)

Tendo em vista o exame desta cronologia dos fatos, o Relator da decisão embargada assenta que a decisão da PIRAQUARAPREV de revisar o benefício originário da servidora foi equivocada, pois a edição do ato revisional ocorreu em 16/05/2022, quase seis anos após a atuação da inativação inicial nesta Corte, quando o Tribunal já havia expressamente excluído atos com mais de cinco anos de protocolo dos efeitos da liminar proferida na Representação nº 331782/21, por meio do Acórdão 2288/21-STP.

Acrescenta que o Acórdão nº 840/22-STP – decisão que julgou o mérito da desmembrada Representação nº 65779-3/212 –, proferido antes da edição da revisional Portaria nº 243/2022, a despeito de não ter adentrado no tema da decadência, teria deixado evidente a não pretensão de obrigar a revisão de benefícios protocolados no Tribunal há mais de cinco anos.

Deste modo, assevera que não havia decisão vigente desta Corte determinando a revisão de proventos em apreço, ao contrário do que constou expressamente na revisional Portaria nº 243/2022.

Discorre, com efeito, que de acordo com a:

(...) a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo vincula-se aos motivos apresentados pela administração. Demonstrado o equívoco na fundamentação do ato, é imperioso reconhecer a sua invalidade.

Vale lembrar, ainda, que o Tribunal de Contas também não poderia determinar a revisão neste momento, considerando que já se passaram mais de cinco anos do protocolo do ato original de aposentadoria e até mesmo do seu registro nessa Corte, à luz do decidido no Prejulgado nº 31 do TCEPR e do Tema 445 do STF. (destacamos) São estes os argumentos que embasam a decisão pela negativa de registro da Portaria nº 243/2022 e a determinação de sua anulação. [...]

Antes de se prosseguir nos argumentos destes embargos, em face da regra contida no artigo 79 da Lei Orgânica dessa Corte, imperioso destacar que o Prejulgado nº 28, objeto dos autos 59358-5/18, foi parcialmente reformulado em 26 de outubro de 2023, a teor do Acórdão nº 3400/23-STP, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Na ocasião, rejeitou-se o pleito de modulação dos efeitos do Prejulgado nº 28, "ressalvada a aplicação do prazo decadencial de 5 anos do Prejulgado nº 31". [...]

Considerada a expressa menção na atual conformação do Prejulgado nº 28 ao teor do Prejulgado nº 31, relevante igualmente se faz trazer à lume o conteúdo decisório deste outro prejulgado, objeto do Acórdão nº 902/23-STP, proferido nos autos nº 32400-0/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

ACÓRDÃO Nº 902/23 - Tribunal Pleno

Prejulgado. Interpretação do Tema 445, do Supremo Tribunal Federal. Prazo quinquenal decadencial. Aprovação. Enunciados.

Trata o presente expediente de prejulgado suscitado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares objetivando a manifestação do Tribunal Pleno acerca da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite nesta Corte de Contas.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

i. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

iii. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

v. A contagem do prazo nos atos de admissão iniciase com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

vi. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

vii. O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

viii. O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. [...]

Portanto, quando proferido o duto Acórdão nº 153/24-S2C, ora embargado, em 01 de fevereiro de 2024, junta-se a respectiva decisão ao teor do Prejulgado nº 28, revisado pelo Acórdão 3400/23-STP, e do Prejulgado nº 31, objeto do Acórdão 902/23-STP.

Estabelecida tal inequívoca enunciação, relevante mencionar que o Prejulgado nº 31 circunscreve-se exclusivamente aos processos sobrestados ou em trâmite nesta Corte, tendo sido expressamente rejeitada a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto Sergio Valadares, que buscava incluir no alcance interpretativo do Tema nº 445/STF o exercício do direito de autotutela, em relação à possibilidade de revisão de ofício de autos já registrados, seja por decisão

regularmente publicada, seja pelo registro tácito.

Reafirme-se: nos exatos termos do contido no Acórdão nº 902/23-STP, o reconhecimento da decadência somente se faz possível em processos que estejam em trâmite, ou sobrestados, nessa Corte, vale dizer, o Prejulgado nº 31 expressamente exclui do âmbito de sua incidência os processos cujos registros já se tinha operado, por decisão de mérito.

Retomando-se a fundamentação do embargado Acórdão nº 153/24- S2C para negar registro ao ato revisional, importa destacar o seguinte trecho da decisão:

Portanto, é certo que não havia decisão vigente desta Corte que determinasse a revisão em análise, ao contrário do que constou na fundamentação do ato, expressamente editado "em cumprimento ao determinado na Representação concedida no Processo nº 33178-2/21 e cindido pelo Processo nº 657793/21 do mesmo TCE-PR".

(...)

Vale lembrar, ainda, que o Tribunal de Contas também não poderia determinar a revisão neste momento, considerando que já se passaram mais de cinco anos do protocolo do ato original de aposentadoria e até mesmo do seu registro nessa Corte, à luz do decidido no Prejulgado nº 31 do TCEPR e do Tema 445 do STF. (destacamos) Com o devido respeito, a CONTRADIÇÃO e a subsequente OMISSÃO de tal fundamentação resta evidente. [...]

Em resumo, tem-se que:

(1) O Acórdão nº 1331/21-STP expressamente determinou à autarquia previdenciária de Piraquara que REVISE "no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 25 da LCM nº 862/2006".

(2) O Acórdão nº 2288/21-STP determinou a suspensão das revisões que a autarquia previdenciária estava a promover quando protocolado o feito a mais de 5 anos – registradas ou não – até o julgamento do Prejulgado objeto dos autos nº 324000/21, que resultou na edição do Prejulgado nº 31, objeto do Acórdão nº 902/2023, do Pleno;

(3) O Acórdão nº 902/23-STP, que veio a se constituir no Prejulgado nº 31, expressamente limitou a seu campo de incidência os processos EM TRÂMITE nesta Corte;

(4) Por via de consequência, restaram excluídos da abrangência do Prejulgado nº 31 todos os processos JÁ REGISTRADOS por essa Corte, seja por Acórdão, DDM - Decisão Definitiva Monocrática ou DHB – Despacho de Homologação de Benefícios. Ora, como expressamente reconhecido pela decisão embargada, o benefício originário concedido à servidora a Leoni Terezinha Beetz Mafrá já havia sido registrado por este Tribunal pela DHB nº 35/2016-COFAP/GP.

Deste modo, como não se tratava de processo em trâmite ou sobrestado, não foi alcançado pelos efeitos da decisão proferida no Prejulgado nº 31, que, repisa-se, limitou seu campo de incidência "aos processos em trâmite nessa Corte", nada referindo em relação aos processos já julgados que em 22 de setembro de 2021 foram alcançados pela suspensão temporária então fixada.

Remarque-se, ademais, que o embargado Acórdão nº 153/2024-S2C foi proferido em 01 de fevereiro de 2024, quando já era conhecido o teor dos Acórdãos nº 902/23-STP e nº 3.400/23-STP, de sorte que seus respectivos reflexos não poderiam ter sido ignorados.

Em suma, ao suscitar o Prejulgado nº 31 como fundamento para deliberação pela negativa de registro do ato revisional objeto da Portaria nº 243/22, o embargado Acórdão nº 153/24-S2C contradiz o próprio alcance do Acórdão nº 902/23- STP, eis que esta decisão excluiu de sua abrangência os processos de inativação já registrados neste Tribunal, como é o caso do benefício originário concedido à servidora Leoni Terezinha Beetz Mafrá.

Sublinhe-se, nesta linha de raciocínio, que embora ao tempo da edição revisional Portaria nº 243/22 era admissível cogitar sua incompatibilidade com a suspensão cautelar objeto do Acórdão nº 2288/21-STP, tal incompatibilidade restou definitivamente afastada por ocasião do trânsito em julgado do Acórdão nº 902/2023-STP (Prejulgado nº 31), cujos efeitos repristinaram a validade do Acórdão nº 1331/21-STP em relação aos atos de inativação já registrados neste Tribunal.

Consigne-se, por fim, que a cautelar emitida no Acórdão nº 1331/21- STP foi confirmada pelo Acórdão nº 840/22-STP, decisão que, ao julgar procedente a Representação nº 657793/21, determinou a aplicação do Prejulgado nº 28 aos servidores de Piraquara. [...] (peça 37)

Ao final, requereu o acolhimento dos embargos de declaração a fim de que seja esclarecida a suposta contradição apontada, justificando o motivo pela qual o Prejulgado nº 31 impediria a edição do revisional objeto da Portaria nº 243/2022, na medida em que a condição suspensiva fixada no Acórdão nº 2288/21-STP exauriu-se com a edição do Acórdão nº 902/2023-STP.

Por intermédio do Despacho nº 43/24-GATAP (peça 39), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, ratifico o recebimento destes embargos, que, no mérito, são improcedentes.

Em resumo, a alegação do Ministério Público é de que haveria contradição entre a decisão embargada e o Acórdão nº 902/2023 (Prejulgado nº 31), e que dessa contradição decorreria uma omissão, que nem sequer foi indicada.

Inicialmente, destaco que a contradição que autoriza o provimento dos embargos de declaração é a interna, entre os termos da própria decisão, e não entre uma decisão e outra que (supostamente) lhe serve de fundamento, como alegado. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Decidiu-se, com efeito, que o recurso especial, aviado pela alínea c do permissivo constitucional, não teria atendido às exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC,

e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, para a comprovação do dissídio jurisprudencial.
4. Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede, não havendo contradição interna a ser sanada.

5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no AREsp 308455 / PB - Rel. Min. SÉRGIO KUKINA - 1ª T - DJe 10/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a interna do acórdão, e não aquela em que o fundamento do voto colidiria com a jurisprudência em caso análogo - error in iudicando.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 438306 / RS - Rel. Min. OG FERNANDES - 2ª Turma - DJe 20/05/2014).

Logo, apenas por esse motivo os embargos já seriam improcedentes.

Além disso, ao contrário do que afirma o embargante, a decisão não foi fundamentada no Prejudicado nº 31, mas sim na nulidade do ato revisional, diante da teoria dos motivos determinantes, porque, ao contrário do que constou expressamente na fundamentação do ato revisional, não havia nenhuma decisão vigente desta Corte que determinasse a sua edição. É o que fica evidenciado neste trecho do voto condutor do acórdão embargado:

Portanto, é certo que não havia decisão vigente desta Corte que determinasse a revisão em análise, ao contrário do que constou na fundamentação do ato, expressamente editado "em cumprimento ao determinado na Representação concedida no Processo nº 33178-2/21 e cindido pelo Processo nº 657793/21 do mesmo TCE-PR".

Segundo a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo vincula-se aos motivos apresentados pela administração.

Demonstrado o equívoco na fundamentação do ato, é imperioso reconhecer a sua invalidade.

A única menção ao Prejudicado 31 na fundamentação da decisão embargada foi feita para destacar que o Tribunal de Contas já não poderia mais determinar a revisão do ato original de aposentadoria, em razão da decadência:

Vale lembrar, ainda, que o Tribunal de Contas também não poderia determinar a revisão neste momento, considerando que já se passaram mais de cinco anos do protocolo do ato original de aposentadoria e até mesmo do seu registro nessa Corte, à luz do decido no Prejudicado nº 31 do TCEPR e do Tema 445 do STF.

Assim, ausente qualquer contradição, dúvida, obscuridade ou omissão na decisão embargada, proponho o voto pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme disposto no item II do Acórdão nº 153/24-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Conhecer e negar provimento dos embargos de declaração; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme disposto no item II do Acórdão nº 153/24-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-213531/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO:-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 822/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva. Exercício de 2022. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Jossimara Vieira Xavier.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 53/24 (peça 27), opinou pela regularidade com ressalva das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 19/24-5PC (peça 28), manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023 e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Contudo, é cabível a oposição de ressalva, decorrente da apresentação extemporânea do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), nos termos da Súmula nº 8 do TCE[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 53/24 – CGM e o Parecer nº 19/24-5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2022 da senhora Jossimara Vieira Xavier, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva as contas do exercício de 2022 da senhora Jossimara Vieira Xavier, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

PROCESSO Nº:-364366/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO:-CLAUDIA FELICIANO MELO, DANIELE DE JESUS ROCHA, JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, SIMONE GUETHI, STEPHANY MACEDO GONCALVES DE SOUZA, THAIS CRISTINA DINIZ DOS REIS

RELATOR:-AUDITORA MURIEL HEY

ACÓRDÃO Nº 823/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Pela legalidade e registro. Expedição de Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo MUNICÍPIO DE SERTANEJA para contratação temporária de assistente social, psicólogo e professores, mediante Edital de PSS nº 3/2022 (peça 10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº. 17.506/23- CAGE (peça 33), verificando o regular trâmite, opinou pela legalidade e registro dos atos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 86/24 -7PC (peça 37), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro das admissões, com expedição das seguintes determinações, a serem adotadas pelo Município, nos próximos certames: (i) inclua membros na Comissão Organizadora com formação profissional compatível com as funções dos cargos almejados mediante PSS; e (ii) realize provas escritas, garantindo a isonomia entre os candidatos, de acordo com o Prejudicado nº 08 desta Corte de Contas, assegurando o amplo acesso às funções públicas, afastando riscos de indevido favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, concluiu-se pela concessão de registro das admissões, com expedição de Determinações ao Município.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 17.506/23- CAGE (peça 33) e o Parecer nº. 86/24 - 7PC (peça 37) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela expedição de DETERMINAÇÕES ao MUNICÍPIO DE SERTANEJA, para que, nos próximos certames:

(i) inclua membros na Comissão Organizadora com formação profissional compatível com as funções dos cargos almejados mediante PSS; e

(ii) realize provas escritas, garantindo a isonomia entre os candidatos, de acordo com o Prejudicado nº 08 desta Corte de Contas, assegurando o amplo acesso às funções públicas, afastando riscos de indevido favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das DETERMINAÇÕES.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir as DETERMINAÇÕES ao MUNICÍPIO DE SERTANEJA, para que, nos próximos certames:

a) inclua membros na Comissão Organizadora com formação profissional compatível com as funções dos cargos almejados mediante PSS; e

b) realize provas escritas, garantindo a isonomia entre os candidatos, de acordo com o Prejulgado n.º 08 desta Corte de Contas, assegurando o amplo acesso às funções públicas, afastando riscos de indevido favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das DETERMINAÇÕES. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão nº 4.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-120800/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADRIANE REGINA DIEHL KROB, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, DANIELE VANIN DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NOELI POSPIECHA, SANDRA CAROLINA DA SILVA SOUZA, VALDIRENE CRISTIANE FIORI

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 824/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de psicólogo e assistente social. Apontamentos Ministeriais. Ausência de qualificação da banca examinadora. Realização apenas de provas de títulos. Inexistência de lei municipal prevendo o rol hipotético de casos em que é permitida a realização de PSS/Teste Seletivo. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 1/2023, para contratação temporária de PSICOLOGO e ASSISTENTE SOCIAL.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em Instrução n.º 8071/23 (peça 26) aponta a ocorrência das seguintes inconformidades:

1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 09/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/03/2023(...). 2) O edital não previu reserva de vagas para deficientes físicos e/ou o certame visou apenas o preenchimento de cadastro de reserva (...) 3) Não há, no Edital, informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição, ferindo os princípios da publicidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos (...)4) A seleção se dará por meio de análise de currículo e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas.(...) 5) O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever um ou mais dos itens a seguir, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37caput da Constituição Federal: a) a forma de apresentação dos recursos; b) o prazo para recorrer; c) o modo de acesso ao resultado do recurso. Embora tenha sido previsto o prazo e a forma de interposição do recurso, inexistem informações quanto ao modo de obtenção da resposta do recurso. 6) Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet (...) 7) Não foi apresentado o ato de designação da Comissão Examinadora. 8) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal (...)"

Por meio do Despacho n.º 2321/23, foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao Município, o qual apresentou documentos e justificativas (peças nº 31 a 37).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução n.º 9523/23 (peça 38) aponta o saneamento das inconformidades previstas nos itens 1, 3[1], 7[2] e 8[3].

Sugere a expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, em relação à ausência de previsão no edital de reserva de vagas para deficientes físicos (item 2)[4], a fim de que, nos próximos certames, preveja no edital reserva de vagas para pessoas nessas condições, independentemente do número de vagas inicialmente previsto.

Propõe que este Tribunal recomende ao Município que, nos próximos certames, preveja, de forma clara e expressa, a forma de obtenção da resposta aos recursos, haja vista não haver no edital menção sobre a questão (item 5)[5].

Indica a recomendação ao Município para que, nos futuros processos de seleção de pessoal permita inscrições pela internet, haja vista a previsão da possibilidade de realização de inscrições apenas presenciais (item 6)[6].

Sugere o encaminhamento de comunicação ao gestor para apresentar a Lei Municipal que regulamentou o art. 37, IX, da Constituição Federal no Município de São Miguel do Iguaçu, considerando-se que, nos termos do Prejulgado 8 deste Tribunal, a supressão de provas escritas só é possível nos casos excepcionados pela lei local (item 4)[7].

O Município manifestou-se nos autos (peça 55) juntando documentos, bem como a Lei Municipal n.º 3.626/22, a qual especificou, em seu artigo 3º, que o recrutamento se daria por meio de seleção de títulos e documentos[8].

Sustentou que o entendimento até então prevalente na Municipalidade era o de que

cada processo de seleção demandaria a aprovação de instrumento legal específico, no qual restassem reconhecidos os contornos fáticos caracterizadores da situação de emergência, prevendo-se a forma de seleção de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Em Instrução n.º 14824/23 (peça 62), a Unidade Técnica observa que, ainda que não seja usual que para cada contratação seja editada uma lei específica, o que se exige é a existência de lei prevendo os casos em que há autorização para a contratação temporária.

Verifica que a ementa da Lei Municipal n.º 3623/2022 prevê esclarecimentos a respeito da hipótese de "necessidade temporária de excepcional interesse público", para a "contratação de profissionais para os cargos de PSICOLOGO e ASSISTENTE SOCIAL", consignando expressamente a realização mediante prova de títulos do tempo de serviço (art. 3, § 1º), de modo que o apontamento do item 4 pode ser superado.

Sugere, contudo, a realização de novo contraditório, para fins de que o Município se manifeste quanto as seguintes inconformidades, apontadas na fase 4:

"1 - O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: DANIELE VANIN DA ROCHA, PSICOLOGO I, 40 h, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

2 - As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 12 mes(es): SANDRA CAROLINA DA SILVA SOUZA, admitido no cargo de ASSISTENTE SOCIAL PSS - ENSINO SUPERIOR COMPLETO + REGISTRO EM ORGÃO DE CLASSE, com prazo de contrato de 1 ano(s) 1 mes(es) 3 dias.

3 - O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 13/05/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/07/2023.

4 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Consta na publicação de convocação não atendida o nome de Gabriela Silvestrini FIORI, enquanto no SIAP o cadastro consta como Gabriela Silvestrini GANGUILHET. O ente deve, portanto, esclarecer a diferença nos nomes."

O Município manifesta-se novamente nos autos (peças 66 a 68) apresentando novos documentos e justificativas.

Em Instrução conclusiva (n.º 17334/23) a Unidade técnica aponta restarem superados os apontamentos relacionados na análise anterior (itens 1 a 4 supra), opinando pelo registro das admissões, sugerindo, contudo, em razão do atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, responsável pelo município de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, bem como determinação para que observe os prazos da IN vigente.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1113/23, diverge do posicionamento delineado pela Unidade Técnica, opinando pela negativa de registro às admissões.

Afirma que as Comissões Organizadoras e Examinadoras, responsáveis pela organização e avaliação dos candidatos, não foram compostas por profissionais com qualificação compatível com as funções contratadas, quais sejam, de Psicólogo e Assistente Social, e sim em Direito, Pedagogia, Química (Licenciatura) e Tecnologia em Processos Gerenciais.

Aponta que não foram realizadas provas escritas, limitando-se a análise à formação, tempo de serviço e títulos de aperfeiçoamento profissional dos candidatos (Edital de Abertura, peça n.º 14, fls. 02).

Aduz que não foi apresentada lei local prevendo os casos de necessidade temporária para atendimento de excepcional interesse público, eis que a Lei Municipal n.º 3.626/22 (peça 36, fl. 03) trata de autorização pontual para abertura do certame, não apresentando qualquer justificativa acerca do processo seletivo realizado.

Aponta ser necessária a existência de lei municipal prevendo o rol hipotético de casos em que é permitida a realização de PSS/Teste Seletivo, de modo a não tornar este uma prática casuística e sem fundamento no âmbito municipal. Acrescenta que, em consulta ao Portal de Transparência do Município, constatou que a Municipalidade vem se valendo da contratação por meio de PSS de forma corriqueira e para as mais diversas funções[9].

Por fim, opina pela negativa de registro às admissões, com a multa, recomendações e determinações sugeridas pela Unidade Técnica, acrescentando ainda as seguintes determinações ao Município:

"(iii) quando da realização excepcional de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, apresente justificativa adequada, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do Concurso Público; (iv) viabilize a aprovação de lei municipal prevendo genericamente as hipóteses excepcionais aptas a autorizar a contratação mediante PSS – a exemplo do que sucede no âmbito estadual (art. 2º da LCE n.º 108/05) – e mediante Teste Seletivo; e (v) para que o Município proceda à avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas, e não apenas por meio da análise e pontuação de títulos, nos termos do Prejulgado n.º 08 - TCE/PR."

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastam-se os argumentos ministeriais no sentido da negativa de registro às contratações temporárias em exame.

No que toca à alegada ausência de profissionais com a qualificação compatível com as funções contratadas (Assistente social e Psicólogo), ressalta-se tratar de teste seletivo considerando apenas a avaliação de títulos, existindo, nos termos da análise técnica efetuada, profissionais capazes de avaliar a titulação apresentada na Comissão Examinadora, conforme diplomas juntados (peça 23), considerando-se, ademais, o caráter excepcional das admissões, diante da escassez de profissionais nas referidas áreas no Município.

Não se pode descurar, ainda, a vasta jurisprudência desta Corte[10] no sentido de que, quando inexistentes irregularidades verificadas no próprio certame, a deficiência, em princípio, de qualificação da específica banca examinadora, pode ser relevada como motivo de negativa de registro das admissões, em favor dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos candidatos admitidos.

Atinente a ausência de prova escrita, o Acórdão 463/09 do Tribunal Pleno (Prejulgado n.º 8), diante de situações excepcionais, autoriza a contratação temporária por meio de análise de currículos, nos seguintes termos:

“10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.”

Tal contratação levou em conta o Decreto Estadual nº 4512/2009 que ao disciplinar, no âmbito do Estado do Paraná, as contratações temporárias de excepcional interesse público, previu no seu art. 5º:

“Art. 5º. Os procedimentos e critérios a serem observados no Processo Seletivo Simplificado constarão de Edital específico que atenderá aos princípios e requisitos de publicidade, motivação, objetividade, impessoalidade e transparência.

§ 2º. Dependendo da natureza da função/atividade e da urgência da contratação, o PSS poderá contemplar, isoladamente ou em conjunto, as modalidades abaixo, exceto no caso da alínea “c” que deverá ser adotada em conjunto com uma ou mais modalidades:

e) avaliação de currículo;”

No caso do Município de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, há autorização legal para o modo de seleção utilizado, conforme Lei Municipal nº 3.626/22, a qual previu a necessidade de adoção de critério objetivos para a seleção, in verbis:

“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Órgão Oficial de Publicação do Município.

§ 1º O processo seletivo simplificado consistirá em análise documental e prova de títulos referente há tempo de serviço e aperfeiçoamento profissional, levando-se em consideração as especificações do cargo ofertado, a serem definidas no Edital de abertura.

§ 2º O processo seletivo simplificado deverá atender, ao menos, aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos em Edital;

II - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;

III - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 3º O processo seletivo simplificado terá organização realizada por Comissão própria do Município, a ser designada através de Ato oficial.

(sem grifos no original)”

Cabível, entretanto, a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município, para que, nos futuros processos de admissão, realize provas escritas mesmo quando sob a forma de testes seletivos ou processo seletivo simplificado, podendo se valer de prova de títulos, de forma complementar.

Em que pese o entendimento Ministerial no sentido da inexistência de lei municipal prevendo o rol hipotético de casos em que é permitida a realização de PSS/Teste Seletivo, compreendo que as admissões em tela possuem condições de registro.

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso IX:

“IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado desde que para atender à necessidade temporária excepcional interesse público”.

Conforme se observa, a Carta Magna exige a previsão, em lei, dos casos em que será autorizada a contratação temporária com exceção à regra do concurso público, visando evitar que essa forma de contratação não acabe virando regra, em burla à exigência contida no inciso II do mesmo artigo 37. Trata-se, de mecanismo de controle do Poder Legislativo sobre os demais Poderes, com relação às contratações temporárias, devendo os casos serem especificados em lei, a fim de prevenir que o que o Chefe de Poder possa, discricionariamente, contratar servidores de forma temporária, mediante a justificativa genérica de atendimento a “necessidade temporária, de excepcional interesse público”.

Tal preocupação, aliás, motivou o STF, no julgamento de diversas ADI, a pronunciarse a respeito, repudiando a previsão genérica e abstrata do legislador, com relação à definição desses casos, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (sem grifo no original). (Ação Direta de Inconstitucionalidade 3210-PR. Data de julgamento 11.11.2004)

Assim, conforme se depreende do inciso IX, do art. 37, o que se exige é a existência de lei prevendo os casos em que há autorização para a contratação temporária, hipótese atendida pelo Município em questão, o qual autorizou a deflagração do processo de contratação temporária em análise mediante Lei Municipal nº 3.626/22.[11]

Cabível, entretanto, a DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, contida no Parecer Ministerial nº 1313/23, no sentido de que, quando da realização excepcional de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, apresente justificativa adequada, em observância ao contido no artigo 37, IX, da

CF/88, bem como no Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do Concurso Público.

Nesse sentido, verifico que já na Instrução nº 14.824/23-CAGE, a Unidade Técnica reputou superados os apontamentos constantes no Parecer Ministerial, sendo que os demais, decorrentes da FASE 04, foram considerados sanados na Instrução subsequente (17.334/23), a qual manteve, contudo, a sugestão de aplicação de multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, responsável pelo município de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, em razão do encaminha dos dados referentes à fase 4 do processo[12].

Compreendo que diante dos argumentos apresentados pela Municipalidade[13] e tendo em vista que o atraso não impactou na análise da regularidade das admissões, mostra-se suficiente a emissão de DETERMINAÇÃO, para que, nas admissões subsequentes, o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Acolho dessa forma, parcialmente o opinativo constante na Instrução nº 17334/2023-CAGE, e o Parecer Ministerial n.º 1113/23, para fins de conceder registro às admissões, expedindo-se ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU:

DETERMINAÇÕES:

(i) apresente, quando da realização dos próximos Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, justificativa adequada, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do Concurso Público;

(ii) realize nos futuros processos de admissão, provas escritas, mesmo quando sob a forma de testes seletivos ou processo seletivo simplificado, podendo se valer de prova de títulos, de forma complementar;

(iii) inclua, nos editais dos certames subsequentes, previsão de reserva de vagas destinadas a pessoas com necessidades especiais, independentemente do número de inscritos, com a indicação de que a 5ª vaga dos cargos será destinada ao candidato portador de tais deficiências aprovado;

(iv) nas admissões subsequentes, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

RECOMENDAÇÕES:

(i) nos próximos certames para seleção de pessoal que realizar, preveja, de forma clara e expressa, a forma de obtenção da resposta aos recursos.

(ii) divulgue, de forma ampla, seus Processos Seletivos, valendo-se, principalmente do emprego de meios digitais para a consecução de tal objetivo, prevendo a possibilidade de realização das inscrições pela internet.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

c) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

d) pela expedição ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU de:

DETERMINAÇÕES:

(i) apresente, quando da realização dos próximos Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, justificativa adequada, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do Concurso Público;

(ii) realize, nos futuros processos de admissão, provas escritas, mesmo quando sob a forma de testes seletivos ou processo seletivo simplificado, podendo se valer de prova de títulos, de forma complementar;

(iii) inclua, nos editais dos certames subsequentes, previsão de reserva de vagas destinadas a pessoas com necessidades especiais, independentemente do número de inscritos, com a indicação de que a 5ª vaga dos cargos será destinada ao candidato portador de tais deficiências aprovado;

(iii) nas admissões subsequentes, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

RECOMENDAÇÕES:

(iv) nos próximos certames para seleção de pessoal, preveja, de forma clara e expressa, a forma de obtenção da resposta aos recursos.

(v) divulgue, de forma ampla, seus Processos Seletivos, valendo-se, principalmente do emprego de meios digitais para a consecução de tal objetivo, prevendo a possibilidade de realização das inscrições pela internet.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU:

a) apresente, quando da realização dos próximos Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, justificativa adequada, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do Concurso Público;

b) realize, nos futuros processos de admissão, provas escritas, mesmo quando sob a forma de testes seletivos ou processo seletivo simplificado, podendo se valer de prova de títulos, de forma complementar;

c) incluía, nos editais dos certames subsequentes, previsão de reserva de vagas destinadas a pessoas com necessidades especiais, independentemente do número de inscritos, com a indicação de que a 5ª vaga dos cargos será destinada ao candidato portador de tais deficiências aprovado;

d) nas admissões subsequentes, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

III- recomendar ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU:

a) nos próximos certames para seleção de pessoal, preveja, de forma clara e expressa, a forma de obtenção da resposta aos recursos.

b) divulgue, de forma ampla, seus Processos Seletivos, valendo-se, principalmente do emprego de meios digitais para a consecução de tal objetivo, prevendo a possibilidade de realização das inscrições pela internet; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão nº 4.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 3) Não há, no Edital, informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição, ferindo os princípios da publicidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos previsto no artigo 37, inciso I da Constituição Federal, ao passo que as pessoas hipossuficientes ficam impossibilitadas de acessar aos cargos/empregos públicos ante a ausência de critérios de isenção para participarem da disputa.

2. 7) Não foi apresentado o ato de designação da Comissão Examinadora.

3. "1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 09/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/03/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005)."

"8) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: (15411)2. recomendar ao ente para que em futuros certames observe os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal. Nos termos do ato Decisão Definitiva Monocrática 119/2020 (GCAML), expedida no processo 127170/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 18/11/2020 (...)"

4. 2) O edital não previu reserva de vagas para deficientes físicos e/ou o certame visou apenas o preenchimento de cadastro de reserva. A reserva mínima de vagas para deficientes encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal

5) O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever um ou mais dos itens a seguir, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal: a) a forma de apresentação dos recursos; b) o prazo para recorrer; c) o modo de acesso ao resultado do recurso. Embora tenha sido previsto o prazo e a forma de interposição do recurso, inexistem informações quanto ao modo de obtenção da resposta do recurso

6) 6) Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet. Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal). As inscrições foram apenas presenciais (item 5.1)

7. 4) A seleção se dará por meio de análise de currículo e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas. Os critérios de avaliação devem garantir a isonomia entre os candidatos, afastando riscos de favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal. A realização de provas escritas (objetivas ou práticas) e provas práticas quando for o caso (motorista, pedreiro, por exemplo) prezam pelo princípio da eficiência na medida em que selecionam os mais preparados no momento além de dar vazão ao princípio do amplo acesso aos cargos, empregos e funções. Sendo que a experiência e os títulos podem ser avaliações complementares. Esta Unidade Técnica entende que a seleção baseada apenas em experiência e títulos deve ser reservada a situações excepcionais, em que reste objetivamente demonstrado a inconveniência de se fazer a seleção por meio de avaliações (provas) no caso específico, vez que o Prejulgado 8 sinaliza nesse sentido.

8. Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Órgão Oficial de Publicação do Município. § 1º O processo seletivo simplificado consistirá em análise documental e prova de títulos referente ao tempo de serviço e aperfeiçoamento profissional, levando-se em consideração as especificações do cargo ofertado, a serem definidas no Edital de abertura.

9. Afirma que em que pese tenha sido realizado o Concurso Público n.º 001/20222, neste não foram ofertadas vagas para os cargos almeçados no PSS de Edital n.º 001/2023, objeto destes autos (Psicólogo e Assistente Social), sendo que o último certame realizado antes de 2022 ocorreu no ano de 2017 (Concurso Público n.º 01/2017), uma vez que o Concurso Público realizado em 2019 foi revogado, não se sustentando a justificativa para a contratação temporária, opinando pela negativa de registro das contratações em apreço.

10. Acórdão nº 3541/17 – S2C, Acórdão nº 2954/16-TP, Acórdão nº 909/2016-S1C, Acórdão nº 4257/15 – S1C, Acórdão nº 4883/15 – S1C, Acórdão nº 7748/14 – S1C, Acórdão nº 3403/12/7-TP, Acórdão nº 180/24-Primeira Câmara, Acórdão nº 3241/19-Segunda Câmara, Acórdão 5749/16-Primeira Câmara.

11. Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder, a realização de Processo Seletivo Simplificado - PSS, visando à contratação de profissionais para os cargos de PSICÓLOGO e ASSISTENTE SOCIAL, visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências. Extraído de: <http://leismunicipais.io/9z8bq>. Consulta em 22/02/2024.

12. Apontou a Unidade técnica o desrespeito ao prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 13/05/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018 (a fase foi enviada em 26/07/2023).

13.

PROCESSO Nº:-269936/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-EVERTON GUERREIRO SILVA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 825/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado para contratação de Operador de Máquinas. Contratação encerrada no curso da instrução em decorrência de diligências realizadas. Identificação de irregularidades. Utilização de contratação temporária para provimento de necessidade permanente, em violação ao provimento efetivo por concurso público. Forma irregular de avaliação dos candidatos. Restrições no edital ao amplo acesso ao cargo público. Pela concessão do registro, com expedição de determinações e recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal promovido pelo Município de Mamborê, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, para a contratação temporária para o cargo de Operador de Máquinas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após exame da documentação submetida e realização de diligências durante a instrução processual, apontou conclusivamente por meio da Instrução n.º 16328/23 (peça 45) e da Instrução n.º 2955/24 (peça 53) a existência das seguintes inconformidades:

Fase 3:

I. Atraso no encaminhamento dos dados

O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 17/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/05/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005);

II. Não há, no Edital, informações adequadas sobre a ausência da "taxa de inscrição", ferindo os princípios da publicidade e transparência

Não se localizou informações sobre "taxa de inscrição", presumindo-se, com isso, inexistir. Todavia, o edital deveria indicar expressamente a ausência de cobrança de "taxa de inscrição";

III. Ausência de prova escrita e violação do princípio do amplo acesso às funções públicas

A seleção exclusivamente por meio de "currículo" (experiência e títulos) para a função temporária de Operador de Máquinas acaba por ferir os princípios da administração pública e constitucionais do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade na medida em que torna a competição inviável para a parcela dos interessados que ainda não contam com experiência e títulos (recém formados) ou profissionais liberais, visto que exige-se documentação relativa à vínculo empregatício;

IV. Ausência da forma de apresentação dos recursos

O item 15 do edital de abertura viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever a forma de apresentação dos recursos;

V. Ausência de publicidade do edital de abertura em veículo de ampla circulação

Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal);

Fase 4:

VI. o admitido EVERTON GUERREIRO SILVA foi contratado para o período de 15/06/2023 a 13/06/2024. Consta informação de que a referida admissão ocorreu por substituição do servidor EDSON CARNEIRO RESNIZEKE, afastado por Exoneração/Demissão/Aposentadoria em 02/02/2022. Comentário: Na peça 5 o município informou que as vagas decorriam de licenças, atestados e férias de servidores. Posteriormente, informou que a origem é exoneração/demissão/aposentadoria, hipótese de concurso público, já que indica que a necessidade é permanente. Logo, não deveria ter realizado teste seletivo, mas sim concurso público.

A entidade municipal, após inicialmente apresentar defesa às peças 42-44, comunicou o desligamento do único servidor admitido pelo processo seletivo em exame, Everton Guerreiro da Silva, a partir do dia 31 de janeiro de 2024, em nova manifestação juntada às peças 50-52.

Em decorrência das inconformidades detectadas e da exoneração do servidor admitido pelo PSS em comento, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 2955/24 (peça 53), opinou pela negativa de registro da admissão de Everton Guerreiro Silva e pela expedição de determinações e recomendações a serem observadas pela entidade em certames futuros, nos termos que se transcrevem:

"DETERMINAÇÃO a fim de que o Ente observe o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionais de emergência;

DETERMINAÇÃO para que o Ente passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal;

RECOMENDAÇÃO para que o Ente preveja, nos próximos certames, a existência ou não de taxa para inscrição, e consequente isenção;

RECOMENDAÇÃO para que nos próximos certames o Município preveja a possibilidade de interposição de recursos pela internet."

A ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 142/24 – 3PC (peça 56), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro da admissão efetuada e pelos encaminhamentos propostos (emissão de

determinações e recomendações, nos mesmos termos propostos pela CAGE).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, diante da insuficiência das justificativas apresentadas para elidir as irregularidades constatadas, tanto a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto o Ministério Público de Contas opinam pela negativa de registro da admissão de Everton Guerreiro Silva, único contratado em decorrência do processo seletivo em exame.

Cabe lembrar, todavia, que nos termos do que dispõe a Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal de Contas em seu art. 7º[1], quando os contratos de trabalho já se encontrarem expirados no momento da análise de legalidade dos atos admissionais, tal exame poderá ser considerado prejudicado por perda de objeto.

Extraí-se da remansosa jurisprudência desta Corte os seguintes precedentes, entre outros: Acórdão n.º 3071/2022 – Primeira Câmara; Acórdão n.º 1003/19 – Segunda Câmara; Acórdão n.º 1682/21 – Segunda Câmara; Acórdão n.º 518/21 – Segunda Câmara.

Contudo, tal entendimento não deve ser aplicado de forma automática ao presente caso. Embora considere que a admissão de Everton Guerreiro Silva (frise-se, único contratado pelo processo seletivo em comento) deva ser registrada, reputo prudente a análise de legalidade dos atos, de modo a apurar eventual responsabilidade e emitir determinações/recomendações que possam implicar ajustes a serem aplicados pela entidade municipal em processos seletivos futuros.

Assim, passo ao exame de regularidade, ressaltando inicialmente que restou atendido nos autos o princípio do contraditório, nos termos do art. 355 do Regimento Interno[2], tendo sido acostada manifestação pelo representante da entidade às peças 43-44 e 50-52.

A defesa apresentada, todavia, não se mostra apta a afastar os vícios identificados no processo seletivo.

Primeiramente, ao contrário da justificativa apresentada no Decreto Municipal n.º 32/2023 (peça 05) para a deflagração do processo de contratação temporária em exame (“considerando as licenças, atestados e férias de funcionários”), há evidência de que a seleção estaria buscando atender necessidade permanente, uma vez que no Extrato de Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n.º 001/2023 (peça 28, fl. 04) consta expressamente que a admissão de Everton Guerreiro Silva seria “em substituição a servidor efetivo exonerado Edson Carneiro Resnizeke”.

A própria municipalidade deixou de apresentar qualquer justificativa específica a esse questionamento quando submetido, limitando-se a informar às peças 51-52 o desligamento do referido profissional temporário, ocorrida em 31/01/2024.

Resta incontestável, portanto, que a contratação temporária foi utilizada indevidamente em substituição a concurso público, violando-se o art. 37, II, da CF/88. Tal conduta deve ser rigorosamente evitada pela Administração Pública, sob pena de sanção[3], o qual excepcionalmente deixo de aplicar no presente caso, considerando que o gestor adotou medidas cabíveis para correção da irregularidade e considerando também a ausência de antecedentes de conduta irregular de mesma natureza que tenha sido cometida pela gestão.

Reputo necessário, todavia, complementar as propostas de encaminhamento aconselhadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas para submeter ao juízo deste colegiado a emissão de determinação adicional àquelas sugeridas no curso da instrução, no sentido de que a gestão do Município de Mamborê observe nas contratações temporárias futuras estritamente as hipóteses legais de cabimento da utilização de tal expediente, sob pena de sofrer sanções em caso de violação ao provimento efetivo por concurso público.

Também proponho a emissão de determinação adicional a respeito de outra das irregularidades constatadas, referente ao descumprimento dos prazos fixados na IN n.º 142/2018 para encaminhamento de dados do processo admissional a esse Tribunal de Contas.

O atraso foi reconhecido pela própria Administração municipal à peça 44 (a qual admitiu que ocorreu “por uma falha técnica”) e, embora tenha diferido apenas levemente em relação aos limites da norma aplicável – fato que possibilitou a análise ainda relativamente tempestiva do processo admissional –, deve ser evitado pela entidade no futuro, sob pena de eventualmente inviabilizar ou dificultar a atuação de controle externo exercida por esta Corte.

Dessa forma, proponho a emissão de determinação adicional para que o Município de Mamborê, nos próximos concursos públicos e demais processos seletivos admissionais, observe rigorosamente no envio de informações referentes aos seus processos de admissão os prazos definidos na IN n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas.

Em relação às demais irregularidades apuradas no processo, reitero as considerações expostas pela CAGE e pelo Ministério Público de Contas, acompanhando a sugestão das respectivas determinações e recomendações propostas – com a ressalva de meu entendimento pelo registro da admissão, conforme já manifestado.

Entre os demais vícios revelados pela instrução, destaco aqueles que resultam em restrição à ampla participação de interessados na disputa pelo processo seletivo e aqueles que afetam os próprios critérios de escolha dos profissionais, possivelmente violando princípios administrativos constitucionais como da impessoalidade e moralidade.

Notadamente: a) a ausência de publicidade do edital de abertura em veículo de ampla circulação (acusação da qual o gestor municipal se defendeu apenas arguindo que o instrumento convocatório fora publicado nas redes sociais oficiais, sem qualquer demonstração da adoção dessa medida); b) a exigência de interposição de recursos estabelecida no edital apenas de modo presencial (imposição que se mostra totalmente desatualizada aos tempos digitais atuais, impondo ônus desnecessário aos candidatos); e c) a ausência de prova escrita como método de seleção (violando o entendimento fixado no Prejulgado n.º 08 deste Tribunal de Contas, que admite a seleção exclusivamente por currículo e títulos em contratações temporárias apenas de forma excepcional).

Novamente, considero que, não obstante as irregularidades demandem correções a serem aplicadas pela entidade em futuros processos seletivos, não vislumbro grave ofensa que demande sancionamento do gestor nesta oportunidade, o qual tomou medidas cabíveis ao saneamento das falhas cometidas, com o encerramento do vínculo do único admitido em decorrência do processo seletivo analisado.

Dessa forma, reputo pertinente a emissão de determinações e recomendações à origem para evolução de seus processos admissionais, nos termos aconselhados pela unidade técnica à Instrução n.º 2955/24 – CAGE – Fase 4 (peça 53) e pelo Parquet no Parecer n.º 142/2024 – 3PC (peça 56), com a ressalva de minha

divergência em relação a tais opinativos para propor o registro do ato de admissão de Everton Guerreiro Silva (único profissional contratado em decorrência do processo seletivo examinado), considerando a perda de objeto pelo encerramento já efetivado do vínculo.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

I – pelo registro do ato de admissão de Everton Guerreiro Silva pelo Município de Mamborê em decorrência do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2023,), considerando a perda de objeto pelo encerramento já efetivado do vínculo, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c art. 7º da IN n.º 117/2016 deste Tribunal de Contas;

II – pela expedição de determinações ao Município de Mamborê para que:

a) nos próximos processos seletivos admissionais para contratações temporárias, a entidade municipal observe as hipóteses legais de cabimento da utilização de tal expediente, sob pena de sofrer sanções em caso de identificação de violação ao provimento efetivo por concurso público;

b) nos próximos concursos públicos e demais processos seletivos admissionais, observe rigorosamente no envio de informações referentes aos seus processos de admissão os prazos definidos na IN n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas;

c) nos próximos processos seletivos admissionais para contratações temporárias, a entidade municipal observe o entendimento jurisprudencial fixado no Prejulgado n.º 8 deste Tribunal de Contas, notadamente no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos pode apenas compor a nota final do certame, com peso compatível; sendo que a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionais de emergência;

d) nos próximos concursos públicos e demais processos seletivos admissionais, a entidade municipal publique o edital de abertura do certame em veículo de grande circulação e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal;

III – pela expedição de recomendações ao Município de Mamborê para que:

a) nos próximos concursos públicos e demais processos seletivos admissionais, a entidade municipal preveja a existência ou não de taxa para inscrição, e consequente isenção;

b) nos próximos concursos públicos e demais processos seletivos admissionais, a entidade municipal possibilite a interposição de recursos pela internet.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das determinações e recomendações, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII c/c art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de admissão de Everton Guerreiro Silva pelo Município de Mamborê em decorrência do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2023,), considerando a perda de objeto pelo encerramento já efetivado do vínculo, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c art. 7º da IN n.º 117/2016 deste Tribunal de Contas;

II- determinar ao Município de Mamborê para que:

a) nos próximos processos seletivos admissionais para contratações temporárias, a entidade municipal observe as hipóteses legais de cabimento da utilização de tal expediente, sob pena de sofrer sanções em caso de identificação de violação ao provimento efetivo por concurso público;

b) nos próximos concursos públicos e demais processos seletivos admissionais, observe rigorosamente no envio de informações referentes aos seus processos de admissão os prazos definidos na IN n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas;

c) nos próximos processos seletivos admissionais para contratações temporárias, a entidade municipal observe o entendimento jurisprudencial fixado no Prejulgado n.º 8 deste Tribunal de Contas, notadamente no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos pode apenas compor a nota final do certame, com peso compatível; sendo que a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionais de emergência;

d) nos próximos concursos públicos e demais processos seletivos admissionais, a entidade municipal publique o edital de abertura do certame em veículo de grande circulação e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal;

III- recomendar ao Município de Mamborê para que:

a) nos próximos concursos públicos e demais processos seletivos admissionais, a entidade municipal preveja a existência ou não de taxa para inscrição, e consequente isenção;

b) nos próximos concursos públicos e demais processos seletivos admissionais, a entidade municipal possibilite a interposição de recursos pela internet; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das determinações e recomendações, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII c/c art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão nº 4.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

2. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

3. Art. 87, IV, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica): "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis."

PROCESSO Nº: 339268/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ADRIANE CASTRO STRESSER, CLAUDIA APARECIDA BONATO, CRISTIANE REGINA DO ROSARIO, DORALICE SABINO, ELENIR DOMINGAS FIOR, ELISSANDRA APARECIDA DAS NEVES DA CRUZ, ELZINELI DO SOCORRO POLITCHUK DAMBROSKI, FABIO DA SILVA RIBEIRO, GRACIANE PEREIRA MAGALHAES SEIXAS, ILSA MARIA DE PROENÇA, JOCINEIA CAMARGO DO AMARAL GARDINAL, JULIANA MARTINS, LUCIANE GONCALVES, LUIZ WADISLAU KARACHE, MARIA APARECIDA FERREIRA MENDES, MARILEI PEREIRA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MIKAELLA WALLESKA RODRIGUES PACHECO, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, RAFAELA PAOLA NEUNDORF MARZANI, ROSALINA DE FATIMA BARBOSA, ROSELI RAFAGNINI, WANESSA EZIQUEL DO COUTO DE ANDRADE

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 826/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de Técnicos em enfermagem. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de Recomendação e Determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº. 44/2023, para contratação temporária de Técnicos em Enfermagem.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução nº 3797/24, opina pelo registro das admissões, com a expedição das seguintes Recomendações e Determinações:

Recomendações:

a) Para que, nos próximos certames, seja realizada avaliação para compor a maior parte da nota mediante provas escritas e não exclusivamente de títulos.

Determinações:

a) Para que, nas próximas oportunidades, seja elaborado edital atendendo às normas de reserva de vagas para deficientes, observando-se o percentual mínimo e máximo, assim como as regras de arredondamento;

b) Para que, nas próximas oportunidades, a prova de títulos tenha natureza meramente classificatória, nos termos do art. 5º e 37, inciso I da CF/88 e decisões do STF MS 32074 MC/DF e AI 194188;

c) Para que, nas próximas oportunidades o edital preveja o modo de acesso dos candidatos ao resultado do recurso, de forma a atender aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37, caput da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 222/24 - 6PC (peça 61), acompanha o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, conclui-se pela concessão de registro das admissões, com Recomendações e Determinações:

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3797/24 – CAGE (peça 58) e o Parecer nº. 222/24 – 6PC (peça 61) do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões, com a recomendação e determinações sugeridas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

e) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

f) pela expedição ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, de:

Recomendações:

i) Para que, nos próximos certames, seja realizada avaliação para compor a maior parte da nota mediante provas escritas e não exclusivamente de títulos.

Determinações:

i) Para que, nas próximas oportunidades, seja elaborado edital atendendo às normas de reserva de vagas para deficientes, observando-se o percentual mínimo e máximo, assim como as regras de arredondamento;

ii) Para que, nas próximas oportunidades, a prova de títulos tenha natureza meramente classificatória, nos termos do art. 5º e 37, inciso I da CF/88 e decisões do STF MS 32074 MC/DF e AI 194188;

iii) Para que, nas próximas oportunidades o edital preveja o modo de acesso dos candidatos ao resultado do recurso, de forma a atender aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37, caput da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO:

a) Para que, nos próximos certames, seja realizada avaliação para compor a maior parte da nota mediante provas escritas e não exclusivamente de títulos.

III- determinar ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO:

a) Para que, nas próximas oportunidades, seja elaborado edital atendendo às normas de reserva de vagas para deficientes, observando-se o percentual mínimo e máximo, assim como as regras de arredondamento;

b) Para que, nas próximas oportunidades, a prova de títulos tenha natureza meramente classificatória, nos termos do art. 5º e 37, inciso I da CF/88 e decisões do STF MS 32074 MC/DF e AI 194188;

c) Para que, nas próximas oportunidades o edital preveja o modo de acesso dos candidatos ao resultado do recurso, de forma a atender aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37, caput da Constituição Federal; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão nº 4.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 521368/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO:-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, VAGNER ANTUNES

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 827/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais de diversos cargos na área de saúde. Atraso no envio de informações referentes ao processo admissional. Obrigatoriedade de inscrição presencial para participação do certame. Avaliação feita unicamente por forma de exame de currículo e títulos. Irregularidade na definição de vagas reservadas a candidatos com deficiência. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinações e recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal promovido pelo Município de Itaipulândia, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº. 01/2023, publicado em 01/02/2023, para a contratação temporária de profissionais de diversos cargos na área de saúde (médico clínico geral, médico ginecologista, médico pediatra e farmacêutico).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após exame da documentação submetida e realização de diligências durante a instrução processual (em decorrência das quais a entidade de origem se manifestou às peças 38-40 e 45-47), apontou conclusivamente por meio da Instrução nº. 14941/23 (peça 41) e da Instrução nº. 17221/23 (peça 48) a existência das seguintes inconformidades:

Fase 1:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 24/01/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 04/08/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005);

b) Faz-se necessária a indicação da formação de cada membro da comissão organizadora no SIAP, para que então se possa aferir se a qualificação técnica e/ou profissional de cada qual é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. Tal informação deveria ter sido consignada no ato de designação da comissão organizadora, anexado na peça "06", em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN nº 142/2018;

Fase 3:

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 01/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/08/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005). Desta forma, observa-se que a municipalidade vem desrespeitando o prazo de encaminhamento de dados ao Tribunal reiteradamente, decorrendo mais de 06 (seis) meses de intervalo entre a realização do PSS e envio de informações ao Tribunal, motivo pelo qual poderá ser aplicada multa a ser paga pelo Gestor Municipal, nos termos do art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

d) O Edital não previu a forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%;

e) Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet. Ocorre que, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo

obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal) - item 2.2;

f) A seleção foi realizada unicamente por meio de análise de currículo (títulos) e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas;

Fase 4:

g) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 12/05/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 08/08/2023

Em que pese a identificação de tais falhas, entendeu a unidade técnica que, diante dos fatos, contexto e justificativas apresentadas, a regularidade do registro poderia ser concedida, sem prejuízo à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal à gestora responsável pelo Município de Itaipulândia em decorrência do atraso no envio de informações do processo admissional em relação aos prazos previstos na IN nº 142/2018 (considerando, ainda, a existência de prévia recomendação emitida à entidade para que fossem observados tais prazos fixados na norma, conforme processo de protocolo nº 516983/19).

Além disso, opina a CAGE pela expedição de determinação e recomendações a serem observadas pela entidade em certames futuros, nos termos que se transcrevem:

"Determinação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (Instrução nº 12846/23, peça 33, item III - 2);

Recomendação ao Município a fim de que inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018 (Instrução nº 12846/23, peça 33, item III - 5 e Instrução nº 12842/23 - peça 32, item III - 2);

Recomendação ao Município a fim de que oportunize, nos próximos certames, a realização de inscrições também pela rede mundial de computadores (internet) (Instrução nº 12846/23, peça 33, item III - 4);

Recomendação ao Município a fim de que observe o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionais de emergência (Instrução nº 12846/23, peça 33, item III - 6);".

A ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1111/23 - 7PC (peça 51), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade da admissão e pelos encaminhamentos propostos (aplicação de multa e emissão de determinação e recomendações, nos mesmos termos propostos pela CAGE).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante as irregularidades apuradas no curso da instrução processual, entendo que o presente feito foi minimamente constituído dentro dos parâmetros definidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, sem prejuízos relevantes ao Erário e às regras legais norteadores do interesse público, de modo que é possível o respectivo registro das admissões comunicadas neste feito, em linha com os opinativos da unidade técnica responsável pela instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal Contas, conforme art. 298, inciso I do Regimento Interno.

Em que pese alguns aspectos do edital e do processo de contratação possam ser melhorados em futuros processos seletivos, compartilhando o entendimento de que não se vislumbra prejuízo relevante à ampla disputa pelas vagas que tenha ocorrido e demande a anulação do certame, de modo que reputo que o ato pode ser convalidado para assegurar o registro das admissões, com a advertência de que os representantes da entidade devem se atentar às determinações e recomendações expedidas - cuja fundamentação se dará na sequência - para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções.

Difiro apenas parcialmente em relação aos encaminhamentos propostos pela CAGE e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação à irregularidade apontada pela unidade técnica referente ao atraso no envio das informações do processo seletivo a este Tribunal de Contas, observa-se que, nas próprias palavras da gestora municipal à peça 40 (fl. 04), tem-se como "inequívoco" o atraso, que, segundo a prefeita, teria suscitado advertência à servidora responsável pela atribuição.

Todavia, em que pese a intempestividade do envio, considero que a ausência de irregularidades graves que pudessem ter afetado a competitividade e licitude do certame possibilitam que a falha seja excepcionalmente relevada, nos termos do art. 22, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e tendo em vista a natureza e gravidade da infração cometida e a ausência de danos identificáveis que dela provieram.

Ressalta-se a singularidade de tal julgamento, principalmente tendo em vista a existência de prévia recomendação sobre o tema já emitida à entidade em decorrência da Decisão Definitiva Monocrática nº 03/21 - GCAML (emitida nos autos nº 516983/19). Deve a gestora e a equipe municipal responsável ficar ciente de que nova falha poderá não ter a mesma tolerância quando apurada por esta Corte de Contas, levando-se em conta que eventual atraso pode prejudicar a atuação intempestiva deste órgão de controle externo em sua atuação para coibir irregularidades que possam existir nos respectivos processos admissionais.

Dessa forma, deixo de aplicar a multa administrativa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas para propor a emissão de determinação (eis que amparada em exigência legal[1]) à entidade para que observe rigorosamente no envio de informações referentes aos seus processos de admissão os prazos definidos na IN nº 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções cabíveis em caso de novo descumprimento.

Outra leve divergência que apresento perante os respeitáveis opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas apenas se dá em relação ao encaminhamento proposto referente à recomendação de que o município oportunize a inscrição via

internet aos candidatos nos próximos certames.

Novamente, a irregularidade é evidente. Ainda que a responsável municipal tenha buscado justificar a exigência (sob argumento de que buscaria inibir fraudes documentais que poderiam ser aplicadas na eventualidade do envio online), os fundamentos apresentados vão de encontro à busca pela ampla participação de interessados. A autenticidade dos documentos pode ser assegurada por outros meios menos restritivos, como, por exemplo, a fixação de cláusula em edital que imponha aos aprovados a obrigação de apresentação dos documentos originais presencialmente na ocasião de tomarem posse do cargo - ao invés de no momento da inscrição.

Pelo exposto, entendo que a conduta adotada pelo Município demanda ordem na forma de determinação, ao invés de recomendação como proposto pela unidade técnica e corroborado pelo Parquet, uma vez que a irregularidade importa em clara afronta à ampla participação de interessados na investidura do cargo (ainda que temporário), violando nitidamente, em minha aceção, princípios administrativos constitucionais como da impessoalidade e moralidade, insculpidos no art. 37 da CF/88.

Ademais, naquilo que não difere dos fundamentos e encaminhamentos acima apresentados, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 14941/2023 - CAGE - Fase 4 (peça 41), a Instrução nº 17221/23 - CAGE - Fase 4 (peça 48) e o Parecer nº 1111/23 - 7PC (peça 51) do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

g) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

h) pela expedição das seguintes determinações ao Município de Itaipulândia:

b.1) Nos próximos concursos e demais processos seletivos admissionais, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal na definição do número de vagas reservadas aos candidatos deficientes, com o arredondamento dos números fracionados o próximo número inteiro e a fixação do mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, considerando, ainda, que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b.2) Nos próximos concursos e demais processos seletivos admissionais, observe rigorosamente no envio de informações referentes aos seus processos de admissão os prazos definidos na IN nº 142/2018 deste Tribunal de Contas;

b.3) Nos próximos concursos e demais processos seletivos admissionais, oportunize a realização de inscrições também pela rede mundial de computadores (internet).

c) pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Itaipulândia:

c.1) Nos próximos concursos e demais processos seletivos admissionais, inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN nº 142/2018;

c.2) Nos próximos concursos e demais processos seletivos admissionais, observe o contido no Prejulgado 8 deste Tribunal de Contas no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas) e a análise de currículo e títulos apenas pode compor a nota final do certame com peso compatível, sendo que a seleção com base apenas em tal critério (análise de currículo e títulos) deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionais de emergência.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações e recomendações.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir as seguintes determinações ao Município de Itaipulândia:

a) Nos próximos concursos e demais processos seletivos admissionais, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal na definição do número de vagas reservadas aos candidatos deficientes, com o arredondamento dos números fracionados o próximo número inteiro e a fixação do mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, considerando, ainda, que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b) Nos próximos concursos e demais processos seletivos admissionais, observe rigorosamente no envio de informações referentes aos seus processos de admissão os prazos definidos na IN nº 142/2018 deste Tribunal de Contas;

b) Nos próximos concursos e demais processos seletivos admissionais, oportunize a realização de inscrições também pela rede mundial de computadores (internet);

III- recomendar ao Município de Itaipulândia:

a) Nos próximos concursos e demais processos seletivos admissionais, inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN nº 142/2018;

b) Nos próximos concursos e demais processos seletivos admissionais, observe o contido no Prejulgado 8 deste Tribunal de Contas no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas) e a análise de currículo e títulos apenas pode compor a nota final do certame com peso compatível, sendo que a seleção com base apenas em tal critério (análise de currículo e títulos) deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionais de emergência; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações e recomendações.

Na sequência encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão nº 4.
MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº:-706929/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ELIANA ASTRESSE, JULYE STEPHANI DE OLIVEIRA ROCHA, MONIQUE DE CAMPOS PEYERL, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 828/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor e enfermeiro. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, decorrente de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº. 1/2023, publicado em 22/09/2023, para a contratação temporária para o cargo de Professor e Enfermeiro.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), ao analisar a documentação remetida pela entidade jurisdicionada referente ao processo de admissão, em Instrução nº 3847/24 (peça 48), opinou pelo registro das contratações, com a seguinte recomendação:

a) Para que, nos testes seletivos sejam adotados testes de seleção mediante aplicação de provas escritas e/ou práticas, a depender do caso, sem objeção de pontuação por análise de currículo/títulos que deverão compor a nota final com peso proporcionalmente menor e adequado em relação àquelas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 188/24 - 4PC (peça 51), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade da admissão e pela emissão da recomendação proposta.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, conclui-se pela concessão de registro com a recomendação de que o Município realize os testes de seleção mediante aplicação de provas escritas e/ou práticas, a depender do caso, sem objeção de pontuação por análise de currículo/títulos que deverão compor a nota final com peso proporcionalmente menor e adequado em relação àquelas.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3847/24 – CAGE – Fase 4 (peça 48) e o Parecer nº. 188/24 - 4PC (peça 41) do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões, com a recomendação sugerida.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição da seguinte recomendação ao MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU:

b.1) para que, sejam adotadas, nas contratações temporárias, testes de seleção mediante aplicação de provas escritas e/ou práticas, a depender do caso, sem objeção de pontuação por análise de currículo/títulos que deverão compor a nota final com peso proporcionalmente menor e adequado em relação àquelas.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar ao MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU:

a) para que, sejam adotadas, nas contratações temporárias, testes de seleção mediante aplicação de provas escritas e/ou práticas, a depender do caso, sem objeção de pontuação por análise de currículo/títulos que deverão compor a nota final com peso proporcionalmente menor e adequado em relação àquelas; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação. Após à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão nº 4.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-224614/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO:-LETICIA APARECIDA GONÇALVES, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 829/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA. Exercício de 2022. Irregularidade. Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. LETICIA APARECIDA GONÇALVES (01/01/2022 e de 03/01/2022 a 31/12/2022) e do Sr. UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA (02/01/2022), gestores durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2595/23 - CGM (peça 9), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 423/23 - CGM (peça 10) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório. Mediante Despacho n.º 58/23 - GAMH (peça 16) foi concedida prorrogação de prazo conforme o pedido formulado à peça 14. Nessa via, os responsáveis Sra. LETICIA APARECIDA GONÇALVES e do Sr. UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, por meio da sua representante legal, Sra. LETICIA APARECIDA GONÇALVES, respondeu ao expediente (peças 20/31), fornecendo documentos e prestando esclarecimentos.

Esclareceu que, devido à disparidade nos montantes registrados nas Provisões Matemáticas Previdenciárias, efetuaram-se ajustes ao longo do exercício de 2023. Isso resultou em um saldo no Balanço Patrimonial que coincidiu com o apresentado na página 53 do cálculo atuarial para o exercício em questão.

Em relação às discrepâncias identificadas no relatório produzido pelo Controle Interno, foi mencionado que está sendo elaborado um projeto de lei com o propósito de instituir a responsabilidade do Município de Godoy Moreira pelo custeio das taxas administrativas do Regime de Previdência.

Informou ainda que os excedentes de recursos depositados nas contas bancárias em janeiro foram investidos no mercado financeiro em fevereiro. Da mesma forma, os excedentes de março, abril e maio foram direcionados para aplicações em junho, enquanto os provenientes de julho e agosto foram investidos em setembro de 2022. Após a correção dos apontamentos, foi implementada a automatização para a aplicação automática dos excedentes do repasse em conta.

Em seguida, explicou que a demora na entrega das informações mensais referentes ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) e ao Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), ambos destinados ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), decorreu de sobrecargas e falhas sistêmicas. No entanto, ressaltou que atualmente esses envios estão em conformidade com o prazo estabelecido.

Já o atraso de fornecimento do Demonstrativo das Políticas de Investimento (DPIN) referente ao exercício em análise ocorreu devido a questões relacionadas a processos licitatórios. No entanto, informou que essa situação foi regularizada no ano de 2023.

Quanto ao atraso no envio das informações anuais do Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial (DRAA) ao CADPREV, explicou que isso se deveu ao processo de licitação em andamento. Após a conclusão deste processo, há a coleta dos dados, a análise atuarial e, posteriormente, o encaminhamento ao Poder Legislativo.

Já no que diz respeito ao fornecimento de informações ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP do TCE/PR, justificou mencionando a ocorrência de erros sistêmicos e a elevada demanda nos serviços.

Informou que a quantia de R\$2.810,60 foi reembolsada ao ente municipal em 01/10/2020, uma vez que representava um aporte duplicado. Esclareceu que esse valor ainda figurava na conciliação bancária em 31/12/2022 devido a uma falha no setor contábil, que, na época, não efetuou o estorno do recebimento adicional de receita em 2010.

Argumentou, adicionalmente, que em 30/12/2022 foi emitido o empenho 37, o qual consolidou todas as disparidades nas folhas de pagamento de aposentados e pensionistas de 2022 e de anos anteriores, incluindo o valor do aporte de 2020 que estava em trânsito, totalizando o montante de R\$4.896,24. Por fim, requereu a isenção das multas e a aprovação das contas.

O Sr. UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA forneceu uma resposta com conteúdo semelhante ao previamente mencionado (documentos 34/35).

Durante a fase de instrução (peça 37), a CGM afirmou que foram incluídos na documentação a Nota de Empenho, a Nota de Autorização de Despesa, as Guias de Arrecadação de Receitas Previdenciárias e o comprovante de transferência bancária relacionados à discrepância no recolhimento dos encargos patronais.

A unidade técnica observou a ausência de documentação que respalde a alegação da defesa de que um projeto de lei tenha sido elaborado para financiar as despesas correntes e de capital necessárias ao funcionamento da entidade previdenciária. Da mesma maneira, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) constatou a falta de documentos que sustentem as explicações fornecidas para os recursos que foram depositados em contas bancárias sem serem aplicados no mercado financeiro. Adicionalmente, foi realizada uma consulta ao Extrato de Regularidade disponível no CADPREV, revelando que a entidade se encontrava em situação irregular perante a Secretaria de Previdência, especificamente no critério "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento".

A CGM também confirmou que os envolvidos apresentaram o Parecer Técnico elaborado pela empresa de consultoria de investimentos "Crédito & Mercado". Neste documento, são abordados temas relacionados ao cenário econômico no Brasil e no mundo no ano de 2022, incluindo a não consecução do percentual mínimo de 3,75% de aplicação em investimentos no exterior e o não alcance da meta atuarial.

Em conformidade com o § 1º do art. 4º da Resolução CMN n.º 4.963/2021, ressaltou que a política anual de investimento pode ser revisada durante sua execução, devidamente justificada, para se adequar ao mercado ou à nova legislação. Portanto, embora o mencionado Parecer tenha destacado as incertezas e volatilidades do

mercado internacional no ano em questão, a unidade técnica observou que a revisão do índice ocorreu apenas no ano subsequente.

Ao analisar os dados fornecidos pelo CADPREV, verificou que todas as informações mensais do DAIR referentes ao ano de 2022 foram encaminhadas. Contudo, observou-se que somente os meses de abril e maio foram entregues dentro do prazo, possibilitando a ressalva desse item.

Observou, adicionalmente, que os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) referentes a todos os bimestres de 2022 foram encaminhados; no entanto, apenas os do 1º e 2º bimestres foram apresentados dentro do prazo estipulado. Já o Demonstrativo das Políticas de Investimento (DPIN) também foi entregue e encontra-se em situação regular. Em relação ao atraso no envio das informações anuais do Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial (DRAA), verificou-se, no CADPREV, que a situação está regular, justificando uma possível ressalva nesse ponto. Além disso, identificou que os períodos de atraso na entrega de informações ao TCE/PR – SIAP foram inferiores a 7 dias, indicando a possibilidade de ressalva nessa questão.

A CGM confirmou que os ofícios foram encaminhados às agências bancárias e cooperativa para a reversão das despesas de tarifas bancárias. No entanto, não foi evidenciada a restituição dos valores à fonte correspondente. Por outro lado, a entidade previdenciária conseguiu comprovar com sucesso a transferência bancária e o empenho do montante de R\$ 4.896,25, conforme registrado na conciliação bancária.

Quanto à responsabilidade do Sr. UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA, entendeu que ela poderia ser descartada no contexto atual, levando em consideração o princípio da proporcionalidade. Isso se justifica pelo fato de que ele esteve à frente do instituto de previdência por apenas um dia durante o exercício em análise.

Com relação à restrição na inconsistência no registro do passivo atuarial no que diz respeito ao laudo referente ao exercício de 2022, a unidade técnica validou a atualização do valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias, baseando-se no montante de R\$ 29.474.635,06 indicado no Relatório da Avaliação Atuarial do exercício em questão. Nesse sentido, a CGM considerou que o item poderia ser ressaltado, uma vez que houve a regularização no ano subsequente ao evento em questão. Adicionalmente, orientou que, a partir do exercício de 2023, os procedimentos da IPC-14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, itens 78 a 85, que abordam o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, devem ser seguidos, com atenção especial aos itens 83 e 84 relacionados à contabilização nas contas 2.3.6.2.X – Reserva Atuarial e 1.2.1.1.2.08.XX – Créditos de Amortização de Déficit Atuarial – Fundo em Capitalização.

Da mesma forma, a unidade técnica registrou que a responsabilidade do Sr. UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA deveria ser excluída nesse item, com base nos mesmos fundamentos já mencionados para o apontamento anterior.

Assim, considerando que as justificativas não foram suficientes para eliminar completamente as observações iniciais, opinou pela irregularidade desta prestação de contas, de acordo com o art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Isso implica na aplicação da multa estipulada no art. 87, IV, "g" do mesmo diploma legal, destinada à Sra. LETICIA APARECIDA GONÇALVES.

Nessa via, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5481/23 - CGM (peça 37), opinou pela irregularidade das contas devido ao Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Ademais, salientou a ressalva quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 33/24 - 6PC (peça 38), igualmente se manifestou pela irregularidade das contas, imputando-se a multa cabível à gestora responsável.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas irregulares devido ao fato do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Ademais, as contas podem ser ressaltadas por causa da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, pois esse item de análise não foi completamente sanado.

Diante disso, uma vez que as justificativas não foram plenamente eficazes na eliminação das observações apontadas, é possível concluir pela irregularidade desta prestação de contas, conforme estabelecido no art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o que implica na imposição da multa prevista no art. 87, IV, "g" do mesmo diploma legal, a ser aplicada à Sra. LETICIA APARECIDA GONÇALVES.

No que se refere à responsabilidade do Sr. UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA, é possível concluir que esta pode ser excluída, em consonância com o princípio da proporcionalidade. Tal conclusão encontra justificativa no fato de que ele foi responsável legal pela entidade previdenciária por apenas um dia durante o exercício em análise.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 5481/23 - CGM (peça 37) e o Parecer n.º 33/24 - 6PC (peça 38) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho o voto pela irregularidade das contas do exercício de 2022 da Sra. LETICIA APARECIDA GONÇALVES, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, no período analisado, implicando na aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" do mesmo diploma legal.

Sendo assim, proponho adicionalmente o afastamento da responsabilização do Sr. UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA em celebração ao princípio da proporcionalidade, visto que o gestor dirigiu a entidade por apenas um único dia (02/01/2022) durante todo o exercício de 2022.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas do exercício de 2022 da Sra. LETICIA APARECIDA GONÇALVES, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, no período analisado, implicando na aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" do mesmo diploma legal;

II- afastar a responsabilização do Sr. UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA em celebração ao princípio da proporcionalidade, visto que o gestor dirigiu a entidade por apenas um único dia (02/01/2022) durante todo o exercício de 2022;

III- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios;

IV- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão nº 4.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-738413/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADIMIR RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2015) ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 830/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Multiplicidade de protocolo de expedientes com o mesmo pedido e interessado. Litispendência. Encerramento sem resolução de mérito e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de Revisão de Pensão que incluiu como beneficiário Adimir Rodrigues dos Santos, na condição de filho inválido do segurado Lázaro Rodrigues dos Santos, falecido em 10/09/2015.

A Coordenadoria Gestão Estadual (CGE), mediante a Instrução nº 972/23 (peça 12), apontou a existência de pedido de mesma natureza ao dos presentes autos no expediente de protocolo n.º 73853-7/23, que fora distribuído ao Auditor Lívio Fabiano Sotero Costa. Conforme a unidade técnica informou, aquele requerimento (instaurado em 10 de novembro de 2023) seria de idêntica correspondência ao formulado nestes autos (instaurados também na mesma data de 10 de novembro de 2023), de modo que opinou a CGE pela realização de diligência à entidade previdenciária com vistas a buscar esclarecimentos sobre a duplicidade de protocolos.

Por meio do Despacho n.º 109/23 (peça 13), determinei a realização de tal diligência, destacando, ainda, a existência de um terceiro expediente também de igual teor, de protocolo n.º 37210-9/23, igualmente distribuído à minha relatoria após sua instauração, ocorrida em 01 de junho de 2023.

A entidade previdenciária apresentou resposta às peças 16-17, por meio da qual alegou que "houve erro no próprio sistema gerando duplicidade".

Retornados os autos à CGE, a equipe daquela unidade, por meio da Instrução n.º 171/24 (peça 18) opinou pelo encerramento do feito.

No mesmo sentido, o membro do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 140/24 – 5PC (peça 19), corroborou a sugestão pelo encerramento do expediente, sem resolução do mérito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 171/24 (peça 18), e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 140/24 – 5PC (peça 19), entendo que o presente feito deve ser encerrado sem resolução do mérito em razão da litispendência identificada, em aplicação subsidiária ao Regimento Interno e demais normas processuais desta Corte do art. 337, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil c/c art. 485, V do mesmo diploma.

Restou incontestável a existência de multiplicidade de protocolos de mesma natureza feitos junto a este Tribunal com idêntico teor e envolvendo o mesmo interessado, especificamente os expedientes de n.º 37210-9/23 (distribuído à minha relatoria após sua instauração, ocorrida em 01 de junho de 2023); n.º 73853-7/23 (distribuído ao Auditor Lívio Fabiano Sotero Costa após o protocolo em 10 de novembro de 2023); e o presente feito, também instaurado em 10 de novembro de 2023.

Considerando que os autos de n.º 37210-9/23 tiveram despacho inicial proferido em 22 de junho de 2023 (previamente à própria instauração dos demais protocolos), entendo que houve prevenção naquela oportunidade, considerando-se prejudicados

os demais expedientes.

Destarte, constatada a ocorrência de litispendência em relação aos autos n.º 37210-9/23, entendo cabível a extinção do presente feito sem resolução de mérito (art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, V, do CPC).

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

i) no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência de litispendência em relação aos autos n.º 37210-9/23, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, V, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete do Auditor Lívio Fabiano Sotero Costa para ciência e avaliação quanto ao impacto da decisão nos autos n.º 73853-7/23.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência de litispendência em relação aos autos n.º 37210-9/23, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, V, do CPC;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos ao Gabinete do Auditor Lívio Fabiano Sotero Costa para ciência e avaliação quanto ao impacto da decisão nos autos n.º 73853-7/23; e

III- encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão nº 4.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-184755/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 35/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multa. Aposição de ressalvas. Determinação 1.

DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Paranacity, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, Prefeita Municipal no exercício em análise.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
314208/17	2016	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		Processo em trâmite no GCDA, consulta em 13/12/2023.
279031/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 609/2019	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
198876/19	2018	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 153/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
268688/20	2019	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 113/2021	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 35.245.469,71 (trinta e cinco milhões duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), aprovado pela Lei Municipal nº 2338/2019, de 13/11/2019. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5013/21 (peça 8), primeira análise, apontou as seguintes restrições: a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Oportunizado o contraditório, o município apresentou alegações e documentos (peça 15-17).

A área técnica, na Instrução nº 437/23 – CGM (peça 18), manteve a manifestação pela irregularidade, multa e determinação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 144/23 (peça 19) também opinou por realização de diligência complementar com intimação do município para apresentação de documentos.

A interessada, Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, ex-prefeita municipal, solicitou prorrogação do prazo, pedido deferido no Despacho nº 436/23 (peça 28). E igual forma solicitou prazo o município (peça 32), deferido (peça 35), tendo juntado documento (peça 33).

O município apresentou novas alegações e documentos (peça 39).

A CGM, na última manifestação, Instrução nº 3561/23 (peça 41), entendeu pela irregularidade, ressalvas, determinações e multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 767/23 (peça 42) opinou em idêntico sentido proposto pela CGM.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A primeira análise técnica observou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 157/2021. Diante dessa constatação, por ocasião do contraditório, o município juntou, à peça nº 33, novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde referente às contas de 2020, assinado pela maioria dos membros nomeados pelo Decreto Municipal nº 177/2015, o qual foi prorrogado pelo Decreto Municipal nº 59/2019 (peça processual nº 4, páginas 19 a 22).

Visto que a regularização do item ocorreu no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), em afronta ao inciso VI, 'b', do art. 73 da Lei nº 9.504/97[2] a unidade técnica apontou inicialmente que nos meses que antecederam as eleições foram realizadas irregularmente despesas com publicidade institucional, assim distribuídas:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	1.010,00
Setembro	0,00
Outubro	705,00
Novembro	0,00

A defesa alega, em síntese, que faltaram informações na descrição do serviço, tanto no empenho como nas notas fiscais, e que os serviços prestados não têm relação com publicidade eleitoral e sim com publicidade institucional, necessários para o conhecimento da população sobre as campanhas, programas e serviços públicos, apresentando documentos e demonstrativos correspondentes.

Diante da análise técnica que entendeu serem suficientes os documentos apresentados no contraditório para justificar que a publicidade veiculada no período pré-eleitoral se refere à atos oficiais e legais de veiculação obrigatória, com a manifestação do Ministério Público no mesmo sentido, corroboro os entendimentos uniformes para afastar a restrição com ressalva em razão da falta de detalhamento das despesas realizadas nos empenhos e documentos suporte.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a aferição realizada no presente processo, na primeira análise técnica, evidenciou que o município apresentou origem de recursos com saldo negativo, tanto em fontes de valores vinculados no grupo "Transferências Voluntárias" no montante de - R\$ 987.174,20, quanto em fontes de valores não vinculados no grupo "Recursos Ordinário/Livres" no montante de - R\$ 1.930.406,90.

Sobre os vinculados no grupo "Transferências Voluntárias" no montante de - R\$ 987.174,20, a defesa realizou atividades, apresentou esclarecimentos e documentos para cada uma das fontes agrupadas que permite afastar a irregularidade com ressalva e determinação, mediante a seguinte análise técnica (peça 18, fl. 25):

[...] quanto as origens de recursos de valores vinculados de "Transferências Voluntárias", apesar de restar saldo negativo após os cancelamentos de restos a pagar e a realização de receitas nos exercícios de 2021 e 2022, entende-se que a questão pode ser regularizada com ressalva, haja vista que o saldo negativo decorre de valores inscritos em restos a pagar, devido a ausência de repasse financeiro do órgão concedente do convênio e da paralização de obras, bem como, da regularização de registros contábeis equivocados.

Considerando ainda a inobservância do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 50, inciso I da mesma Lei, com fundamento no art. 244, II, e § 3º, do Regimento Interno, sugere ao Relator que determine ao Município para que adote providências com vistas a regularizar os saldos das fontes de recursos 1749 (pavimentação asfáltica - convênio 1243-2018 – SEDU) e 730 (convênio projovem).

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante comprovação de que os saldos das fontes acima mencionadas foram regularizados, sob responsabilidade do contador, cargo atualmente ocupado pela Sr. Odair Jose Correia, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Leticia Zuaboni de Oliveira, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Sobre as fontes de valores não vinculados no grupo "Recursos Ordinário/Livres" no montante de - R\$ 1.930.406,90, por outro lado, as justificativas apresentadas no contraditório são insuficientes para afastar a irregularidade.

Ainda que tenha ocorrido a redução do déficit total das origens de recursos não vinculadas no período de 30/04/2020 a 31/12/2020, ao final do exercício em análise o demonstrativo da execução orçamentária apontou fontes de recursos com saldo a descoberto, com destaque para a fonte 000 – Recursos ordinários livres, que apresentou déficit.

Corroboro, nesses termos, o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas quanto a irregularidade do item em análise com relação às fontes não vinculadas, a qual motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica.[4] à responsável, Senhora Sueli Terezinha Wanderbrook, em razão da infração aos dispositivos legais indicados; bem como a aposição de ressalva por conta do déficit nas fontes vinculadas com determinação ao Município para que adote providências com vistas a regularizar o saldo da fonte de recursos 1749 (pavimentação asfáltica - convênio 1243-2018 – SEDU).

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO por:

3.1 emitir Parecer Prévio pela irregularidade das Contas do exercício de 2020 da Prefeita Municipal de Paranacity, de responsabilidade da Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: (a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, referente às fontes não vinculadas;

3.2. aplicar à Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, responsável pelas contas do exercício de 2020, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade apontada no item acima;

3.3. apor ressalva, nos termos do art. 16, inciso II,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, e na Súmula nº 8, em razão do exposto na fundamentação, quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, referente às fontes vinculadas; (b) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e (c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

3.4. determinar ao Município que adote providências com vistas a regularizar o saldo da fonte de recursos 1749 (pavimentação asfáltica - convênio 1243-2018 – SEDU), nos termos da fundamentação e instrução técnica;

3.5. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[7] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[8]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[9]

3.3. Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das Contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Paranacity, de responsabilidade da Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[10] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: (a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, referente às fontes não vinculadas;

II- aplicar à Sra. Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, responsável pelas contas do exercício de 2020, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade apontada no item acima;

III- apor ressalva, nos termos do art. 16, inciso II,[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005, e na Súmula nº 8, em razão do exposto na fundamentação, quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, referente às fontes vinculadas; (b) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e (c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

IV- determinar ao Município que adote providências com vistas a regularizar o saldo da fonte de recursos 1749 (pavimentação asfáltica - convênio 1243-2018 – SEDU), nos termos da fundamentação e instrução técnica;

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[12] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[13]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;[14] e VI- cumpridas todas as providências, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

3. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na

Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-208844/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 37/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Cruzeiro do Oeste. Exercício de 2021. Pela expedição de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas sem a aplicação da penalidade multa.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Cruzeiro do Oeste relativa ao exercício de 2021 e de responsabilidade da Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues - CPF nº 795.588.109-59.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante a Instrução nº 6026/22-CGM (Peça nº 15), com a indicação das seguintes restrições: (i) não aplicação do índice mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento da educação básica; (ii) incorreta aplicação dos recursos do FUNDEB devido à inobservância do regramento dos artigos nº 25, § 3º, 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020 e (iii) ausência de pagamento de aportes para a cobertura de déficit atuarial.

Instada a se manifestar[1], a parte apresentou suas razões de defesa na forma das Petições Intermediárias nº 77136/23 (Peça nº 21); 77144/23 (Peça nº 22); 144157/23 (Peça nº 29 a 52).

Autos redistribuídos para a minha relatoria nos termos do art. 342, §2º, do Regimento Interno, conforme Termo nº 576/23 (Peça nº 19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2151/23-CGM (Peça nº 53), posicionou-se pela emissão de parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação da penalidade de multa a gestora responsável, em razão das seguintes irregularidades: (ii) incorreta aplicação dos recursos do FUNDEB devido à inobservância do regramento dos artigos nº 25, § 3º, 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020 e (iii) ausência de pagamento de aportes para a cobertura de déficit atuarial.

Nos termos do Parecer nº 421/23 - 6PC (Peça nº 54), o Ministério Público de Contas, anuiu integralmente ao fundamento do posicionamento da unidade de instrução técnica, opinando, por conseguinte, pela irregularidade das contas com a aplicação da penalidade de multa a gestora responsável.

Ao retornarem conclusos para julgamento, este relator, ao examinar o contexto fático disponível, detectou a existência de contradições entre as informações constantes na

base de dados do SIM/AM daquelas prestadas pelo jurisdicionado no CADPREV (fls. 1 e 2 da Peça nº 55), tendo sido determinada, a título de diligência e mediante Despacho nº 693/23-GCAZ (Peça nº 55), a intimação do Município de Cruzeiro do Oeste para a obtenção dos seguintes esclarecimentos:

- a) O porquê das contradições entre a base de dados do CADPREV e do SIM-AM, sendo que as declarações prestadas deveriam estar acompanhadas, quando fosse o caso, de documentos ou outro meio de prova que evidenciassem a veracidade dessas;
- b) entrega dos processos de pagamento ou, se não houvesse, as notas de empenho; boletos ou recibos e comprovantes de transação bancária que indiquem as datas, valores e a inequívoca identificação de cada uma das prestações do Termo de Acordo de Parcelamento nº 48/2022 efetivamente quitadas;
- c) nome dos servidores responsáveis pela alimentação da base de dados do CADPREV;
- d) indicação dos fundamentos do Órgão responsável do Ministério da Previdência Social para que o status do Termo de Acordo de Parcelamento nº 48/2022 no CADPREV conste como "não aceito".

Em resposta, o jurisdicionado, por intermédio da Petição Intermediária nº 608412/23 (Peças nº 66 a 73), acostou os documentos solicitados e relatou o que segue: (i) o status "Não aceito" pois à época de cadastrá-lo, por um lapso de nossa equipe, o mesmo foi inserido no CADPREV na rubrica de contribuições sobre a folha ao invés de déficit técnico atuarial, conforme corroboram e-mail e planilha em anexo enviadas pelo setor de análise do Ministério da Previdência; (ii) mesmo mediante nossas solicitações, não houve como ajustar ou corrigir o referido parcelamento dentro do CADPREV; (iii) houve o prosseguimento dos pagamento do referido termo de parcelamento para que não houvesse prejuízos ao nosso RPPS por uma mera formalidade; (iv) no tocante as datas de pagamento, as parcelas 01 a 03 estavam registradas no DIPR com os dias e meses de pagamento incorretos e as parcelas 04 a 07 estavam registradas com os meses de pagamento corretos, havendo divergências tão somente nos dias, sendo que foi providenciada a retificação do DIPR do 1º, 2º, 3º e 4º bimestres do ano de 2022; (v) o responsável pelo envio das informações do DIPR no CADPREV pelo contador responsável à época dos fatos, o qual não faz parte mais do quadro de servidores por ter pedido sua exoneração.

Em sede de instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 362/24-CGM (Peça nº 75), posicionou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a imposição de ressalvas em relação à ausência de pagamento de aportes para a cobertura de déficit atuarial, dada a correção extemporânea da irregularidade, e o julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação da penalidade de multa a gestora responsável, em razão da incorreta aplicação dos recursos do FUNDEB devido à inobservância do regramento dos artigos nº 25, § 3º, 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020.

O Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer nº 136/24-6PC (Peça nº 76), anuiu integralmente ao posicionamento da unidade de instrução técnica, opinando, por conseguinte, pela irregularidade das contas com a aplicação da penalidade de multa a gestora responsável.

É relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consigna-se que está prestação de contas se deteve ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2021 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 169/2021 deste Tribunal de Contas.

De acordo com o que consta no tópico 5 da Instrução nº 6026/22-CGM (fls. 15 a 24 da Peça nº 15) o jurisdicionado teria desrespeitado o art. 212 da Constituição Federal[2] em razão da não aplicação do índice mínimo de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino básico[3], conforme segue:

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ^{2 e 3}	VALOR EXIGIDO (x)	VALOR APLICADO (w)	% APLICADO (y)
33 - APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	13.648.024,13	9.959.682,50	10,24

No mesmo documento (fl. 17 da Peça nº 15), a unidade de instrução técnica relata a incorreta aplicação dos recursos do FUNDEB devido à inobservância do regramento dos artigos nº 25, § 3º, 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020[4], nos termos do demonstrativo abaixo transcrito:

INDICADORES - Art. 212-A, Inciso XI e § 3º - Constituição Federal ²	VALOR EXIGIDO (x)	VALOR APLICADO (w)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (b)	% APLICADO (y)
19 - Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	9.359.110,61	9.366.790,68	9.366.790,68	70,00
20 - Percentual de 50% da Complementação da Folha ao FUNDEB (CAGT) da Educação Infantil	7.848,43	0,00	0,00	0,00
21 - Mínimo de 15% da Complementação da Folha ao FUNDEB - CAGT em Despesas de Capital	2.354,53	0,00	0,00	0,00

INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Supéravit)	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (w)	VALOR NÃO APLICADO (b)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (c)	% NÃO APLICADO (p)
22 - Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	1.337.015,80	3.819.905,62	3.819.905,62	28,57

Em sede de contraditório, a parte relata que (i) município tinha Decreto de Calamidade Pública reconhecidos a nível municipal, estadual e federal em função da pandemia da COVID-19 para todo o exercício de 2021; (ii) as aulas presenciais das Escolas Municipais ficaram interrompidas desde o início da pandemia (março/2020) até a data de 08/08/2021, conforme Decreto Municipal sob nº 301/2021; (iii) os anos anteriores 2020, 2019, 2018 e 2017 o município cumpriu o piso constitucional de aplicação em educação.

Em suas alegações de defesa, retrata a seguinte conjuntura (fls. 1 a 3 da Peça nº 30): (i) devido a pandemia provocada pela COVID-19, foi expedido Decreto de Calamidade Pública[5] para todo o ano de 2021; (ii) a interrupção das aulas presenciais (03/2020 a 08/2021) limitou à execução orçamentária das despesas correntes (exceto as de pessoal); (iii) houve a provisão de recursos financeiros e orçamentários para atender as metas de gastos da área de educação, argumento que seria corroborado por meio de alguns editais de licitação[6]; (iv) o piso constitucional destinado à educação foi respeitado entre os exercícios de 2017 a 2020, o que indicaria que o descumprimento da norma, em 2021, deu-se por fatores externos, excepcionais e alheios ao controle da parte.

Pois bem, o artigo 1º da EC nº 119/2022[7], em razão do estado de calamidade pública causado pela pandemia da Covid-19, estabeleceu que os gestores responsáveis no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal não poderiam ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente caso não conseguissem aplicar, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, o equivalente ao percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes

de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para mais, o parágrafo único do referido dispositivo estabeleceu que a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente na manutenção e desenvolvimento do ensino para os exercícios de 2020 e 2021 deverá ser complementada pelos entes subnacionais até 31/12/2023.

Com efeito, a interpretação literal da norma retrocitada pode levar a conclusão de que a excepcionalidade que ora se analisa aplicar-se-ia, tão somente, a disposições do caput do art. 212 da Constituição Federal, mantendo-se, com isso, a possibilidade de penalização daqueles que não atenderam, nos anos de 2020 e 2021, as diretrizes atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)[8], como defendido pela Coordenadoria de Gestão Municipal[9].

Em contraponto, os recursos vinculados ao FUNDEB representam parcela majoritária dos gastos computados anualmente para fins de satisfação do mínimo constitucional de 25% a serem destinados na manutenção e desenvolvimento do ensino[10], o que pode, principalmente em relação às prestações de contas de Municípios de pequeno porte, redundar na ineficácia do texto da regra transitória de exceção, relegando a intenção do legislador ao plano meramente abstrato.

Ora, a EC nº 119/2020 materializou, no plano concreto, a aplicação do Princípio da Razoabilidade na medida que impôs aos Órgãos da esfera controladora ou judicial a obrigatoriedade de levar-se em conta os obstáculos e as dificuldades reais vivenciadas pelo gestor no transcorrer da pandemia da Covid-19, sendo incabível, com a devida vênia, desconsiderar que os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto da pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022[11], havendo, inclusive, precedente emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal nesse sentido:

PROCESSO Nº 220160/22. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 241/23 - S2C. RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO CAMARGO DE SOUZA.

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação - em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão -, com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas.

Para tornar mais crível a conclusão exposta, no caso em exame, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível pelo art. 212 da Constituição Federal no ano de 2021 foi de R\$ 3.688.341,63, sendo que a quantia vinculada ao FUNDEB e não empregada no mesmo período, como requerido pelo art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2022[12], foi de R\$ 3.819.905,62, ou seja, se fosse possível ao gestor, naquele momento, realizar todos os gastos vinculados ao Fundo Educacional, não haveria o que se falar em descumprimento dos limites mínimo com despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, ou vice e versa.

Em outras palavras, a não extensão os efeitos da EC nº 119/2022 ao regramento Lei Federal nº 14.113/2022, no caso em exame, afigura-se como meio indireto e inidôneo de se retirar a eficácia de dispositivo de ordem constitucional, o que contrariaria, no meu entender, o Princípio da Máxima Efetividade da Norma Constitucional, do qual decorre o Princípio da Força Normativa da Constituição que impõe o dever de optar-se por interpretações que extraíam o máximo de eficácia possível da norma inserida no texto maior, sem contudo, alterar-lhes o conteúdo.

Em complemento, ainda que a citada alteração constitucional não tivesse sido promulgada ou não se aplicasse à Lei Federal nº 14.113/2022, seria legal, razoável e apropriado, no caso concreto, a não responsabilização da gestora do Município de Cruzeiro do Oeste, tendo em vista os artigos 22, §1º, e 28 da LINDB[13], eis que as justificativas e evidências disponíveis nas Peças nº 30 a 40 demonstram que circunstâncias de ordem prática provenientes da pandemia causada pela Covid-19 condicionaram a sua atuação, impedindo a satisfação dos mandamentos do art. 212 da Constituição e dos artigos nº 25, § 3º, 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, afastando-se, por conseguinte, a natureza dolosa ou a caracterização de erro grosseiro dos atos de gestão por ela praticados.

Porém, a regra de exceção e transitória que ora se aplica não configura uma espécie de anistia, restando inalterado o dever da gestora do Município de Cruzeiro do Sul de adimplir, até a data de 31/12/2023, com os valores faltantes à satisfação dos limites mínimos de gastos na manutenção e desenvolvimento em educação no exercício de 2021, conforme o regramento constitucional e legal retromencionados e de acordo com os precedentes deste Tribunal[14].

Diante do exposto, e em respeitosa divergência com a manifestação da unidade de instrução técnica e com o Ministério Público de Contas, proponho a conversão da irregularidade inicialmente apontada em ressalvas sem a aplicação de penalidade à gestora responsável, nos termos da fundamentação exposta.

Dando continuidade, o tópico 8 da Instrução nº 6026/22-CGM (fls. 29 a 32 da Peça nº 15) relata a infringência ao art. 9º, II, da Lei Federal nº 9.717/2008[15] c/c com o art. 54, §1º, da Portaria MF nº 464/2018[16] devido ao não pagamento do valor do aporte atuarial do exercício financeiro de 2021, no valor de R\$ 2.458.324,77[17] que deveria ter sido quitado na forma proposta pelo art. 2º do Decreto Municipal nº 386/2021[18].

Pois bem, conforme evidenciado nas folhas nº 14 a 16 da Instrução nº 362/24-CGM, as divergências existentes entre a base de dados do SIM/AM e do CADPREV foram corrigidas pelo jurisdicionado, sendo que o atual status do Termo de Acordo e Confissão de Débitos Previdenciários nº 48/2022 é quitado, conforme segue[19]:

Acordos de Parcelamento						
Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento	Visualizar OCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
00033/2017	Outras Categorias	Quitado	Novo			
00037/2017	Outras Categorias	Quitado	Novo			
00043/2017	Outras Categorias	Quitado	Novo			
00360/2021	Outras Categorias	Aceito	Novo	Confessado		
00786/2021	Outras Categorias	Aceito	Novo	Confessado		
00840/2022	Contribuição Patronal	Quitado	Novo	Confessado		

Diante do exposto e em anuência às razões retratadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na peça instrutiva retrocitada, as quais adoto como ratio decidenti,

proponho o reconhecimento da regularização do apontamento com a imposição de ressalsas ao item em atenção à Súmula nº 8 deste Tribunal[20].

3 - VOTO.

Diante do exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, para o exercício de 2021, de responsabilidade do Sra. MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, CPF nº 795.588.109-59, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCEPR em razão das seguintes impropriedades retratadas na fundamentação desta decisão.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção dos procedimentos de praxe. Após, remeta-se o feito para a Diretoria de Protocolo - DP para o seu encerramento nos termos do §4º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, para o exercício de 2021, de responsabilidade do Sra. MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, CPF nº 795.588.109-59, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCEPR em razão das seguintes impropriedades retratadas na fundamentação desta decisão; e

II- determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção dos procedimentos de praxe. Após, remeta-se o feito para a Diretoria de Protocolo - DP para o seu encerramento nos termos do §4º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. De acordo com a Certidão de Comunicação Eletrônica nº 6775/22-DP (Peça nº 17), a Intimação deu-se por meio do Despacho nº 1240/22-CGM (Peça nº 16), o qual foi publicado no DETC nº 2884 em 02/12/2022 (Peça nº 18).

2. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. O montante não aplicado no exercício de 2021 perfaz à quantia de R\$ 3.688.341,63 (três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos).

4. Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

[...]

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do caput do art. 5º desta Lei.

5. Decreto Municipal nº 124/2020 (Peça nº 31); Decreto Estadual nº 004/2020 (Peça nº 124/2020); Decreto Legislativo Federal nº 006/2020 (Peça nº 33).

6. Os Editais foram acostados nas Peças nº 35 a 41.

7. Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativamente, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

8. Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal;

9. Folha nº 6 da Instrução nº 2151/23-CGM (Peça nº 53).

10. De acordo com os artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 14.113/2022, os recursos vinculados ao FUNDEB, no âmbito de cada Estado e Distrito Federal, será composto pelo produto de 20% da arrecadação de impostos (ITCD, ICMS, IPVA, ITR parcela relativa aos Municípios, parcela IRRF recolhidos pelos Entes subnacionais, FPM, FPE, IPI/Exportação e dívida ativa tributária referentes a tais tributos) além da complementação realizada pela União.

11. Trecho extraído do Acórdão de Parecer Prévio nº 241/23 – S2C de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo de Souza nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 220160/22.

12. Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

13. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

14. Acórdão de Parecer Prévio nº 241/23-S2C (Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza); Acórdão de Parecer Prévio nº 240/23-S2C (Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza); Acórdão de Parecer Prévio nº 222/23-S2C (Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza).

15. Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

[...]

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios,

atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

16. Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

[...]

§ 1º O plano de amortização será apresentado à Secretaria de Previdência na forma estabelecida por esse órgão em instrução normativa e deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, nos termos do § 1º do art. 50.

17. Valores extraídos da folha nº 14 da Instrução nº 2151/23-CGM (Peça nº 53).

18. Art. 2º Para o Exercício de 2021, já considerando a taxa de juros mencionada no parágrafo anterior, o Município de Cruzeiro do Oeste realizará o pagamento de déficit técnico atuarial referente ao aporte anual de R\$ 2.458.324,77 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e quatro reais e setenta e sete centavos), a ser pago em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 307.290,60 (trezentos e sete mil, duzentos e noventa reais e sessenta centavos) cada, vencendo a primeira parcela em até 30 dias após a publicação deste decreto e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

19. Informação extraída da folha nº 16 da Instrução nº 362/24-CGM (Peça nº 75).

20. Processo nº 637977/08. Acórdãos nº 322/09-STP e 617/13-STP. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Ementa: [...]

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 453035/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVÇÃO

DESPACHO: 359/24

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na Instrução 109/24 (peça 81) se manifestou pela baixa da determinação do item II do Acórdão 2533/22 – Primeira Câmara (peça 59).

O Ministério Público de Contas, no Parecer 223/24 (peça 84), concorda com a baixa de responsabilidade do item II do referido acórdão, e sugere também o encerramento do processo.

Pois bem.

O item II do Acórdão 2533/22 – Primeira Câmara dispôs o seguinte:

II - em observância ao Prejulgado n.º 11, a Paranaprevidência deverá cientificar a servidora do teor desta decisão

Considerando que a interessada Luiza Rodrigues Rubin foi cientificada, autorizo a baixa de responsabilidade em relação ao item II do acórdão mencionado.

Assim, encaminhem-se os autos à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[1]).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

(...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 247367/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: DYEGO MARKO TAVARES GOMES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 425/24

Considerando que a decisão proferida no processo 201781/21 já transitou em julgado, na forma do art. 33[1] da Lei Complementar 113/05, autorizo o acesso do interessado àqueles autos.

Retorne ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 694971/23
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LILIAM BEATRIZ PILECO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 429/24

Inicialmente, sobre a preliminar de decadência suscitada pelo Ministério Público de Contas (peça 16), cumpre observar que o presente processo trata de revisão de proventos para assegurar a paridade prevista no art. 7º da EC 41/03[1], sendo incabível a aplicação do prazo de instauração estabelecido nos precedentes que tratam de revisão efetuada para cumprimento do Prejulgado 28, que teve seus efeitos delimitados no Acórdão 3400/23[2] (processo 593585/18).

Desse modo, rejeito a preliminar.

Prosseguindo-se com os trâmites processuais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão e à citação do Município de Pinhais e à intimação da Pinhais Previdência para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução 703/24-CGM (peça 15) e no Parecer 180/24-4PC (peça 16), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

2. “ (...) concessão de efeitos ex nunc e ex tunc ao Prejulgado n. 28-TCE/PR, neste segundo caso para que tenha eficácia a atos de inativação que ingressaram neste Tribunal há até 05 (cinco) anos”

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 725865/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SOLANGE APARECIDA DE LIMA
PROCURADOR:-JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES
DESPACHO:-372/24

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete em virtude da juntada das Petições Intermediárias n.º 230952/24 (peças 62 a 64) e n.º 231134/24 (peças 65 a 67).

II. Analisando o teor das documentações apresentadas, verifico que se trata de comprovação de cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão n.º 461/24-STP (peça 59), bem como solicitação de “retratção ou retificação” de matéria publicada no site deste Tribunal.

III. Dessa forma, encaminhem-se, preliminarmente, os autos à Diretoria de Comunicação Social, para análise do requerido pelo Município de Medianeira e adoção das medidas pertinentes.

IV. Após, devolva-se o expediente à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar e certificar o trânsito em julgado da decisão.

V. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e apreciação dos documentos anexados.

Curitiba, 5 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-161854/15
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO:-ANALIRIA CRISTOFOLI DE LARA, JOACIR BOSIO, LUCI ODETE DAL PIAZ DE MOURA, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, SOC HOSP E MAT NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-373/24

I. Por meio da Instrução n.º 201/24 (peça 76), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Matelândia na Petição Intermediária n.º 197696/24 (peças 74 e 75) com o intuito de dar atendimento ao item III do Acórdão n.º 3882/20 – S1C (peça 26).

II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Ação de Execução Fiscal n.º 0004985-44.2017.8.16.0115, da Vara da Fazenda Pública de Matelândia, continua em trâmite.

III. Por esse motivo, opinou “pela intimação do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, na pessoa de seu gestor atual, para que continue informando, semestralmente, o regular andamento da ação de execução fiscal.”

IV. Acato o opinativo da unidade técnica.

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para registro do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para cientificação do interessado.

VII. Na sequência, retorne à CMEX, para acompanhamento da execução.

Curitiba, 5 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-231366/22
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
PROCURADOR:-LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA
DESPACHO:-374/24

I. Tendo em vista o subestabelecimento sem reservas de poderes contido na peça 242, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para exclusão do senhor Murilo Zambiazzi da Silva e inclusão do senhor Bruno César Ventura Guimarães como representante do senhor Donald Wagner.

II. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 5 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-162710/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
PROCURADOR:-
DESPACHO:-375/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 734/24 – CGM (peça 11), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO como interessado no processo do senhor ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL, Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa, no período de 01/01/2021 a 31/12/2023.

b) CITAÇÃO do senhor ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL e INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 734/24 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

i) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal;

ii) Senhora ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, Presidente da Fundação no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

3. Na impossibilidade de citação/intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação conclusiva.

Curitiba, 5 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-221538/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO:-RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-376/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, originária de determinação contida no Despacho nº 1607/23 – GCDA (peça n.º 57 dos autos nº 67612-0/18), em face de Rodrigo de Oliveira Souza Koike, Prefeito do Município de Tapejara nas gestões 2017-2020 e 2021-2024, com o objetivo de apurar as providências adotadas pelo Gestor com o fito de reduzir a despesa com pessoal aos parâmetros fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, procedendo-se às medidas de recomposição dos cofres públicos e de penalização

devidas, caso identificados pagamentos em contrariedade às vedações impostas pela referida Lei Complementar no período sob a sua responsabilidade.

II. Da leitura do Ofício n.º 19/2024 (peça n.º 02), pode-se extrair a possível ocorrência de irregularidades caracterizadas pela afronta direta ao artigo 22, parágrafo único, incisos I a V da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, merecendo destaque o fato de que o Município de Tapejara se encontrava com a despesa total com pessoal extrapolada ou em alerta de 95% no período de 01/01/2017 a 30/06/2023, exceção somente ao período encerrado em 30/06/2022.

III. A unidade técnica enumerou as seguintes impropriedades:

(a) ACHADO Nº 1 – Criação de cargo, emprego ou função e alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa em período vedado pelo art. 22, parágrafo único, incisos II e III da LRF;

(b) ACHADO Nº 2 – Provimento de cargo público em período vedado pelo art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF;

(c) ACHADO Nº 3 – Contratação de hora extra em período vedado pelo art. 22, parágrafo único, inciso V da LRF, como despesas no total de R\$ 6.260.194,20 (seis milhões, duzentos e sessenta mil, cento e noventa e quatro reais e vinte centavos); e

(d) ACHADO Nº 4 – Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico.

IV. Em análise preliminar, entendo que as ocorrências relatadas merecem minucioso exame por parte deste E. Tribunal de Contas, motivo pelo qual recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária e determino seu regular processamento, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno.

V. Assim, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a. inclusão de RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE como interessado;

b. citação de RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório em relação ao contido na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 02), conforme artigos 386, I, e 389, ambos do Regimento Interno.

VI. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 5 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208248/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORENI APARECIDA FERREIRA BALDINI
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-377/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 256/24 – CGE (peça 13), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados na Instrução n.º 256/24 (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação conclusiva.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 5 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-199656/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-REGINA PERROTTA
INTERESSADO:-REGINA PERROTTA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-379/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para a apreciação da Certidão de Juntada nº 235164/24 (peças 6 e 7), na qual consta anexado o e-mail encaminhado pela senhora Regina Perrotta, na data de 03/04/2024, solicitando esclarecimentos referente ao processo nº 479812/18.

II. Tendo em vista que em data posterior, 04/04/2024, foram prestados os devidos esclarecimentos para a requerente, conforme se verifica na Informação nº 1860/24-DP (peça 5), por meio do Despacho nº 343/24-GCDA (peça 4), verifico que o presente Pedido de Acesso à Informação encontra-se devidamente atendido.

III. Assim, retorne o expediente à Diretoria de Protocolo para sua anexação aos autos originários, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 5 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-821602/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, DORLI NETTO, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVICOS S/S EIRELI, LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA
PROCURADOR:-EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
DESPACHO:-383/24

I. Tomando por base o teor da petição constante da peça n.º 74, notadamente no que tange à assertiva no sentido de que as compensações foram homologadas pela operação do transcurso do tempo e sua aceitação tácita pela Receita Federal do Brasil, entendendo prudente que, antes da materialização do julgamento deste expediente, seja providenciada a intimação do Município de Mangueirinha para que informe, de modo individualizado, os temas envolvidos nos protocolos doravante suscitados, extraídos do site do Ministério da Fazenda (COMPROT – Comunicação e Protocolo):



Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo

CONSULTA

Consultar Processo

Consultar Processo por CNPJ

CNPJ do Interessado: 77.774.867/0001-29

Selecionado(s) 15 processo(s)

Data de Protocolo	Nome do Interessado	Processo
24/08/2015	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	11969.720355/2015-91
22/01/2018	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	10935.720422/2018-45
29/01/2018	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	13924.720112/2018-48
02/05/2018	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	13924.720244/2018-70
23/08/2018	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	13924.720395/2018-28
20/09/2018	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	13924.720415/2018-61
20/09/2018	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	13924.720416/2018-13
03/10/2018	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	13924.720431/2018-53
17/10/2018	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	13924.720469/2018-26
22/03/2019	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	13924.720326/2019-03
14/09/2021	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	10935.734008/2021-19
22/11/2021	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	10935.737086/2021-75
08/11/2023	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	10902.720471/2023-22
06/02/2024	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	10900.720597/2024-11
01/04/2024	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	12154.734202/2024-60

Imprimir

Retornar

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, após o que, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu transcurso sem manifestação, devem retornar a este Gabinete.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-185159/24
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-GILMAR JORGE DOS SANTOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-384/24

I. Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal de autoria de Gilmar Jorge dos Santos, por meio do qual pugna pelo reconhecimento de atividade especial por exposição a agentes nocivos do período de 27.04.1994 a 05.03.1997 por enquadramento por categoria profissional, (...) data de edição do Decreto 2.172/97 e posterior conversão em tempo comum pelo fator 1,4 para fins de acréscimo ao seu tempo laboral.

II. O feito retornou a este Gabinete por força do contido no Despacho n.º 98/24, no qual a Diretoria de Gestão de Pessoas solicitou o apensamento deste feito ao de n.º 17973-6/24, por tratarem do mesmo objeto.

III. Assim, com suporte no contido no artigo 364 do Regimento Interno, autorizo a sugestão em destaque e, para tanto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-190348/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:-CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, PIO COSTA BARROS
PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
DESPACHO:-387/24

I. Declaro ciência quanto ao contido na Informação nº 1262/24-CMEX (peça 388), que em cumprimento a decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Anulatória nº 0005549-94.2019.8.16.0004 comunica a anulação da sanção de ressarcimento ao erário prevista no item II, do Acórdão nº 394/2015-S2C (peça 92) em relação aos senhores Cassio Murilo Trovo Hidalgo e Pio Costa Barros.

II. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 9 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-406771/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION
PROCURADOR:-
DESPACHO:-389/24
I. Inobstante a emissão de opinativos conclusivos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet de Contas, reputo essencial que, antes do julgamento, se providencie a derradeira intimação do Município de Pato Branco para que informe o andamento do projeto de lei cuja minuta consta da peça n.º 78.
II. Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas cabíveis e, após resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso in albis, retorne o expediente a este Gabinete.
Curitiba, 9 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-553383/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-IRACEMA DE JESUS ROSA SALVADOR, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO:-391/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca dos documentos anexados pela entidade previdenciária.
Curitiba, 9 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-484999/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIZ ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSS, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES
DESPACHO:-394/24
I. Tendo em vista a Informação n.º 1942/24 – DP (peça 906), autorizo o desentranhamento da peça apontada.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.
Curitiba, 10 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-597201/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-395/24
I. Por meio da Instrução n.º 240/24 (peça 100), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Ponta Grossa, mediante a Petição Intermediária n.º 211427/24 (peças 97 a 99), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 627/23-STP (peça 32), que assim dispôs:
“Acórdão n.º 627/23-STP
[...]
II) Determinar ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA que:
a) providencie, de forma imediata, o acesso integral às ferramentas de tecnologia da informação do Centro de Controle das Operações da concessionária;
b) adeque, no prazo de um ano, a acessibilidade dos terminais de ônibus Central,

Oficinas, Nova Rússia e Uvaranas, e dos pontos de parada situados no Município à esquina entre a Rua Comendador Miró e Rua Benjamin Constant, à Av. Visconde de Taunay, e à Av. Vicente Machado;
c) mitigue, no prazo de um ano, a superlotação dos ônibus que perfazem os horários/linhas listados na peça 63 do Processo n.º 13591-2/20 e que excedem a capacidade máxima nos horários de pico; e.
II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item “II.a”, com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 112/23 - CMEX (peça 68) ao Município.
III. Quanto aos itens remanescentes, a unidade técnica considerou em fase de cumprimento a determinação contida no item “II.b” e apontou que o item “II.c” foi parcialmente cumprido.
IV. Desse modo, a CMEX sugeriu a intimação do Município de Ponta Grossa a fim de prestar novos esclarecimentos e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo requerida pelo interessado, visto que tais pendências vão passar a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade, a partir de 12/04/2024.
V. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação do presente despacho, para que o Município junte aos autos documentação atualizada do andamento das medidas para integral cumprimento das determinações.
VI. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.
VII. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.
VIII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 10 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-253408/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, ALVARO TELLES, MUNICÍPIO DE CASTRO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-397/24
I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 248436/24 (peças 64 a 76), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
a) Inclusão do Sr. Vitor Eduardo Henrichs da Silva como procurador do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, conforme procuração juntada à peça 66;
b) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 10 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343326/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-398/24
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento ao item I, do Acórdão n.º 3384/23-STP (peça 38).
2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 21/03/2024, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.
3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 10 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-251011/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, GEOMÉTRICA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
PROCURADOR:-RICARDO MAGELA CALDAS
DESPACHO:-399/24
I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, ofertada por Geométrica Construções Civis Ltda. em face da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, especificamente quanto ao Processo Licitatório 005/2023 – Pregão Eletrônico n.º 005/2023, lançado em 29/11/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e conservação predial para atender as necessidades do Poder Legislativo em epígrafe, com valor total máximo previsto de R\$220.090,00 (duzentos e vinte mil e noventa reais).
II. A exordial indica a suposta ocorrência dos seguintes fatos:
a) A empresa em destaque, atuante no ramo de engenharia e construções na municipalidade desde 2005, foi inabilitada sob os seguintes argumentos: 1. a empresa não apresentou a comprovação da situação financeira mediante obtenção de índices de liquidez estabelecidos pelo edital; 2. o atestado de capacidade técnica

emitido pela empresa Multiflex do Brasil Ltda (anexo), não apresentava descritivo detalhado dos serviços prestados e não fora emitido em papel timbrado;

b) Solicitou prazo para anexar os documentos tidos por faltantes e o pleito foi negado;

c) Tal conduta, a seu ver, viola conjunto de princípios basilares, em especial os do formalismo moderado, da legalidade, da isonomia, da competitividade, da motivação e da vinculação ao edital, principalmente se considerado que a entrega de documentos complementares possui previsão na cláusula 8.3 do edital;

d) No dia 4/12/2023, protocolo recurso administrativo e manifestação diretamente na presidência daquela Casa Legislativa, questionando especificamente a nulidade da decisão de inabilitação;

e) Tanto a Comissão de Licitação como a Presidência da Câmara mantiveram-se inertes em relação à análise do recurso impetrado, mesmo tendo sido notificados em 3/2/2024 pela Denunciante para que isso fosse feito;

f) No dia 08/3/2024, o Presidente da Câmara revogou[1] o processo licitatório em questão, por razões de conveniência e oportunidade, sobretudo por conta da constatação de que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, com base em constatações supervenientes referentes à necessidade de consertos de problemas detectados nas paredes do Plenário da Câmara.

III. Em conclusão, assevera que o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, uma vez que não encontrava justificativas legais para a desclassificação da Denunciante no processo de licitação em tela, em conluio com a Diretoria daquela casa, e sem se importarem com eventuais prejuízos que poderiam causar ao erário público (crime de responsabilidade), construíram a tese do surgimento de um “fato novo”, superveniente à data do lançamento do edital, como uma forma legal que autorizaria o Sr. Presidente da casa revogar o edital de licitação em tela.

IV. Isso porque, em seu entendimento, os fatos novos indicados como suficientes para a revogação do certame, em realidade, estão diretamente associados a suposto vazamento do ar-condicionado, o que, além de não comprometer a estrutura do imóvel, caracterizaria serviço expressamente incluído no edital no tópico em que descreve a necessidade da contratação[2].

V. Com isso, conclui que a revogação em pauta é ilegal, arbitrária e irregular, dando ensejo a pedido no sentido de que seja revista a decisão de Revogação proferida no processo licitatório em tela, com a consequente e imediata HABILITAÇÃO da Denunciante, bem como a concessão de medida liminar para que seja suspenso o ato administrativo impugnado.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, O Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Decretada 90 (noventa) dias após o protocolo do recurso no processo licitatório, quando o prazo legal para resposta, conforme o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, é de 5 dias úteis para a autoridade recorrida e mais 5 dias úteis para a autoridade superior competente responderem ao recurso.

2. Considerando a necessidade da manutenção no prédio da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, que apresenta problemas na edificação, necessidade de pintura na área externa e limpeza do prédio, gerando segurança e um ambiente seguro para os servidores desenvolverem as atividades administrativas relacionadas a Casa de Leis do Município de Pontal do Paraná.

PROCESSO Nº:-633700/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO:-JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
PROCURADOR:-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ
DESPACHO:-4001/24

I. Por meio do documento juntado na peça 26, o advogado Everton Luiz Szychta substabelece, com reservas, os poderes que lhe teriam sido outorgados pela JANDAIRA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

II. No entanto, verifico que não há nos autos procuração da referida Entidade outorgando poderes ao advogado Everton Luiz Szychta.

III. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da JANDAIRA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, na pessoa de seu representante legal e seus procuradores, a fim de identificá-la da necessidade de juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 348, §1º, do RI, procuração outorgando poderes ao senhor Everton Luiz Szychta, visto que a ausência deste documento inviabiliza o cadastro dos advogados constantes no substabelecimento juntado na peça 26.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-633808/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
PROCURADOR:-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ
DESPACHO:-4011/24

I. Por meio do documento juntado na peça 27, o advogado Everton Luiz Szychta substabelece, com reservas, os poderes que lhe teriam sido outorgados pela USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A.

II. No entanto, verifico que não há nos autos procuração da referida Entidade

outorgando poderes ao advogado Everton Luiz Szychta.

III. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A, na pessoa de seu representante legal e seus procuradores, a fim de identificá-la da necessidade de juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 348, §1º, do RI, procuração outorgando poderes ao senhor Everton Luiz Szychta, visto que a ausência deste documento inviabiliza o cadastro dos advogados constantes no substabelecimento juntado na peça 27.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-633042/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
PROCURADOR:-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ
DESPACHO:-402/24

I. Por meio do documento juntado na peça 27, o advogado Everton Luiz Szychta substabelece, com reservas, os poderes que lhe teriam sido outorgados pela UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA.

II. No entanto, verifico que não há nos autos procuração da referida Entidade outorgando poderes ao advogado Everton Luiz Szychta.

III. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, na pessoa de seu representante legal e seus procuradores, a fim de identificá-la da necessidade de juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 348, §1º, do RI, procuração outorgando poderes ao senhor Everton Luiz Szychta, visto que a ausência deste documento inviabiliza o cadastro dos advogados constantes no substabelecimento juntado na peça 27.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-632569/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-COPEL COMERCIALIZACAO S.A.
INTERESSADO:-KLEBERSON LUIZ DA SILVA, MOACIR CARLOS BERTOL
PROCURADOR:-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO
DESPACHO:-403/24

I. Regressam os autos com a Informação nº 1906/24-DP (peça 29), em que a Diretoria de Protocolo sinaliza a ausência de “procuração ou substabelecimento referente ao Sr. Everton Luiz Szychta, signatário do substabelecimento juntado à peça 26”.

II. Desse modo, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da COPEL COMERCIALIZACAO S.A., na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, a fim de identificá-la da necessidade de juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 348, §1º, do RI, procuração outorgando poderes ao senhor Everton Luiz Szychta, visto que a ausência deste documento inviabiliza o cadastro dos advogados constantes no substabelecimento juntado na peça 26.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-126012/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A
INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO, CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A
PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D’ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO:-404/24

I. Encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-806710/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MIROSLAU TABAKA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO:-405/24

I. Tendo em vista o contido no Parecer n.º 193/24 – 7PC (peça 16), encaminhem-se os autos Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão para ciência e

adoção das providências cabíveis.
II. Após, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 10 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-809930/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-406/24

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução.
II. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 11 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-173673/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-408/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por De Amorim Construtora de Obras Ltda., em face do Edital de Concorrência Pública nº 01/24 realizado pelo Município de Ponta Grossa, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) no perímetro urbano, conforme quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.
II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes na defasagem de alguns itens da planilha, que segundo a Representante estariam abaixo do valor de mercado, não sendo possível saber quando a cotação dos itens foi realizada, eis que ausente informação a esse respeito. Ademais, aponta divergências de valores para os mesmos itens constantes na planilha orçamentária, o que dificultaria a avaliação dos custos envolvidos na obra. Aduz, ainda, a falta de resposta aos pedidos de esclarecimentos protocolados e falta de informações no portal de transparência do órgão.
Requer ao final o recebimento da representação a fim de que este Tribunal oriente e esclareça o direcionamento a ser adotado pelos licitantes em face dos questionamentos, bem assim que profira os esclarecimentos necessários.
III. Instado a se manifestar, o ente apresentou informações e juntou aos autos os documentos solicitados por meio do Despacho n.º 300/24 (peça 4). Em sua manifestação, afirmou que apesar das alegações constantes na Representação, os questionamentos efetuados perante a municipalidade não são os mesmos expostos na inicial da Representação, de modo que requereu a extinção do processo por não ter havido o exaurimento da via administrativa.
No mérito, argumentou que a pesquisa de preço para formação do preço base cumpriu a legislação em vigor e que pela Ata da Disputa, todos os lotes tiveram efetiva disputa, sendo que em cada lote houve percentual significativo de desconto em relação ao valor de abertura do certame.
Para subsidiar seus argumentos, apresentou as seguintes planilhas:

Classificação das propostas:				
LOTE 01	Valor inicial	Valor proposta	Percentual de redução	Redução em Reais
	59.959.355,02			
Antonio Moro		51.900.000,00	8,66	8.059.355,02
Sial Construções		52.000.000,00	8,67	7.959.355,02
Infrasul		53.749.000,00	8,96	6.210.355,02
Const LUIZ				
COSTA		54.563.013,06	9,10	5.396.341,96
GAISSLER		55.000.000,00	9,17	4.959.355,02
DE Amorim		55.250.000,00	9,21	4.709.355,02
A3				
Terraplenagem		58.071.203,44	9,69	1.888.151,58
Const CATHIO		59.959.355,02	-	-

LOTE 02	Valor inicial	Valor proposta	Percentual de redução	Redução em Reais
	42.647.318,16			
Antonio Moro		38.500.000,00	9,03	4.147.318,16
Infrasul		38.750.000,00	9,09	3.897.318,16
Const CATHIO		39.250.000,00	9,20	3.397.318,16
DE Amorim		40.750.000,00	9,56	1.897.318,16
A3				
Terraplenagem		41.950.000,00	9,84	697.318,16
GAISSLER Eng		42.200.000,00	9,90	447.318,16

SIAL Const. Cívis	42.647.318,16	0,00	-
Const LUIZ COSTA	42.647.318,16	0,00	-

LOTE 03	Valor inicial	Valor proposta	Percentual de redução	Redução em Reais
	53.592.508,72			
Antonio Moro		45.400.000,00	8,47	8.192.508,72
INFRASUL		45.699.000,00	8,53	7.893.508,72
SIAL Construções		48.500.000,00	9,05	5.092.508,72
Const. LUIZ COSTA		48.769.182,93	9,10	4.823.325,79
DE Amorim		50.000.000,00	9,33	3.592.508,72
A3				
Terraplenagem		51.959.683,94	9,70	1.632.824,78
GAISSLER Eng.		53.056.583,00	9,90	535.925,72
Const. CATHIO		53.592.508,72	0,00	-

Quanto à divergência de valores para os mesmos itens, alegou que as afirmações do Representante não estão amparadas em demonstração analítica das eventuais inconsistências e que outra empresa interessada em participar da licitação impugnou perante a administração os mesmos itens aqui tratados os quais foram superados conforme instrução e decisão do Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento.

Anexou documentos de peças 11/12.
IV. A representação merece ser parcialmente recebida, tendo em vista que os esclarecimentos prestados pelo Município são plausíveis e os documentos acostados aos autos suficientes para afastar em parte os apontamentos constantes na inicial. Nota-se que o argumento de que os valores praticados estariam abaixo do valor de mercado não se confirma diante das inúmeras propostas, incluindo da empresa Representante, com redução nos valores em comparação ao previsto no Edital. Outrossim, no que pertine à alegação de falta de reposta aos pedidos de esclarecimentos e de informações no portal da transparência, a resposta do Município esclarece as datas das ocorrências ao informar a este Tribunal: O pedido de esclarecimento foi realizado no dia 06/03/2024 e respondido no último dia útil anterior à data de abertura do certame, ou seja, no dia 13/03/2024, logo após a obtenção do parecer técnico. A empresa questionante enviou e-mail no dia 11/03/2024 perguntando sobre a resposta, e foi informada de que os questionamentos foram enviados ao departamento técnico competente para a elaboração correta da resposta.

Quanto à alegação de que o Portal da Transparência careceria de informações, a municipalidade afirmou:

Em relação a impugnação relatada, a mesma foi enviada pela empresa COMPASA (dia 11/03/2024 às 17:36h) fora do prazo (prazo de recebimento era até às 00:00h do dia 11/03/2024), porém foi recebida, analisada e julgada. E os dados foram publicados no portal da transparência, porém devido à instabilidade no sistema ELOTECH, o upload de informações em nosso portal da transparência foi prejudicado. Todas as informações necessárias para a lisura, publicidade e transparência no transcorrer de todas as etapas do processo licitatório foram disponibilizadas na plataforma BLL, não havendo sombra e nem espaço para dúvidas quanto a estes processos.

Assim, o único aspecto que merece análise exauriente se refere à divergência de valores unitários para itens idênticos. Quanto a este ponto, ainda que municipalidade tenha apresentado resposta, entendo que não foram esclarecedoras ao ponto de dissipar o aspecto trazido na Representação, a qual mencionou: Na concorrência em questão, tratam-se de 3 lotes a serem licitados, onde, para cada um deles, há uma respectiva planilha de preços. Em análise aos itens previstos, identificamos uma série serviços com descrições similares ou idênticas no mesmo lote, porém, com valores unitários divergentes entre si, conforme imagem abaixo, onde estes estão destacados em vermelhos:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1.1.1.1.1.1	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.2	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.3	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.4	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.5	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.6	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.7	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.8	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.9	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.10	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.11	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.12	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.13	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.14	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.15	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.16	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.17	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.18	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.19	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.20	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.21	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.22	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.23	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.24	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.25	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.26	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.27	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.28	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.29	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.30	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.31	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.32	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.33	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.34	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.35	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.36	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.37	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.38	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.39	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.40	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.41	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.42	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.43	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.44	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.45	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.46	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.47	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.48	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.49	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.50	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.51	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.52	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.53	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.54	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.55	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.56	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.57	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.58	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.59	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.60	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.61	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.62	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.63	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.64	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.65	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.66	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.67	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.68	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.69	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.70	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.71	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.72	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.73	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.74	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.75	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.76	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.77	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.78	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.79	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.80	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.81	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.82	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.83	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.84	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.85	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.86	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.87	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.88	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.89	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.90	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.91	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.92	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.93	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.94	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.95	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.96	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.97	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.98	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.99	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00
1.1.1.1.1.100	Tratamento de água	m³	12.000,00	12.000,00	144.000,00

[...] A divergência de valores unitários em relação aos mesmos itens dificulta a avaliação precisa dos custos envolvidos na obra.

Assim, ainda, que o pedido final do Representante no sentido de que esta Corte direcione e elucide a forma como a empresa conduzirá seus interesses, não seja condizente com a competência deste Tribunal, compreendo que o aspecto trazido quanto à divergência de valores para os mesmos itens mereça maiores elucidações. VI. Diante do exposto, recebo parcialmente a presente representação em relação à divergência de valores para os mesmos itens unitários tendo em vista que, em relação a este apontamento, houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua Elizabeth Silveira Schmidt, Prefeita Municipal, e Luiz Henrique de Souza Honesko, Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos representados, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto à questão que ensejou o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários ao esclarecimento do item, bem como informe a fase em que o certame se encontra.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-245526/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LILIAN FRESSATO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-411/24

I. Trata-se de solicitação de ABONO DE PERMANÊNCIA, protocolado pela servidora Lilian Fressato, matrícula n.º 50.715-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, lotada na 5ª Inspeção de Controle Externo.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n.º 4/24 (peça 5) efetuou a análise dos registros funcionais da servidora. Por seu turno, a Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 113/24 (peça 6), manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

III. Desse modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de oficialar a PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio firmado com este Tribunal, para que sejam tomadas as devidas providências.

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 11 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-167750/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, EDUARDO MARQUES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOCEMEURI CORA CANTO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-412/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 248452/24 (peças 250 e 251), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 11 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-184810/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO:-AMILTON DIAS DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-418/24

I. Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Farol, referente ao exercício de 2023.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio do Despacho n.º 258/24 (peça 19), encaminhou o feito a este Gabinete para deliberação a respeito da Petição Intermediária n.º 231908/24 (peças 17 e 18), em que o Presidente da Câmara requer “a exclusão da Análise de Gestão Fiscal – AGF do 2º semestre de 2023 da Câmara Municipal de Farol para que seja possível reabrir a remessa do mês 12 e 13/2023.”

III. Conforme sinalizado pela CGM, a Instrução de Serviço n.º 115/2017, com as alterações promovidas pela Instrução de Serviço n.º 147/2021[1], estabelece que a competência para apreciar requisições de alteração de bancos de dados é da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, sendo que, em casos de indeferimento, devem ir para o Gabinete da Presidência.

IV. Assim, considerando o acima exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição referenciada, autuação como Requerimento Externo e regular trâmite.

V. Após, devolva-se o presente expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 12 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido.

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências:

I - encaminhar o Requerimento Externo para ciência dos relatores dos processos impactados com a alteração, seguindo, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo necessidade de diligências adicionais;

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de alteração do banco de dados, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se conclusivamente nos autos e encaminha o Requerimento Externo ao Gabinete da Presidência para apreciação.

PROCESSO Nº:-841249/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-435/24

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Sipvox Tecnologia da Informação Ltda., em face do resultado homologado da licitação regida pelo edital de Pregão Eletrônico n.º 106/2023, realizado pelo Município de Itaperuçu, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de display interativo, no valor máximo de 964.103,20 (novecentos e sessenta e quatro mil e cento e três reais e vinte centavos).

Os argumentos da Representante se fundaram no desrespeito às regras editalícias nas propostas apresentadas pelas empresas mais bem classificadas, assim como na negativa de participação na sessão para acompanhar a amostra do objeto. Ademais, impugnou a falta de comprovação de homologação do equipamento pela Anatel e Certificação pelo Inmetro, de atestado de capacidade técnica emitido para produtos compatíveis com o objeto do certame e autorização do fabricante delegando poderes para que a empresa efetue atividades de manutenção e assistência técnica. Afirmou que as empresas classificadas até a quarta colocação apresentaram propostas que divergiram das características exigidas em edital, com catálogos que burlam as regras editalícias e produtos cujas características destoam das exigidas, havendo inclusive a apresentação de catálogo em chinês e inglês, sem tradução. Sustentou que as empresas mereceriam ser desclassificadas, tendo em vista o art. 48, inciso I, da Lei n.º 8666/93, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Requeru a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 106/2023, até decisão final, impedindo-se a adjudicação do item ou expedição da ordem de serviço.

A Representação foi recebida e a medida cautelar foi deferida em face do preenchimento dos requisitos autorizadores (Despacho 19/24-GCDA, homologada pelo Acórdão 50/24-STP, peça 38).

Apresentada resposta à peça 14 e documentos de peças 16/37, o feito foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal que após analisar o contraditório apresentado se manifestou conclusivamente nos seguintes termos:

a) Pela manutenção do Pregão Eletrônico n.º 106/2023 e do Contrato n.º 232/2023;
b) Aplicação da multa administrativa do artigo 87, III, “d” da Lei Complementar n.º 113/05, em face do pregoeiro REGINALDO STEPENOSKI RIBAS, em razão de não ter exigido das licitantes documentos apontados no edital como requisitos essenciais, assim como não ter permitido a presença das demais interessadas na sessão de amostra do produto a ser fornecido pela empresa vencedora; e
c) Caso seja adotado o entendimento pela aplicação da multa, pela citação do Sr. REGINALDO STEPENOSKI RIBAS para que apresente contraditório aos fatos narrados. (Instrução 518/24 -CGM, peça 40).

O Ministério Público de Contas preliminarmente, entende por imprescindível a regularização processual, com a inclusão do Sr. Reginaldo Stepenoski Ribas no polo passivo da demanda e sua posterior citação, bem como, em virtude das acertadas ponderações da Douta Unidade Técnica quanto à viabilidade de manutenção do certame e de seu Contrato, que, por outras vias, sinalizaram a vantagemidade do desconto de aproximadamente 42,77% da proposta vencedora em relação ao valor máximo do Edital (R\$ 964.103,20), submete o feito à reavaliação do Exmo. Relator quanto à possibilidade de cassação da liminar anteriormente concedida, com vistas à autorização do fiel cumprimento do Contrato – sem prejuízo de que quaisquer sanções aos responsáveis pelas irregularidades neste expediente apuradas venham a ser deferidas em momento oportuno. (Parecer 227/4 – 7PC, peça 41).

Assim, retornou o feito a este Relator.

De fato, após a minudente análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em que pese persistirem aspectos a serem avaliados quando do exame de mérito da presente Representação, há que se ponderar o risco de dano reverso para efeito de revogar a cautelar outoraa deferida.

Afinal, consoante afirmou a unidade técnica não há o que se falar em prejuízo para a administração quanto a descumprimento do edital convocatório por parte da empresa vencedora [...].

Dos indícios expostos até então, de fato, há demonstrações de que a Administração Pública deixou de observar alguns dos quesitos impostos no edital de convocação. Contudo, em manifestação retro, o Município demonstrou documental e via registro fotográfico, que os equipamentos fornecidos pela vencedora de fato estão dentro dos requisitos técnicos impostos pela Secretaria de Educação, sendo inclusive aprovado por Comissão Técnica que realizou a verificação da amostra do produto.

Aqui, resta sopesar se a anulação do certame e suas consequências seria mais vantajoso à Administração, já que acarretaria mais gastos referentes à elaboração de novo processo licitatório e prejuízo à municipalidade, pois o projeto de fomentar a educação utilizando-se de meios tecnológicos realizado pela Secretaria de Educação atrasaria ainda mais, tendo visto que os monitores interativos já deveriam estar em uso desde o início do ano letivo de 2024.

Quanto ao tema, a Lei de Licitações n.º 14.133/21 incentiva a ideia do saneamento de falhas nos processos licitatórios, sempre que seja possível o aproveitamento do procedimento, sem que haja a necessidade de invalidação do ato. [...].

Conforme o parágrafo único, nos casos em que a anulação não apresente vantagens à municipalidade, a irregularidade ocorrida em sede de processo licitatório poderá ser sanada mediante indenização e aplicação de penalidades, não sendo justificada a anulação de todo o certame.

Reforça a ideia da desnecessidade da anulação do certame e de seu contrato, o fato do valor atingido pela licitação ter sido bem abaixo do estipulado no termo de

1. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do

referência, havendo uma economia aos cofres municipais de mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tendo em vista que a expectativa de gastos era de até R\$ 964.103,20 (novecentos e sessenta e quatro mil, cento e três reais e vinte centavos) [...] (Instrução 518/24 – CGM).

Assim, tendo o contrato sido assinado e o empenho de parte dos valores para a aquisição realizado antes da concessão de medida cautelar, amparando-se nos argumentos e demonstrações até então constantes nos autos, revogo a medida cautelar homologada pelo Acórdão 50/24 – CGM, autorizando que a contratação advinda da licitação em exame siga seu regular trâmite, sem prejuízo da continuidade da presente Representação e sua análise de mérito.

Ademais, determino inclusão na autuação e a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Sr. Reginaldo Stepenoski Ribas, Pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas no presente feito. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 406 e 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações

Curitiba, 15 de abril de 2024.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-513879/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IRACI NATUS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 618/24-CGM (peça 55) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 267/24-3PC (peça 56), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de IRACI NATUS, ocupante do cargo de Auxiliar de Clínica Dentária, fundamentado no art. 40º, § 4º, III da CF– Súmula Vinculante STF n.º 33 de 09/04/2014 e Lei Municipal n.º 3757/2009 e suas alterações 4023/2012 e 4230/2013. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 304/2020 do Município de União da Vitória, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2070 de 10/08/2020.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.
Curitiba, 5 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-177814/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE ANTONIO DE ARAUJO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 839/24-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 248/24-5PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a JOSÉ ANTONIO DE ARAUJO, aposentado no cargo de Pintor. A inativação foi julgada legal por este Tribunal, nos autos de n.º 32387/18 e registrada pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 12/2020-CAGE/GP (peça 7). A revisão de proventos foi concedida pela Portaria n.º 9.121 (peça 6) em cumprimento da decisão judicial n.º 0016869-92.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 151530/24

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 391/24

Trata-se de Representação (peça 3), apresentada pela Sra. Thania Maria Caminski Gehlen, vereadora no Município de Pato Branco, em face do Sr. Eduardo Albani Dala Costa, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal, na qualidade supostas irregularidades em procedimentos licitatórios.

Em suma, a Representante informa que:

a) as Concorrências n.º 01/2023[1] e n.º 03/2023[2] foram suspensas, a pedido do Presidente da Câmara Municipal, sem justificativa, motivação ou apresentação de fatos supervenientes e sem prazo para retomada do certame, prejudicando os licitantes;

b) os avisos das suspensões foram publicados apenas no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas, deixando de ser publicados no jornal diário de grande circulação, em contrariedade ao disposto na Lei n.º 14.133/2021;

c) os certames supracitados foram impugnados, porém não houve resposta por parte do poder legislativo;

d) a servidora nomeada “Agente de Contratação” por meio da Portaria n.º 8, de 15 de janeiro de 2024, não possuía qualificação em licitações até a data de sua nomeação, em contrariedade ao disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021;

e) os Pregões Eletrônicos n.º 1, 2, 3 e 4 de 2024 não estão sendo divulgados, em contrariedade ao disposto na Lei n.º 14.133/2021; e

f) é difícil o acesso, por meio do portal da transparência, a qualquer arquivo relativo aos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação.

Ao final, assim requer-se:

“Que esta denúncia seja recebida e devidamente analisada.

Que sejam apuradas possíveis infrações do Agente de Contratações e do atual

Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco.

Que seja aberta uma tomada de contas de todos os processos licitatórios do ano de

2024.

Que sejam investigados os motivos e os fatos pelos quais os processos de

concorrência 01 e 03 de 2023 continuaram suspensos.

Que sejam adotadas as medidas necessárias para garantir a adequada divulgação e transparência dos processos de contratação pública, conforme exigido pela

legislação.

Que sejam aplicadas as devidas sanções ao Agente de Contratação e ao Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de ordenador de despesas, conforme dispõem a

Lei 14.133/2021, art. 155, incisos III e VII, art. 156 e art. 159”

Declarada a ciência do Presidente desta Corte acerca do teor da presente Representação (peça 11), os autos foram remetidos a este Gabinete e, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 313/24-GCFSC (peça 12), determinei a intimação da Câmara Municipal de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada de documentação pertinente a fim de esclarecer os apontamentos de irregularidade em tela.

Instada, a Câmara apresentou defesa prévia (peça 16) subscrita pelo seu Presidente, ora Representado, sustentando que:

a) a suspensão das Concorrências n.º 01/2023 e n.º 03/2023 foram precedidas de fundamentação, tendo sido exercido o poder discricionário da administração, optando por não realizar as contratações determinadas pela gestão anterior sem uma melhor análise dos atos e fatos, não tendo causado prejuízos a possíveis interessados, tendo sido primado o interesse público;

b) os avisos referentes as suspensões supra, bem como dos Editais Pregões realizadas no exercício de 2024, foram publicados em variados meios, de modo que a ausência de publicação em jornal de grande circulação não comprometeu a publicidade, a transparência e nem a competitividade, e que foi dado atendimento ao regulamentado via o art. 20 do Decreto n.º 10.024/19 e via o art. 18 do Decreto Municipal n.º 8.574/19;

c) diante da suspensão dos certames, entendeu-se ser desnecessária e sem razão a deliberação da Câmara Municipal às impugnações apresentadas e que, em caso de retorno da tramitação dos procedimentos, as impugnações serão analisadas e, em caso de revogação, as impugnações perderão o objeto;

d) a Agente de Contratação já possuía certificação pretérita à nomeação, tendo sido esta válida e correta;

e) foram respondidos junto ao item “b”.

f) Todos os procedimentos de contratação direta, assim como de licitação, estão devidamente disponibilizados no Portal da Transparência do órgão legislativo e que a dificuldade alegada causa estranheza, visto estarem disponibilizados juntos com procedimentos aos quais a Representante teve acesso

Foram ainda juntados pelo Presidente do Legislativo certificados de capacitação da agente de contratação (peça 17 e 18) e o procedimentos de concorrência n.º 01/2023 e n.º 03/2023 na íntegra (peça 19 a 22)

É o relatório.

Constatado que estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 32 da Lei Complementar n.º 113/2005[3] e art. 277 do Regimento Interno deste

Tribunal[4], com fulcro no art. 32, XII, da norma regimental[5], decido pelo RECEBIMENTO da presente Denúncia, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite.

Desta forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[6], da Câmara Municipal de Pato Branco e de seu Presidente, Sr. Eduardo Albani Dala Costa, para que apresentem contraditório e toda a documentação que entenderem pertinente sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria e consultoria relativa à revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Pato Branco

2. Objeto: Contratação de empresa ou profissional especializado para prestação de serviço de assessoria e consultoria relativa à revisão, elaboração e implementação de novo Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos e de Sistema de Avaliação e Desempenho dos Servidores, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Pato Branco.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

6. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 553642/23
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 397/24

Trata-se de Denúncia (peça 3) apresentada em face da Câmara Municipal de Jacarezinho, mediante a qual são aduzidas as seguintes supostas impropriedades, praticadas pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, Sr. José Izaías Gomes:

a) irregularidades no âmbito do Contrato Administrativo nº 1/2023, firmado por meio de contratação direta, por inexigibilidade, por ter ocorrido fora das hipóteses legais e ter sua prorrogação autorizada ainda que findado o prazo de vigência; e

b) cessão de servidor público do Poder Executivo ao Poder Legislativo em desobediência à legislação

Recebido o expediente (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 52) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 53) suscitaram, preliminarmente, uma possível prevenção de Relator, visto a Representação n.º 58189/1/23, de minha Relatoria, versar, substancialmente, sobre os mesmos apontamentos.

Posto isto, o ilustre Relator desta Denúncia, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, remeteu-a ao meu gabinete para deliberação sobre a reunião dos processos e, sendo este o entendimento, para a adoção das medidas pertinentes (peça 54).

Pois bem. Compulsados os expedientes, igualmente, vislumbro que ambos versam sobre os mesmos fatos, tendo a Representação o objeto mais abrangente, além de os processos se encontrarem no mesmo estágio processual.

Configurada a continência entre esta Denúncia sob n.º 55364-2/23 e a Representação n.º 58189-1/23[1], compreendo que sou prevento neste feito.

Desta forma, com fundamento no art. 364, caput, da norma regimental[2], encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que promova o pensamento desta Denúncia à Representação n.º 58189-1/23, devendo esta última figurar como processo principal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Regimento Interno. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (...)
§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensenaria a prevenção.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO N.º: 367790/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS MILESKI, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
PROCURADORES:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 399/24
Considerando o contido nas Instruções n.º 827/20-CMEX (peça 184), 212/24-CMEX (peça 189), 213/24-CMEX (peça 190) e Despacho n.º 178/24-CMEX (peça 191) da

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 233/24-2PC (peça 194) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de ANTONIO CARLOS MILESKI, exclusivamente em relação às multas impostas no 1º parágrafo do Acórdão n.º 1115/13-STP (peça 18), parcialmente reformado pelo Acórdão n.º 4319/14-STP (peça 38), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1]. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 812420/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS MILESKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MARIA HELOISA SANTIM
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 400/24
Considerando o contido na Instrução n.º 214-CMEX (peça 116), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 225/24-5PC (peça 119) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de ANTONIO CARLOS MILESKI, exclusivamente em relação ao item I, "b" do Acórdão n.º 3762/15-STP (peça 23), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1]. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], posterior registro, e acompanhamento das demais sanções em execução neste processo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 238107/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADOS: ANA PAULA MATIERO, L. C. MATIERO, LOURENCO CARLOS MATIERO (FALECIDO EM 2021), MARCIO DA SILVA KRACHINSKI, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE
PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 405/24
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto por REINALDO KRACHINSKI (peça 103), em face do Acórdão n.º 308/22 – Segunda Câmara (peça 99), que julgou pela irregularidade das contas, relativas ao Contrato n.º 61/2016 (peça 06, fl. 130) celebrado entre o Município de Quarto Centenário e a empresa L. C. MATIERO.

O processo originário sob n.º 39093/17 se tratou de Tomada de Contas Extraordinária derivada de Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM em face de REINALDO KRACHINSKI então Prefeito ao tempo dos fatos, MARCIO DA SILVA KRACHINSKI, então secretário interino municipal da administração, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, então assessor jurídico e L.C.Matiero – ME, prestadora do serviço contratado.

Neste processo originário, no contraditório apresentado por REINALDO KRACHINSKI e MARCIO DA SILVA KRACHINSKI (peça 84), requiseram a nulidade da citação da interessada L.C.Matiero – ME em razão de o A.R. do ofício de citação ter sido assinado por pessoa estranha à mencionada empresa, todavia a referida pessoa jurídica se manifestou por petição nos autos assinada pelo pessoa de LOURENÇO CARLOS MATIERO (peça 23), o que decorreu do constante do Acórdão 380/22 – S2C (peã 99) fazer constar que "...nos termos do art. 381, I e §1º, alínea "a", considero validada a citação da pessoa jurídica L. C. Matiero – ME".

Por determinação do Despacho n.º 573/22 – GCFAMG (peça 111), em observação ao falecimento do empresário LOURENÇO CARLOS MATIERO representante da L.C.Matiero – ME e observando a Instrução n.º 1738/22 – CGM, houve a determinação para inclusão do ESPÓLIO DE LOURENÇO CARLOS MATIERO na autuação. Na forma da Informação n.º 6055/22 – DP houve a inclusão também na autuação de ANA PAULA MATIERO, herdeira do autor do espólio.

Tendo em vista que as tentativas de citação pela via postal não se mostraram eficazes, e observando aos princípios da mais ampla defesa e do contraditório, autorizo a citação por Edital nos termos do art. 381, inciso IV, do Regimento Interno[1] dos interessados ESPÓLIO DE LOURENÇO CARLOS MATIERO e de ANA PAULA

MATIERO.

Em razão deste, devolvo o prazo recursal a todos os interessados, exclusivamente para interposição de recurso de revista face ao Acórdão n.º 380/22 – 52C (peça 99), os quais deverão ser realizados no presente processo já constituído.

Desta forma, encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para:

a) proceder à CITAÇÃO por Edital nos termos do art. 381, inciso IV, do Regimento Interno dos Interessados

- ESPÓLIO DE LOURENÇO CARLOS MATIERO
- ANA PAULA MATIERO

b) proceder à INTIMAÇÃO para ciência do presente Despacho por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento nos termos dos artigos 278 II e 380-A I ambos do Regimento Interno, aos interessados:

- MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
- REINALDO KRACHINSKI
- MARCIO DA SILVA KRACHINSKI
- WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO
- WILSON AKIO ABE

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

I. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

PROCESSO N.º: 210510/24

ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADOS: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, TIAGO WATERKEMPER PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 419/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. (peça 3), em face do Edital de Credenciamento n.º 002/2024 (peça 4), promovido pelo Instituto Curitiba de Saúde, cujo objeto é o “Credenciamento de empresas especializadas para prestar serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de auxílio vale-alimentação, por cartão eletrônico-magnético em PVC e/ou outro material similar, com chip eletrônico de segurança e senha individual, contemplando recarga mensal, na modalidade online, visando à aquisição de gêneros alimentícios in natura em estabelecimentos credenciados na forma definida pela legislação do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) aos colaboradores do Instituto Curitiba de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Pelo período de 12 (doze) meses”.

O primeiro apontamento realizado foi quanto ao item 10.5 do instrumento convocatório[1], que dispõem que será vencedora uma única empresa, o que seria conflitante com o art. 79 da Lei n.º 14.133/21[2], que trata a modalidade Credenciamento como forma de credenciar todas as empresas que cumpram os requisitos do Edital.

O segundo ponto questionado foi a letra “e”, do item 12.9, do Termo de Referência[3], pois, segundo a interessada, não há motivação para a exigência de convênios com plataformas específicas de delivery, sendo assim uma exigência restritiva, que extrapola a razoabilidade.

Ao final, a Representante assim requereu:

a) Que o edital seja reeditado, retirando as exigências excessivas e descabidas, sobre convênio em plataformas específicas, permitindo, desta forma, a ampla participação de empresas que poderiam atender a demanda do órgão.

b) Deverá, ainda o edital ser corrigido, no que diz respeito ao quórum de escolha pois quando trata da modalidade CREDENCIAMENTO, permite o credenciamento de TODAS as empresas prestem os serviços de acordo com a demanda do órgão, não havendo que se falar em quórum mínimo para a assinatura do contrato.

c) A republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cujo final do procedimento será dos dias 02/04/2024 a 15/04/2024 e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

Preliminarmente, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas relacionadas as alegações da Representante, mediante o Despacho n.º 375/24-GCFSC (peça 7), determinei a intimação do Instituto Curitiba Saúde, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos o procedimento do Credenciamento ICS n.º 002/2024 na íntegra e toda a documentação que entendesse pertinente.

Instada, a entidade se manifestou (peça 11) alegando que o Credenciamento, com fulcro no art. 79, II, da Lei n.º 14.133/21, utilizado quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, seria a melhor opção para o atendimento do interesse público, pois permite a inscrição de todas as empresas que se qualifiquem para tanto, o que não significa a possibilidade de contratação de todas as empresas habilitadas, prevendo o Edital requisitos objetivos para se credenciar. Quanto ao critério de escolha, qual seja, eleição pelos colaboradores do ICS, também afirma ser uma forma legítima, colacionando doutrinas e jurisprudências como embasamento.

Quanto ao segundo apontamento, a entidade sustentou que o item 12.9 não trata de exigência abusiva ou descabida, haja visto que o item 12.6, também do Termo de Referência[4] dispõem que, preferencialmente, a contratada deverá possuir convênio que permita a aceitação de no mínimo 2 (duas) empresas de aplicativos de entrega, tendo disso listadas algumas dessas empresas com exemplos, tratando-se assim de

uma expectativa da Administração Pública e não de uma exigência de convênios com empresas específicas.

Deste modo, segundo o Instituto e conforme esclarecido em sede de impugnação ao Edital, não se tratando de uma obrigatoriedade, não haveria prejuízo à competitividade.

Concluindo, o Instituto Curitiba de Saúde pugna pelo indeferimento da cautelar pleiteada pela Representante pelas razões acima expostas e solicita a habilitação de seus procuradores.

Ainda, foi acostado aos autos (peça 15) processo de licitação com o mesmo objeto, contudo, a documentação não versa sobre o procedimento em tela visto se tratar do Edital de Credenciamento n.º 001/2024, enquanto aqui se trata do Edital de Credenciamento n.º 002/2024.

É o breve relato.

No que tange ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[5], entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito das supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Edital de Credenciamento n.º 004/2023 do Instituto Curitiba de Saúde.

Entretanto, quanto ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir tal medida.

Isto porque, o art. 300 do Código de Processo Civil[6], é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, qual sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[7] dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Com relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte interessada demonstre que sua pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[8]:

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

Entretanto, compulsando o presente expediente, não vislumbro, de plano, que o Instituto Representado tenha incorrido em possíveis irregularidades que possam ferir a contratação decorrente do Edital sob exame.

Explico. Apesar de a Representante aduzir que, diante do contido no item 10.5, seria credenciada 1 (uma) única empresa, o item 9.1 é cristalino é dispor que todas as empresas habilitadas, consoante previsões editalícias, serão credenciadas:

“9.1 Todas as empresas jurídicas habilitadas no processo de credenciamento serão cadastradas no Cadastro de Fornecedores de Vale Alimentação/Referência do Instituto Curitiba de Saúde – ICS, estando credenciadas a prestar serviços.”

No tocante a uma suposta irrazoabilidade contida na letra “e”, do item 12.9, do Termo de Referência, a priori, não vislumbro ser uma exigência restritiva à competitividade. Isto porque, dá leitura do próprio item supra, transparece-me se tratar de um rol exemplificativo, assim como discorrido no item 12.6:

“12.6 A CONTRATADA deverá, preferencialmente, possuir convênio para aceitação de no mínimo 2 (duas) das empresas de aplicativos de entrega de gêneros alimentícios in natura (delivery), tais como: Ifood, Rappi, Uber Eats, entre outros;

(...)

12.9 A CONTRATADA deverá disponibilizar as funcionalidades do “APLICATIVO MOBILE – SMARTPHONE” no mínimo para os Sistemas Android e IOS (todas as versões) ou por páginas na internet, a serem disponibilizadas aos usuários/empregados do cartão, contendo no mínimo as seguintes funções:

- a. Consulta de saldo, extrato, consumo médio diário e próxima recarga;
- b. Bloqueio de cartões em caso de perda, roubo ou cartão danificado;
- c. Geração de nova senha ou troca de senha;
- d. Consulta à rede de estabelecimentos credenciados próxima do usuário (atualizada por acionamento de GPS) contendo formas de contato com o estabelecimento; e
- e. Consulta à rede de estabelecimentos credenciada que possui a opção delivery e as plataformas específicas de delivery, tais como Ifood, James, 99 Food, Rappi, Uber Eats, entre outras.” (grifei)

Assim, não tendo sido configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora, havendo a necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos narrados pelo Representante, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Pelo exposto, com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[9], DECIDO RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, remetendo, assim, os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados o(a):

- INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, na pessoa de seus procuradores, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, com procuração juntada na peça 12; e

- TIAGO WATERKEMPER, na qualidade de Diretor-Presidente do Instituto Curitiba de Saúde e subscrevente do Edital Representado.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[10], dos interessados acima elencados para que apresentem contraditório sobre os termos desta Representação e juntem aos autos o procedimento de licitação do Edital de Credenciamento n.º 002/2024 na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. 10.5. A Credenciada vencedora será aquela que obter o maior número de votos válidos (não computados os em branco ou nulos). Não haverá um número mínimo de votos. Em caso de empate será decidido por sorteio. A sessão pública será marcada e divulgada no site do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS para acompanhamento dos interessados.

2. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

1 - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluídos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

3. 12.9 A CONTRATADA deverá disponibilizar as funcionalidades do “APLICATIVO MOBILE – SMARTPHONE” no mínimo para os Sistemas Android e IOS (todas as versões) ou por páginas na internet, a serem disponibilizadas aos usuários/empregados do cartão, contendo no mínimo as seguintes funções: (...)

e. Consulta à rede de estabelecimentos credenciada que possui a opção delivery e as plataformas específicas de delivery, tais como iFood, James, 99 Food, Rappi, Uber Eats, entre outras.

4. 12.6 A CONTRATADA deverá, preferencialmente, possuir convênio para aceitação de no mínimo 2 (duas) das empresas de aplicativos de entrega de gêneros alimentícios in natura (delivery), tais como: iFood, Rappi, Uber Eats, entre outros;

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

6. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

7. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

8. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Cautelar*. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

10. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 157651/24
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADORES: PATRICIA PICINI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO N.º: 420/24

Trata-se de Pedido de Rescisão (peça 3), cumulado com pedido de medida cautelar, proposto por Gilvana Alves Fermino da Costa, objetivando desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão n.º 3542/21-S2C, em sede de Ato de Inativação sob n.º 618150/17[1], que assim dispôs:

“I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negar registro à inativação da senhora GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, no cargo de Técnico em Administração, concedida pela Portaria n.º 55/2016, retificada pelas Portarias n.º 42/2018 e 105/2019;

II - determinar à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejudicado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpria todos os requisitos, bem como assegure à servidora Gilvana Alves Fermino da Costa o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.” (grifei)

Em suma, a interessada alega que: ingressou no serviço público do Município de Paranaguá em 29/06/1988, quando estava em vigor o regime estatutário[2], permanecendo assim até 2002, quando o regime foi alterado pela para celetista[3] e, três anos após, retornou ao regime estatutário, em decorrência de alterações legislativas[4]; com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[5], estava aposentada desde 13/09/2016; até 16/12/1998 estava no regime estatutário e não teve como posteriormente optar pelo retorno ao regime; teve todas as progressões da carreira estatutária; a interpretação feita da legislação municipal que realizou a alteração do regime está equivocada e prejudicando os servidores municipais; possui direito adquirido; a fundamentação do Acórdão não levou em consideração as manifestações do Paranaguá Previdência; seu retorno à atividade é contrário ao princípio da segurança jurídica.

O presente pedido é fundamentado no art. 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil[6], aduzindo a interessada, violação à Legislação Municipal de Paranaguá e à Constituição Federal, por suposto erro na ausência de análise da legislação aplicada na época dos fatos.

A interessada requer o restabelecimento da aposentadoria nas regras definidas em 15/09/2016, mediante a Portaria n.º 55/2016, retificada pelas Portarias n.º 42/2018 e n.º 105/2019, pleiteando ao final:

“a) A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para fins de determinar que a Paranaguá Previdência restabeleça a aposentadoria da autora;

b) a citação do réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo que Vossa excelência designar nos termos do artigo 970 do Código de Processo Civil;

c) que a presente ação seja julgada totalmente procedente, rescindindo-se o acórdão com a prolação de novo julgamento nos termos do art. 968, I, do Código de Processo Civil;

d) com a procedência, a restituição do depósito a autora (CPC, art. 974);

e) a condenação do réu nas custas e honorários que forem arbitrados;

Por fim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção.”

Previamente à admissibilidade do Pedido de Rescisão, por meio do Despacho n.º 304/24 (peça 9), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para subsidiar a análise de admissibilidade, e, diante da existência de pleito de medida cautelar[7], para prévia instrução, e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Mediante a Instrução n.º 739/24-CGM (peça 10), a unidade técnica verificou, em princípio, a legitimidade da interessada, o atendimento do prazo de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão e a documentação necessária para a instrução do feito.

Contudo, registrou que, apesar das alegações de violação à norma jurídica e de existência de erro de fato verificável do exame dos autos no Acórdão n.º 3542/21, estes não foram especificados no Pedido em tela, levando ao subentendimento que as razões apresentadas denotam apenas insurgência ou insatisfação quanto a negativa de registro de sua aposentadoria.

Assim, somado ao fato de a decisão cuja rescisão se pretende atingir ter explanado e fundamentado todos os pontos da sucessão de regimes, além de ter levado em consideração as razões apresentadas pela entidade previdenciária, bem como em razão de a interessada não ter comprovado a alegada enfermidade do seu esposo, a Coordenadoria de Gestão Municipal não vislumbrou evidências acerca do direito alegado, sugerindo o indeferimento da tutela antecipada.

Por sua vez, por meio do Parecer n.º 220/24-3PC (peça 11), o Parquet de Contas acrescentou pertinentes informações e corroborou integralmente o opinativo técnico pelo indeferimento do pedido de concessão da liminar, ante à ausência dos pressupostos condicionantes à concessão da medida.

Ato contínuo, pelo Despacho n.º 339/24-GFSC (peça 12), por não vislumbra, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito, bem como qual seria a lesão que seria agravada[8], acolhendo os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 495-A, § 7º, do Regimento Interno[9], indeferi o pedido de tutela antecipada.

Ainda pelo Despacho supra, recebi o presente Pedido de Rescisão e determinei a citação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestação quantos ao disposto neste Pedido de Rescisão.

Entretanto, neste interim, a interessada, Sra. Gilvana, juntou aos autos manifestação (peça 17) solicitando a reconsideração da decisão contida no Despacho já mencionado, a fim de que seja concedida a cautelar pleiteada na exordial.

É o breve relato.

Pois bem. Considerando o teor da manifestação, com fulcro no princípio da fungibilidade, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 489 do Regimento Interno[10], RECEBO a manifestação como RECURSO DE AGRAVO, em seu efeito devolutivo.

No mais, em análise perfunctória dos elementos recursais, mantenho, nos seus próprios termos, o meu Despacho n.º 339/24-GCFSC (peça 12), deixando de exercer o juízo de retratação.

Entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, não estarem presentes os requisitos previstos no art. 489, §1º do Regimento Interno[11] para a atribuição de efeito suspensivo, em especial a relevância da fundamentação e constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno[12], desentranhar as peças acostadas nos movimentos 16 a 22, atuando-as como RECURSO DE AGRAVO, que deverá tramitar como principal, mantendo este Pedido de Rescisão como processo vinculado.

Após, retornem, para que o Recurso de Agravo seja levado a julgamento nos termos do art. 489, §3º, do Regimento Interno[13].

Curitiba, 9 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Peça 97 dos autos, publicado em 15/02/2022, conforme Certidão juntada na peça 99.

2. Lei Municipal n.º 886/1972.

3. Lei Municipal Complementar n.º 10/2002.

4. Lei Municipal Complementar n.º 46/2006.

5. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

6. Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)

V - violar manifestamente norma jurídica; (...)

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

7. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

8. Lei Complementar n.º 113/05. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

9. Art. 495-A. § 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo.

10. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocárlica do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

11. Art. 489. § 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

12. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

13. 489. § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento

PROCESSO N.º: 262757/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADOS: EDUARDO SCHMITZ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 448/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Eduardo Schmitz (peça 3), em face do Poder Executivo Municipal de Braganey, devido a supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Edital de Credenciamento n.º 011/2023 (peça 4, fls. 2 a 20), cujo objeto é o credenciamento de leiloeiros(as) oficiais, para de acordo com os termos do Edital, prestarem serviços de alienação de bens inservíveis pertencentes à municipalidade, por meio de leilão público.

O Representante alega que, apesar da previsão disposta no 7.9 do contrato anexo ao instrumento convocatório supramencionado[1], que prevê a realização de sorteio público para definição de ordem de classificação dos leiloeiros credenciados, o Município de Braganey não realizou tal sorteio para fins classificatórios.

Entretanto, ainda que inexistente lista classificatória, o Município firmou o Contrato n.º 001/2024 (peça 4, fl. 23) contratando leiloeiro, que conduziu o Leilão n.º 06/2024 (peça 4, fls. 28 a 43), violando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório[2].

O Representante informou ainda que apresentou impugnação (peça 4, fl. 24 a 26) ao Contrato já mencionado, contudo, o Município teria quedado silente diante desta.

Posto isto, ao final, assim é requerido:

“a. O recebimento da denúncia, com a devida instauração de processo para apuração das irregularidades apontadas;

b. A concessão da medida cautelar de suspensão do Contrato n. 001/2024, determinando-se que a Administração se abstenha de designar novos leilões até o julgamento de mérito da presente denúncia, a fim de evitar prejuízos ou a ineficácia de eventual decisão de procedência sobre o mérito da Denúncia;

c. A notificação do Gestor Municipal para que, querendo, apresente as razões de justificativas e manifeste-se sobre as irregularidades apontadas;

d. Ao final, sejam reconhecidas as irregularidades ora apontadas, para o fim de determinar à Administração que realize a sessão de sorteio público, a fim de elaborar a lista de classificação dos leiloeiros habilitados, nos termos do Edital de Credenciamento 011/2023.” (grifos do original)

É o breve relato.

Preliminarmente, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas relacionadas as alegações da Representante, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[3], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Braganey, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades constantes neste expediente e juntada do processo do Edital de Credenciamento n.º 011/2023 na íntegra, bem como de todos os contratos deste decorrente e toda a documentação que entender pertinente

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. 7.9. No caso de o leilão não obter êxito a Administração poderá exigir que o contratado/leiloeiro repita no mínimo três vezes o mesmo leilão a fim de efetivar a venda dos bens móveis definidos no referido procedimento. Deverá dispor de todos os esforços a fim de se alcançar a venda dos bens móveis. A seu critério, poderá rediscutir com o Contratante, melhor solução e estratégia para o alcance dos objetivos, podendo inclusive, sugerir nova avaliação dos bens em face da experiência e expertise de mercado. Após a terceira tentativa, a forma de venda dos bens poderá ser reavaliada pelo Contratante que poderá, inclusive, definir novo Leiloeiro para a venda dos mesmos, desde que seguida a ordem da lista desclassificação dos leiloeiros, definida em sorteio público. Também neste caso, a participação do leiloeiro credenciado não poderá ser dispensada, excetuada se sobrevierem caso fortuito ou de força maior que impeça sua participação no sorteio, devidamente fundamentados e enviados à CPL tempestivamente.

2. Lei n.º 14.133/21. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 800771/23
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SONIA MARIA BORK
PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 583/24

Em atenção ao Parecer n. 197/24 – 7PC (peça 16), do Ministério Público junto a este Tribunal, determino a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, junte manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos pela unidade técnica na Instrução n. 435/24 (peça 15), bem como para que apresente o documento correto relativo ao cálculo da revisão dos proventos da interessada, considerando que o documento de peça n.º 04, referente ao benefício, diz respeito a um vínculo diverso dos dois informados na certidão de peça n.º 03, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO N.º: 258199/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 595/24

I - Trata-se de representação com pedido cautelar formulada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, em face do Município de ASSIS CHATEAUBRIAND, através da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 01/2024, a ser realizado na data de 22/04/2024, e que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e fornecimento mensal de vale-alimentação, do tipo cartões eletrônicos com chip”, no montante estimado de R\$ 3.165.750,00 (três milhões, cento e sessenta e cinco mil e setecentos e cinquenta reais).

Alega o Representante que o item 4.5 do Edital prevê expressamente a aceitação de taxa negativa.

Afirma que a aceitação de propostas ou lances nesses moldes constitui em ato nulo, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, bem como o princípio da legalidade, ao desrespeitar lei federal sobre a matéria.

Sustenta que a violação dos princípios da isonomia e da livre concorrência decorre do direcionamento do certame às empresas de grande porte, muitas vezes de origem estrangeira, as únicas com condições financeiras de sustentar negócios pactuados desta forma.

Informa que as empresas de grande porte, interessadas na permissão de taxa negativa, tem por escopo exercer domínio de mercado, excluindo da livre concorrência a competitividade entre empresas nacionais e estrangeiras, em flagrante prática de formação de monopólio econômico.

Assegura que com esta prática, as grandes empresas atuam de maneira fraudulenta ao conceder suposto desconto na contratação com a administração pública.

Afirma que o abatimento, na realidade, será repassado aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, repassarão este desconto ao consumidor final, implicando em aumento dos preços aos usuários do cartão de alimentação, destinatários do benefício, lhes gerando prejuízo real pela diminuição de seu poder de compra, em sentido contrário ao pretendido pelo legislador com a própria criação do instituto.

Ao final, requer: i) a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame até seu julgamento final; ii) a reforma do edital, com a vedação da aceitação pelo ente licitatório e a apresentação de propostas ou lances com taxa negativa no Pregão Eletrônico n. 001/2024 do Município de Assis Chateaubriand/PR; e iii) a republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, reabrindo-se os prazos legais.

É o relatório.

II – Em sede de cognição sumária, depreende-se que faltam elementos para o adequado exame de admissibilidade do expediente e de seu respectivo pleito cautelar, fazendo-se necessária a manifestação do órgão municipal, pois a concessão de medidas inaudita altera parte somente são permitidas em casos extremos e quando as possíveis irregularidades restem devidamente caracterizadas. Logo, entendendo necessária a oitiva do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND.

III – Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na pessoa do seu representante legal, via telefone, para que, em 48h (quarenta e oito horas), apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados, devendo anexar os documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte.

IV – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 15 de abril de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -259386/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

DESPACHO:-361/24

Diante da informação nº 1216/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do § Xº, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 12 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -495494/18

ORIGEM:-SANTA CASA DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE

AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), RENATO AUGUSTO PLATZ

GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE

PARANAVÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA

DESPACHO:-362/24

DESPACHO

SANTA CASA DE PARANAVÁ E RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, por meio das peças 139 e 141, interpõem recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 513/24 – STP (Peça 135), que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de revista interposto por eles, em face do Acórdão nº 1395/18 – S1C (Peça 96).

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, III, do RITCE/PR, alegando negativa de vigência a normas federais.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, RECEBO o presente Recurso de Revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 15 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -420278/23

ORIGEM:-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO

FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E

EXTENSAO RURAL - EMATER, JENECY ALVES SILVA, JOHN KENNEDY

GASPASR DE ABREU, JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA, KLEBER OLIVEIRA

FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, NELSON CORDEIRO JUSTUS,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDERSON FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS,

MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO

CORDEIRO JUSTUS

DESPACHO:-364/24

Vistos.

Kleber Oliveira Fonseca, por meio da peça 184, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 468/24-STP, que conheceu e negou provimento ao recurso de revista por ele interposto, em face do Acórdão nº 1314/23-STP, que julgou procedente a representação proposta pelo FNDE e impõe ao recorrente sanções em razão da contratação de empresa de prestação de serviços médicos de propriedade de servidor público.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, III e IV, do RITCE/PR, em razão de negativa de vigência a norma legal e de existência de divergência de entendimento jurisprudencial.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, RECEBO o presente Recurso de Revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 15 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -257249/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNA OLIVEIRA

DESPACHO:-368/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A. nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico 304/2023-PMM, cujo objeto é “Registro de Preço para aquisição de notebooks educacionais e gabinete (armário) para recarga, para atendimento das necessidades da Secretaria de

Educação – SEDUC”, com valor máximo de contratação de R\$ 15.518.600,00 (Quinze milhões, quinhentos e dezoito mil e seiscentos reais) para todos os itens, e sessão realizada no dia 22/11/2023, às 8:30 horas.

Aduz a representante que o Município teria violado o edital e descumprido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao aceitar equipamentos com tecnologia diversa e inferior ao exigido no edital.

A representante defende que o edital trouxe como exigência que os equipamentos fossem dotados com memória tipo SSD (Solid-State Drive), e o Município teria aceitado proposta da empresa DATEN, que possui tecnologia EMMC (Embedded Multi-Media Card). Defende que equipamentos com tecnologia SSD são superiores e permitem maior velocidade na execução de tarefas.

A representante informou que apresentou recurso administrativo contra a aceitação da proposta da empresa DATEN, que foi rechaçado sob os fundamentos de que o equipamento licitado “destina-se ao uso infantil e não requer alto desempenho de processamento, mas sim alta durabilidade da bateria e desempenho compatível com as necessidades escolares” e a aceitabilidade de propostas de equipamentos com tecnologia EMMC foi esclarecida em questionamento apresentado previamente pela empresa Positivo, tendo entendido que o edital apenas exige “que o armazenamento seja do tipo SSD (Solid-State Drive), sem fornecer mais detalhes sobre velocidade de transferência ou tipo de interface (SATA, M.2)”.
Nesse contexto, a representante defende que não foi dada a devida publicidade à resposta e teria havido alteração no edital que implicaria em substancial alteração das propostas, o que exigiria a sua republicação, sendo que a aceitação de proposta com tecnologia diversa da exigida se revelaria irregular.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação para anulação dos atos irregulares.

A representação está instruída com o processo de licitação e procuração.

É o suscinto relatório.

A análise dos autos revela que a controvérsia cinge à aceitabilidade da tecnologia eMMC (Embedded Multi-Media Card) a partir das disposições do edital. As especificações encontram-se no memorial descritivo[2], que trouxe a seguinte redação “Armazenamento: tecnologia SSD com capacidade de armazenamento no mínimo de 120GB; Não será aceito solução de armazenamento híbrida SSHD (Solid State Hybrid Disc – Disco Híbrido de Estado Sólido);”.

A redação traz previsão expressa da tecnologia SSD e exclui expressamente modelos com tecnologia HD, sem fazer menção à tecnologia EMMC. A representante entende que seria tecnologia diversa, enquanto o Município entendeu que a referência à SSD corresponde ao tipo de memória, o que incluiria a tecnologia eMMC, por “ambos serem tecnologia de armazenamento sólido”. Ainda, a conclusão da aceitabilidade foi apresentada antes do certame, após pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa Positivo, contra o que também se insurge a representante, com alegação de falta de publicidade devida.

Observe que não se trata de uma questão de profundidade técnica de informática, mas de adequação à necessidade da Administração, da redação do edital quanto ao tipo de tecnologia aceito nas propostas e quanto à publicidade das respostas aos questionamentos, sendo que não há autos informação de sua realização, sem demonstração.

Diante disso, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos, apresente justificativas técnicas para a aceitação da tecnologia eMMC como um tipo de SSD e demonstre a publicação das respostas aos questionamentos apresentados, sem prejuízo da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 304/2023-PMM, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pela representante, sem prejuízo da documentação complementar que entender pertinente.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 4, pag. 32.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -489120/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, PRODUSERV

SERVICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO VIEIRA ROCHA

DESPACHO:-369/24

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei nº 8666/93 interposta pela empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI, noticiando que a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, após a suspensão do Pregão Eletrônico n. 1899/2022, em cumprimento à decisão liminar proferida no Mandado de Segurança autos 0041118-32.2023.8.16.0000, em trâmite na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, providenciou a realização de certame emergencial sem exigir comprovação de qualificação técnica operacional específica em ambiente prisional, a fim de suprir a demanda imediata.

Por meio do Despacho nº 77/24 - GCMRMS (Peça nº 36) os autos foram remetidos para deliberação acerca da incidência do art. 346, VIII, do Regimento Interno, tendo em vista que no Processo de Representação nº 388560/23, autuado em 06/06/2023

e de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, discutiriam, em tese, a mesma contratação, questionando a exigência de comprovação de capacidade técnica específica para atuação em ambiente prisional.

Pois bem,
Em que pese se tratar de procedimentos de contratação distintos (objetos diferentes), eis que a Representação nº 388560/23 tem por objeto o Edital

de Pregão Eletrônico nº 1899/2022 e não o procedimento de contratação emergencial autônomo relatado nestes autos, reconheço que o contexto fático aqui retratado está abarcado, ainda que indiretamente, no corpo da Representação nº 388560/23, o que acarreta o risco de que o julgamento dos feitos separadamente gere a prolatação de decisões conflitantes, conforme previsto nos arts. 346, §1, e 346-B, § 4º, todos do Regimento Interno[1].

Assim, considerando o art. 345 e o art. 346-B, § 4º, do RI[2], remeto o feito à Diretoria de Protocolo para que se proceda a sua redistribuição.

Após, retornem os autos para deliberação.

Gabinete, em 15 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

[...]

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

[...]

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolatação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

[...]

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolatação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

PROCESSO N.º-251453/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CELSO ANTONIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO:-370/24

DESPACHO

Tratam os autos de Denúncia, com pedido cautelar, apresentada por ELIAS JOSÉ DE FREITAS, por intermédio de seu procurador, contra o MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ DE JESUS ISÁC, em razão de supostas irregularidades na Concorrência pública n.º 003/2023, que se destina a contratação de empresa para pavimentação de vias urbanas, com parâmetro máximo de preço o valor de R\$ 6.116.337,19 (seis milhões, cento e dezesseis mil, trezentos e trinta e sete reais e dezenove centavos).

Informa o Representante que, de acordo com a ata de abertura dos envelopes de proposta, realizada em 22 de março de 2024, a empresa LUXEH ENGENHARIA LTDA foi declarada vencedora, apresentando uma proposta no valor de R\$ 5.099.323,60 (cinco milhões noventa e nove mil trezentos e vinte e três reais e sessenta centavos), valor considerado inexequível pelo representante.

Aduz que a citada empresa acostou ao processo licitatório documentações referentes à sua qualificação técnico-profissional em desacordo com as previsões contidas no Edital do certame, tais como:

a) Inconformidades no "Atestado de Capacidade Técnica": i) refere-se a obra com método diverso do requerido (Blocos de CONCRETO, ao passo que o referido atestado se refere a pavimentação em CBUQ); ii) omissão em relação a informações fundamentais (número e valor do contrato) a fim de possibilitar a análise da veracidade de tal documento; iii)

não se encontra informação do Certificado de Atestado Técnico Profissional (CAT) do registro junto ao CREA;

b) Documentação para atestar qualificação técnico-profissional diz respeito a um dos responsáveis técnicos da empresa LUXEH ENGENHARIA LTDA – ME, mas não da empresa em si, ou seja, documentação de terceiros e não da proponente;

c) Não cumprimento do requisito Patrimônio Líquido Mínimo, constante no item 04.1 do edital, que traz como montante mínimo o valor de R\$ 611.633,71 (seiscentos e onze mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), sendo que foi apresentada documentação pela citada empresa com o valor de R\$ 523.717,98 (quinhentos e vinte e três mil, setecentos e dezessete reais e noventa e oito centavos);

Alegou, ainda, que a empresa vencedora é supostamente de propriedade de parceiro do Prefeito Municipal, Sr. José de Jesus Izac, e que o engenheiro que analisou as planilhas de referida empresa, Sr. Paulo José Izac, é filho do Prefeito, fatos esses que indicariam possível favorecimento.

Por fim, ressaltou que muito embora tais inconsistências tenham sido clara e extensamente expostas, o Presidente da Comissão de Licitação insistiu em desconsiderá-las, procedendo à habilitação da empresa LUXEH ENGENHARIA LTDA – ME para o processo licitatório em tela, razão pela qual apresentou a presente Denúncia, com pedido de liminar de suspensão.

É a síntese fática.

Pois bem, com vistas ao prosseguimento do feito, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar de suspensão, entendo pertinente a manifestação prévia do município a fim de que preste esclarecimentos,

nos termos do caput do art. 404[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados pelo Representante seja abordado de forma organizada, a fim de que se facilite o entendimento das questões e justificativas apresentadas e possibilite a análise precisa dos fatos, assim como, traga aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa).

Nestes termos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos da presente Denúncia.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-434212/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-ADRIANA CREMONEZI OLMO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

DESPACHO N.º-90/24

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-367833/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

ASSUNTO:-PENSÃO

INTERESSADOS:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, APARECIDA LOURDES DE SOUZA PEREIRA, EVERTON LUIZ NOBILE E VALDECI ROSA PEREIRA

DESPACHO 184/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenação de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-671292/18
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS E SIRLEI APARECIDA DE PAULA PROENÇA
DESPACHO 185/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-109878/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCILENE QUAQUARINI DE CARVALHO
DESPACHO N.º:-66/24
Diante do contido na Instrução nº 1121/24 – CGM (Peça 11), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Foz Previdência - FozPrev e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação,

conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2024.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-113360/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA FERREIRA DOS SANTOS
DESPACHO N.º:-67/24
Diante do contido na Instrução nº 1151/24 - CGM (Peça 11), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Foz Previdência - FozPrev e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2024.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-293111/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:-CAROLINE CRISTINA GUIMARAES TRENTIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, FERNANDA ALVES MACIEL, FLAVIO BARRETO, JANAINA MASSUMI TAKAHASHI, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KATI HELLEN RICARDO DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, NICOLE FALAVINHA FROHLICH, OSCAR GIROLDO FILHO, ROBSON MENEZES LEAL
DESPACHO N.º:-68/24
Diante do contido na Instrução nº 948/24 – CGM (Peça 96), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - Cislipa e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2024.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-42736/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-EDELVITA DE SOUZA LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
DESPACHO N.º:-70/24
Diante do exposto na Instrução nº 1118/24 – CGM (Peça 12), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araucária e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2024.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-213810/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
INTERESSADO:-MARCIA ANDREIA PEREIRA, VERA LUCIA BERNARDES
DESPACHO N.º:-71/24
Diante do exposto na Instrução nº 1185/24 – CGM (Peça 11), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Fundação de Apoio À

CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-57997/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLAUDEMIR DOMISETTE RISSA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DESPACHO N.º:-72/24

Diante do exposto na Instrução nº 1218/24 – CGM (Peça 11), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-803916/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-JOSE REZENDE DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-73/24

Tendo em vista o pedido formulado na peça 27, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO N.º:-196796/09 - TC

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ

INTERESSADOS:-ADELINO MARGONAR (FALECIDO(A) EM 2012), ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, NEUSA BARBOSA MARGONAR, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

DESPACHO N.º:-9/24

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária municipal, formalizada por meio de Termo de Cooperação Financeira de n. 01/2008, firmado entre o MUNICÍPIO DE CAMBÉ e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, no valor de R\$ 6.665.040,00 (seis milhões seiscentos e sessenta e cinco mil e quarenta reais), tendo por objeto a manutenção das despesas de custeio da entidade para atendimento dos seguintes projetos, no exercício de 2008: i) Ação Educativa; ii) Centro de Atendimento Psicossocial Infantil-CAPS; iii) Casa Abrigo; iv) Centro de Convivência do Idoso-CCI; v) Centro de Educação Infantil; vi) Centro de Reabilitação e Promoção à Saúde-CREPS; vii) Escola Oficina; viii) Mulheres; ix) Núcleo de Aprendizagem para o Futuro-NAF e; x) Núcleo de Educação Social e Profissional (NESP).

Em síntese, no r. Acórdão nº 205/24- Primeira Câmara (peça 55) foi determinado remessa dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes acerca do período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte:

"ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

(...)

III – determinar a remessa ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes acerca do período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER."

Nota-se que os autos foram recebidos na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (unidade desativada) em 13/08/2014 e encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM em 20/04/2018, em função da desativação da COFIT, com a instrução do processo pela CGM em 28/04/2023 (peça 52), expedidos na mesma data, conforme tela do "Trâmite do Processo" abaixo:

Di Envio	Di Recbto	Destino	Status do Encaminhamento	Observação
22/03/2024	CMEX	SE DI	22/03/2024	GOG Em poder
22/03/2024	SIC	SE M	22/03/2024	CMEX Fecho
27/03/2024	SMPTIC	SE SI	27/03/2024	SIC Fecho
27/03/2024	2PC	SE M	27/03/2024	SMPTIC Fecho
23/03/2024	SMPTIC	SE SI	23/03/2024	2PC Fecho
23/03/2024	SIC	SE M	23/03/2024	SMPTIC Fecho
07/02/2024	GCDA	SE SI	07/02/2024	SIC Fecho
23/03/2023	SIC	SE M	23/03/2023	GCDA Fecho
23/03/2023	GCPRMS	SE M	23/03/2023	SMPTIC Fecho
04/07/2023	SMPTIC	SE SI	04/07/2023	GCPRMS Fecho
04/07/2023	2PC	SE M	04/07/2023	SMPTIC Fecho
28/04/2023	SMPTIC	SE SI	28/04/2023	2PC Fecho
28/04/2023	CGM	SE SI	28/04/2023	SMPTIC Fecho
20/04/2019	CORTI	SE LI	20/04/2019	CGM Fecho
13/08/2014	SIC	SE M	13/08/2014	CORTI Aqurado
12/08/2014	GCUB	SE M	12/08/2014	SIC Fecho
27/03/2014	DP	SE CI	27/03/2014	GCUB Fecho
25/07/2014	DAT	SE OI	25/07/2014	DP Fecho
13/03/2012	GCORMS	SE EI	13/03/2012	DAT Fecho

Considerando o período em que o feito restou sem movimentação processual, é importante destacar que a CGM foi objeto de levantamento específico para dimensionamento da força de trabalho, mediante Correição Ordinária, nos Autos nº 14806-2/20, em que o Tribunal Pleno adotou a integralidade das sugestões da Corregedoria-Geral, conforme Acórdão 2.060/20-STP, in verbis:

"(...) VI – quanto à necessidade de servidores e de plano de capacitação e especialização: (i) recomendar a elaboração de diagnóstico acerca da real necessidade de servidores, levando-se em conta a qualificação e especialização necessárias, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública"

Ato contínuo, em sede de Requerimento Interno nº 69808-3/21, autuado em 01/02/2022, em que a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou o resultado do estudo do dimensionamento de trabalho em 2021, com a colaboração da Diretoria Geral de Pessoas, Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública, com a informação de que:

OFI 25/2021 CGM (peça 2): "(...) para que a CGM possa operar sem a geração de novos estoques são necessários 35 servidores responsáveis exclusivamente pela

instrução de processos. Atualmente a unidade conta com 26 servidores alocados nessa função" (destacamos)

Dessa forma, o Requerimento Interno nº 69808-3/21, dimensionamento de trabalho, após tramitação entre os demais setores, foi arquivado na Diretoria de Protocolo, uma vez que compete à Diretoria-Geral proceder o trâmite de lotação dos servidores, nos termos do art.150, IX do RITCEPR[1].

Ressalta-se, ainda, que em 03/03/2023 o Gabinete da Presidência prorrogou o "Projeto de Estoque de Processos na Coordenadoria de Gestão Municipal", período de 01/02/2023 a 31/01/2024, conforme Portaria nº 372/23 lançada no DETCPR nº 2.932, página 35[2], até que essas demandas internas de macroprocessos, dimensionamento, inovações tecnológicas e modernização dos processos de trabalho sejam realizados.

O Estoque de Processos nas unidades desta Corte de Contas é preocupação de caráter geral, considerando a carência de pessoal nas unidades instrutivas, com impacto direto na atividade fim do Tribunal, de forma que o dimensionamento da força de trabalho foi também mencionado no primeiro apontamento da atual gestão TCEPR 2023/2024[3].

Diante do exposto, declaro ciência sobre o longo período em que o processo ficou sem movimentação e determino à Corregedoria-Geral as anotações pertinentes para futuras Correções.

Após, encaminhem-se ao Gabinete do Relator, CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, para deliberar acerca da Informação nº 1020/24 – CMEX (peça 59).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de abril de 2024.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. Art. 150 do RITCEPR: À Diretoria-Geral compete:
(...)

IX - proceder a lotação de servidores.

2. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/diario-eletronico-2932-2023-de-3-de-marco-de-2023/346401/area10>

3. <https://www.youtube.com/watch?v=xiBziUJXa1U> – Gestão TCEPR 23/24. O Presidente do TCEPR apresenta a nova gestão, seus projetos e perspectivas para o biênio 23/24 – EGP

PROCESSO Nº.:259160/24 - TC

ASSUNTO:-SINDICÂNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.:11/24

Trata-se de expediente recebido da Presidência, mediante Despacho nº 1171/24 - GP (peça 8 do Requerimento Externo nº 162094/24), em que encaminha, por dever de ofício, comunicação da Assembleia Legislativa do Paraná e manifestação de servidor, ante a competência do Corregedor-Geral para apuração de eventual falta funcional.

Conforme Despacho nº 03/24 – 6ICE (peça 06 do Requerimento Externo nº 162094/24), o servidor aduziu tratar-se de crime de racismo e afirmou que a Assembleia Legislativa se contradisse quando mencionou que ele não quis se identificar e, em outra passagem, aduz que foi identificado, mas não colocou o botão azul. Ainda, alegou que permitiu a sua identificação como está registrado no sistema da ALEP e que o legislativo cometeu equívoco e contradição nos seus argumentos intencionando dessa forma prejudicá-lo.

O servidor acrescentou que foram apenas destacadas duas datas de supostas ocorrências, mas que já esteve em várias outras oportunidades, tendo inclusive sido assessor naquela Casa de Leis, ressaltando que "esse Tribunal não pode tirar para si, efeito punitivo de feito externo de uma situação adversa e colocar no réu, um servidor nas atividades e cumprimento de seu trabalho. Mas sim proteger, orientar, lutar e instruir seus servidores. Porém cabe ser contra discriminação, qualquer forma de preconceito, seja contra negros, mulheres, pessoas idosas, ou qual quer minorias, que são a maioria, que pagam impostos e esperam o retorno positivo de suas atividades e finalidade. A sociedade só é completa quando o ente público der o retorno, e não sendo levado ao erro." (peça 06, pág. 3 do Requerimento Externo nº 162094/24)

Ato contínuo, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Superintendente da 6ª ICE, por meio do Despacho nº 353/24 – GCFSC (peça 07 do Requerimento Externo nº 162094/24) acolheu a manifestação do servidor e assegurou que na qualidade de Inspetor de Controle Externo o servidor possui legitimidade para ingressar nas áreas de fiscalização sem obstrução, estando dispensado de registro de acesso. Ainda, frisou que restou claro que o servidor se apresentou e efetuou o cadastro perante o Legislativo estadual, o que geraria a própria perda de objeto da representação, ressaltando que o servidor possui histórico de boa conduta e sempre se comportou de forma respeitosa, com honradez e lealdade aos preceitos constitucionais.

O Conselheiro Fabio de Souza Camargo (peça 07 do Requerimento Externo nº 162094/24) asseverou que o fato gerou abalo moral e emocional ao servidor, tendo constatado o não preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade, não recebendo o protocolado. Na sequência, determinou o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão e, decorrido o prazo recursal sem manifestação, determinou o encerramento dos autos e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

O Gabinete da Presidência, Despacho nº 1171/24 - GP (peça 8 do Requerimento Externo nº 162094/24), aduziu que o Regimento Interno atribui ao Presidente deste Tribunal a relatoria de matéria administrativa e que o arquivamento determinado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo não merece prosperar, sendo que o impulso processual nestes casos é de competência exclusiva da Presidência.

Quanto ao mérito, o Gabinete da Presidência (peça 8), considerando a aparente divergência entre o que foi trazido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e a manifestação do servidor alegando não ter procedido conforme o noticiado e a prática do racismo, entendeu prudente que o feito fosse encaminhado ao Corregedor-Geral considerando a competência para aferição de eventual falta funcional nos termos regimentais.

É o relatório

Observe que os fatos noticiados no Requerimento Externo nº 16209-4/24, tanto em relação ao noticiado pela Assembleia Legislativa (peça 3) quanto em relação à manifestação do servidor (peça 6) demandam atuação do Corregedor-Geral, conforme competência atribuída pelo art. 125, II, da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c art. 24, X, do Regimento Interno[2], com vistas à instauração de sindicância para

averguação de eventual responsabilidade do servidor e para o adequado encaminhamento em relação à eventual prática do crime de racismo, nos termos do art. 157[3] da Lei Estadual nº 19.573/19.

Diante do exposto, visando subsidiar o exercício do juízo de admissibilidade para apuração de falta funcional e os encaminhamentos necessários para apuração de eventual crime de racismo, determino:

a) a instauração de Sindicância para os fins de indicação da autoria, confirmação da materialidade e consequente apuração de responsabilidades em relação aos fatos narrados pela Assembleia Legislativa do Paraná e de apontamento de eventual prática do crime de racismo, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573 de 2018, e arts. 25 e 27, ambos da Resolução nº 78/20;

b) o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que acoste nestes autos cópias das peças 3, 6, 7 e 8 do Requerimento Externo nº 16209-4/24;

c) o encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância, para verificação de ocorrência de infração disciplinar, definição da autoria e consequente averiguação de responsabilidades, apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares e apontamento de eventual crime de racismo sofrido pelo servidor, nos termos dos artigos 25 e 27 da Resolução nº 78/20, e condução do processo, nos termos do art. 26 da Resolução nº 78/20; e

d) a fixação do prazo de sessenta dias para finalização dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme disposto no §1º do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573/18.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de abril de 2024.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

II – instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades cabíveis, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

3. Art. 157. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art.161 deste Estatuto.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

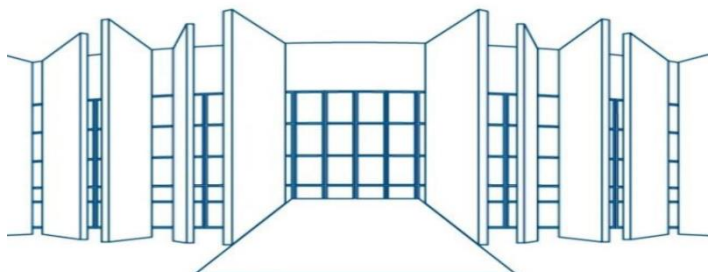
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2612/24

Processo nº: 247235/24

Data e hora da distribuição: 15/04/2024 15:54:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso

1473/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 15/04/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 81/24

Processo nº: 185159/24

Data e hora da redistribuição: 15/04/2024 14:22:00

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GILMAR JORGE DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso

507/2024 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 15/04/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 82/24

Processo nº: 489120/23

Data e hora da redistribuição: 15/04/2024 16:36:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, PRODUSERV SERVICOS

LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação ao processo n.º388560/23, conforme

Despacho Processual Diverso 369/2024 - Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/04/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2605/2024

Processo Nº: 196017/23

Data e hora da distribuição: 15/04/2024 09:04:11

Assunto: PENSÃO

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO PARANÁ, JOSE SEVERINO SILVA FELINTO, LOIDE MARIA ELER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2606/2024

Processo Nº: 265780/24

Data e hora da distribuição: 15/04/2024 12:14:48

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: EXILAINE GASPARD

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2607/2024

Processo Nº: 248436/24

Data e hora da distribuição: 15/04/2024 12:15:34

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, ALVARO

TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2608/2024

Processo Nº: 266540/24

Data e hora da distribuição: 15/04/2024 13:05:59

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: REBECA SILVA DE PAULO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2609/2024

Processo Nº: 244457/24

Data e hora da distribuição: 15/04/2024 15:17:56

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2610/2024

Processo Nº: 221368/24

Data e hora da distribuição: 15/04/2024 15:50:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA -

CISNOP

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2611/2024

Processo Nº: 263915/24

Data e hora da distribuição: 15/04/2024 15:51:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2613/2024

Processo Nº: 266477/24

Data e hora da distribuição: 15/04/2024 16:53:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGES

Interessado: AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, MUNICÍPIO DE

SENGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do

Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017,

do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de

Processo Civil, por conexão com o processo nº 115533/24, de REPRESENTAÇÃO

DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-836970/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO-DELCIDES ANGELO CRISTANI, FLAVIA CRISTINA MASUDA

RUIZ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1257/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4979/24 - CAGE peça nº 25:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-745967/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1259/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4962/24 - CAGE peça nº 49: - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-475790/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO-ADAUO APARECIDO MANDU, ADRIANO MARCOS DA SILVA, ALINE APARECIDA DOS SANTOS, CARLA FERNANDA LOZANO, CAROLINE GUERRA MARANGON, DAYANE ORTIGARA OZELAME, DIEGO GOMES DE MATOS, ELITA RAFAELA DURVAL, ERICA JULIANA SEVERMINI, JAQUELINE CORREA DA SILVA COSTA, JOCEMARA DA SILVA, LAURA BEATRIZ PIRES, LETICIA CRISTINA DO CARMO MACIEL, MARIA JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MIRIANE MARQUES DE SOUSA, NATALIA GONCALVES DA CUNHA, RENATA MACENA OGURI, SANDRA BENTO FERREIRA CARVALHO, VICTORIA DOMINGOS DURVAL, VICTORIA SOBREIRA ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1260/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4758/24 - CAGE peça nº 62: - MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-384863/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO-ERIVALDO DA CRUZ, LEE WEN SHIU, PAULO AUGUSTO GOYA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1261/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5046/24 - CAGE peça nº 79: - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N.º-563206/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO:-MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1468/24

Retornam os autos em razão da juntada da Petição Intermediária nº 242160/24 (peças 7 e 8) por meio da qual o requerente encaminhou o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento nº 0624.082-00 celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Pela Informação nº 14/24 (peça 8) a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, para tanto, a entidade “deveria ter autuado um novo processo com o assunto de Requerimento Externo, que seguiria o Fluxo 4 da Instrução de Serviço nº 115/2017”. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Munhoz de Mello, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca da necessidade da correta autuação do documento acima referido na forma apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º-255874/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MAX FERNANDO FERREIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1475/24

Trata-se de Representação protocolada por Max Fernando Ferreira, Coordenador do órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado do Poder Executivo e Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu, mediante a qual envia a esta Corte cópia de documentação relacionada a supostas falhas na alimentação do Módulo

SIAP-Admissão, perpetradas por servidora municipal, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-100358/24
ENTIDADE:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA
INTERESSADO:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1480/24
Retornam os autos com a Informação nº 73/24 (peça 5) e com o Despacho nº 269/24 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Divisão Estadual de Combate à Corrupção, núcleo integrante da Polícia Civil do Paraná.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 42/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail deccor.curitiba@pc.pr.gov.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-107840/24
ENTIDADE:-IZABEL VIEIRA SZEREMETA
INTERESSADO:-IZABEL VIEIRA SZEREMETA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1481/24
Retornam os autos com o Despacho nº 143/24 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-174599/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1482/24
Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Alto Piquiri mediante o qual solicita a reanálise da Gestão Fiscal municipal em relação à despesa do índice de Despesa Total com Pessoal em relação à receita líquida de impostos, apurado no 3º quadrimestre de 2023, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 851/24-CGM, peça 24; Informação nº 77/24-COSIF, peça 25; e Despacho nº 260/24-CGF, peça 26), defiro o pleito, nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.
Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.
Após, sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência sobre as modificações realizadas bem como para avaliar eventual impacto em acompanhamento em curso.

Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-102881/24
ENTIDADE:-JAILSON GOMES DE ARAUJO JUNIOR
INTERESSADO:-JAILSON GOMES DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1483/24
Retornam os autos com o Despacho nº 145/24 (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-202533/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO:-JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1484/24
Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Cantagalo mediante o qual solicita a reanálise da Gestão Fiscal municipal, apurado no 2º semestre de 2023, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM), tendo em vista que “deixou de atestar a declaração da audiência pública de cumprimento das metas fiscais” (peças 03 a 05). Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 860/24-CGM, peça 6; Informação nº 78/24-COSIF, peça 7; e Despacho nº 261/24-CGF, peça 8), defiro o pleito para o fim de que seja cancelado o relatório da análise de gestão fiscal do 2º semestre de 2023 da entidade, com a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que a mesma possa efetuar a declaração de audiência pública pendente.
Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias.
Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-75804/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
INTERESSADO:-CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO EM CURITIBA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1485/24
Retornam os autos com o Despacho nº 247/24-CGF (peça 8), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto a documentação enviada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência (CAOPIPCD).
Ante o exposto, acato a sugestão da Unidade e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 15 de abril de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-238031/24
ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1489/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa (Ofício nº 192/2024), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0113.24.001402-8, solicitou acesso ao processo de admissão do servidor Ubiratán Rodrigues de Cristo Júnior, referente ao ao cargo de Auditor Fiscal do Município de Ponta Grossa. Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que indicou o expediente nº 464654/22, relacionado à admissão indicada na inicial. Ante o exposto, considerando que o processo indicado pela unidade já está arquivado, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste expediente e do processo nº 464654/22, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-501359/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1492/24
Retornam os autos com o Despacho nº 270/24-CGF (peça 8), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Procuradoria da República do Município de Foz do Iguaçu. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 15 de abril de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-207438/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1494/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo Município de Nova Cantu, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM). A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 877/24 (peça 7), após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e documentação juntada, explica que o município efetuou a complementação necessária nos exercícios de 2022 e 2023 para cumprimento da aplicação mínima exigida constitucionalmente na manutenção e desenvolvimento do ensino referente ao exercício de 2021 e, em consequência, conclui pelo indeferimento do solicitado tendo em vista a desnecessidade de recálculo do índice. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 248/24-CGF (peça 8), corrobora o posicionamento da unidade técnica anterior, sugere o encerramento deste expediente e o remete ao Gabinete da Presidente para deliberação. Diante do exposto, notadamente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto a desnecessidade de recálculo do índice, e do opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, indefiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no exercício de 2021. Considerando a inocorrência de recomendações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2024.
-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-224111/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1495/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo Município de Abatiá, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado nos exercícios de 2020 e 2021, tendo em vista a aplicação complementar, no exercício de 2023, com fonte padrão de exercícios anteriores. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 877/24-CGM (peça 4), após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e documentação juntada, explica que o município atingiu a aplicação mínima exigível no exercício de 2020, deixou de cumprir o índice mínimo no exercício de 2021 e não efetuou aplicação complementar no exercício de 2022, ressalta, ainda, que apesar do município não ter apresentado qualquer documentação comprobatória da aplicação alegada na inicial, foi possível verificar que o valor aplicado em 2023 acabou sendo suficiente para cumprir o índice do respectivo exercício e complementar o referente ao exercício de 2021 e, em consequência, a unidade conclui pelo indeferimento do solicitado tendo em vista a desnecessidade de recálculo do índice. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 248/24-CGF (peça 8), corrobora o posicionamento da unidade técnica anterior, sugere o encerramento deste expediente e o remete ao Gabinete da Presidente para deliberação. Diante do exposto, notadamente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto a desnecessidade de recálculo do índice, e do opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, indefiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado nos exercícios de 2020 e 2021. Considerando a inocorrência de recomendações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

PROCESSO Nº:-247367/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-DIEGO MARKO TAVARES GOMES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1499/24

Retornam os autos com o Despacho nº 425/24 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Leis Bonilha autoriza o acesso pelo Sr. Diego Marko Tavares Gomes ao processo nº 201781/21. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 201781/21, nº 470810/23 e nº 87280/23 (conforme Despacho nº 1403/24-GP). Outrossim, referida unidade deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-162094/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1501/24
Retorna o expediente de Requerimento Externo em que a Assembleia Legislativa encaminhou Ofício de Registro de Ocorrência objetivando cientificar esta Corte para a eventual adoção de medidas sobre a reiterada conduta de servidor deste Tribunal.

O Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, declarou ciência dos fatos narrados e informou que determinou a instauração de Sindicância Investigativa autuada sob nº 259160/24.

Tendo em vista que a conduta será apurada em autos apartados, entendo que o feito atingiu seu objetivo.

Logo, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, oficie-se a Assembleia Legislativa informando da abertura da Sindicância Investigativa e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 15 de abril de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
(...)

PROCESSO Nº:-83688/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1512/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo de alteração de banco de dados formulado pelo município de Cascavel por meio do qual solicita a reabertura de todas as remessas de dados do SIM-AM referente ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) não se opôs ao pedido como demonstrado na Instrução nº 481/24 (peça 4).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação nº 62/24, se posicionou nos seguintes termos:

Em que pese o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM-AM possuir os layouts "RevisaoPrevisaolInicialDespesa" e "RevisaoAlteracaoOrcamentaria" para que o próprio jurisdicionado possa corrigir falhas cadastrais na fixação da despesa ou nas alterações orçamentárias, verificou-se que o Município de Cascavel por meio da Petição Intermediária (peça 06) solicitou o arquivamento do processo. A justificativa é que houve mudanças nos procedimentos e surgiu uma nova possibilidade de enviar os dados sem a necessidade de reabrir as remessas do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2023.

Diante do peticionamento tratando do pedido de extinção por perda superveniente dos autos, sugere-se o arquivamento do processo.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento da COSIF, que opina pelo arquivamento dos autos considerando a petição do município de Cascavel (peça 6).

Diante do exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 15 de abril de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-233234/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO:-LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1514/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal formulado pelo Município de Guaraqueçaba, mediante o qual solicita a reanálise da Gestão Fiscal Municipal, apurado no 2º semestre de 2023, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM), tendo em vista que "deixou de atestar a declaração da audiência pública de cumprimento das metas fiscais" (peças 03 a 05).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 981/24 (peça 6), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

"O requerente, conforme documentos anexados as peças 4 e 5, comprova a realização da audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre do exercício de 2023, conforme estabelece o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante do exposto, conclui-se que o conteúdo do requerimento/documentação apresentada é suficiente para a compreensão do pleito, bem como da sua procedência."

Através da Informação nº 95/24-COSIF (peça 7), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, esclareceu que:

"constatou-se que o Município requerente foi atendido pelo Canal de Comunicação (CACO), através da demanda nº 293049, com solicitação da mesma natureza, diante do que, considerando o disposto no art. 2º da Instrução de Serviço nº 117/18, a COSIF procedeu na data de 02/04/2024 ao cancelamento da AGF em questão, concedendo-se o prazo de dez dias para a realização, pelo Interessado, da declaração de audiência pública pendente, no site deste Tribunal.

A declaração pendente foi prestada, e a AGF do 2º semestre de 2023 do Município reemitida em 04/04/2024, com conclusão Regular.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos para encerramento na Diretoria de Protocolo, em razão da perda de objeto."

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 272/24-CGF (peça 8), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo arquivamento do pleito,

em razão da perda do objeto, uma vez que conforme informado pela unidade, esta procedeu na data de 02/04/2024 ao cancelamento da Análise de Gestão Fiscal (AGF) em questão e o interessado prestou a declaração pendente.

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 15 de abril de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 203/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 25148-8/24, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 114/24, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 3157, de 26 de fevereiro de 2024, para que passe a constar "Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior", onde se lê "Secretaria de Estado da Tecnologia da Informação", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de abril de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 205/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 262935/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, Matrícula nº 51.811-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 2 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 11 e 12 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 21/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA – CNPJ No 60.501.293/0001-12.
PROCESSO N.º: 204730/24.
OBJETO: Assinatura para acesso ao produto online Biblioteca Digital Preview.
VALOR: R\$ 23.089,98 (vinte e três mil e oitenta e oito reais e oito centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, I da Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 04 de abril de 2024.
EMPENHO Nº: 2024NE000210.

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 22/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ENTHEUSIASMOS CONSULTORIA EM TALENTOS HUMANOS LTDA., CNPJ 71.736.375/0001- 62.
PROCESSO N.º: 19320-8/24.
OBJETO: Palestra “CRIATIVIDADE E INOVAÇÃO QUE FAZ ACONTECER”, na modalidade presencial, ministrado por Eduardo Carmello, nas instalações do TCEPR.
VALOR: R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).
DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, I da Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 08 de abril de 2024.
EMPENHO Nº: 2024NE000226.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 09/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ no 77.637.684/0001-61.
PROCESSO N.º: 2204-2/24.
OBJETO: Contratação de empresa especializa em locação de veículos, com quilometragem livre, conforme necessidade deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021.
VALOR: R\$ 2.298.996,00 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil e novecentos e seis reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133 de 1º de abril de 2021.
DATA DA ASSINATURA: 16 de abril de 2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 11/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ No 00.360.305/0001-04.
PROCESSO N.º: 69376-6/23.
OBJETO: Prestação de serviço de agendamento de pagamentos e/ou recebimento pela CAIXA ao (à) CONTRATANTE, para adequação do TCE/PR ao novo SIAFIC.
VIGÊNCIA: Fixada mediante aditivo.
VALOR: Não prevê transferência de recursos.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, II, da Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 23 de outubro de 2023.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2024

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE/PR) – CNPJ No 08.729.608/0001-63.
CONTRATADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ No 00.360.305/0001-04.
PROCESSO N.º: 69376-6/23.
OBJETO: Prestação de serviço de agendamento de pagamentos e/ou recebimento pela CAIXA ao (à) CONTRATANTE, para adequação do TCE/PR ao novo SIAFIC.
VIGÊNCIA: Fixada mediante aditivo.
VALOR: Não prevê transferência de recursos.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, II, da Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 23 de outubro de 2023.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ no 00.360.305/0001-40.
PROCESSO N.º: 69376-6/23.
OBJETO: Fica definido, para o contrato objeto deste aditivo, o prazo de vigência de 60 (sessenta) meses a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado em até 12 (doze) meses.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 57, §4o, da Lei no 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2023.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 12/2024

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE/PR) – CNPJ no 08.729.608/001-63.
CONTRATADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ no 00.360.305/0001-40.
PROCESSO N.º: 69376-6/23.
OBJETO: Fica definido, para o contrato objeto deste aditivo, o prazo de vigência de 60 (sessenta) meses a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado em até 12 (doze) meses.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 57, §4o, da Lei no 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2023.

PROCESSO N.º:-50636/22

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2024

RECORRENTE: BULL LTDA. (CNPJ n.º 21.649.280/0001-33)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado no curso do Pregão Eletrônico n.º 03/2024 – TCE/PR.

A licitante em epígrafe argumenta, em síntese, que a proposta vencedora não atende os requisitos técnicos preestabelecidos.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido. Operou-se a desclassificação de 02 (dois) fornecedores conforme registrado em Ata.

A licitante PERFIL COMPUTACIONAL LTDA., após análise técnica da unidade requisitante e aceitação de sua proposta, foi habilitada e declarada vencedora do Lote 3 do certame.

O prazo para apresentação de intenções de recurso foi aberto nas etapas delimitadas no instrumento convocatório.

2. RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, as razões de recurso da ora recorrente podem ser visualizadas, na íntegra, no endereço:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=92545705900032024>
(Histórico de recursos)

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A licitante vencedora, PERFIL COMPUTACIONAL LTDA., apresentou suas contrarrazões, acessíveis no mesmo endereço acima mencionado.

4. TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente registrou tempestivamente a respectiva intenção de recurso e posteriormente suas razões recursais.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade da recorrente extrai-se da condição de licitante e o interesse recursal decorre da sucumbência.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

5. FUNDAMENTAÇÃO

A linha de argumentação apresentada, estritamente técnica, envolve a expertise da unidade demandante. Sendo assim, adoto como razões de decidir os apontamentos tecidos pela unidade demandante na Nota Técnica n.º 02/2024 – Etapa Recursal, disponível para download no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 03/2024.

Em síntese, a conclusão foi a seguinte:

“(…) Logo, a alegação da empresa Bull de que a utilização da DRAM (Memória RAM Dinâmica) em 82,55% implica que o equipamento ofertado pela Perfil não atende ao requisito de saturação das controladoras é imprecidente com base na interpretação dos requisitos e na compreensão dos componentes do sistema. O requisito estabelece explicitamente a saturação das controladoras em 70% como uma condição a ser atendida. No entanto, não especifica que a utilização da DRAM deve estar abaixo de um determinado limite para cumprir esse requisito. Além disso, a saturação das controladoras não depende apenas da utilização da DRAM, mas também de outros fatores, como demonstrado acima”.

6. DECISÃO

Diante dos fatos e das razões e contrarrazões apresentadas, conheço do recurso interposto por BULL LTDA. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Lote 3 do Pregão Eletrônico n.º 03/2024 a licitante PERFIL COMPUTACIONAL LTDA.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC).

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 10.5. do Edital[1] e do art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[2].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 03/2024, bem como no endereço www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

SLC, em 16 de abril de 2024.

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

1. “O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos”.

2. “Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

PROCESSO N.º:-50636/22

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2024

RECORRENTE: ROOST LTDA. (CNPJ n.º 78.931.474/0001-44)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado no curso do Pregão Eletrônico n.º 03/2024 – TCE/PR.

A licitante em epígrafe insinua que as declarações encaminhadas pelo licitante vencedor do Lote 3 estariam em desacordo com as exigências editalícias "(...) já que (i) não há comprovação de legitimidade de representação da fabricante pela pessoa que assina a declaração e (ii) o documento não é direcionado ao órgão licitante".

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido. Operou-se a desclassificação de 02 (dois) fornecedores conforme registrado em Ata.

A licitante PERFIL COMPUTACIONAL LTDA., após análise técnica da unidade requisitante e aceitação de sua proposta, foi habilitada e declarada vencedora do Lote 3 do certame.

O prazo para apresentação de intenções de recurso foi aberto nas etapas delimitadas no instrumento convocatório.

2. RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, as razões de recurso da ora recorrente podem ser visualizadas, na íntegra, no endereço: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/-1?compra=92545705900032024>

(Histórico de recursos)

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A licitante vencedora, PERFIL COMPUTACIONAL LTDA., apresentou suas contrarrazões, acessíveis no mesmo endereço acima mencionado.

4. TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente registrou tempestivamente a respectiva intenção de recurso e posteriormente suas razões recursais.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade da recorrente extrai-se da condição de licitante e o interesse recursal decorre da sucumbência.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

5. FUNDAMENTAÇÃO

As alegações da ora recorrente não merecem prosperar, uma vez que é possível identificar, desde os primeiros documentos oficiais da Dell encaminhados pela recorrida, que a gerente de vendas também acostava seu nome nos documentos. Seria excesso de formalismo pensar em afastar algum licitante pelos motivos de irresignação acostados.

No intuito de evitar argumentação repetitiva, adoto como razões de decidir os apontamentos tecidos pela unidade demandante, na Nota Técnica n.º 02/2024 – Etapa Recursal[1], in verbis:

3.2. "Recurso Roost

O recurso apresentado pela empresa Roost (quarta colocada no certame) teve como objetivo exclusivo impugnar a habilitação da empresa vencedora (Perfil Computacional), resumindo-se, em termos práticos, a três pontos principais, (i) suposto acréscimo de informações em momento posterior à diligência; (ii) ilegitimidade de representação na declaração do fabricante; e (iii) ausência de direcionamento explícito das declarações do fabricante ao TCEPR. Passa-se à análise de cada um dos questionamentos.

3.2.1. ACRÉSCIMO DE INFORMAÇÕES APÓS DILIGÊNCIAS

Primeiro ponto em relação ao qual insurge-se a recorrente, refere-se a um alegado acréscimo de informações em uma das declarações apresentadas pela vencedora do certame após as diligências que foram realizadas. Sobre o assunto, nota-se que a empresa Perfil apresentou, junto com a sua documentação, a "Declaração Técnica - TCE PR - PE 90003 2024 - Item 19", na qual, de fato, não constavam informações acerca da "interface CLI". Todavia, em sede de diligência, a equipe de apoio técnico deste Tribunal apontou a referida ausência e oportunizou à empresa que a sanasse.

5.4.1.4.1.23.1.	Possuir recursos para monitoramento, gerenciamento, administração e operação por meio de interface gráfica (GUI) e linha de comando (CLI).	A referência não comprovou a existência de linha de comando (interface CLI)
5.4.1.4.1.23.3.	A CLI deve possuir controle de acesso seguro (SSH);	A referência não comprovou a existência de linha de comando (interface CLI)

Figura 7 – trecho da primeira diligência

Em resposta ao questionamento, então, a vencedora Perfil apresentou nova declaração, emitida oficialmente pelo fornecedor do produto, em que se ratificou o cumprimento do requisito.

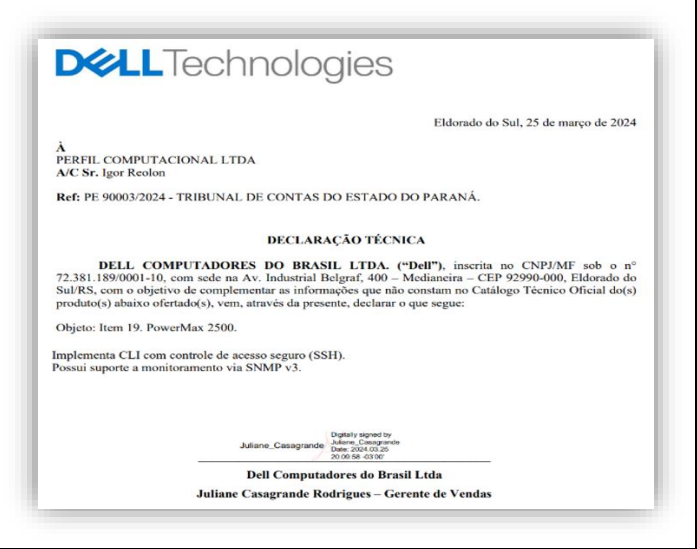


Figura 8 – trecho do documento "Declaração LOTE 3" (resposta à diligência)

Ou seja, o acréscimo de informações não é nada, se não o mero cumprimento dos comandos contidos na diligência, não podendo, obviamente, ser reputado como motivo para desclassificação da vencedora do certame. Veja-se que não se trata de "substituição ou a apresentação de novos documentos", mas sim a confirmação de uma condição pré-existente, realizada, diga-se, no momento processual adequado (diligência).

A esse teor, o art. 68 da Lei 14.133/21 assevera que em sede de diligência é lícita a "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame". Esse é exatamente o caso dos autos.

Pelo exposto, portanto, sem razão a recorrente neste ponto.

3.2.2. ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA FABRICANTE PELA PESSOA QUE ASSINA A DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

Já sobre o suposto defeito na representação da declaração do fabricante Dell, a recorrente alega, em síntese, que "o documento foi assinado de maneira diversa dos anteriores – que foram assinados por e-CNPJ – tendo sido assinado por pessoa física que não demonstrou sua legitimidade de representação da fabricante por instrumento de procuração".

Nada obstante, o que se nota é que o documento foi assinado pela gerente de vendas do fabricante. A mesma pessoa que já havia sido identificada em outras declarações em que o certificado digital utilizado foi o e-CNPJ da empresa. Isso demonstra sua inequívoca capacidade legal de firmar o documento, ainda que por meio do seu próprio CPF. Como exemplo dessas passagens:

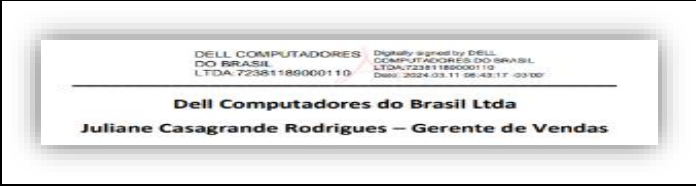


Figura 9 – Documento "Declaração Técnica – TCE PR – PE 900003 2024"

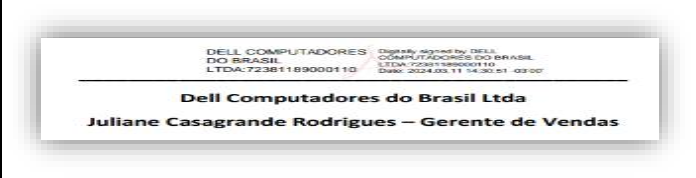


Figura 10 – Documento "Declaração Técnica – TCE PR – PE 900003 2024 – Item 19"

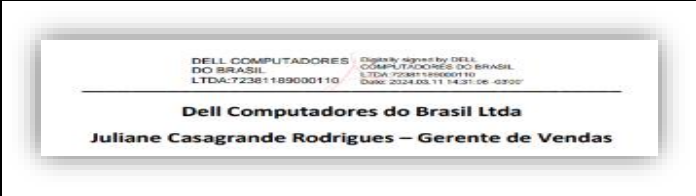


Figura 11 – Documento "Declaração Técnica – TCE PR – PE 900003 2024 – Item 01"

Nesse prisma, reconhecer a legitimidade dos documentos assinados pelo e-CNPJ da Dell nos quais a signatária da declaração questionada é mencionada como autora do documento, culmina na dedução lógica de que, como dito acima, ela possui os poderes necessários para fazê-lo também por meio do seu e-CPF.

Portanto, de uma leitura sistemática da documentação fornecida pela empresa, não se vislumbra qualquer irregularidade em relação à subscritora da declaração. Isso porque, ao contrário do que sustenta a recorrente, não há estipulada no edital a exigência de que a referida declaração deveria ser acompanhada de procuração ou que fosse assinada pelo representante legal, bastando que fosse uma declaração oficial da empresa:

5.4.1.4.1.4.2.1. Caso algum item não seja passível de comprovação via relatórios entregues, será exigida declaração oficial do fabricante, atestando o atendimento das características a serem comprovadas.

Diante disso, sob a ótica dos princípios da vinculação ao edital e da vedação ao formalismo exacerbado, não há que se falar em motivo para a desclassificação da empresa vencedora também neste ponto.

3.2.3. A DECLARAÇÃO NÃO É DIRECIONADA AO TCEPR

Por fim, acerca da alegada ausência de direcionamento da declaração exigida no item 5.4.1.4.1.4.2.1. do edital diretamente ao TCEPR, nota-se que, em que pese a versão da recorrente, o documento indica expressamente que foi confeccionado especificamente para o presente certame:

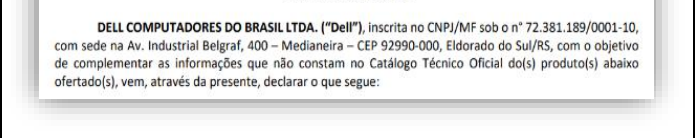


Figura 12 – Documento "Declaração Técnica – TCE PR – PE 900003 2024"

São mencionados, inclusive, os itens do edital aos quais o documento estaria se referindo:

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre